



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	70
Pautas	70
Atas	70
Acórdãos	70
Segunda Câmara	72
Pautas	72
Atas	72
Acórdãos	72
Extratos de Distribuição	72
Corregedoria Geral	72
Despachos	72
Editais	72
Atos de Relatoria	72
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	72
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	74
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	74
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	81
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	81
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	81
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	81
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	81
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	81
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	81
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	82
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	84
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	84
Editais	84
Despachos	84
Atos Normativos	88
Informativos de Licitações	89
Gabinete da Presidência	89
Despachos	89
Portarias	90
Composição Biênio 2013/2014	92
Tribunal Pleno	92
Primeira Câmara	92
Segunda Câmara	92
Corregedoria Geral	92
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	92
Administrativo	92

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 149596/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3431/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR. 2. Comunicação de Irregularidade. Execução de serviços sem cobertura contratual. Diferença a maior nos custos dos serviços não esclarecida. Dano. Irregularidade. Multa. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Comunicação de Irregularidade instaurada, em 04 de maio de 2007, por determinação do então vice-presidente desta Corte, conselheiro Henrique Naigeboren, com fundamento no § 2º do artigo 262 do Regimento Interno.

2. A Comunicação de Irregularidade iniciou-se a partir do Ofício n.º 043/2007 da 6ª

Inspetoria de Controle Externo (peça 02), dirigido ao conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, informando sobre irregularidades que teriam sido cometidas pelo ordenador de despesas da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, senhor Marcos Vinicius Ferreira Manzoni, envolvendo a realização de despesas com as empresas "IBM do Brasil" (IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda) e "CONSIST Software" (CONSIST - Consultoria, Sistemas e Representações Ltda) "sem o correspondente embasamento contratual" (grifei).

3. Conforme narrado, em outubro de 2004, a CELEPAR celebrou o contrato n.º 137/2004 com a IBM Brasil, precedido de processo de inexigibilidade de licitação, para o fornecimento de licenças de uso de softwares e a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, suporte técnico e telessuporte, no valor global de R\$ 7.648.166,70 (sete milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e setenta centavos), com prazo de 24 meses. Portanto, o contrato expirou em 01/10/2006. Não obstante, a Inspetoria verificou que a CELEPAR manteve a prestação dos serviços com a empresa, ensejando pagamentos relativos aos trabalhos desenvolvidos sem cobertura contratual.

4. Em relação à empresa CONSIST, o contrato n.º 175/2002 foi celebrado em dezembro de 2002, tendo por objeto a cessão de licença de uso de programas de computador, bem como a manutenção, atualização e suporte técnico, para uso exclusivo na máquina Z800, 2066 OA2 e sistema operacional Z/OS, com prazo de 36 meses. Dessa forma, o contrato expirou em 26/12/2005.

5. A 6ª Inspetoria de Controle Externo, da análise da contabilização das despesas e das notas fiscais emitidas pelas empresas após expiradas as correspondentes vigências contratuais, elaborou os quadros abaixo reproduzidos:

a) Credor: IBM Brasil

Valores contabilizados:

Contabilização	Referência	Doc.	Data	Valor R\$
Outubro/ 2006	Licença de uso de software. Faturamento referente ao período de outubro de 2006.	NF 42713 (anexo III)	30/01/07	192.934,71
Novembro /2006	Licença de uso de software. Faturamento referente ao período de novembro de 2006.	NF 42714 (anexo III)	30/01/07	192.934,71
Dezembro /2006	Licença de uso de software. Faturamento referente ao período de dezembro de 2006.	NF 42715 (anexo III)	30/01/07	192.934,71
Total				578.804,13

b) Credor: CONSIST Software Ltda

Valores contabilizados:

Contabilização	Referência	Documento	Data	Valor R\$
Dezembro/2006 29/12/2006	Atualização Sistema Operacional de OS/390 para Z/OS e a atualização de versões de softwares para o período de 01/01/2006 a 31/12/2006	NF 6632 (anexo IV)	28/12/06	2.498.830,21
Total				2.498.830,21

Evolução dos valores:

Referência	Valor mensal R\$	Observação
Valor mensal do Contrato n.º 175/2002	151.497,09	Conforme última fatura do mês 12/2005 - anexo I
Valor mensal provisionado na contabilidade do exercício de 2006	187.797,19	Anexo VI
Valor mensal cobrado para o período sem cobertura contratual - 01/2006 a 12/2006	208.275,85	Conforme valor da nota fiscal n.º 006632 (valor total dividido por 12 meses) - anexo VII

6. Segundo a unidade, comparando o valor mensal previsto no contrato n.º 175/2002 (com a CONSIST) com o valor cobrado sem cobertura contratual, teria havido um aumento de aproximadamente 25%. Ademais, a nota fiscal n.º 006632, referente à cobrança do período sem cobertura contratual, não detalha a composição do valor total, não discrimina ou individualiza os produtos e serviços prestados, tampouco o valor mensal cobrado. Segundo a Inspetoria, tais fatos permitiriam concluir que foram embutidos juros nos montantes faturados.

7. Pelo relatado, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela "ilegalidade das



contraprestações efetuadas às empresas mencionadas, notadamente em razão da inobservância dos preceitos basilares que regem a Administração Pública, dentre eles o princípio da legalidade, da isonomia, da necessidade de selecionar-se a proposta mais vantajosa, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, além da inafastável exigência do prévio procedimento licitatório para o caso em tela.

8. Em razão disso, a Inspeção propôs:

I. Impugnação do pagamento à empresa IBM do Brasil, Indústria, Máquinas e Serviços LTDA., no valor total de R\$ 578.804,13 (quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e quatro reais e treze centavos), notas fiscais nºs 42713, 42714 e 42715, referentes ao período sem cobertura contratual de 10/2006 a 12/2006;

11. Impugnação do pagamento à empresa Consist Software Ltda., no valor de R\$ 2.498.830,21 (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e trinta reais e vinte e um centavos), nota fiscal nº 6632, referente ao período sem cobertura contratual (01/2006 a 12/2006);

111. Responsabilização e imputação de multa ao ordenador de despesa, Marcos Vinícius Ferreira Mazoni, pela prática de atos desconformes à legislação, conforme previsto no art. 85 e 86 da Lei nº 113/2005;

IV. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para as medidas judiciais que entender cabíveis, uma vez que existem indícios da prática de improbidade administrativa (art. 10, inc. VIII, da Lei Federal nº 8429/1992)."

9. Citado para manifestar-se, o responsável Marcos Vinícius Ferreira Mazoni apresentou defesa por meio do protocolo n.º 269109/07 (peça 20). Primeiramente, o responsável afirma que não houve qualquer pagamento às empresas citadas referentes a serviços prestados ou o devido amparo contratual.

10. Aduz que durante o período no qual foi realizada a atividade de controle externo da 6ª Inspeção, as despesas mencionadas encontravam-se contabilizadas, pois era prevista tramitação célere dos processos encaminhados ao Governador do Estado solicitando a autorização para o efetivo pagamento dos débitos (até então contabilizados e não pagos) e para as renovações contratuais (protocolos n.º 8.878.158-9 e 8.178.157-0 – doc. 01, de 09/02/2007).

11. Argumenta que não houve a celeridade esperada e que, por isso, a diretoria da CELEPAR decidiu reverter os valores contabilizados para a IBM e CONSIST, sob a forma de estorno, objetivando demonstrar a real posição patrimonial e financeira da empresa no exercício findo em 31/12/2006 (doc. 02 e 03), não tendo sido realizados os pagamentos dos valores apontados pela 6ª Inspeção de Controle Externo.

12. De outro lado, alega que os softwares contratados das empresas IBM e CONSIST são utilizados de forma imprescindível no ambiente corporativo do Estado do Paraná. Segundo afirma, os sistemas utilizados pela CELEPAR são de grande importância estratégica para o Estado, pois garantem a automação de processos produtivos básicos, tais como: identificação civil, processos contábeis e financeiros, folha de pagamento, protocolo geral, sistemas de educação e arrecadação.

13. Argumenta que a CELEPAR utiliza há mais de 40 anos a plataforma mainframe, desenvolvendo linguagem NATURAL/ABADAS, fato que gera a dependência tecnológica dos softwares fornecidos pelas empresas já citadas. Diante desse contexto, o responsável alega que a CELEPAR, sob pena de paralisação dos principais sistemas corporativos do Estado, não poderia permitir a retirada dos softwares da IBM e da CONSIST, com a consequente solução de continuidade dos serviços, mesmo diante dos vencimentos dos contratos. Discorre sobre aspectos técnicos relativos à mudança nos últimos quatro anos na Companhia no "foco de desenvolvimento de novos sistemas, que hoje utilizam outras arquiteturas, tecnologias e metodologias".

14. Frisa ainda que "os prazos dos contratos expiraram sem renovação por parte da CELEPAR porque a diretoria da Companhia não se manteve inerte diante das propostas apresentadas pelos mencionados fornecedores, os quais, tendo conhecimento das imposições legais, "forçam", em regra, a aceitação dos seus preços até o limite do período contratual"(sic). Prossegue asseverando:

"No caso, a situação foi tratada de forma distinta, tendo os administradores atuado de maneira firme, atendendo aos princípios da supremacia do interesse público e da economicidade. As negociações foram longas, mas as propostas finais apresentadas pelas empresas IBM e CONSIST, que estão para análise e autorização do Governador do Estado, revelam enorme economia para a Administração, conforme comprovam documentos juntados nos Protocolos n.º 8.878.157-0 e 8.878.158-9 (em tramitação).

Por relevante, vale mencionar a economia aproximada para o Estado do Paraná:

IBM – modelo 350 – R\$ 2.008.609,68

modelo 340 – R\$ 1.540.818,48

CONSIST – R\$ 3.225.298,30"

15. Por derradeiro, o responsável, reiterando que inexistiram os pagamentos mencionados, alega que a COPEL enfrentou situação idêntica envolvendo a CONSIST e obteve manifestação deste Tribunal de Contas favorável aos pagamentos correspondentes aos serviços prestados sem amparo contratual, por meio da consulta n.º 15.8725/05, de relatoria do conselheiro Rafael Iatauro (doc. 4).

16. Diante das razões de defesa apresentadas, a 6ª Inspeção de Controle Externo solicitou o encaminhamento de documentos adicionais[1], por meio dos ofícios n.º 083, n.º 087, n.º 094 e n.º 105, bem como solicitou os seguintes esclarecimentos:

"1. Quanto a Celepar respondeu que a decisão foi da Diretoria Executiva, quis dizer que a decisão foi conjunta dos cinco membros (art. 22 do Estatuto Social da Entidade)? Relacionar os cinco membros à época da decisão para realização dos estornos, incluindo: nome, cargo, data de nomeação e data de vacância.

2. Quais foram os documentos analisados pela Diretoria Executiva para a tomada de decisão? Anexar documentos.

3. Para a tomada de decisão, a Diretoria Executiva foi informada sobre todos os impactos que os estornos causariam, por exemplo, sobre as obrigações fiscais, os

tributos, dentre outros?

4. Qual foi a data exata da tomada de decisão para a realização dos estornos?

5. Segundo o art. 27 do Estatuto Social da entidade, à Diretoria Executiva que se reúne mensalmente, compete:

"I - Elaborar, para o Conselho de Administração, estudos, planos, programas, relatórios e demais atos, cuja aprovação seja de competência daquele órgão colegiado;

II - Apresentar, anualmente, à Assembléia Geral, já com prévio parecer dos Conselhos de Administração e Fiscal, o relatório geral das atividades da Sociedade, acompanhado das demonstrações financeiras e demais informações exigíveis por lei, bem como proposta de destinação dos resultados, se houver;

III - Comparecer, quando convocada, às reuniões do Conselho de Administração, para prestar informações necessárias a deliberações sobre os assuntos constantes da pauta de trabalhos das sessões;

IV - Convocar Assembléias Gerais, nos casos previstos em lei;

V - Promover as medidas necessárias à consecução dos objetivos da Sociedade;

VI - Manter informados os Acionistas a respeito do andamento dos negócios da Sociedade;

VII - Resolver todos os casos administrativos da Sociedade;

VIII - Aprovação de: Abertura de escritórios."

Pergunta-se:

a. As decisões da Diretoria Executiva somente são tomadas em reunião mensal, conforme estabelece o Estatuto?

b. As decisões da Diretoria Executiva são documentadas? Como são documentadas?

c. No caso dos estornos em questão, a autorização foi formalizada ou foi verbal? Se foi formalizada, encaminhar o documento que demonstre exatamente o que foi decidido, nome dos responsáveis e data da tomada da decisão".

17. Após a juntada de documentos por meio do protocolo n.º 406203/07 (peça 25), a 6ª Inspeção de Controle Externo, mediante Informação n.º 34/07 (peça 29), procedeu à análise das justificativas.

18. No que concerne aos argumentos do senhor Marcos Vinícius Ferreira Mazoni, a Inspeção primeiramente manifesta que a existência do pagamento ou não dos serviços é irrelevante no presente caso. Isso porque a continuidade da prestação de serviços e a consequente contabilização de despesas, inevitavelmente, gera o adimplemento da obrigação, por efeito do dever de indenizar previsto no artigo 59, § 1º da Lei n.º 8666/93. A descontabilização, por sua vez, também não exige a CELEPAR do pagamento relativo à prestação de serviços, existindo, ainda, a exigência da responsabilização dos que deram causa ao dever de indenizar.

19. A unidade também entende que não merece prosperar o argumento de que as despesas já estavam contabilizadas em virtude de previsão para trâmite célere junto à Casa Civil, pois o contrato expirou em dezembro de 2005 e a solicitação para autorização do Governador deu-se apenas em 09 de fevereiro de 2007.

20. Considera que a contabilização das despesas independe de autorização governamental, pois o serviço foi prestado e deve ser efetuada a sua contraprestação.

21. Ademais, ressalta que, diferentemente do sustentado pela CELEPAR, o estorno "altera a real situação patrimonial e financeira da Companhia", pois ainda existe a dívida a ser saldada. Nesse sentido, assevera que "os efeitos financeiros das transações e eventos são reconhecidos nos períodos nos quais ocorrem, independentemente de terem sido recebidos ou pagos" (grifo no original).

22. Destaca que a ausência de contabilização, além de omitir a dívida do Balanço, provocou reflexos relevantes em termos tributários. Nesse contexto, transcreve-se a análise realizada:

"Em data de 30/01/2007, prudentemente o Coordenador da Dicop, Sr. Walmour C. Dos Santos, através de memorando interno (fls. 68) demonstrou a vultosa diferença entre o desembolso e os créditos com impostos em função do resultado do Balanço do exercício financeiro de 2006, simulando a apuração com e sem a contabilização da dívida com a empresa CONSIST, conforme destacado a seguir:

"Sem considerar a contabilização: Total de desembolso c/ impostos a ser recolhido em 31/01/2007: R\$ 1.061.555,29;

Considerando a contabilização: "Total de créditos c/ impostos na data de 31/12/2006: R\$ 31.393,06"(grifo nosso)

Há que se considerar, também, o indiscutível prejuízo de elevada monta, mormente ao se computar os juros e correção monetária incidentes nos impostos não pagos, tendo em vista a data de 31/01/2007 para o devido recolhimento (demonstrado no item 3 deste relatório)."

23. A unidade também entende que as negociações para a renovação do contrato deveriam ter sido iniciadas com bastante antecedência, pois havia conhecimento do término do prazo e da morosidade e dificuldade em negociar.

24. De outra feita, aponta:

"Quanto à alegada economia nas propostas apresentadas pelas empresas IBM e CONSIST é absolutamente desarrazoado supor que são legítimas e compatíveis com os preços praticados no mercado, já que os contratos anteriores foram celebrados com base na inexigibilidade de licitação, sem justificativa de preço, isto é, sem comprovação de contemporaneidade de valores, sendo, inclusive, objeto de Comunicação de Irregularidade formulada por esta Inspeção no exercício financeiro de 2006 (Inexigibilidade de licitação n.º 006/2004, Contrato n.º 137/2004). Por isso, não se pode aceitar o pagamento dos serviços a título de indenização de despesa, com os valores reajustados em 25%."

25. Sobre a referência feita pelo responsável quanto à consulta formulada pela COPEL, a Inspeção entende que se extrai do voto do conselheiro Rafael Iatauro exatamente o contrário do que foi argumentado pela CELEPAR, destacando os seguintes excertos:

"Não se exige grande esforço para se concluir que um ato, praticado fora do



período de vigência do pacto, não se reveste daquela necessária força impositiva, tornando suas cláusulas absolutamente vulneráveis. Desse modo, perde o Poder Público importante instrumento para exigir o correto cumprimento do contrato, por parte do particular.”

[...]

“Enfatize-se, contudo, o caráter excepcional de tal providência.”

[...]

“Reforce-se, por fim, a necessidade de a Copel eliminar imediatamente essa forma de implementar os contratos administrativos.” (Grifos no original).

26. Por fim, a Inspecção teceu considerações sobre as informações adicionais que haviam sido solicitadas à CELEPAR, nos seguintes termos:

“A despeito das indagações formuladas (fls. 121 e 122), a Celepar limitou-se a esclarecer que o atual Diretor Presidente assumiu a sua função em 29/05/2007 e que, a partir de então, a Diretoria vem realizando reuniões mensais devidamente registradas em ata, conforme prevê o estatuto.

Com relação ao item i, informou a Celepar que não encontrou registros formais que atendam aos questionamentos.

Assim, quanto à responsabilidade pela autorização dos estornos da contabilização dos valores destinados às empresas IBM e CONSIST não se precisou se a decisão foi conjunta da Diretoria Executiva, tampouco quais eram os membros que compuseram tal mesa.

Da mesma forma, não se informou quais foram os documentos que poderiam embasar a Diretoria Executiva para deliberar sobre o assunto, nem quais os impactos que os estornos causariam.

A Celepar também não logrou apontar em qual data foi tomada a decisão para realizar-se os estornos, nem se a referida autorização ocorreu formal ou verbalmente. Desconhece-se, portanto, o nome dos responsáveis, o teor específico da aludida autorização e a data da tomada da decisão.

É mister salientar que os todos os documentos (fls. 115 a 220) foram juntados ao processo com a devida autorização do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren (fls. 221)”.

27. Acerca da “Ausência de considerações sobre os estornos do Relatório Final de Auditoria nº. 01/07” a unidade observou que na data da publicação do relatório e dos pareceres do conselho fiscal e da auditoria independente, em 25/04/2007, já tinham sido feitos os ajustes, de modo que considerou “incompreensível e inadmissível a ausência de menção dos fatos relevantes no relatório final e a contratação da auditoria independente para elaboração de relatório especial apartado”.

28. Quanto à “Intempestividade da elaboração do Relatório Especial nº. 01/07”, que teria sido concluído após a publicação das demonstrações contábeis e os pareceres da auditoria independente e do conselho fiscal, a Inspecção entendeu que “Os comentários da justificativa (fls. 217) para a contratação da auditoria externa para elaboração do relatório especial é inócua, pois o relatório final já havia sido feito com base nas demonstrações contábeis, considerando os estornos das dívidas com a IBM e CONSIST”.

29. No que tange à “Ausência de comunicação na Assembléia Geral dos fatos relevantes”, afirmou não ser compreensível o objetivo do relatório especial, já que não foi para esclarecimento dos membros do conselho fiscal e de administração. Ressaltou que não houve publicação do relatório especial.

30. Considerou ainda que o relatório especial foi superficial em questões que, segundo a Inspecção, mereciam destaque, quais sejam: a) histórico dos estornos; b) fornecedores; c) obrigações tributárias; d) despesas; e) conclusão.

31. Diante disso, a unidade apresentou algumas “questões para reflexão”, a seguir transcritas:

• O motivo pelo qual, mesmo sabendo dos impactos causados pelos estornos, a diretoria da Celepar não levou ao conhecimento da Assembléia Geral (25/04/2007) a apreciação do Balanço do exercício de 2006.

• Por que foi solicitado parecer especial de auditoria externa somente depois de já realizada a Assembléia Geral?

• Porque as considerações sobre os estornos foram feitas em relatório apartado?

• No relatório Comunicado de Visita nº. 01/07, datado de 8 de maio de 2007, são destacados os aspectos que a auditoria externa julgou relevantes. Porque os impactos causados pelos estornos não estão nesse relatório? Não foram considerados relevantes?”.

32. No último tópico, a Inspecção esclareceu que a despesa referente ao pagamento à TGB – Auditores e Consultores relativo à prestação de serviços de auditoria na verificação dos ajustes ao balanço de 2006 (R\$ 3.700,00), embora fosse um gasto de 2007, foi incluído na presente tomada de contas pois se deu “em função de decisões equivocadas em relação à contabilização/descontabilização das despesas com as empresas CONSIST e IBM”.

33. Ao fim, conclui da seguinte forma:

“Em vista do exposto, considerando que a CELEPAR não logrou apresentar argumentos convincentes ou provas capazes de afastar as irregularidades ensejadoras da presente Tomada de Contas Extraordinária, submetemos à consideração superior, propondo:

I. Rejeitar as justificativas apresentadas;

II. Determinar que se abstenha de tomar serviços sem lastro contratual, adotando com antecedência as medidas necessárias para a renovação tempestiva ou nova contratação dos serviços imprescindíveis ao seu funcionamento;

III. Determinar que planeje as despesas e estabeleça controle apropriado das vigências contratuais;

IV. Determinar que exponha formalmente o ocorrido aos acionistas, aos Conselhos Fiscais e de Administração;

V. Determinar o cumprimento do Estatuto no que diz respeito ao registro em ata das decisões da diretoria executiva;

VI. Determinar que aperfeiçoe os mecanismos de controle interno da Instituição, de modo a evitar a reincidência dos fatos ora apreciados;

VII. Determinar que, caso decida efetuar os pagamentos, a título de indenização de despesas, faça com base no valor do último contrato em vigor (dezembro de 2005), ou seja, sem o reajuste de 25%;

VIII. Se, porventura, for constatado o pagamento antes do julgamento final desta Tomada de Contas Extraordinária, aplique-se multa proporcional ao dano, apurada mediante o valor excedente do que foi pago em relação ao que deveria ter sido pago (vide item VII), com fulcro no conceito de lesão ao erário previsto no artigo 89, §1º, I da Lei Orgânica desta Corte de Contas, independentemente do ressarcimento dos valores;

IX. Responsabilizar o ordenador de despesa, Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, pela prática de atos desconformes à legislação, e aplicar-lhe multa, consoante previsto nos artigos 85 e 86 da Lei nº 113/05;

a. Aplicar multa administrativa estabelecida no artigo 87, IV, alínea “d” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Sr. Marcos Vinicius Ferreira Mazoni;

b. Multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento (art. 85, III da LC 113/05), caso venha a ser comprovado o pagamento indevido.

X. Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas judiciais que entender cabíveis, uma vez que existem indícios da prática de improbidade administrativa (art. 10, inc. VIII, da Lei Federal nº 8.429/1992);

XI. Seja imputado, ao Sr. Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, o dever de restituir, à Celepar, o valor dos prejuízos apurados (impostos, juros, multa e valores desembolsados à TGB, detalhados no item 3 deste relatório), com os devidos acréscimos legais, consoante previsto no artigo 89, inciso §1º, I da Lei Complementar nº 113/05.”

27. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 21826/08 (peça 31), datado de 23/12/2008, da lavra do procurador Elizeu de Moraes Corrêa, acompanhou o opinativo da 6ª Inspecção de Controle Externo e opinou pela irregularidade das contas, com a imposição de multa do artigo 87, IV, “d” da Lei Complementar n.º 113/2005.

28. Por intermédio do protocolo n.º 302910/09 (de 06/07/2009, fls. 04 a 26 da peça 37), o senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni apresentou novas justificativas e documentos.

29. De início, levanta preliminar de violação do princípio constitucional do contraditório. Aduz que “a inspetoria, após constatar que o pagamento apontado inexistiu (fato que deu origem ao processo), inclusive com o estorno dos valores contabilizados no balanço de 2006 da Companhia, passou a atacar a legalidade da retificação do referido balanço e a apontar possíveis prejuízos que teriam sido causados em razão disso”.

30. Nesse sentido, questiona se a Inspecção teria competência para instruir processos em andamento e modificar a irregularidade inicialmente apontada, ou se não estaria exorbitando a função fiscalizatória que antecede ao processo.

31. Alega que, mesmo que o procedimento seja legal, não teve a oportunidade de se defender quanto aos novos apontamentos. Conforme argumenta, somente foi comunicado para manifestar-se acerca de pagamentos efetuados sem cobertura contratual quando ainda era Diretor-Presidente da CELEPAR, mas jamais foi intimado para justificar-se acerca da ilegalidade referente à retificação do balanço e eventuais prejuízos tributários.

32. Quanto à retificação do balanço do exercício financeiro de 2006, traz a lume o Decreto n.º 3471/2001, que estabelece que as despesas acima de R\$ 200.000,00 deveriam ser submetidas à prévia e expressa autorização do Governador do Estado. Aduz que, conforme tal determinação, a despesa somente seria consolidada (ou regularizada) com a devida autorização mencionada.

33. Argumenta então que, com a expectativa de que a autorização fosse formalizada até 30/04/2007, e considerando que as faturas e notas fiscais haviam sido emitidas e que os serviços haviam sido prestados, efetuou o lançamento dos valores no balanço de 2006. Porém, vez que o procedimento para a obtenção da autorização não foi rápido, não teria sobrado alternativa senão retificar o balanço, com o estorno das despesas, já que a despesa não teria sido consolidada nos termos do decreto supracitado.

34. Pondera ainda que o Governador poderia ou não autorizar a despesa, ou determinar sua renegociação, razão por que a única conduta possível era a retificação do balanço, sob o risco de se cometer crime fiscal, com a presença no balanço de despesa cuja realização não poderia ser comprovada, o que ensejaria aplicação de multa superior ao valor dos juros e multa que foram pagos em razão da retificação.

35. No terceiro tópico de sua manifestação, o responsável alega a inexistência de prejuízos, pois

“O que existe na verdade é um balanço que foi retificado por exigência legal e outro que retrata, em atenção ao ordenamento jurídico vigente, a real situação patrimonial e financeira da CELEPAR no ano de 2006.

Assim, por óbvio, não se pode apurar eventual prejuízo comparando um cenário que não teria validade jurídica caso fosse mantido com outro construído em razão da legalidade. Isso seria o mesmo que dizer que o cumprimento da lei trouxe prejuízo à Companhia.”.

36. Ademais, afirma que, no caso da CELEPAR, a base de cálculo do imposto é o lucro líquido obtido da contabilidade ajustado para a legislação tributária, e que as informações completas sobre a apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e dos outros impostos questionados são entregues à Secretaria da Receita Federal,



por meio da Declaração de Informações de Pessoa Jurídica - DIPJ, que, diferentemente da contabilidade, pode ser retificada quantas vezes for preciso.

37. Prossegue alertando que no segundo semestre de 2007 já não era mais Diretor-Presidente da CELEPAR, com as seguintes afirmações:

“Desse modo, como foi autorizada a despesa e efetuado o pagamento somente no ano de 2007, pode (deve) a Administração agora providenciar (se é que já não fez) declarações retificadoras dos impostos federais referentes ao ano de 2006 (não do balanço - apuração contábil não pode ser retificada), apurando-os novamente, considerando as despesas como dedução legal (inclusive os valores dos juros, correção monetária e multa) e aproveitando o crédito gerado em razão disso da melhor forma possível.

Conforme exposto anteriormente, referida operação encontra total amparo na legislação que regula a matéria (apuração contábil não pode ser retificada depois de “fechada” e apuração de tributos pode ser retificada a qualquer momento - são situações distintas).

Dessa forma, em razão do pagamento no ano de 2007, o que existe, na verdade, é crédito a ser buscado junto à Receita Federal, fato que afasta de imediato a ocorrência de prejuízo ao erário e a responsabilização do administrador.” (Grifos no original).

38. No último tópico, quanto à prestação de serviços sem cobertura contratual, o responsável alega, em suma, que a manutenção dos serviços gerou economia à CELEPAR. Destaca que:

“conforme documentação já apresentada, a negociação efetuada com a CONSIST gerou para o erário uma economia de mais de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) e com a IBM uma redução de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado no contrato anterior (a alegação da inspetoria de que houve reajuste de 25% dos valores contratados carece totalmente de amparo fático - é irreal)” (grifos no original).

39. Ao final, requer a declaração de nulidade do processo, em razão da ofensa ao princípio do contraditório, ou o acolhimento das justificativas apresentadas, com o afastamento das irregularidades e consequente regularidade das contas tomadas.

40. Por meio do Despacho n.º 409/09 (peça 38), o auditor Jaime Tadeu Lechinski, em substituição ao relator, determinou o encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo (antiga 6ª Inspeção).

41. A 5ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Informação n.º 28/09 (peça 40), procedeu à análise das justificativas apresentadas. Destaca, inicialmente, que os fatos apontados são absolutamente os mesmos e, em todas as ocasiões, oportunizou-se o direito ao contraditório.

42. Repisa as razões expostas na Informação anterior (n.º 34/07, peça 29), para depois destacar alguns pontos constantes naquela que não foram objeto de manifestação nas justificativas apresentadas. Ressalta, sobre os relatórios de auditoria externa, os seguintes pontos:

a) Ausência de considerações sobre os estornos no Relatório Final de Auditoria n.º 01/07.

b) Intempestividade da elaboração do Relatório Especial n.º 01/07.

c) Ausência de comunicação na Assembleia Geral dos fatos relevantes.

d) Superficialidade do Relatório Especial de Auditoria n.º 01/07, nos seguintes pontos:

- histórico dos estornos;
- fornecedores;
- obrigações tributárias;
- despesas
- conclusão.

43. A 5ª Inspeção também considerou que as justificativas não foram convincentes no que tange às “questões para reflexão” constantes na última Informação e sobre a apuração dos prejuízos. Assim sendo, mantém as conclusões constantes na Informação n.º 34/07.

44. A Diretoria de Contas Estaduais, mediante Instrução n.º 12/10 (peça 42), acompanha na totalidade a manifestação da 5ª Inspeção e conclui nos termos da Informação n.º 34/07 – 6ª Inspeção.

45. O Ministério Público de Contas, por meio do Requerimento n.º 47/10 (peça 46), considerando a “plausibilidade da alegação encartada na defesa do responsável, no sentido de que houve a convalidação dos atos praticados (autorização da despesa) e de que haveria retificação da Declaração para o IRPJ da CELEPAR, o que afastaria quaisquer prejuízos em termos tributários, incluindo juros, correção monetária e multa”, requereu diligência à CELEPAR para que fosse juntada aos autos a retificação da Declaração.

46. A Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR, mediante protocolo n.º 572500/10 (peça 61), por meio de seu representante legal, senhor José Antonio de Castro, Diretor-Presidente, apresentou justificativas quanto ao requerido pelo Ministério Público de Contas. Segundo informou, a Declaração de Informações de Pessoa Jurídica - DIPJ relativa ao calendário de 2006 ainda não havia sido elaborada em função de dúvida quanto à interpretação da legislação tributária.

47. Afirma que foi feita consulta à Secretaria da Receita Federal com o objetivo de subsidiar a tomada de decisão quanto à retificação do balanço CELEPAR 2006, e que, em resposta à mesma, o órgão esclareceu os principais aspectos quanto à viabilidade técnica do procedimento. Asseverou, todavia, que a resposta não indicou claramente a ação a ser tomada à luz da legislação tributária. Assim, considerando a complexidade técnica das orientações da Receita Federal, a CELEPAR julgou necessário elevar o grau de segurança quanto aos procedimentos a serem adotados, enviando a questão para sua auditoria externa (UHY Moreira Auditores), para análise minuciosa, visando obter um parecer quanto à opção que atendesse ao interesse público.

48. Requereu, ao fim, prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias para que a resposta da CELEPAR contivesse elementos suficientes para análise e conclusão desta Corte.

49. De outra feita, o responsável, senhor Marcos Vinícius Ferreira Mazoni, por intermédio do protocolo n.º 673837/10 (peça 63), apresentou defesa alegando a inexistência de prejuízo.

50. Segundo afirma, “A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª RF, ao responder consulta formulada pela CELEPAR (em anexo), confirmou o que já foi exposto na manifestação anterior do interessado: a retificação efetuada no balanço do exercício de 2006 não trouxe prejuízo algum à Companhia e revestiu-se de legalidade”.

51. Conforme aduz o interessado,

“a Receita Federal, ao analisar o questionamento da empresa acerca da possibilidade de serem efetuadas declarações retificadoras dos tributos federais referentes ao ano de 2006, apurando-os novamente e, por consequência, aproveitando o crédito tributário gerado (inclusive juros, correção monetária e multa) com o pagamento examinado no presente processo (IBM e CONSIST), que foi autorizado e efetivado no ano de 2007, tornou irrefutável a possibilidade de ser aproveitada a despesa ocorrida em 2007 para corrigir a apuração do lucro real do ano de 2006, com a redução da base de cálculo do IRPJ.

Ainda, conforme afirmado, a retificação acima mencionada independe, atualmente, de autorização prévia da autoridade administrativa (Receita Federal). Ou seja, pode ser feita mediante mera declaração retificadora da CELEPAR.

Portanto, resta comprovada a inexistência do prejuízo levantado pela inspetoria [...] Dessa forma, em razão do pagamento ocorrido no ano de 2007, o que existe, na verdade é crédito a ser buscado junto à Receita Federal, fato que afasta de imediato a ocorrência de prejuízo ao erário e a responsabilização do administrador” (grifos no original).

52. Requer, por fim, a juntada da Solução de Consulta n.º 229-SRRF09/Disit, exarada pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª RF, e ratifica os pedidos formulados na manifestação anterior.

53. A 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n.º 16/11 (peça 69), considera, inicialmente, que não foi atendido o requerimento do Ministério Público de Contas, pois, apesar da alegação de que não houve prejuízo ao erário, a retificação da Declaração do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) da CELEPAR de 2006 não foi apresentada, não havendo prova, portanto, de que a alegação seria procedente.

54. Prossegue a unidade asseverando que o argumento de que o parecer da Receita Federal concluiu pela inexistência de prejuízo é completamente descabido. Para tanto, destaca excerto do parecer da Receita, conforme segue:

“19. À vista do exposto, são apresentadas as seguintes conclusões:

- pelo regime de competência as despesas devem ser registradas na contabilidade no período em que incorridas;

- tratando-se de consumo de serviços, em regra, considera-se incorrida a despesa no período em que houver sua prestação;

- a despesa incorrida e não lançada no período de competência poderá ser objeto de exclusão do lucro líquido para fins de apuração do lucro real ou poderá ser registrada em período posterior, desde que isso não cause redução indevida do lucro real,

- erros na apuração do imposto devido devem ser corrigidos pela entrega da declaração retificadora enquanto não extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição,

- erros quanto à apropriação de créditos da sistemática não-cumulativa de apuração do PIS/Pasep e da Cofins devem ser corrigidos pela entrega do Dacon e da DCTF retificadores, o que poderá ser feito enquanto não extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição;

20 Propõe-se o encaminhamento deste processo ao Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, para ciência da interessada.”.

55. A Inspeção também afirma que não há pronunciamento dos ordenadores de despesa quanto à retificação do Balanço do exercício financeiro de 2007, considerando que nesse exercício houve o lançamento correspondente ao pagamento de R\$ 2.498.830,21 (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e trinta reais) relativo à nota fiscal n.º 6632 (emitida pela CONSIST, referente ao pagamento do exercício de 2006).

56. Segundo a unidade, para se verificar se os balanços de 2006 e 2007 foram retificados, seria necessário a apresentação dos seguintes documentos:

a) DIPJ - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica/Retificada, relativa aos anos-base 2006 e 2007;

b) Demonstrativos e formulários da compensação dos impostos e respectivos acréscimos legais pagos a maior relativos ao ano-base 2006 (PER/DCOMP – Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação);

c) Balanços retificados relativos aos anos de 2006 e 2007, devidamente publicados;

d) Cópia da ata do Conselho de Administração relativa à aprovação das retificações dos balanços em referência.”.

57. A unidade ainda repisa alguns pontos que mereceriam atenção e motivaram a proposição da presente Tomada de Contas, quais sejam:

“- Realização de despesas sem cobertura contratual, com aumento de 25% em relação ao exercício anterior, sem justificativa, constantes em nota fiscal dos serviços prestados, sem composição/discriminação do valor total de R\$ 2.498.830,21 (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e trinta reais e vinte e um centavos), induzindo-se à existência de juros embutidos.



- Valores desembolsados de forma desnecessária e em função das decisões equivocadas da Direção da empresa:

- R\$ 956.823,09 (novecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e nove centavos) recolhidos a título de obrigações fiscais e tributárias,

- R\$ 219.303,33 (duzentos e dezenove mil, trezentos e três reais e trinta e três centavos) pagos a título de juros e multa por atraso no recolhimento das obrigações fiscais e tributárias e - R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) pagos à TGB – Auditores e Consultores S/S referentes à prestação de serviços de auditoria.”

58. A 5ª Inspeção de Controle Externo concluiu que a CELEPAR novamente “não logrou apresentar argumentos convincentes ou provas capazes de afastar as irregularidades que deram ensejo à presente Tomada de Contas Extraordinária”, motivo pelo qual mantém a opinião exarada nas informações anteriores.

59. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Instrução n.º 245/11 (peça 70), diante das irregularidades apontadas, mantém os termos da 5ª Inspeção de Controle Externo, para responsabilizar o senhor Marcos Vinícius Ferreira Mazoni, então Diretor-Presidente da CELEPAR, nos seguintes termos:

I. Rejeitar as justificativas apresentadas;

II. Determinar que se abstenha de tomar serviços sem lastro contratual, adotando com antecedência as medidas necessárias para a renovação tempestiva ou nova contratação dos serviços imprescindíveis ao seu funcionamento;

III. Determinar que planeje as despesas e estabeleça controle apropriado das vigências contratuais;

IV. Determinar que exponha formalmente o ocorrido aos acionistas, aos Conselhos Fiscais e de Administração;

V. Determinar o cumprimento do Estatuto no que diz respeito ao registro em ata das decisões da diretoria executiva;

VI. Determinar que ocorra o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno da Instituição, de modo a evitar a reincidência dos fatos apreciados;

VII. Aplique-se multa proporcional ao dano, apurada mediante o valor excedente em relação ao que deveria ter sido pago (decorrente do reajuste de 25%), com fulcro no conceito de lesão ao erário previsto no artigo 89, §1º, I da Lei Orgânica desta Corte de Contas, independentemente do ressarcimento dos valores;

VIII. Responsabilizar o ordenador de despesa, Marcos Vinícius Ferreira Mazoni, pela prática de atos desconformes à legislação, e aplicar-lhe multa, consoante previsto nos artigos 85 e 86 da Lei nº 113/05;

a. Aplicar multa administrativa estabelecida no artigo 87, IV, alínea “d” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Sr. Marcos Vinícius Ferreira Mazoni;

b. Multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento (art. 85, III da LC 113/05), caso venha a ser comprovado o pagamento indevido.

IX. Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas judiciais que entender cabíveis, uma vez que existem indícios da prática de improbidade administrativa (art. 10, inc. VIII, da Lei Federal nº 8.429/1992);

X. Seja imputado, ao Sr. Marcos Vinícius Ferreira Mazoni, o dever de restituir, à Celepar, o valor dos prejuízos apurados (impostos, juros, multa e valores desembolsados à TGB, detalhados no item 3 do Relatório 28/09-5ªICE), com os devidos acréscimos legais, consoante previsto no artigo 89, inciso §1º, I da Lei Complementar nº 113/05.”

60. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1210/12 (peça 74), de lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanha na íntegra as conclusões da 5ª ICE e da Diretoria de Contas Estaduais.

61. Não obstante os pareceres conclusivos, considerando a juntada de nova documentação por meio do protocolo n.º 745998/11 (peça 72), determinei, por intermédio do Despacho n.º 483/12 (peça 76), o retorno dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

62. A 5ª Inspeção de Controle Externo, segundo Informação n.º 10/12 (peça 78), afirma que os documentos juntados “referem-se, exclusivamente, a Retificação da Declaração para o IRPJ da CELEPAR – Calendário 2006, além de comprovação de pedidos de restituição do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ (Calendário 2006)”. Dessa forma, conclui pela manutenção integral do posicionamento contido na Informação n.º 16/11.

63. A Diretoria de Contas Estaduais, mediante Instrução n.º 141/12 (peça 81), conclui da seguinte forma:

“Esta unidade técnica defende que a análise dos documentos arrolados (peça 72) em consonância com a realidade verificada in loco é atribuição regimental da 5ªICE, cabendo a mesma o posicionamento final em relação às defesas apresentadas, sendo que a inspeção em questão posicionou-se pela manutenção integral da sua informação nº16/11 (peça 69).”

64. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12109/12 (peça 82), de lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, ratifica os termos do parecer anteriormente exarado (n.º 1210/12 – peça 74).

VOTO

PRELIMINAR - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO

O responsável questiona a competência da Inspeção para modificar a irregularidade inicialmente apontada no decorrer do feito, o que teria exorbitado a função fiscalizatória que antecede o processo. Tal modificação teria se dado porque a unidade, ao constatar que os pagamentos sem cobertura contratual não foram realizados, inclusive com o estorno dos valores correspondentes contabilizados no balanço de 2006 da Companhia, passou a atacar a legalidade das retificações do balanço contábil e a apontar possíveis prejuízos que teriam sido causados em razão disso.

2. Alega que, mesmo que o procedimento seja legal, não teve a oportunidade de se defender quanto aos novos apontamentos. Conforme argumenta, somente foi comunicado para manifestar-se acerca de pagamentos efetuados sem cobertura

contratual quando ainda era Diretor-Presidente da CELEPAR, mas jamais fora intimado para justificar-se acerca da ilegalidade referente à retificação do balanço e eventuais prejuízos tributários.

3. Quanto ao primeiro ponto, entendo que o princípio da verdade material constitui matriz orientadora e distintiva da atividade de controle externo exercida pelo Tribunal de Contas. Neste contexto, não é incomum (nem ofende a legalidade) que, a partir das justificativas e documentos que sejam acostados aos autos, o enfoque da análise seja modificado e ampliado – respeitadas as normas que regem o processo – fazendo com que novas irregularidades venham a ser consideradas na resolução de mérito do feito. Não há, portanto, a princípio, violação constitucional ou legal nesse proceder, nem o houve no caso específico.

4. De outra feita, modificado o escopo do processo em seu curso, por certo será obrigatório, em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que o responsável possa manifestar-se novamente. No caso específico, de fato não havia sido oportunizado ao mesmo prazo para nova manifestação condizente à informação na qual a unidade técnica alterou a abordagem do feito. Porém, tenho que, no momento em que esse compareceu aos autos, solicitou cópia do processo e apresentou justificativas, a questão foi regularizada, não havendo que se falar em prejuízo ao seu direito de contraditório. Assim sendo, refuto a preliminar levantada.

MÉRITO

5. No tocante ao mérito, discordo parcialmente da posição convergente da 6ª Inspeção de Controle Externo, Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, por entender que as alterações contábeis referentes ao exercício financeiro de 2006, atinentes à exclusão dos valores dos serviços prestados sem cobertura contratual que não foram quitados no período, assim como as implicações tributárias decorrentes desse procedimento, não caracterizam irregularidade por ação ou omissão do responsável, nem constituem ou evidenciam dano à Companhia, posto que não demonstrado na instrução processual que as providências adotadas tenham sido realizadas ferindo as normas legais aplicáveis.

6. De outra feita, entendo incontroversa a necessidade da CELEPAR de ter dado continuidade à prestação de serviços e utilização de software contratadas com a IBM Brasil e CONSIST, assim como a de que a empresa pagasse pelos serviços prestados, a exemplo do que ficou consignado no processo de consulta n.º 15.8725/05, da COPEL, referido nos autos.

7. Compreensível, outrossim, que negociações sob tais circunstâncias possam demorar, ante a imprescindibilidade dos serviços, para a administração, e a possibilidade, para as empresas, de aumento de ganhos. Não obstante, no caso da CONSIST, cujo contrato expirou em 26 de dezembro de 2005, parece ter havido demasiada lentidão no processo, já que a documentação para autorização do governador só foi protocolada em 09 de fevereiro de 2007, mais de um ano depois do término da vigência contratual (no caso da IBM a avença expirou em 01/10/2006).

8. Superadas tais observações, de menor relevo, concordo com o apontamento da 6ª Inspeção de Controle Externo no sentido de que ficou evidenciado um aumento sensível nos valores que foram acordados para pagamento na gestão do responsável, no tocante à CONSIST - Consultoria, Sistemas e Representações Ltda, demonstrado segundo quadros abaixo transcritos:

a) Credor: IBM Brasil

Valores contabilizados:

Contabilização	Referência	Doc.	Data	Valor R\$
Outubro/ 2006	Licença de uso de software.	NF 42713	30/01/07	192.934,71
	Faturamento referente ao período de outubro de 2006.	(anexo III)		
Novembro /2006	Licença de uso de software.	NF 42714	30/01/07	192.934,71
	Faturamento referente ao período de novembro de 2006.	(anexo III)		
Dezembro /2006	Licença de uso de software.	NF 42715	30/01/07	192.934,71
	Faturamento referente ao período de dezembro de 2006.	(anexo III)		
Total				578.804,13

b) Credor: CONSIST Software Ltda

Valores contabilizados:

Contabilização	Referência	Documento	Data	Valor R\$
Dezembro/2006 29/12/2006	Atualização Sistema	NF 6632	28/12/06	2.498.830,21
	Operacional de OS/390 para Z/OS e a atualização de versões de softwares para o período de 01/01/2006 a 31/12/2006	(anexo IV)		
Total				2.498.830,21



Evolução dos valores:

Referência	Valor mensal R\$	Observação
Valor mensal do Contrato nº 175/2002	151.497,09	Conforme última fatura do mês 12/2005 - anexo I
Valor mensal provisionado na contabilidade do exercício de 2006	187.797,19	Anexo VI
Valor mensal cobrado para o período sem cobertura contratual - 01/2006 a 12/2006	208.275,85	Conforme valor da nota fiscal nº 006632 (valor total dividido por 12 meses) - anexo VII

9. Conforme nota fiscal acostada ao processo, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2006 a quantia acordada para pagamento pelo contrato foi de R\$ 2.498.830,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil oitocentos e trinta reais), valor submetido à apreciação e autorização do governador, que ocorreu após a gestão do senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni.

10. A unidade, fazendo a média mensal do valor de R\$ 2.498.830,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil oitocentos e trinta reais), calcula o valor de R\$ 208.275,00 (duzentos e oito mil duzentos e setenta e cinco reais). A seu turno, o valor da última fatura de dezembro de 2005, quando o contrato teve sua vigência expirada, foi de R\$ 151.497,00 (cento e cinquenta e um mil quatrocentos e noventa e sete reais).

11. Nesses termos, de acordo com cálculo da 6ª Inspeção, o custo médio mensal do contrato no exercício financeiro de 2006 teria tido um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao que foi pago em 2005.

12. A meu ver a diferença é ainda maior, visto que a relação entre os R\$ 151.497,00 (cento e cinquenta e um mil quatrocentos e noventa e sete reais) correspondentes à última fatura de dezembro de 2005, e os R\$ 208.275,00 (duzentos e oito mil duzentos e setenta e cinco reais) pagos por cada mês de 2006 resulta em um acréscimo da ordem de 37,5% (trinta e sete e meio por cento).

13. Quanto à diferença entre um cálculo e outro, presumo tratar-se do método aplicado pela Inspeção. Uma explicação possível é que a unidade calculou a diferença percentual entre a fatura de dezembro de 2005 (R\$ 151.497,00) e o valor provisionado (R\$ 187.797,00 - cento e oitenta e sete mil setecentos e noventa e sete reais), de 11% (onze por cento), e daí fez a média entre este percentual e os 37,5% indicados acima, chegando, por aproximação, aos 25% indicados em sua instrução.

14. De toda forma, nos autos, o responsável alega textualmente que as propostas finais apresentadas pelas empresas CONSIST (e IBM) que foram encaminhadas para análise e autorização do Governador do Estado "revelam enorme economia para a Administração", indicando, para o caso da CONSIST, que a economia teria sido de R\$ 3.225.298,30 (três milhões, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta centavos).

15. Pessoalmente, expôs que a diferença de valores entre 2005 e 2006 teria ocorrido porque a CELEPAR, aproveitando situação de conflito comercial entre a CONSIST e a empresa estrangeira detentora dos direitos sobre o software Adabas (Adaptable Data Base System), negociou também a aquisição em caráter definitivo do programa e correlatos, sendo que a diferença de valores seria decorrente da aquisição do software e não do pagamento usual de sua locação.

16. Todavia, procurando comprovar a alegação, constatei que, consoante manifestação da Diretoria de Contas Estaduais no processo nº 238622/08 (Instrução nº 176/08-DCE), de prestação de contas do gestor da CELEPAR no exercício financeiro de 2007, o então Governador do Estado autorizou posteriormente, em separado, de forma distinta, o pagamento do valor de R\$ 2.498.830,21 (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil oitocentos e trinta reais e vinte e um centavos) referente aos serviços efetuados em 2006 e o pagamento do fornecimento das licenças de uso em caráter definitivo no valor de R\$ 3.573.050,22 (três milhões, quinhentos e setenta e três mil, cinquenta reais e vinte e dois centavos). Veja-se o teor das autorizações, segundo o texto da DCE: "2- Ratifico o período de uso dos programas de computador, a contar de 01/01/06 à 31/12/06, sem cobertura contratual formal, e consequentemente com fundamento no art. 59, parágrafo único da Lei nº 866/93, autorizo o pagamento das despesas correspondentes no valor total de R\$ 2.498.830,21 (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil oitocentos e trinta reais e vinte e um centavos).

3- Contrato nº 63/07 de fornecimento de licenças de uso em caráter definitivo (perpétuo) entre a CELEPAR e Consist Software LTDA. (CDA - Adabas, R\$ 2.812.590,00; NAT - Natural, R\$ 1.223.476,65; WCP - Entire Net-Work, R\$ 450.014,40; AOS - Adabas Online System, R\$ 261.570,87; Subtotal = R\$ 4.747.651,92, incluir desconto ABEP conforme proposta R\$ 1.174.601,70; Valor Total = R\$ 3.573.050,22."

17. Sendo assim, tenho que o aumento nos valores praticados em 2006 não foi devidamente justificado pelo responsável, pois não há nos autos dados que permitam uma explicação plausível quanto à constatação. Assinalo, sobre esse ponto, que não desconsidero a complexidade do contrato, cuja composição de serviços (e custos decorrentes) é variável e envolve questões técnicas desconhecidas para um leigo. Não obstante, relembro que nem ao menos superficialmente tal aspecto foi inferido pelo responsável para justificar o sobrepreço cobrado.

18. Cabe, portanto, a devolução do dano, caracterizado segundo o inciso I do artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005, a ser calculado com precisão na execução

do julgado, com base na diferença mensal entre a média dos pagamentos mensais referentes ao exercício financeiro de 2005 e a média calculada para 2006, multiplicada pelos 12 meses.

19. Proponho, quanto à multa prevista no caput do referido artigo 89, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, que seja fixada a sanção na proporção de 10% (dez por cento) do valor calculado do dano.

20. Saliento que a responsabilização do senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni é possível e adequada mesmo que esse não tenha sido o agente responsável pelos pagamentos, posto que a negociação dos valores esteve a seu encargo, assim como, implicitamente, foi o mesmo quem atestou a prestação dos serviços. Em outros termos, sua atuação foi preponderante para a obtenção do resultado, ficando caracterizado o nexo causal que produziu o dano. De outro lado, considero que a exigência de que o Governador do Estado autorizasse o pagamento teria por finalidade essencialmente o controle financeiro da administração, e não o controle técnico, não devendo o mesmo ser responsabilizado por tal.

21. Ressalto, quanto à IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, que, conforme quadro apresentado pela 6ª Inspeção e demais dados constantes dos autos, os valores praticados no período sem contrato guardam conformidade com os que vinham sendo cobrados anteriormente.

22. Por fim, não me oponho às proposições da instrução que visam aperfeiçoar a gestão e a transparência da CELEPAR, assim quanto à identificação do Ministério Público Estadual para que este tome as providências que entender cabíveis quanto aos indícios de prática de improbidade administrativa.

23. Por fim, não me oponho às proposições da instrução que visam aperfeiçoar a gestão da CELEPAR, assim quanto à identificação do Ministério Público Estadual para que este tome as providências que entender cabíveis quanto aos indícios de prática de improbidade administrativa.

24. Do exposto, acolhendo em parte os fundamentos e propostas da instrução técnica, voto para que este Tribunal:

I) - julgue irregulares as contas do senhor Marcos Vinicius Ferreira Manzoni, representante legal da Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR, conforme previsto nos artigos 1º, III e 16, III, "d" da Lei Complementar nº 113/05, em razão da assunção de despesas com a empresa CONSIST - Consultoria, Sistemas e Representações Ltda, relativas ao exercício financeiro de 2006, em valores mais elevados do que os decorrentes do contrato até então vigente com a empresa, diferença essa caracterizada como dano ao erário, nos termos do inciso I do artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005;

II) - condene o senhor Marcos Vinicius Ferreira Manzoni ao ressarcimento da diferença paga a maior, a ser calculada segundo o artigo 89 da LC 113/2005, a partir da média dos pagamentos efetuados no exercício anterior (média do consumo, consoante inciso I do referido dispositivo), deduzida da média do exercício de 2006, multiplicada por 12 meses;

III) - aplique ao senhor Marcos Vinicius Ferreira Manzoni a multa prevista no artigo 89 da LC 113/2005, em razão do dano a ser calculado, no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o § 2º do referido artigo;

IV) - expeça comunicação ao Ministério Público Estadual, para as medidas judiciais que entender cabíveis, vez que existem indícios da prática de improbidade administrativa (artigo 10, inc. VIII, da Lei Federal nº 8.429/1992);

V) - determine que a CELEPAR se abstenha de tomar serviços sem lastro contratual, adotando com antecedência as medidas necessárias para a renovação tempestiva ou nova contratação dos serviços imprescindíveis ao seu funcionamento;

VI) - determine que a CELEPAR planeje as suas despesas e estabeleça controle apropriado das vigências contratuais;

VII) - determine que a diretoria da CELEPAR exponha formalmente o ocorrido aos acionistas, aos Conselhos Fiscais e de Administração;

VIII) - determine que a CELEPAR dê cumprimento ao seu Estatuto no que diz respeito ao registro em ata das decisões da diretoria executiva;

IX) - recomende que a CELEPAR aperfeiçoe seus procedimentos de controle interno, de modo a evitar a reincidência dos fatos apreciados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - julgar irregulares as contas do senhor Marcos Vinicius Ferreira Manzoni, representante legal da Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR, conforme previsto nos artigos 1º, III e 16, III, "d" da Lei Complementar nº 113/05, em razão da assunção de despesas com a empresa CONSIST - Consultoria, Sistemas e Representações Ltda, relativas ao exercício financeiro de 2006, em valores mais elevados do que os decorrentes do contrato até então vigente com a empresa, diferença essa caracterizada como dano ao erário, nos termos do inciso I do artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005;

II - condenar o senhor Marcos Vinicius Ferreira Manzoni ao ressarcimento da diferença paga a maior, a ser calculada segundo o artigo 89 da LC 113/2005, a partir da média dos pagamentos efetuados no exercício anterior (média do consumo, consoante inciso I do referido dispositivo), deduzida da média do exercício de 2006, multiplicada por 12 meses;

III - aplicar ao senhor Marcos Vinicius Ferreira Manzoni a multa prevista no artigo 89 da LC 113/2005, em razão do dano, no percentual de 10% (dez por cento) conforme determina o § 2º do referido artigo;

IV - expedir comunicação ao Ministério Público Estadual, para as medidas judiciais que entender cabíveis, vez que existem indícios da prática de improbidade administrativa (art. 10, inc. VIII, da Lei Federal nº 8.429/1992);

V - determinar que a CELEPAR se abstenha de tomar serviços sem lastro



contratual, adotando com antecedência as medidas necessárias para a renovação tempestiva ou nova contratação dos serviços imprescindíveis ao seu funcionamento;

VI - determinar que a CELEPAR planeje as suas despesas e estabeleça controle apropriado das vigências contratuais;

VII - determinar que a diretoria da CELEPAR exponha formalmente o ocorrido aos acionistas, aos Conselhos Fiscais e de Administração;

VIII - determinar que a CELEPAR dê cumprimento ao seu Estatuto no que diz respeito ao registro em ata das decisões da diretoria executiva;

IX – recomendar que a CELEPAR aperfeiçoe seus procedimentos de controle interno, de modo a evitar a reincidência dos fatos apreciados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "a. Balanço do exercício de 2006;

b. Comprovante de recolhimento dos impostos devidos em função do resultado apurado no Balanço do exercício de 2006;

c. Relatório de Auditoria Externa do Balanço de 2006;

d. Comprovante de recolhimento do COFINS antes do ajuste do Balanço, no valor de R\$ 359.706,00, referente ao exercício financeiro de 2006;

e. Demonstração dos impactos com as obrigações fiscais e tributárias após os estornos da contabilização dos valores devidos às empresas IBM e CONSIST;

f. Comparação entre o Balanço antes dos estornos e o Balanço Final (exercício 2006);

g. Cópia da Ata da Assembleia Geral relativa a apreciação do Balanço Anual do exercício de 2006;

h. Cópia da documentação dos pagamentos realizados à empresa TGB Auditores e Consultores S/S, relativos a execução dos trabalhos de auditoria de exame das demonstrações contábeis encerradas em 31/12/2006;

i. Documentos que demonstrem quais foram os responsáveis pela autorização para realização dos estornos da contabilização dos valores devidos às empresas IBM e CONSIST;

J. Publicação das demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2006."

PROCESSO Nº: 552933/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 5527/13 - TRIBUNAL PLENO

Alerta. Execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal. Poder Executivo Estadual. Período de maio-2012 a abril-2013. Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Quadrimestre de 2013. Inteligência do Artigo 59, §§1º, II, e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Artigo 286, §2º, do Regimento Interno. Emissão.

I. Relatório

Ao examinar o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º Quadrimestre de 2013[1], a Diretoria de Contas Estaduais[2] apurou que no período de maio de 2012 a abril de 2013 o Poder Executivo Estadual realizou Despesa com Pessoal equivalente a 48,77% da Receita Corrente Líquida, o que representa 99,53% do limite permitido no artigo 20, II, "c"[3], da Lei Complementar n.º 101/2000. Deste modo, na forma regimental[4], propôs Alerta ao Poder Executivo Estadual, com fundamento no artigo 59, §1º, II[5], da Lei Complementar n.º 101/2000.

Em atenção ao rito disciplinado pelo §2º[6], do artigo 296, do Regimento Interno, foi oportunizado o contraditório ao Exmo. Governador do Estado do Paraná, que demonstrou o esforço do Poder Executivo em cortar despesas, no intuito de atender a Lei de Responsabilidade Fiscal (peças 14-20).

Inicialmente, o gestor responsável expôs que questões alheias ao controle e à vontade do Poder Executivo Estadual, as quais consubstanciam verdadeiros "casos fortuitos", provocaram um descompasso entre a receita corrente líquida e a despesa com pessoal, impactando diretamente no aumento da última, como:

(i) A imunidade do ICMS nas operações interestaduais com energia elétrica e papel imprensa implica em perdas líquidas acumuladas em R\$ 789 milhões anuais, em energia elétrica e R\$ 183 milhões anuais, no papel imprensa;

(ii) A decisão do Governo Federal em interferir na regulação do preço do petróleo e seus derivados imputou prejuízos de mais de 5% na arrecadação estadual nos sete últimos anos;

(iii) A desoneração da energia elétrica decidida pelo Governo Federal afetou a receita da maior empresa paranaense, a COPEL, implicando em perda estimada de R\$ 337 milhões na arrecadação de ICMS em 2013;

(iv) O Governo Federal estipulou, à revelia da condição das finanças públicas estaduais, teto salarial para o magistério, com aplicação de forma retroativa, causando uma elevação da despesa com pessoal não prevista; e,

(v) As transferências federais ao Estado, em 2012, apresentaram um crescimento nominal de apenas 1,26% sobre os valores repassados em 2011, resultado do fraco desempenho da economia nacional.

Em relação às medidas saneadoras que o Poder Executivo vem adotando na busca do equilíbrio fiscal, destacou:

(i) O Decreto n. 7.599, de 18 de março de 2013, que instituiu o Conselho de Gestão Administrativa e Fiscal do Estado, colegiado deliberativo, normativo e de

assessoramento direto ao Governador do Estado, a quem cabe deliberar previamente sobre questões de contratação de pessoal, criação de cargos públicos, concessão de vantagens, contratação de horas extras, etc.;

(ii) Não concessão do reajuste geral anual para os cargos comissionados, que seria concedido no mês de maio, nos termos da Lei n. 15.512/2007;

(iii) Contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, com vistas à realização de trabalho onde serão apontados desequilíbrios relativos às Despesas de Pessoal;

(iv) Atualização tecnológica do Sistema de Gestão de Recursos Humanos – Meta 04;

(v) Decreto n. 8.385, de 17 de junho de 2013, que suspendeu o pagamento de substituição de férias e ausências legais;

(vi) Decreto n. 8.476, de 08 de julho de 2013, que determinou aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta dependente a redução de 25% nas despesas classificadas como Outras Despesas Correntes;

(vii) Decreto n. 8.989, de 04 de julho de 2013, que vedou o pagamento de horas extras ou serviço extraordinário aos servidores da Administração Pública Estadual, inclusive as Instituições de Ensino Superior - ressalvados os serviços essenciais à população;

(viii) Adiamento da concessão do reajuste da Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intramuros – GADI;

(ix) Resolução Conjunta n. 02/2013, dos titulares das Secretarias de Estado componentes do Conselho de Gestão Administrativa e Fiscal do Estado, exarada em 02 de setembro de 2013, que determinou como medida, visando à necessidade de adequação do limite prudencial com Despesa de Pessoal, adiar, até ulterior deliberação, a análise dos processos relativos à emissão de atos que importem em aumento de Gastos com Pessoal;

(x) Suspensão da implantação e pagamento dos institutos de desenvolvimento das carreiras, a partir de abril de 2013, permanecendo os respectivos processos sobrestados nos respectivos órgãos de origem até que seja restabelecido o limite com as Despesas de Pessoal;

(xi) Não pagamento de atrasados de promoção e progressão dos servidores do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro dos Funcionários da Educação Básica;

(xii) Adiamento da concessão de reajuste do Adicional de Atividade Penitenciária;

(xiii) Projetos de Lei encaminhados à Assembleia Legislativa (n. 458/2013, 459/2013 e 460/2013), que propõem alterações na estrutura administrativa do Estado e extinções de cargos em comissão, visando contenção de gastos e modernização na gestão do Estado; e,

(xiv) Mensagens Governamentais (n. 133/2013 e 132/13) encaminhadas à Assembleia Legislativa, para alterar legislação estadual relativas à forma de arrecadação do ICMS e ITCMD com vistas a implementar o aumento da Receita Corrente Líquida.

Também, ponderou que o Estado do Paraná tem, ainda, que arcar com as despesas das Instituições de Ensino Superior (serviço que não está inserido em seu contexto de atuação constitucional prioritária, sendo de responsabilidade prioritária da União), sendo que o valor gasto, a este título, chega a 10% do total da folha de pagamento, e que de 2011 a 2013 foram nomeados mais de 24 mil servidores efetivos por concurso público diante da necessidade de reposição das carreiras nas áreas fundamentais (saúde, segurança e educação).

Por derradeiro, afirmou o empenho na readequação do limite de gastos de pessoal, com integral cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o parágrafo único[7] do artigo 22, sem descuidar das contratações de pessoal necessárias às políticas públicas estaduais.

No entanto, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE (Instrução n. 326/13) observou que apesar das justificativas apresentadas, no período de maio/2012 a abril/2013 as Despesas de Pessoal do Executivo alcançaram o índice de 48,77 da Receita Corrente Líquida, o que representa 99,53% do limite permitido pelo artigo 20, II, "c", da Lei Complementar n. 101/2000, enquadrando-se na hipótese de Alerta prevista no artigo 59, §1º, II, devendo o ente observar as vedações prescritas no parágrafo único do artigo 22, todos da mesma lei.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 17649/13), do mesmo modo, entendeu que apesar de plausíveis as justificativas apresentadas pelo Exmo. Governador, elas não se enquadram nas exceções listadas pelos artigos 65 e 66[8] da Lei Complementar n. 101/2000, pelo que se manifestou pela expedição de Alerta, em congruência com a instrução técnica.

É o Relatório. Passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Desde o exercício de 2007 esta Corte de Contas vem apurando que o Poder Executivo Estadual está ultrapassando o limite legal de despesas com pessoal[9]. O problema não é novo na administração estadual. Em suas razões, inclusive, o Governador do Estado lista diversas medidas saneadoras que foram tomadas, no sentido de retomar o equilíbrio fiscal e readequar os gastos com pessoal.

Ao examinar o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º Quadrimestre de 2013, a Diretoria de Contas Estaduais apurou que no período de maio de 2012 a abril de 2013 o Poder Executivo Estadual realizou Despesa com Pessoal equivalente a 48,77% da Receita Corrente Líquida, o que representa 99,53% do limite permitido no artigo 20, II, "c"[10], da Lei Complementar n.º 101/2000.

Diante disso, pela execução de despesas com pessoal em percentual superior ao limite máximo de 95%, previsto no artigo 20, II, "c"[11], da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe-se a expedição de Alerta ao Poder Executivo de do Estado do Paraná, nos termos do artigo 59, § 1º,[12] da citada Lei, estando o ente sujeito às restrições previstas no seu art. 22, parágrafo único[13].

Nesse passo, com fundamento nos mencionados dispositivos legais e acolhendo a proposta apresentada pela Diretoria de Contas Estaduais e seguida pelo órgão



ministerial, VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, por ter excedido a 95% do limite de despesas com pessoal no Primeiro Quadrimestre de 2013, ficando ciente de que lhes são vedadas, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da lei Complementar n.º 101/00:

- i. A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- ii. A criação de cargo, emprego ou função;
- iii. A alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- iv. O provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, e;
- v. A contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Publicada esta decisão, retorne o processado à Diretoria de Contas Estaduais, para adoção das providências previstas no artigo 21, §3º[14], da Instrução Normativa n.º 56/2011 (com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 59/2011), e posterior juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2013 do Governador do Estado, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Republicado em 29.07.2013, após o Governo Estadual ter modificado a metodologia de apuração da Receita Corrente Líquida (base de cálculo) e do Demonstrativo de Gastos com Pessoal, incluindo a movimentação dos Fundos Previdenciários.

2. Instrução n. 236/13 – DCE.

3. Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II - na esfera estadual:

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

4. RI. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

5. Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

6. RI. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

7. Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

8. Lei Complementar n. 101/2000

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1o Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2o A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3o Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

9. Protocolos: 102887/08; 478112/09; 104255/10; 346062/10; 82912/11; 356550/11; 619836/11; 90677/12; 254904/12; 386100/12; 832916/12; 139513/13.

10. Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II - na esfera estadual:

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

11. Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II - na esfera estadual:

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

12. Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

13. Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

14. IN 56/2011 – TCEPR (Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências).

Art. 21. A unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de Alerta relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante emissão de instrução técnica de análise da gestão fiscal, que será gerada a partir do sistema eletrônico do Tribunal, com base nos dados informados pela origem, remetendo-se a instrução autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

§ 3º Após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator fará disponibilizar o Alerta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, para ciência e leitura pela parte alertada." (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011).

I – A autoridade a ser alertada será comunicada sobre o alerta por email dirigido ao endereço que cadastrar para uso do Canal de Comunicação, para fins de ciência e confirmação de leitura do ato; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

II – O acesso ao ato de Alerta, para conhecimento e leitura, será efetivado mediante o login e senha utilizados para utilização do Canal de Comunicação; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

III – O SIM ficará inacessível para novas remessas de dados e informações, enquanto se verificar pendência de confirmação de leitura por parte da autoridade alertada." (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

PROCESSO Nº: 536563/13

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 5528/13 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária e Financeira. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR. Julho de 2013. Instrução favorável. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Refere-se o presente processo à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, relativa ao mês de Julho de 2013, encaminhada pela Diretoria de Finanças, em atendimento ao contido no artigo 14, inciso IV, da Resolução TCEPR nº 09/07[1].

O expediente foi instruído com Registros de Receita (peça 7), Nota de Lançamento Contábil (peça 8), Extrato Bancário (peça 10), Conciliação Bancária (peça 11), Relatórios Orçamentários e Financeiros dos Sistemas Integrados de Acompanhamento Financeiro – SIAF (peça 9) e Relatório Circunstanciado de Gestão Orçamentária e Financeira (peça 12).

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, através do Relatório de Acompanhamento constante da peça 13 dos autos, concluiu que a execução orçamentária do Fundo em questão, relativa a julho de 2013, apresenta conformidade da escrituração contábil, legitimidade e exatidão dos saldos e fidedignidade da situação econômico-financeira.

A Controladoria Interna - CI desta Corte (peça 14) entendeu inexistir qualquer distorção entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária em referência.



Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais, na informação constante da peça 15 dos autos, concluiu serem regulares as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo Especial do Controle Externo desta Corte, no mês de julho de 2013.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se posicionou pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira em questão (Parecer 14145/13 – peça 16).

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o posicionamento uniforme do Conselho de Administração, da Controladoria Interna, da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, inexistindo razões de fato ou de direito que desabonem tais posicionamentos, VOTO pela REGULARIDADE da Execução Orçamentária e Financeira do mês de julho de 2013 do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal, nos termos do Art.16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar REGULAR a Execução Orçamentária e Financeira do mês de julho de 2013 do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal, nos termos do Art.16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 14. Compete à Diretoria Econômico-Financeira:

IV-Levantar e remeter ao Conselho de Administração do Fundo, até o dia 20 do mês subsequente, os balancetes mensais e até 30 de março do ano seguinte, o balanço anual acompanhado dos demais demonstrativos financeiros e contábeis;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 554537/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI

INTERESSADO: NIVALDO APARECIDO MAZZIN, GILDARIO JULIO SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 5529/13 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prejudicado nº 6. Licitação para contratação de advogado infrutífera. Provimento.

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Paranavaí, por meio de seu Presidente Sr. Nivaldo Aparecido Mazzin, e de seu gestor à época, Sr. Gildário Júlio Santos, em face do Acórdão nº 2120/12 – Primeira Câmara[1], que julgou regulares com ressalva as contas da Câmara, em razão da terceirização de assessoria jurídica.

Na peça recursal, o recorrente alegou, preliminarmente, que não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa diante do apontamento feito pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas relativo à terceirização de atividade de advogado, que ensejou a ressalva apontada no Acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, alegou que a terceirização de assessoria jurídica ocorreu em necessário caráter excepcional e atendeu aos requisitos legais. Esclareceu que, à época, a Procuradoria Jurídica da Câmara contava com apenas uma servidora efetiva, que teve que se afastar em razão de licença maternidade.

O interessado salientou que a Câmara já estava com previsão de realizar concurso público para provimento de uma segunda vaga de Procurador Jurídico antes do período de licença maternidade da servidora. No entanto, tal ampliação foi acompanhada de reestruturação administrativa de todo o quadro de pessoal, o que postergou a realização do concurso.

Por fim, informou que a contratação temporária de advogado foi precedida de procedimento licitatório na modalidade convite, o qual, no entanto, restou deserto, mesmo com ampla divulgação, e, por este motivo, a Câmara optou por realizar a contratação direta do advogado, mediante procedimento de dispensa de licitação fundamentado no inciso V do art. 24 da Lei nº 8666/93[2].

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio da Instrução nº 3393/13, opinou pelo provimento do recurso, afastando a ressalva, considerando o caráter emergencial da contratação, que restou comprovado com a documentação juntada ao processo.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15578/13, corroborou o opinativo da unidade técnica, uma vez que as justificativas apresentadas sanam a impropriedade quanto à terceirização de advogado, tendo

em vista que ocorreu em conformidade com a orientação estabelecida no Prejudicado nº 6 – TCE-PR.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, o Procurador entendeu que houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa efetivamente, tendo em vista que, após a impropriedade ter sido levantada por membro do Ministério Público junto ao Tribunal, não foi dada oportunidade para o interessado se manifestar. Tal impropriedade acabou por ensejar a oposição de ressalva. No entanto, não obstante o reconhecimento da nulidade, o órgão ministerial invocou a aplicação do art. 377, §2º[3] do Regimento Interno, segundo o qual, quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta". Manifestou-se, ao final, pelo provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas regulares.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do presente recurso, pois presentes os requisitos para sua admissibilidade.

Em análise do processo, verifico que, efetivamente, não foi dada oportunidade ao recorrente para se manifestar quanto ao apontamento levantado no Parecer Ministerial nº 8815/12, que serviu de fundamento para se consignar a ressalva às contas da Câmara. No entanto, como indicou o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, cabe, no presente caso, invocar a aplicação do art. 377, §2º do Regimento Interno, que prevê, in verbis:

Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

(...)

§ 2º. Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Isso considerado, quanto ao mérito, entendo que igualmente assiste razão ao recorrente.

Analisando a documentação, bem como as justificativas trazidas na peça recursal, é possível aferir a peculiaridade do presente caso. Restou comprovada a situação emergencial em que se deu a contratação direta do Dr. Abílio Noronha Dias para desempenhar a função de advogado pelo período de 4 meses, haja vista a proximidade da licença maternidade da única Procuradora efetiva da edilidade, bem como a reestruturação administrativa no quadro de pessoal (conforme Lei nº 3.413/2009, juntada à peça nº 25).

O gestor comprovou por meio da documentação juntada que buscou a realização de licitação na modalidade convite para a contratação de advogado que, mesmo com ampla divulgação, restou infrutífera (peça nº 28, fl. 68). Comprovou também que, neste período, estava em andamento o procedimento de escolha da empresa que realizaria o concurso público para o provimento de diversos cargos efetivos da Câmara, conforme o Aviso de Licitação – Convite nº 004/2009, juntado à peça 26 do processo.

Cumprir destacar que foi observada, na fixação do valor da contratação do advogado, a proporcionalidade com a remuneração da servidora efetiva, em conformidade com o que dispõe o Prejudicado nº 06[4].

Diante do exposto, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e pelo seu provimento, com a reforma do Acórdão nº 2120/12 da Primeira Câmara, a fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paranavaí, referentes ao exercício de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista e pelo seu provimento, com a reforma do Acórdão nº 2120/12 da Primeira Câmara, a fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paranavaí, referentes ao exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Paranavaí, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Gildário Julio Santos, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, recomendar a devida anotação pela Diretoria de Execuções, para os fins do §3º, artigo 16, da L.C. 113/05,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

2. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser



repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

3. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.(...)

§ 2º. Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lo a falta.

4. Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada dever ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

PROCESSO Nº: 621900/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: BRAZ GEFFER

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH (OAB/PR 42962)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 5530/13 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas protocolada dentro do prazo. Atraso no encaminhamento. Exclusão da multa. Provimento do recurso.

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Sr. Braz Geffer, em face do Acórdão nº 2526/12, da Segunda Câmara[1], que julgou as contas regulares com ressalva, em razão do Controlador Interno ser cargo em comissão, com aplicação de multa pelo atraso de 14 (quatorze) dias na entrega dos documentos da Prestação de Contas.

Insurgiu-se o recorrente quanto à multa aplicada em face do atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, alegando, em síntese, que o prazo estipulado pelo art. 23, §1º da Lei Complementar nº 113/2005 foi cumprido, tendo em vista que o protocolo da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010 ocorreu em 31/03/2011, às 17 hrs e 31 min (conforme peça nº 02).

Afirmou que, o motivo da Diretoria de Contas Municipais apontar o referido atraso foi o protocolo nº 216731/11 (peça nº 4), por meio do qual a entidade encaminhou a publicação das demonstrações contábeis no órgão oficial do legislativo. No entanto, esclareceu que o comprovante de publicação ainda não tinha sido encaminhado à Câmara no momento do protocolo da Prestação de Contas, caracterizando motivo alheio à vontade do agente.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 3492/13, opinou pelo provimento do presente Recurso, tendo em vista que, efetivamente, os documentos enviados posteriormente se tratavam apenas de comprovantes de publicação de demonstrações contábeis no órgão oficial do Município. Assim, por serem documentos complementares à Prestação de Contas, que foram regularmente recebidos pelo Relator do processo, não devem gerar apontamento de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 13981/13, também opinou pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de excluir a multa aplicada ao interessado.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos.

No mérito, assiste razão ao recorrente. Analisando o processo, observo que a Prestação de Contas foi protocolada atendendo ao prazo estabelecido pelo art. 23, §1º[2] da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme o Termo de Autuação (peça nº 01). Ainda, é possível aferir que a documentação complementar foi devidamente recebida pelo Relator do processo, por meio do Despacho nº 1461/11 – GCNB.

Anoto-se que as demonstrações contábeis foram encaminhadas junto com os documentos iniciais da Prestação de Contas (peça nº 2, pág. 51 a 55) dentro do prazo estabelecido, e somente a comprovação de publicação no órgão oficial, que se deu, tempestivamente, em 30 de março de 2011, foi encaminhada posteriormente.

Diante do que se expôs, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a multa do art. 87, III, "a"[3] da Lei Complementar nº 113/2005 aplicada ao Sr. BRAZ GEFFER em face do atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, mantendo o Acórdão nº 2526/12 da Segunda Câmara nos seus demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a multa do art. 87, III, "a"[4] da Lei Complementar nº 113/2005 aplicada ao Sr. BRAZ GEFFER em face do atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, mantendo o Acórdão nº 2526/12 da Segunda Câmara nos seus demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA E APLICAR MULTA às contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Ariel Ribeiro de Cristo, CPF nº. 937.398.509-49, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista da nomeação do Controlador Interno ser Cargo em Comissão e aplicando-se, a multa disposta no art. 87, IV, "g" da LC, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos);

II - Aplicar, ao Sr. Braz Geffer, CPF nº. 669.631.769-49, presidente no período de 01/01/2011 a 31/01/2011, a multa disposta no art.87, III, "a" da Lei Complementar nº.113/05, no valor de R\$654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos, quanto ao atraso de 14 (quatorze) dias na entrega dos documentos da Prestação de Contas;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e expedindo-se ofício ao gestor, e a ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

2. Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

PROCESSO Nº: 28747/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU, MARIA TEREZA UILLE GOMES, ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO CHIQUIM,

ADVOGADO: MARINO GALVÃO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 5540/13 - Tribunal Pleno

Relatório de Auditoria. Verificação da correta aplicação dos recursos públicos repassados pelo Estado do Paraná. Exercícios de 2010 a 2012. Aprovação. Recomendações.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada por técnicos desta Corte em cumprimento à determinação contida no Despacho nº 3351/12 – GP, exarado no processo nº 486384/12[1], no qual, em síntese, determinou-se a execução de auditoria in loco do Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/PR, tendo em vista o seu caráter sigiloso e, portanto, incompatível com o lançamento de dados no Sistema Integrado de Transferências (SIT) – assegurando-se, desta forma, a aferição, por este Tribunal, das contas dos recursos públicos obtidos pela Associação para a Vida e Solidariedade - AVIS, junto à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e à Secretaria e Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, para custear o referido programa. Os repasses em questão, efetuados em 2010, 2011 e 2012, totalizaram R\$ 2.512.803,02 (dois milhões, quinhentos e doze mil, oitocentos e três reais e dois centavos), assim subdivididos:

Ato de Transferência Voluntária	01/2010
Instrumento utilizado	Termo de Convênio
Fonte	Secretaria de Estado da Criança e Juventude - SECJ
Objeto	Programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte no Estado do Paraná – PPCAAM/PR
Data celebração	20/05/2010
Data vigência	20/05/2011
Data vigência aditada	31/05/2012
Valor assinado	R\$ 1.863.513,63
Setor responsável pela fiscalização	Secretaria de Estado da Criança e Juventude - SECJ

Ato de Transferência Voluntária	03/2012
Instrumento utilizado	Termo de Convênio



Fonte	Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU
Objeto	Programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte no Estado do Paraná – PPCAAM/PR
Data celebração	01/06/2012
Data vigência	28/11/2012
Valor assinado	R\$ 649.289,39
Setor responsável pela fiscalização	Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU

Foram adotados os seguintes procedimentos, pela equipe de auditoria:

- Verificação da possibilidade de alimentação do Sistema Integrado de Transferências -SIT, sob o ponto de vista do sigilo exigido pelo programa;
- Verificação das rotinas administrativas da AVIS;
- Avaliação de documentação complementar que subsidiasse os trabalhos;
- Análise dos registros contábeis e demais documentos da entidade que guardam relação com a execução dos convênios;
- Verificação das atividades desenvolvidas em cumprimento ao objetivo conveniado;
- Avaliação das aquisições e contratações realizadas com recursos públicos;
- Verificação das condições da entidade para a celebração de Convênios com o Poder Público, sob os aspectos de recursos materiais e humanos;
- Averiguação da situação fática do convênio, com vistas a quantificar, eventual dano.

Cabe ressaltar que, de plano, a equipe responsável pela auditoria verificou a incompatibilidade do sigilo que o programa requer e o lançamento de informações no SIT, cujo objetivo primordial é a transparência dos dados relativos às transferências voluntárias, concluindo pela impossibilidade de alimentação do Sistema Integrado de Transferências dos recursos públicos destinados à execução do Programa Estadual de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – PROVITA.

Segundo consta do relatório, “a vasta documentação de despesa apresentada pela entidade, caso fosse exposta, poderia indicar, por exemplo, os locais de moradia e pouso provisório dos protegidos pelo programa, além de demais informações que poderiam colocar em risco os próprios funcionários da AVIS”. Tal constatação levou a comissão de inspeção a declarar a inviabilidade da prestação de contas do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM junto ao Sistema Integrado de Transferências, sem prejuízo a outras formas de fiscalização que vierem a ser definidas per este Tribunal.

Como achado de auditoria, apontou-se o pagamento de honorários contábeis com recursos dos convênios auditados, contrariando a vedação imposta através do Acórdão nº 990/09 – Tribunal Pleno, em resposta à consulta formulada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná. Contudo, nesse caso específico, os técnicos que realizaram a auditoria igualmente entenderam que exigir este tipo de contrapartida mínima da entidade se revelaria incoerente em relação ao reconhecimento do caráter sigiloso e as peculiaridades do convênio em análise, considerando como “risco em potencial a exposição da entidade visando a captação de recursos para o pagamento de honorários contábeis”.

Restaram aspectos que ensejaram recomendações constantes do Relatório ora apreciado, assim arroladas:

- Necessidade de efetiva atuação do Conselho Fiscal da entidade sobre a prestação de contas dos recursos do convênio, tendo em vista o déficit de controle imposto pelo caráter sigiloso;
- Formalização de aditivo ao convênio referente à destinação do patrimônio adquirido, na hipótese de descontinuidade do mesmo, sob pena de prejuízo ao erário considerando que a sede da Associação e os profissionais que nela atuam atendem exclusivamente ao Programa auditado – a equipe aferiu que, diante da lacuna sobre a destinação dos bens patrimoniais adquiridos, implica risco para a continuidade do programa e para o Estado do Paraná, frente à eventual cobrança da União;
- Melhor registro de despesas comprovadas com simples recibos, não obstante as declinadas particularidades do PPCAAM, com as devidas justificativas baseadas em critérios objetivos e declaração expressa dos beneficiários, sob pena de devolução dos recursos em futuras fiscalizações.

Em conclusão, a Equipe de Auditoria não verificou situação de irregularidade ou indícios de malversação dos recursos públicos, motivo pelo qual opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do objeto auditado, considerando as situações peculiares do objeto auditado.

Como recomendação ao próprio Tribunal de Contas, considerando a ausência de informações no Sistema Integrado de Transferências – SIT, a equipe sugeriu pela realização de fiscalização in loco sobre os repasses destinados à execução do PPCAAM e do PROVITA, no intervalo bianual, intercalando-se um programa por ano, e de acordo com a capacidade operacional da Unidade.

Oportunizado o contraditório, na forma regimental, foi assegurada a manifestação dos gestores interessados a – Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social, Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, a Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Sra. Maria Tereza Uille Gomes, bem como o Presidente da Associação para a Vida e Solidariedade, Sr. Carlos Alberto Chiquim. Os responsáveis manifestaram concordância com os achados apontados e comprometeram-se a adotar as medidas recomendadas pela equipe técnica. Nesse sentido, a Associação para a Vida e Solidariedade – AVIS apresentou, em resposta ao relatório de auditoria:

- Pareceres fiscais e atas de assembleias do Conselho Fiscal da AVIS aprovando as contas que foram apresentadas à entidade concedente dos recursos (peça 55, página 02);
- Encaminhamento de proposta de Termo de Aditivo incluindo Cláusula com as definições da destinação dos bens patrimoniais produzidos ou adquiridos no convênio nº 04/2013 referente à execução do programa PPCAAM (peça 46, página 02);
- Implementação de novos procedimentos pela AVIS com a finalidade de melhor conduzir no aspecto da formalidade o registro das despesas (peça 55, página 03), bem como, solicitação por parte da SEJU para que fossem providenciadas justificativas para as despesas realizadas e juntadas as declarações dos beneficiários, discriminando os produtos/serviços adquiridos (peça 46, página 03).

De sua parte, a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social – SEDS manifestou-se à peça 51 afirmando que o convênio firmado já se encontra encerrado, portanto as recomendações formuladas serão acatadas para aplicação em possíveis convênios com objetos semelhantes. Em relação aos bens adquiridos com recursos do convênio informa que estão à disposição do Programa enquanto ele existir, por força da Resolução Conjunta SECJ/CEDCA/PR nº. 369/2008.

A Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU, à peça 45, aduziu que a atuação do Conselho Fiscal será objeto de cláusula de exigência obrigatória de sua manifestação em prestações de contas parciais e finais; que a cláusula de responsabilidade pelo patrimônio adquirido será objeto de aditivo contratual do Convênio atual (nº. 04/2013); e que já adotou providências para exigir da entidade a melhor formalização de recibos por compras ou serviços. Ainda, apresentou documentos complementares à peça 57.

Na instrução do processo (Instrução 2040/13 – DAT, peça 61), tendo em vista a documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou a conclusão do relatório, pela regularidade das contas com ressalva, reiterando as recomendações nele apresentadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 17668/13 observou que, a entidade e os órgãos repassadores acataram as recomendações contidas no relatório de auditoria. Concluiu, portanto, pela sua aprovação e julgamento pela regularidade com ressalva das prestações de contas dos convênios auditados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assim, considerando a análise dos técnicos responsáveis pela auditoria realizada, a instrução da unidade técnica, o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal e, em especial o firme posicionamento das Secretarias envolvidas nos repasses auditados no sentido de atender às recomendações desta Corte – do que fez prova a Associação tomadora dos recursos auditados, mediante a documentação acostada ao processo, VOTO:

- pela aprovação do Relatório de Auditoria apresentado, julgando as contas **REGULARES COM RESSALVAS** - em face da deficiência na atuação do conselho fiscal, da ausência de formalização de aditivo ao convênio referente à destinação do patrimônio adquirido, e da realização de despesas comprovadas com simples recibos - com fundamento no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar nº 113/2005;
- pela identificação dos gestores das recomendações nele contidas;
- pela anotação junto à Diretoria de Análise de Transferências da impossibilidade de alimentação do SIT em convênios referentes ao PPCAAM - Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, tendo em vista o seu caráter sigiloso;
- pela realização de fiscalização in loco dos repasses destinados à execução do Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, com a devida inclusão no PAF – Plano Anual de Fiscalização da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

- Aprovar do Relatório de Auditoria apresentado, julgando as contas **REGULARES COM RESSALVAS** - em face da deficiência na atuação do conselho fiscal, da ausência de formalização de aditivo ao convênio referente à destinação do patrimônio adquirido, e da realização de despesas comprovadas com simples recibos - com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar nº 113/2005;
 - Identificação dos gestores das recomendações nele contidas;
 - Determinar a anotação junto à Diretoria de Análise de Transferências da impossibilidade de alimentação do SIT em convênios referentes ao PPCAAM - Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, tendo em vista o seu caráter sigiloso;
 - Determinar a realização de fiscalização in loco dos repasses destinados à execução do Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, com a devida inclusão no PAF – Plano Anual de Fiscalização da Diretoria de Análise de Transferências.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALDARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
- Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
- Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.
IVAN LELIS BONILHA



Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. PROCESSO Nº: 486384/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3351/12

Trata o presente de expediente formulado pela Associação para a Vida e Solidariedade – AVIS, executora do Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, por meio do qual solicitam que lhe seja aplicada a regra contida no art. 33, da Resolução nº 28/11, deste Tribunal.

Em sua Informação nº 1285/12, a Diretoria de Análise de Transferências, em apertada síntese, manifestou-se pela impossibilidade de dispensa da prestação de contas na forma prevista na Resolução nº 28/2011.

Todavia, da análise do caso em tela, depreende-se que tal programa, em que pese não estar previsto no art. 33, da citada Resolução, tem por objetivo dar proteção efetiva a crianças e adolescentes ameaçados e a exposição dos dados no sistema SIT de fato poderia comprometer o caráter sigiloso do programa, no entanto, considerando serem públicos os recursos que o custeiam, não pode a Associação deixar de prestar contas a esta Corte.

Pelos motivos acima, determino a execução de auditoria in loco, a ser realizada por servidores da Diretoria de Análise de Transferências relativamente ao Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, dispensando a Associação para a Vida e Solidariedade – AVIS, da prestação de contas nos termos da Resolução nº 28/11.

Publique-se.
Gabinete, 29 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 457332/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSÉ ROBERTO MARTINS (OAB/PR 43.901)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5544/13 - Tribunal Pleno

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA EM RAZÃO DE JULGAMENTO PELO STF NA ADI 2904-5. EFEITOS EX NUNC DA LC 93/02 ATÉ 15/04/2009, DATA DO JULGAMENTO DA REFERIDA ADI. 2. REGISTRO DO ATO RETIFICATÓRIO DE APOSENTADORIA. 3. REVISÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO Nº 637/09-PLENO. REGISTRO DA APOSENTADORIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo servidor Luiz Aparecido da Silva, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia de 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, contra o Acórdão nº 1115/08-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do servidor, negando-lhe registro, em voto lavrado nos seguintes termos:

“Compulsando a documentação que instrui este expediente, verifica-se que o servidor nasceu em 15/11/1961 e que o ato que concedeu a inativação foi expedido em 28/02/2007, permitindo concluir que, na época da aposentadoria, tinha 45 anos de idade (Resolução nº 400, de 15/02/2007, publicada no DOE nº 7.419, de 28/02/2007).

O Acórdão nº 1421/06 - Pleno uniformizou o entendimento desta Corte quanto à concessão de aposentadoria aos servidores ocupantes de cargos da Polícia Civil e concluiu pela necessidade de atingimento da idade mínima exigida.

Vale, ainda, transcrever trecho da Suspensão de Segurança 2987/SP, de 08/11/2006, em que a Presidente do Supremo Tribunal Federal suspendeu execução de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)

Como se constata da transcrição acima, o fundamento para a concessão da suspensão é o fato de que a prestação do serviço de segurança pública correria sério risco, uma vez que grande contingente de servidores policiais poderia aposentar-se, considerando-se o efeito multiplicador, deixando a administração sem opções de, rapidamente, prover os cargos vagos, dado que estes somente podem ser preenchidos mediante concurso público.

Ainda que minha opinião seja divergente, posto que não me agrada a manutenção de uma força policial envelhecida, dado o desgaste físico que a função exige, os fundamentos exarados na decisão da Presidente do Pretório Excelso vêm ao encontro do que foi decidido na uniformização de jurisprudência desta Corte.

Em recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná prevaleceu o mesmo entendimento exarado na uniformização de jurisprudência desta Corte de Contas:

(...)

Face ao exposto, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o ato de aposentadoria em questão, negando-lhe registro, e, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que seja determinado à Paranaprevidência que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.”

2. O recurso em tela já foi apreciado por meio do Acórdão nº 637/09-Pleno (peça

35), que assim decidiu:

“Embora compartilhe tanto do entendimento esposado pela Diretoria Jurídica (de que para a aposentadoria especial de policial civil não seria exigível a idade mínima prevista para o regime ordinário), quanto do entendimento do Ministério Público (de que a Lei Complementar nº 51/85 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988), em respeito à uniformização de jurisprudência firmada para a matéria por meio do Acórdão, nº 1421/2006-Tribunal Pleno, e ratificada neste ponto pelo Acórdão nº 564/2009-Tribunal Pleno, voto pelo CONHECIMENTO do presente recurso de revista, por presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, com a consequente manutenção do Acórdão nº 1115/08-Segunda Câmara, pela negativa de registro do ato de aposentação em tela.”

3. Por meio da petição nº 35947-4/09, peça 36, o recorrente noticia o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5 na qual, embora considerando inconstitucional a Lei Complementar/PR nº 93/02 por vício de iniciativa, modulou os efeitos de tal decisão, atribuindo-lhe eficácia ex nunc.

4. Aponta que esta Casa de Contas proferiu o Acórdão nº 564/09-Pleno no qual considerou legal a aposentadoria dos policiais civis com fundamento na LC/PR 93/02, para aqueles que cumpriram os requisitos lá exigidos até 15/04/2009, data do julgamento da mencionada ADI 2904-5, independentemente de idade mínima, da seguinte forma:

“Face ao exposto, voto pelo deferimento parcial dos pedidos apresentados, para o efeito de:

1) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia “ex nunc” dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;

2) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;

3) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.”

5. Alega que cumpriu os requisitos da mencionada lei até a data de 15/04/2009.

6. Afirma que o presente recurso pretendia o reconhecimento da vigência da Lei Complementar Federal nº 51/85, sem exigência de idade mínima.

7. Dessa forma, requer “conversão do feito em diligência, e que o processo de aposentadoria seja remetido à Paranaprevidência para retificação do ato de benefício, passando a constar como fundamento legal ao ato aposentatório a Lei Complementar Estadual nº 93/02”.

8. Por meio do Despacho nº 616/09, acolhi a solicitação, “tendo em vista requerimento expedido pelo Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Nestor Baptista mediante Ofício nº 01/2009/2ª SECAM, e aprovado na Sessão nº 27 do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 30/07/2009, determinando:

(i) a remessa de todos os processos em que o servidor tenha preenchido os requisitos previstos na LC nº 93/2002 até a data de 15/04/2009 à Paranaprevidência, para adequação da fundamentação legal do ato, nos termos do Acórdão nº 564/09-Tribunal Pleno;

(ii) que o órgão previdenciário seja alertado em relação aos processos nos quais já houve a negativa de registro, para que os mesmos sejam aproveitados, para fins de edição de novo ato e posterior remessa a este Tribunal”.

9. Pela petição nº 305203/11, a PARANAPREVIDÊNCIA juntou o processo de retificação da Resolução nº 0400 de 15 de fevereiro de 2007 relativa à aposentadoria do recorrente, consubstanciada na Resolução nº 12441 de 14 de outubro de 2010 (fl.17 da peça 38) em que se alterou o fundamento legal da aposentadoria para o art. 1º da Lei Complementar do Paraná nº 93/02 c/c Decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada na ADI 2904-5 e Acórdão 1421/06 do Tribunal de Contas do Estado, alterado pelo Acórdão nº 564/09.

10. Os autos foram sobrestados conforme Despacho nº 897/11, que acatou sugestão do Parecer nº 4592/11-DIJUR, em razão da tramitação do Incidente de Prejudgado nº 124914/10 em que se discutiu a metodologia de cálculo dos proventos dos policiais civis quando preenchidos os requisitos após a EC 41/03.

11. Decidido aquele processo, por intermédio do Parecer nº 18870/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela “procedência do presente recurso de revista” com o registro da Resolução nº 12441/10, nos seguintes termos:

“Inicialmente, entende-se que a questão encontra-se pacificada neste Tribunal, de modo que se o servidor policial civil ingressou antes da vigência da EC nº 41/03, tem direito a aposentadoria calculada com proventos integrais com base na última remuneração e paridade. No presente caso o documento de peça 2, fls.16, atesta que a servidora ingressou no órgão público em 30/04/85.

As certidões de fls. 14 e 16, da peça 24, atestam 30 anos e 3 dias de tempo de contribuição e mais de 20 anos de efetivo exercício na carreira policial, restando preenchidos os requisitos para a aposentadoria até a data de 15/04/2009, assegurando ao servidor o direito à inativação.

[...]

O cálculo dos proventos, no valor de R\$ 2.447,33 (fl. 14 da Peça 38), com base na última remuneração, encontra-se correto, uma vez que o servidor ingressou no serviço público antes da EC nº 41/2003.”

12. Conforme Parecer nº 18872/13, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro



Kansou, o Ministério Público de Contas, lembrando que o presente recurso já foi objeto de decisão desta Casa por meio do Acórdão n.º 637/09-Pleno (peça 35) opina pelo registro da Resolução SEAP n.º 12441/10, da seguinte forma: "Este Tribunal de Contas negou registro ao ato de aposentadoria por meio do Acórdão n.º 1115/08 – Segunda Câmara (peça 22), decisão esta que foi mantida na esfera recursal nos termos do Acórdão n.º 637/09-Tribunal Pleno (peça 35). [...]"

No caso, o órgão previdenciário expediu a Resolução n.º 12441/2010 (fls. 17 da peça 38), retificando a Resolução n.º 400/2007 de aposentadoria para alterar o seu fundamento legal para a Lei Complementar n.º 93/02.

Assim, como o interessado implementou os requisitos necessários para a inativação pretendida, somos pelo registro da Resolução SEAP n.º 12441/10."

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido da legalidade e registro do ato de inativação retificado, consubstanciado na Resolução SEAP n.º 12441/10.

2. Considerando que o fato que ensejou a negativa de registro do ato de inativação do interessado não persiste mais, em razão do julgamento pelo STF na ADI 2904-5, cabível a revisão de ofício do Acórdão n.º 637/2009-Tribunal Pleno, a fim de que seja registrado o ato de retificação de aposentadoria do servidor em epígrafe.

3. Do exposto, proponho que esta Corte proceda à revisão de ofício do Acórdão n.º 637/2009-Tribunal Pleno, para, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, determinar o registro da Resolução SEAP n.º 12441/10, que retificou a Resolução de aposentadoria n.º 400/2007, concedendo aposentadoria ao servidor Luiz Aparecido da Silva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- proceder à revisão de ofício do Acórdão n.º 637/2009-Tribunal Pleno, para, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, determinar o registro da aposentadoria concedida ao servidor Luiz Aparecido da Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 704571/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5545/13 - Tribunal Pleno

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA CONTRA O MUNICÍPIO DE PINHÃO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO INTEGRAL DAS VERBAS TRABALHISTAS – RELATIVAS AO FGTS – SUPOSTADAS PELO MUNICÍPIO E APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 87, V, "a" DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/2005 AO PREFEITO RESPONSÁVEL PELA DESVIRTUAÇÃO DE CONTRATO DE ESTÁGIO, ALÉM DE RECOMENDAÇÃO PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO OBSERVE AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI N.º 11.788/08. 2. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA MULTA POR CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIA SEM CONCURSO PÚBLICO COM APARÊNCIA DE CONTRATO DE ESTÁGIO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor José Vitorino Prestes, por meio de sua advogada, Adriane Terebinto di Bacco (OAB/PR 49.023), com o intuito de ver reformada a decisão prolatada no Acórdão n.º 2951/12-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista.

2. A decisão atacada conheceu e julgou procedente representação oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, consubstanciada em sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 01056-2010-659-09-00-5, na qual a autora, Hélia de Almeida, reclamou verbas trabalhistas em face do Município de Pinhão. Segundo o voto lançado:

"(...) tem-se que ao Sr. José Vitorino Prestes, na condição de Prefeito Municipal, cabe a responsabilização por desvirtuar o contrato de estágio firmado, que acarretou violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

(...)

Diante do comprovado descumprimento do comando constitucional supracitado, que impõe a realização de concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública, imputável ao Sr. José Vitorino Prestes, gestor à época dos fatos, a multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

(...)

Além da aludida multa administrativa, cabível também o ressarcimento ao erário, pois, conforme alhures mencionado, restou comprovada a ilegalidade, cuja responsabilidade é, inequivocamente, do Prefeito Municipal, Sr. José Vitorino Prestes, a quem cabe o ressarcimento integral das verbas suportadas pelo Município de Pinhão (FGTS) nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 01056-2010-659-09-00-5."

3. Sob tais fundamentos, a decisão atacada aplicou ao recorrente a multa prevista no art. 87, V, "a" da LC 113/05, no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos), em razão de contratação de funcionária sem concurso público com aparência de contrato de estágio, conforme reconhecido pela Justiça do Trabalho (item I); condenou o mesmo ao ressarcimento integral das verbas de FGTS suportadas pelo Município de Pinhão nos autos da Reclamatória Trabalhista (item II) e recomendou ao Município que observe integralmente as disposições contidas na Lei n.º 11.788/08, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes (item III).

4. O recorrente afirma que, uma vez inexistente a má-fé ou o dolo, a multa correta seria a prevista no art. 87, IV, "b" da LC 113/05[1], vez que "houve simples inadequação das tarefas exercidas pela estagiária e não deliberada tentativa de burla ao princípio do concurso público".

5. Alega que a condenação na restituição ao erário das verbas relativas ao FGTS representa enriquecimento ilícito por parte do município, que se beneficiou do trabalho da empregada.

6. Requer, por fim, a exclusão da obrigação de ressarcimento ao erário e a exclusão da multa ou, alternativamente, que a multa seja aplicada ao Município de Pinhão ou ainda reduzida a R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão da substituição da aplicação do art. 87, V, "a" pelo art. 87, IV, "b" da LC 113/05.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 20414/13, opina pelo provimento parcial do recurso, considerando que a condenação de ressarcimento ao erário de valores pagos a título de FGTS configura enriquecimento ilícito, conforme julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que colaciona:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM CONCURSO PÚBLICO E SEM REALIZAÇÃO DE TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. RECURSO TEMPESTIVO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO LITISCONSORTE (MUNICÍPIO). MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO QUE NÃO GERA QUALQUER PREJUÍZO. ADEMAIS, ENTE MUNICIPAL QUE SE AFIGURA NO MÍNIMO COMO INTERESSADO NO FEITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE (ADI 2182). CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL QUE SE MOSTRARAM IMPERTINENTES E DESNECESSÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRELIMINARES, TODAS, REJEITADAS. MÉRITO. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SEM CONCURSO PÚBLICO E SEM QUALQUER TIPO DE TESTE SELETIVO VISANDO O VÍNCULO TEMPORÁRIO. PROVA DA EXISTÊNCIA DE DOLO GÊNÉRICO. IRRELEVANTE A INTENÇÃO DO ADMINISTRADOR EM NÃO PREJUDICAR O ANDAMENTO DO ANO LETIVO. ATO QUE CLARAMENTE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE). LEI MUNICIPAL QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE (E NEM PODERIA) DE CONCURSO PÚBLICO OU TESTE SELETIVO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE MANTIDA. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA SANÇÃO. PROFESSORES QUE, EMBORA CONTRATADOS ILEGALMENTE, PRESTARAM EFETIVAMENTE OS SERVIÇOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO MUNICÍPIO. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. APELO PROVIDO EM PARTE PARA REFORMAR A SENTENÇA EXCLUINDO A SANÇÃO DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO, MANTIDAS AS DEMAIS SANÇÕES IMPOSTAS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

(TJPR - 5ª C.Cível - AC - 950681-8 - Francisco Beltrão - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 19.03.2013)" (grifos no original)

8. Entretanto, entende que deve ser mantida a aplicação de multa, "tendo em vista que o recorrente é o responsável pela contratação, sem concurso público, de funcionária que exerceu suas funções com a falsa aparência de contrato de estágio, como inclusive cabalmente comprovado pela Justiça Trabalhista (peça 2)".

9. O Ministério Público de Contas, segundo Parecer n.º 15719/13, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha o parecer técnico, e opina pelo provimento parcial do recurso.

VOTO

A petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que o recurso de revista deve ser conhecido.

2. No mérito, deve haver seu provimento parcial, conforme manifestações concordantes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, para o fim de excluir a condenação do recorrente de ressarcimento ao erário dos valores pagos pelo Município de Pinhão a título de FGTS, vez que a mesma caracteriza enriquecimento sem causa do ente, conforme precedente indicado na instrução.

3. Quanto aos pedidos alternativos do recorrente para que seja afastada a multa



administrativa a ele imposta, ou para que seja a mesma imputada ao Município, ou para que seu fundamento seja alterado, com redução de valor, tenho que não merecem acolhimento.

4. Primeiro, não é possível afastar a sanção porque restou caracterizada a irregularidade no proceder do administrador. De outro lado, a multa não pode ser aplicada ao Município, já que, nos termos do Parágrafo Único do artigo 86 da Lei Complementar n.º 113/05, a multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular. Por fim, quanto à possibilidade de alteração do fundamento da sanção, nas palavras da Diretora do Gabinete da Corregedoria Geral desta Corte, Regina Cristina Braz, “as sentenças trabalhistas informam a burla ao concurso, de forma que a conduta a ser penalizada é pela não realização de seleção”, pelo que se afigura mais adequada a multa aplicada pela decisão recorrida, e não aquela do dispositivo sugerido pelo recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo a determinação de ressarcimento integral dos valores pagos pelo Município de Pinhão a título de FGTS (item II) do Acórdão n.º 2951/12-Tribunal Pleno, e mantendo os demais termos da decisão referida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “Nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo”.

PROCESSO Nº: 456771/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTIN, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER

ADVOGADO / PROCURADOR GRASIELA POMINI (OAB/PR 57135), REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA (OAB/PR 50270)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6677/13 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária da Secretaria Estadual da Saúde. Instrução da DCE pelo provimento. Parecer do MPC pelo provimento. Voto pela procedência da tomada de contas extraordinária, com a determinação de medidas a serem tomadas pela SESA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada a partir de comunicação de irregularidade feita pela 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) desta Corte, em razão da ausência de gerador de energia elétrica na 21ª regional de saúde em Telêmaco Borba, o que se mostra prejudicial ao Erário na medida em que há um grande número de refrigeradores armazenando medicamentos no local (restou demonstrado nos autos que efetivamente houve a perda de material imunobiológico), assim como a aquisição do mesmo equipamento (gerador) pela 4ª regional de saúde em Irati, onde se encontra há mais de três anos lacrado, sem a devida instalação e utilização.

Devidamente oportunizado o contraditório aos interessados (documentos 17 e 18), estes não se manifestaram.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), ao analisar o feito, consoante a instrução 52/11 (documento 23), opinou pela procedência integral desta tomada de contas, com a imposição de sanções aos gestores responsáveis.

Remetidos os autos à d. Procuradoria, esta manifestou-se, por meio do parecer 3794/11 (documento 24), no sentido de que, tendo em vista a relevância da matéria e verificando que as citações foram recebidas por terceiros, e não pelos responsáveis, deveria haver nova citação dos responsáveis. Tal solicitação ministerial foi acatada pelo nobre conselheiro Heras Eurides Brandão (documento 25), determinando que novas citações fossem realizadas por edital.

Publicado o edital (documento 27), os interessados novamente deixaram transcorrer o prazo in albis.

Deste modo, a Diretoria de Contas Estaduais, por meio da instrução 33/12 (documento 30) ratificou sua instrução anterior, entendimento corroborado pelo Parquet (parecer 4198/12 – documento 31).

Exaurido o prazo para o contraditório, manifestou-se o requerido Gilberto Berguio Martin (documentos 37 a 40), tendo tal documentação sido acolhida pelo relator (documento 41).

Examinado o feito pela 3ª ICE, esta manifestou-se pela manutenção das propostas descritas no requerimento inicial (documento 43), opinião corroborada pela instrução 21/13 da DCE (documento 44), assim como pelo parecer ministerial 2832/13 (documento 45).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à inspetoria responsável por esta tomada de contas extraordinária, assim como à Diretoria de Contas Estaduais desta Casa e ao douto Ministério Público de Contas (MPC), ao pugnares pela procedência da tomada de contas extraordinária, uma vez que, em razão das irregularidades apontadas, depreende-se que feridos os devidos ditames legais, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a eficácia e a economicidade.

Observe-se que não se tratou de citação postal irregular, posto que realizada de acordo com o endereço constante no cadastro desta Corte, informado pelo próprio gestor, nos termos do parágrafo terceiro do artigo dezoito da Resolução 12/2009 desta Corte:

“§ 3º Presume-se válida a comunicação via postal feita no endereço constante do cadastro.”

Além disso, houve a cautela desta Corte de realizar citação editalícia, tendo decorrido o prazo para contraditório sem qualquer manifestação dos interessados. Há, portanto, a decretação dos efeitos da revelia sobre os interessados.

Frise-se, todavia, que a decretação da revelia não importa necessariamente na procedência da presente tomada de contas, uma vez que esta tem como efeitos simplesmente reputar-se como verdadeiros os fatos afirmados pela 3ª ICE.

São graves os fatos apurados pela equipe de auditoria desta Corte, em especial no que concerne à ausência de gerador de energia elétrica na 21ª regional de saúde em Telêmaco Borba, o que se mostra prejudicial ao Erário na medida em que há um grande número de refrigeradores armazenando medicamentos no local (restou demonstrado nos autos que efetivamente houve a perda de material imunobiológico no valor de R\$ 123.550,00). Não comprova-se, entretanto, que a ausência deste gerador deve-se à ação negligente dos gestores responsáveis locais e/ou falha de energia elétrica ocorrida.

Assim, não se encontram, nos autos, provas cabais suficientes para responsabilizar pessoalmente os gestores.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO da presente tomada de contas extraordinária, em razão das mencionadas irregularidades, sem, contudo, apor, de imediato, responsabilização pessoal aos gestores.

Determino, contudo, ao Secretário de Estado da Saúde que informe, em um prazo de 60 (sessenta) dias, se todas as regionais nas quais são armazenados medicamentos refrigerados possuem ou não equipamento gerador. Frise-se que o descumprimento desta determinação ensejará a cominação de multa administrativa ao responsável, com base no art. 87, V, parágrafo quarto, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Determino, também, que seja devidamente instalado, em um prazo de 60 (sessenta) dias, o gerador adquirido pela 4ª regional de saúde em Irati, uma vez que este se encontra há mais de três anos no pátio da regional, lacrado, sem a devida utilização, assim como todos os geradores que eventualmente estejam aguardando instalação, em qualquer das regionais. Caso porventura a autoridade responsável encontre algum óbice para a instalação, deve justificar-se a esta Corte de Contas dentro do mesmo prazo.

Nestes termos, determino – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à DCE, para o acompanhamento e realização das devidas diligências, e, ainda, posteriormente, remessa à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente tomada de contas extraordinária, para no mérito dar-lhe PROVIMENTO em razão das mencionadas irregularidades, sem, contudo, apor, de imediato, responsabilização pessoal aos gestores;

II - Determinar, contudo, ao Secretário de Estado da Saúde que informe, em um prazo de 60 (sessenta) dias, se todas as regionais nas quais são armazenados medicamentos refrigerados possuem ou não equipamento gerador. Frise-se que o descumprimento desta determinação ensejará a cominação de multa administrativa ao responsável, com base no art. 87, V, parágrafo quarto, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

III - Determinar, também, que seja devidamente instalado, em um prazo de 60 (sessenta) dias, o gerador adquirido pela 4ª regional de saúde em Irati, uma vez que este se encontra há mais de três anos no pátio da regional, lacrado, sem a devida utilização, assim como todos os geradores que eventualmente estejam aguardando instalação, em qualquer das regionais. Caso porventura a autoridade responsável encontre algum óbice para a instalação, deve justificar-se a esta Corte de Contas dentro do mesmo prazo;

IV – Determinar a remessa destes autos à DCE, para o acompanhamento e realização das devidas diligências, e, ainda, posteriormente, remessa à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 410113/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6678/13 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DICAP pelo provimento. Parecer do MPC pelo provimento. Voto pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, com a reforma do acórdão 1594/12 – Primeira Câmara. Pela legalidade e registro das admissões decorrentes do Processo Seletivo disciplinado pelo Edital PROH nº 152/2011, que teve por objeto a contratação de professores colaboradores em diversas áreas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Universidade Estadual de Ponta Grossa em face de decisão do acórdão 1594/13 (peça 24) da Primeira Câmara desta Corte, de relatoria do nobre auditor Ivens Zschoerper Linhares, que julgou pela negativa de registro das admissões temporárias decorrentes do Processo Seletivo disciplinado pelo Edital PROH nº 152/2011, que teve por objeto a contratação de professores colaboradores em diversas áreas. De acordo com o referido acórdão, a negativa de registro das admissões deu-se porque (i) foram realizadas quando o Estado do Paraná se encontrava em situação de extrapolação do limite de gasto com pessoal, caracterizando assim violação ao art. 22, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal e (ii) porque o ente não comprovou que as nomeações foram realizadas com fundamento nas situações excepcionais previstas no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/05.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) desta Casa, em conformidade com a instrução 20338/13 (peça 33), opinou pelo provimento do presente recurso, ponderando que:

(i) a recorrente demonstrou que atendeu ao seu orçamento, não devendo ser responsabilizada pelo limite global extrapolado nos gastos de pessoal do Poder Executivo;

(ii) as contratações temporárias foram necessárias para a continuidade dos serviços prestados pela Universidade (professores colaboradores);

(iii) os testes seletivos atualmente são menos utilizados, tendo em vista os recentes concursos públicos promovidos que possibilitaram a contratação de servidores efetivos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 17391/13 (peça 35), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo provimento do presente recurso, destacando que a legalidade das contratações temporárias realizadas pelas Instituições de Ensino Superior decorre da excepcionalidade da situação de profunda carência de docentes.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão, no mérito, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela procedência do presente recurso de revista, e consequentemente pela reforma do acórdão 1594/13 da Primeira Câmara deste Tribunal.

Efetivamente, resta claro que esta Corte vem decidindo pela legalidade de contratações análogas ao caso em tela, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público. Frise-se que por muitas vezes os processos seletivos são os únicos mecanismos disponíveis tendo em vista os frequentes obstáculos impostos pelo Governo do Estado à contratação de professores de nível superior.

Apesar destas rotineiras dificuldades, note-se que a Universidade Estadual de Ponta Grossa realizou concursos públicos recentemente, com o provimento de aproximadamente 200 cargos efetivos do magistério superior.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso de revista, com a consequente reforma da decisão proferida no acórdão 1594/13 da Primeira Câmara desta Corte. Assim, julgo pela legalidade e registro das admissões temporárias decorrentes do processo seletivo disciplinado pelo Edital PROH nº 152/2011, que teve por objeto a contratação de professores colaboradores em diversas áreas.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe PROVIMENTO com a consequente reforma da decisão proferida no acórdão 1594/13 da Primeira Câmara desta Corte, julgando pela legalidade e registro das admissões temporárias decorrentes do processo seletivo disciplinado pelo Edital PROH nº 152/2011, que teve por objeto a contratação de professores colaboradores em diversas áreas;

II - Determinar a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 338641/13

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO: HITOSHI NAKAMURA

ADVOGADO / PROCURADOR JOSÉ CID CAMPELO FILHO (OAB/PR 7533), THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO (OAB/PR 58095)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6679/13 - Tribunal Pleno

Recursos de agravo interposto em face de decisão que negou reabertura de prazo recursal. Voto pelo conhecimento e não provimento do agravo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão 813/13 (documento 32 dos autos 1621-7/99) que indeferiu o pedido de reabertura de prazo recursal, com o escopo de modificar o acórdão 772/13, que julgou procedente a proposta impugnatória apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), concernente às despesas das obras do "Portal Paisagístico e Complexo Paisagístico e Turístico de Foz do Iguaçu", no valor de R\$ 3.286.547,60 (três milhões e duzentos e oitenta e seis mil e quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos. A acórdão determinou, ao agravante, a restituição aos cofres estaduais dos seguintes valores, devidamente atualizados e corrigidos:

a) R\$ 769.514,80 (setecentos e sessenta e nove mil e quinhentos e quatorze reais e oitenta centavos) - valor pago a maior a empresa contratada por serviços de terraplanagem não executados;

b) R\$ 219.410,91 (duzentos e dezenove mil e quatrocentos e dez reais e noventa e um centavos) - valor pago a empresa Apoio Engenharia Ltda. por serviços de aquisição e instalação de esquadrias que não foram executados;

c) R\$ 495.128,95 (quatrocentos e noventa e cinco mil e cento e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos) - valores pagos à empresa Vermelho Construtora Ltda. por serviços de corte, aterro e bota fora que já haviam sido executados e recebidos pela empresa Apoio Engenharia Ltda.;

d) R\$ 101.304,91 (cento e um mil e trezentos e quatro reais e noventa e um centavos) - diferença entre o valor pago e a medição relativa à nota fiscal nº. 0021/96.

O acórdão supramencionado determinou, ainda, o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista os indícios de prática de atos de improbidade administrativa, assim como de crimes licitatórios.

O agravo funda-se na alegação de que o nome dos procuradores do agravante não constaram na publicação do acórdão 772/13, o que teria gerado prejuízo ao agravante.

Recebido o agravo (despacho 1152/13, documento 38 dos autos 1621-7/99), este relator entendeu ser inviável o juízo de retratação, uma vez que a suposta nulidade foi causada pelo próprio interessado, cuja atitude chega às vias de configurar má-fé processual. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, este relator deixou de atribuí-lo, tendo em vista a inexistência de "relevante fundamentação", requisito indispensável, consoante o disposto pelo §1º do artigo 489 do regimento interno desta Corte de Contas.

É o relatório.

2. VOTO

O agravo deve ser conhecido, uma vez que trata-se do meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de conselheiro (artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/PR), e foi tempestivamente interposto.

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, não assiste razão ao agravante. Isto porque resta flagrante que o protocolo da procuração deu-se no dia 16 de abril de 2013, doze dias após a sessão de julgamento (sessão número 12, de 04 de abril de 2013).

Ainda que o acórdão tenha sido publicado apenas no dia 19 de abril, seria ingênuo supor que o procurador constituído após o julgamento não tinha ciência do andamento do feito.

É princípio basilar do direito que ninguém pode arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo ocorrido. Tal disposição encontra eco no artigo 373 do regimento interno desta Corte. No caso em tela a suposta nulidade foi causada exclusivamente pelo interessado, que, por meio deste expediente, busca a reabertura de prazo recursal já exaurido.

Frise-se que não restou configurado qualquer prejuízo ao agravante, cujas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa mantiveram-se intactas, tendo o prazo recursal transcorrido in albis. Se não houve o protocolo do recurso dentro do prazo recursal, isto, data máxima vênua, não pode ser atribuído ao procedimento desta Corte de Contas.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente agravo, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão 813/13.

Nestes termos, determino que seja cumprida a decisão prolatada no v. acórdão 772/13 desta Corte de Contas, com o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual – tendo em vista os indícios de prática de atos de improbidade administrativa, assim como de crimes licitatórios – e, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que tange à aplicação das sanções ao agravante constantes no referido acórdão 772/13, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por voto de desempate do presidente, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Agravo, para no mérito negar-lhe provimento de modo a manter, em sua integralidade, a decisão 813/13;

II - Determinar que seja cumprida a decisão prolatada no v. acórdão 772/13 desta Corte de Contas, com o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual – tendo em vista os indícios de prática de atos de improbidade administrativa, assim como de crimes licitatórios – e, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que tange à aplicação das sanções ao agravante constantes no referido acórdão 772/13, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votaram pelo Provimento do presente Recurso de Agravo.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 182655/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR DIOGO SALOMAO HECKE (OAB/PR 42509), GUILHERME YANIK SERPA SÁ (OAB/PR 48390), LIGIA CAVAGNARI (OAB/PR 59495), MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN (OAB/PR 36811), PEDRO GIL CZARNECKI (OAB/PR 45076), PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB/PR 6511), THIAGO COSTA SOUZA (OAB/PR 54340)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 6683/13 - Tribunal Pleno

Prestação de contas. Exercício financeiro de 2009. Pela aprovação com ressalva das contas. Aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de prestação de contas da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, do exercício financeiro de 2009. A Diretoria de Contas Estaduais por meio da Instrução nº 138/13 (peça 86) manifestou-se pela irregularidade das contas, recomendando a aplicação de multa ao gestor em face do posicionamento sobre os apontamentos constantes do Relatório do 3º Quadrimestre, da 1ª Inspeção de Controle Externo, quais sejam:

a) Sonegação de documentos, em razão da não apresentação dos processos de arrendamento de áreas portuárias às empresas Coinbra – Louis Dreyfus (Contrato n. 001/94); FFC S/A - Interalli (Contrato n. 002/94); e Cotriguaçu (Contrato n. 025/93); e,

b) Disposições conflitantes eventualmente existentes no contrato n. 15/2008, de 23.07.2008, celebrado entre a APPA e a empresa Coral Serviços Subaquáticos Ltda.

Também destaca que a APPA está descumprindo o disciplinado na Lei Federal nº 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Decreto Estadual nº. 4531/12.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 16469/13 (peça 88), manifestou-se pelo julgamento das contas pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa ao gestor em razão das seguintes interpretações sobre os apontamentos efetuados pela unidade técnica e as justificativas apresentadas pelos gestores:

a) Quanto ao apontamento da DCE acerca do não atendimento pela Autarquia das disposições da Lei de Acesso à Informação, tal situação não merece exame neste expediente, em se tratando das contas do exercício de 2009, quando ainda não vigente referida normativa;

b) No tocante à questão suscitada pela 1ª ICE acerca do Contrato nº 15/2008 celebrado entre a APPA e a empresa Coral Serviços Subaquáticos Ltda, primeiramente, há que concordarmos com a defesa apresentada no feito de que não restaram claramente especificadas quais seriam as irregularidades. Embora no Ofício nº 40/09 dirigido à APPA (peça 50, fls. 5) haja indicação dos itens e/ou cláusulas com objetivos e obrigações conflitantes, segundo entendimento da 1ª ICE, não foi claramente especificado no que consistiam tais contradições. Então, considerando tal situação e ainda, tendo por base os esclarecimentos apresentados pelo então gestor no arrazoado encaminhado à peça 48, entendemos que não merece acolhida o apontamento da 1ª ICE, já que não vislumbramos irregularidades na contratação questionada;

c) No que diz respeito à irregularidade apontada pela 1ª ICE acerca da ocorrência de “sonegação de documentos”, vislumbramos no feito que tal situação não ocorreu já que a APPA justifica que a não apresentação de referidos documentos se deu em virtude da sua não localização nos arquivos do órgão, o que, inclusive, redundou na instauração de procedimento próprio para a verificação do ocorrido. De qualquer forma, não se pode deixar de considerar que tal fato deveria ter sido comunicado a este Tribunal, naquela oportunidade, o que não foi feito. Assim, caracterizada a

omissão e/ou demora em dar atendimento às solicitações das Unidades Técnicas, tal tópico pode ser objeto de uma ressalva às contas, sem prejuízo da aplicação ao gestor da multa do artigo 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 115/13. É o relatório.

Preliminarmente, entendo que o precedente apontado pela Unidade Técnica acerca do não atendimento pela Autarquia das disposições da Lei de Acesso à Informação, de fato, não se aplica ao caso em tela, em se tratando das contas do exercício de 2009, quando ainda não vigia a normativa que trata de tal obrigatoriedade.

Nesse contexto, não se vislumbrou dano ao erário e as justificativas apresentadas são razoáveis para as questões apontadas, bem como, foram de alguma forma apresentadas as justificativas quanto a omissão e/ou demora em dar atendimento às solicitações das Unidades Técnicas, para tal tópico pode ser objeto de uma ressalva às contas, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 115/13, ao gestor, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas.

VOTO

Ante o exposto, e com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2205, voto pela regularidade com ressalva da prestação de contas da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA – exercício de 2009, em razão da demora em dar atendimento às solicitações das Unidades Técnicas às suas solicitações e, pela imposição de multa administrativa ao Sr. DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 171.795.059-00, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 115/13.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA – exercício de 2009, em razão da demora em dar atendimento às solicitações das Unidades Técnicas às suas solicitações e, pela imposição de multa administrativa ao Sr. DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 171.795.059-00, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 115/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 591360/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA

ADVOGADO / PROCURADOR CLECI TEREVINTO (OAB/PR 55337)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 6684/13 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Não provimento. Irregularidades não afastadas na esfera recursal. OCIP. Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista, interpostos em procedimento Tomada de Contas Extraordinária, cujo escopo foi o exame da aplicação de recursos repassados a título de transferência voluntária pelo Município de Matelândia à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRA, relativos ao período compreendido entre 2008 a 2009.

A inconformidade contida nas peças recursais é proveniente do conteúdo da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2461/12 – Segunda Câmara, que julgou procedente a tomada de contas extraordinária, reconhecendo irregularidades nas contas relativas aos convênios firmados entre a Prefeitura de Matelândia e a ADESOBRA.

A DAT informou em seu relatório os achados que conduziram à desaprovação.

“Achado nº 1: Todos os termos de parceria estão irregulares, ocorrendo na prática terceirização indevida de mão de obra, sem a realização do devido processo licitatório e contratação de pessoal sem concurso público.

Achado nº 2: A entidade exerce atividade econômica contrária à legislação.

Achado nº 3: Despesas irregulares com consultorias e assessorias.

Achado nº 4: Doações de campanha eleitoral indicam a ocorrência de uso indevido do dinheiro público.”

São três os recursos interpostos por: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (Peça n. 76), ADESOBRA (Peça n. 78) e MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (Peça n. 86).

Robert Bedros Fernezlian, na qualidade de Ex-presidente da ADESOBRA alega, em preliminar, ilegitimidade passiva quanto à doação havida para campanha eleitoral, razão pela qual pede sua exclusão dos autos e nulidade processual por ausência de citação. Requer, ainda, a formação de litisconsórcio necessário com Laucir Rissato e Ellus Consultoria e Assessoria LTDA.

No mérito, o primeiro recurso defendeu que os projetos municipais possuíam caráter precário e corriam o risco de descontinuidade, razão pela qual as tarefas foram terceirizadas, sob a natureza de parceria, sendo que inexistia vínculo entre os



colaboradores da ADESOBRAS e os servidores do município. Assim, não teria havido burla ao princípio do concurso público.

Quanto à taxa administrativa, o recorrente informa que ela está prevista nos termos de parceria, como exige a Lei 9.790/99, sendo os valores utilizados no custeio da OSCIP.

A inicial alegou que a forma de seleção foi regular, porque a 8666/93 exige três convidados e, não três participantes. Ao final, pede que, na hipótese de manutenção de débito e multas, estas sejam direcionadas exclusivamente à ADESOBRAS, pois o recorrente há muito não responde pela presidência da entidade e sua condenação implicará em enriquecimento ilícito.

O segundo recorrente, ADESOBRAS, sofreu intervenção judicial e não mais opera no mercado, porém apresentou recurso remissivo ao interposto por Robert Bedros Fernezan.

O Município de Matelândia, terceiro recorrente, levantou a preliminar de nulidade, ante o que entende ser uma citação inválida para o Sr. Edson Antônio Primon.

Após a arguição inicial, o autor passou a discorrer sobre os programas sociais e o atingimento dos objetivos pelos convênios firmados. Ressaltou que não houve violação ao disposto nos artigos 37, inciso XXI e II da Constituição Federal, nem ao disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que esta Corte teria aprovado as contas de entidade em situação semelhante a presente (Acórdão 1515/12 – Anexo XI).

Depois de aduzir que agiu de boa-fé, o recorrente informou que há demanda judicial - Ação de Prestação de Contas C/C Antecipação de Tutela, tramitando no MM. Juízo Cível da Comarca de Matelândia. A ação teria por objeto obrigar a ADESOBRAS a prestar contas relativas a repasses feitos, já que a omissão levou o Município a contratar assessoria contábil.

A Diretoria de Análise de Transferências refutou todas as preliminares atinentes a possíveis nulidades em procedimentos de citação.

Quanto à ilegitimidade passiva do primeiro recorrente, a DAT informou que o Sr. Laucir, da empresa Ellus Consultoria foi um mero arbil para que a ADESOBRAS realizasse triangulação para doação de campanha com verbas públicas, que foram objeto de repasse.

Assim, a doação irregular partiu da própria ADESOBRAS, fato que descartaria a alegada a ilegitimidade passiva.

O Prefeito, segundo o Parecer da DAT, na qualidade de gestor, não poderia ser beneficiar de um citado desconhecimento em relação à doação de campanha havida para se evadir do polo passivo da relação.

Ainda previamente ao mérito, o setor instrutivo considerou que não há qualquer motivo para que se suspenda ou arquite ou feito. Mesmo antes da Resolução 28/11, esta Casa já possuía procedimento de prestação de contas para OCIPs. Quanto a esperar as conclusões da Comissão instituída pelo Decreto 388/12, a DAT entende ser mero artifício protelatório.

No mérito, a diretoria instrutora manteve os pontos que levaram a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas do relatório de inspeção. Seguem os tópicos:

- 1) Terceirização imprópria – manifesta pela contratação de mão de obra sem concurso público em atividades próprias da Administração, nas quais havia subordinação ao Município.
- 2) Cobrança indevida de taxa de administração sem indicação de custos - forma genérica de distribuição de lucro, contrariamente ao que dispõe a Lei 9790/99, criando natureza remuneratória para a taxa.
- 3) Despesas irregulares com consultorias e assessorias – uma vez que o Município, ante a omissão da ADESOBRAS, contratou assessoria contábil de forma irregular perante a Lei de licitações, com valores elevados, sem comprovação da prestação efetiva do serviço.
- 4) Doações de campanha eleitoral, que indicam a ocorrência de uso indevido do dinheiro público, intermediada por empresa que serviu de instrumento para efetuar triangulação entre as partes. Ou seja: o Município transferiu os valores para a ADESOBRAS e esta promoveu a doação para a campanha do prefeito por meio de empresa interposta.

Desta feita, a DAT concluiu que o Recurso não merece prosperar, rejeitou as preliminares arguidas e finalizou pelo improvimento.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução.

Em um segundo momentos foram juntados documentos novos e o procedimento foi submetido a reanálise.

A Diretoria Instrutora, em seu parecer 188/13 sustentou que o ex Prefeito Antonio Primon não pode excluir-se de sua responsabilidade, sob o pretexto de desconhecimento ou qualquer outro. Ademais, avaliou, novamente, que as ações judiciais propostas não elidem a responsabilidade do gestor, até porque tiveram suas liminares negadas.

Enfim, com a repetição dos argumentos, o parecer também reproduziu suas palavras lançadas anteriormente e tornou a se manifestar pelo improvimento do recurso, no que foi seguido pelo Ministério Público de Contas.

VOTO

Após analisar a conjuntura exposta, verifica-se que não há fatos novos capazes de alterar a natureza do ajuste irregular perpetrado pelo Município e a ADESOBRAS, nem mesmo os documentos acostados na petição da peça 110, cuja pretensão era a modificação da decisão, não trouxeram inovação aos autos.

Quanto às preliminares, não há nulidade em nenhum dos atos, pois todos os interessados tiveram ciência do feito e puderam contraditir os fatos em prazos razoáveis. Além do mais, não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade e parece claro que não houve dano à defesa.

Em relação à ilegitimidade passiva, no caso da doação para campanha, não há como acatar a alegação do recorrente. Todos os envolvidos podem ser polo passivo, como apontou o relatório de auditoria, que foi ratificado pela DAT, no

Parecer 75/13. Houve uma manobra entre o Município, a ELLUS Consultoria e ADESOBRAS, para o repasse do numerário, destinado à campanha do Prefeito.

O argumento do Município de que não deve constar do polo passivo da relação, pois não tinha conhecimento das irregularidades cometidas pela ADESOBRAS é raso, posto que a simples representação já qualifique o gestor. Além do mais, ninguém pode alegar desconhecimento da lei.

De outra sorte, a alegada existência de litisconsórcio necessário para a empresa ELLUS Consultoria, que promoveu a doação dos valores da campanha para o Prefeito não impede, nem tampouco invalida o julgamento do presente feito, uma vez que a empresa foi usada como artifício para a triangulação com a ADESOBRAS, com que a Administração Pública, de fato, mantinha o vínculo.

Quanto ao pedido de arquivamento do feito, a pretexto de decisões análogas, anteriores à Resolução 28/2011, deve ser observado que, de fato, esta Casa não possuía rito próprio de prestação de Contas de OCIPs. Sucede, todavia, que o caso verificado extrapola o próprio conceito da Lei 9790/1999.

Como foi comprovado a ADESOBRAS agiu como prestadora de serviços e intermediadora de mão de obra, fato que não foi descartado na esfera recursal, bem como restou claro que a taxa de administração atuou como distribuição de lucro, diversamente do princípio que rege as OCIPs, cujos fins não são lucrativos, a teor do art. 1º, Da Lei 9790/99.

Em outras palavras: é possível que exista uma área nebulosa na qual se formou uma barreira temporal em que essa Casa, não tendo o procedimento competente para examinar OCIPs, tenha deixado de fazê-lo. É diverso, contudo, quando se comprova a existência de ajustes irregulares que desajam em tomadas de contas, nas quais se atesta a natureza contratual de acordo, como foi o caso. Mormente, quando diversas irregularidades foram atestadas, incluindo desvio de verbas públicas para campanha eleitoral.

Ademais, o próprio Município informou que há demanda compelindo a ADESOBRAS a prestar contas relativas a repasses realizados "Ação de Prestação de Contas C/C Antecipação de Tutela" que teria sido protocolizada perante o MM. Juízo Cível da Comarca de Matelândia, fato que por si só, denota que a Administração não possuía forma amigável de fazê-lo, socorrendo-se da via judicial. Afastadas as questões preliminares, o Parecer 75/13 da Diretoria de Análises de Transferências foi contundente sobre o recurso. Não há fato que enseje a modificação do Acórdão 2461/12, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com recolhimento parcial de valores e multa.

O termo de parceria foi caracterizado pela terceirização indevida de mão de obra, com entidade que exerce atividade econômica, contrariamente ao estabelecido em lei. Houve mera cessão de mão de obra da entidade para o Município, inclusive com subordinação direta à pessoa jurídica de direito público.

Na mesma esteira, a questão da taxa de administração restou inalterada. Ficou patente a remuneração genérica, ao final distribuída como lucro, situação esta, como já apontado anteriormente, rechaçada pela Lei 9.790/99, que regula as OCIPs.

Outro ponto que não foi afastado no Recurso diz respeito às contratações irregulares com consultorias e assessorias pela ADESOBRAS. Já havia sido apurado que a contratação da empresa NERI E RISSATO não atendeu aos ditames da Lei 8666/93, com pagamento de valores elevados, sendo que a empresa sequer possuía uma sede no Município, estando em dívida com encargos próprios da sua atividade comercial. Ademais, não houve comprovação da prestação do serviço, fato ainda mais grave.

Melhor sorte não acudiu à tese de que os recorrentes desconheciam a doação havida na campanha eleitoral, pois o fato apontado no relatório de inspeção não foi descartado, como se vê no Parecer que instruiu o presente recurso.

"O relatório de inspeção aponta que houve triangulação entre o Prefeito e as entidades envolvidas, na medida em que o Município de Matelândia transferiu recursos públicos para a ADESOBRAS que, injustificadamente e sem comprovação dos serviços realizados, os repassou à empresa Ellus Consultoria e esta promoveu doação de valores para campanha do prefeito reeleito".

No que pertine à aplicação de multas e imposição de sanções, verifica-se que o Recurso não agregou qualquer elemento capaz de modificar a decisão desta Casa. Veja-se que o Prefeito, na qualidade de gestor, é responsável pela fiscalização dos convênios/contratos e não pode alegar desconhecimento da lei.

O Presidente da Entidade, da mesma sorte, deve gerir os recursos públicos que lhe são confiados, logo não há como se evadir da penalidade imposta.

Assim, restou patente que o Recurso não teve o condão de modificar o Acórdão nº 2461/12 da Segunda Câmara, razão pela qual, o voto é pelo improvimento do presente, mantendo-se "in totum" a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se "in totum" a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 741984/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: HELIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO KRAUSS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 6685/13 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Conhecimento do Recurso. Improvimento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Hélio Alcântara dos Santos, inconformado com a decisão contida no Acórdão nº 2263/11 – Pleno, que julgou o Pedido de Rescisão nº 64349-7/08, e reverteu a decisão contida no Acórdão nº 1858/07 que havia julgado precedente o Processo de Denúncia nº 28728-6/09.

O recorrente, então Secretário de Administração do Município de Tuneiras do Oeste, noticiou possíveis irregularidades na gestão do Sr. Luiz Antonio Krauss, prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, em relação às verbas utilizadas para a construção de ponte sobre o córrego “Arroio Curto”, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que apesar de paga, não foi construída.

O então Prefeito, Sr. Luiz Antonio Krauss interpôs Pedido de Rescisão contra a decisão do Acórdão nº 2263/11, e nos termos do Voto do Relator Conselheiro Nestor Baptista, foi julgada a procedência do Pedido de Rescisão, modificando o Acórdão nº 1858/07 e julgando pela improcedência da Denúncia.

O recorrente alega que: a) os documentos apresentados em sede de Pedido de Rescisão não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 494 do Regimento Interno; b) ainda que os documentos pudessem ser considerados, nada ilide o fato de que a obra foi executada a destempo; c) a forma e os atos praticados pelo então denunciado com a utilização dos recursos do tesouro municipal em 2004 feriram o princípio de legalidade, moralidade e impessoalidade.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise, destaca que a construção da ponte sobre o córrego “Arroio Curto” foi recebida definitivamente pela Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste, conforme Termo de Recebimento Definitivo, Relatório e Parecer do Controle Interno, Parecer Jurídico e Laudo Técnico, documentação que goza de presunção relativa de legitimidade, que só podem ser desconstituídas com provas em contrário, o que não ocorre nestes autos. Assim resta demonstrada a efetiva construção da ponte objeto da controvérsia. Aponta ainda, a Unidade Técnica que, no presente caso não há nenhuma utilidade para o interesse público no julgamento do presente Recurso de Revisão, uma vez que, independentemente de seu resultado, já houve a construção da ponte, não podendo ser mantida a condenação de ressarcimento aos cofres municipais ao Sr. Luiz Antonio Krauss, sob pena de enriquecimento ilícito do Município de Tuneiras do Oeste.

O Ministério Público de Contas manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, de que restou demonstrada a conclusão da obra, e de que as alegações do recorrente de que a ponte foi construída com atraso, tendo os atos praticados feridos princípios da administração pública, não fazem parte do Acórdão recorrido. Destaca também a impossibilidade de aplicação de sanção pecuniária, em vista dos atos terem sido praticados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05. Ao fim, o Ministério Público de Contas concluiu pelo improvimento do recurso de revisão.

VOTO

Conforme se depreende das Instruções da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público de Contas, a obra referente à ponte sobre o córrego “Arroio Curto” foi comprovadamente construída, não podendo ser mantida a condenação de ressarcimento aos cofres municipais pelo então Prefeito, sob pena de enriquecimento ilícito do Município.

Sendo assim, nenhum dos argumentos trazidos à colação se presta à mudança da decisão combatida.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, nos exatos termos da Instrução nº 3857/13 da DCM e Parecer nº 16139/13 do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revisão, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, nos exatos termos da Instrução nº 3857/13 da DCM e Parecer nº 16139/13 do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 859443/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: ROBSON ANTUNES DE MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 6686/13 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Decisões divergentes. Princípios da isonomia, segurança jurídica e boa fé. Pelo provimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Robson Antunes Macedo, em face do Acórdão nº 3478/12 – Tribunal Pleno, o qual negou provimento ao recurso de revista do referido órgão e manteve a decisão prolatada anteriormente, pela negativa de registro à Seleção Competitiva Pública do Serviço Social Autônomo Paranacidade, cujo objeto foi a contratação de Analista de Desenvolvimento Municipal e Assistente Técnico Administrativo.

O recorrente traz em suas razões acórdãos paradigmas de casos similares já julgados por essa Corte e aponta o art. 486, IV, afirmando que a “decisão é divergente do posicionamento já adotado por este Tribunal no julgamento de outros processos, que tinham por objeto o registro de admissões decorrentes de Seleções Competitivas realizadas pelo PARANACIDADE no ano de 2003”.

Ainda, explana que a recomendação dada pelo Tribunal no julgamento dos Acórdãos citados não poderia ser aplicada ao caso, vez que este é anterior às contas já julgadas, sendo, por lógica, anterior à própria recomendação desta Corte de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, em Instrução de nº 285/13 (peça 139), entendeu que a entidade logrou êxito em suas razões ao trazer o posicionamento da casa e, com base nos princípios da razoabilidade, isonomia, e da segurança jurídica, opinou pelo provimento do presente recurso.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal levou em conta as outras admissões idênticas às do caso em tela que tiveram seu registro, e corroborou o entendimento exarado pela DCE, pelo provimento do recurso.

O Ministério Público, à peça 141, manteve o opinativo exarado no Recurso de Revista, de que não seria possível julgar de forma diferente casos iguais, opinando pelo provimento do recurso e registro das admissões efetuadas.

VOTO

Reanalizados os autos, verifica-se que assiste razão às Diretorias desta Corte e ao Ministério Público de Contas.

Anote-se que a negativa de registro vai contra o princípio constitucional da segurança jurídica, garantido pela Lei Maior em seu art. 5, XXXVI. Não há como negar registro às admissões em tela, tendo em vista que os efeitos já são produzidos há anos, e a interessada não concorreu para o ato agindo de má-fé.

Também, não há como suscitar a recomendação deste Tribunal nos casos idênticos já apreciados, vez que, como apontado, o caso em exame foi anterior aos demais julgados.

Diante do exposto, com base nos princípios da isonomia, segurança jurídica e razoabilidade, o voto é pelo conhecimento do recurso e pelo provimento no mérito, alterando-se a decisão exarada no Acórdão nº 3478/12 - Pleno, que manteve a negativa de registro à Seleção Competitiva Pública do Serviço Social Autônomo Paranacidade, e pelo registro das admissões efetuadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revisão, para no mérito dar-lhe provimento no mérito, alterando-se a decisão exarada no Acórdão nº 3478/12 - Pleno, que manteve a negativa de registro à Seleção Competitiva Pública do Serviço Social Autônomo Paranacidade, e pelo registro das admissões efetuadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 779768/13

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DURVAL AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 6687/13 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento togado. Férias. Conselheiro. Deferimento.

RELATÓRIO

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná, requer 34 dias de suas FÉRIAS relativas ao exercício de 2013, a serem gozadas a partir de 28/01/2014 (peças nos 2 e 4).

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o Conselheiro não usufruiu as férias referentes ao exercício de 2013 – período aquisitivo de 28/05/2012 a 27/05/2013, para serem gozadas no período de 28/01/2014 a 02/03/2014 e, ao final, concluiu pelo deferimento do pleito.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer 8565/13, informou que o pedido encontra-se dentro do previsto no artigo 36, do Regimento Interno desta Casa e opinou pela concessão.

O Ministério Público junto ao Tribunal também concluiu pelo acatamento do pedido, com base no princípio da simetria constitucional que confere aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens asseguradas aos desembargadores do Tribunal de Justiça. Lembrou que a norma foi repetida na Lei 113/05.



VOTO

Por ser direito líquido e certo acompanho os pareceres da DIJUR de nº 8565/13 e do Ministério Público de Contas, de nº 19129/13 pela concessão do pleito, no total de 34 (trinta e quatro) dias de férias restantes, relativos ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 28/01/2014 a 02/03/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, de 34 (trinta e quatro) dias de férias restantes, relativos ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 28/01/2014 a 02/03/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 18772/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 6688/13 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Resultado Financeiro Deficitário. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa. Conhecimento e parcial provimento para substituir a multa aplicada, mantendo-se o parecer prévio pela irregularidade das contas.

III. Relatório

José Edilson Vanzella, ex-prefeito Municipal de Bom Sucesso e responsável pela prestação de contas do exercício de 2010, por seu procurador, interpôs o presente Recurso de Revista em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 479/12 – Primeira Câmara[1], que julgou irregulares as contas do Município de Bom Sucesso, atinente ao exercício financeiro de 2010, em razão da apresentação de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual negativo de 19,33%, determinando a aplicação da multa prevista no artigo 5º, III, § 1º[2], da Lei 10.028/2000.

O Recorrente alegou, em síntese que, conforme decisões verificadas recentemente e nos Acórdãos de Parecer Prévio nº 214/11 - Segunda Câmara, 150/11 – Primeira Câmara, 252/11 - Segunda Câmara e 254/11 - Segunda Câmara -, esta Corte tem relevado situações de déficit orçamentário/financeiro, desde que não comprometam o equilíbrio das finanças do exercício posterior.

Acrescentou que, durante o exercício de 2010, houve empenhos de contrapartida de obras que não foram liquidados e também empenhos estimativos e globais que não foram utilizados.

O presente Recurso de Revista foi admitido pelo Despacho n.º 105/13-GCCMNS.

Em sua Instrução n.º 3844/13 (peça 32), a Diretoria de Contas Municipais – DCM manifestou-se pelo conhecimento do recurso de revista, mas por seu não provimento, e consequente manutenção do Acórdão de Parecer Prévio nº 479/12 – 1ª Câmara.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 15881/13, pela 'improcedência' do presente Recurso de Revista.

É o Relatório.

IV. Fundamentação e Voto

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos.

Quanto ao mérito, as razões apresentadas não se revelam suficientes para reverter o parecer pela irregularidade das contas.

Esta Corte possui inúmeros precedentes que ressaltaram o índice deficitário de até 5%, com fundamento no princípio da razoabilidade.

Em alguns casos excepcionais, houve a aprovação de contas com déficits superiores a 5%, ante a ponderação de outros aspectos relevantes da prestação de contas, a verificar se esse déficit efetivamente comprometia o equilíbrio das contas públicas.

No entanto, em nenhum dos Acórdãos paradigmas, que tratam destes casos excepcionais, se identificou aprovação de contas com índice tão elevado (19,33%). Além disso, como bem observou a unidade técnica, no presente caso, o recorrente não trouxe fundamentação razoável ou documentação que permitisse uma ponderação mais adequada de sua efetiva situação, para verificar se, mesmo diante do elevado déficit (19,33%), haveria alguma condição ou fato que pudesse ser levado em conta e ou se apresentasse como justificativa relevante ou escusa para o Município tê-lo atingido.

Assim, entendendo que o Acórdão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas deve ser mantido.

Apenas no que diz respeito à multa aplicada, do Art.5º, III, § 1º da Lei 10.028/2000, em conformidade com precedentes desta Corte[3], entendendo por bem substituí-la pela multa constante do Art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005[4], ante a ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Ante o exposto, com base nos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar parcial provimento, para efeito de modificar a penalidade pecuniária, aplicando-se a multa prevista no artigo Art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005[5], mantendo o parecer prévio pela irregularidade das contas de 2010, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, bem como a recomendação (para que o Município adote as medidas necessárias para dar andamento à obra paralisada e o registro consequente no sistema SIM – AM – Módulo de Obras Públicas, bem como dê efetividade no cumprimento dos programas do PPA e LOA e proceda aos ajustes necessários visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis entre os valores do ativo/passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e a contabilidade).

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, dar parcial provimento, para efeito de modificar a penalidade pecuniária, aplicando-se a multa prevista no artigo Art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005[6], mantendo o parecer prévio pela irregularidade das contas de 2010, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, bem como a recomendação (para que o Município adote as medidas necessárias para dar andamento à obra paralisada e o registro consequente no sistema SIM – AM – Módulo de Obras Públicas, bem como dê efetividade no cumprimento dos programas do PPA e LOA e proceda aos ajustes necessários visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis entre os valores do ativo/passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e a contabilidade).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Bom Sucesso, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Edilson Vanzella, tendo em vista a apresentação do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual negativo de 19,33%, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar 113/05, cujo critério é o estabelecido pela Lei Complementar 101/00 (art. 1º, §1º, 9º e 13º);

II - Aplicar, em consequência, a multa sugerida ao Sr. José Edilson Vanzella, ordenador da despesa, com base no artigo 5º, III, § 1º, da Lei 10028/2000;

III - Recomendar, nos termos da Instrução 2721/12, da Diretoria de Contas Municipais, para que o Município adote as medidas necessárias para dar andamento à obra paralisada e o registro consequente no sistema SIM – AM – Módulo de Obras Públicas, bem como dê efetividade no cumprimento dos programas do PPA e LOA e proceda aos ajustes necessários visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis entre os valores do ativo/passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e a contabilidade.

2. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

3. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Baptista); ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Batista).

4. LC 113/2005.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

5. LC 113/2005.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

6. LC 113/2005.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.



PROCESSO Nº: 19180/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ELIANE ASSUNÇÃO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, LEONEL JORGE LARRY FIORAVANTE, GILVAN JOSÉ JORGE, JUAREZ CAMILO DOS REIS, ARI MALAFIGA, NELSON D AGOSTINI

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO PELLIZZETTI (OAB/PR 54159), MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB/PR 34715), RAFAEL PELLIZZETTI (OAB/PR 38483)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6689/13 - Tribunal Pleno

Representação – Realização de despesa sem prévio empenho – Afronta ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64 – Pagamento de despesas não empenhadas e não liquidadas realizadas em exercícios anteriores – Possibilidade, desde que após processo administrativo instaurado para a apuração da efetiva prestação de serviços e eventuais responsabilidades, nos termos do Acórdão nº 3.325/2012, Tribunal Pleno – Procedência com aplicação de multa administrativa – Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadora do Sistema de Controle Interno do Município de Cascavel, Sra. Eliane Assunção, noticiando a realização de despesas sem prévio empenho nos anos de 2005 e 2006, de responsabilidade do Sr. Lisias de Araújo Tomé, então Prefeito Municipal (gestão 2005/2008).

Relata a requerente (peça 02) que, nos exercícios de 2005 e 2006, o Município de Cascavel adquiriu peças e serviços mecânicos para o conserto de máquinas, caminhões e veículos leves da frota municipal, sem a observância dos estágios da despesa.

Diante disso, informa que foi instaurado processo administrativo com vistas a identificar as empresas que prestaram os mencionados serviços à municipalidade (em 24/05/2007), sendo, posteriormente, solicitada pela Secretaria de Administração do Município a realização de inspeção em diversos procedimentos de execução de despesas (em 06/06/2008). No relatório final (em 30/08/2008), o Controle Interno apresentou recomendações[1] para o adequado monitoramento da programação orçamentária e financeira, as quais não foram adotadas pelo Município, que efetuou os pagamentos, no ano de 2008, das despesas dos exercícios anteriores realizadas sem prévio empenho.

Ainda, comunica a representante a instauração de processo administrativo disciplinar[2] em face dos servidores Leonel Jorge Larry Fioravante, Gilvan José Jorge, Juarez Camilo dos Reis, Ari Malafiga e Nelson D' Agostini, para apuração de responsabilidade pelas irregularidades (em 10/04/2007)[3].

À peça 20, após manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1090/09, peça 13), o então Prefeito do Município de Cascavel, Sr. Edgar Bueno (gestões 2001/2004, 2009/2012 e 2013/2016), informou a juntada aos autos de cópia integral dos processos administrativos e de sindicância atinentes ao objeto da demanda (peças 71 a 93).

Por meio do Despacho nº 221/10 (peça 35), o expediente foi recebido como Representação, determinando-se a citação de Lisias de Araújo Tomé (Prefeito Municipal gestão 2005/2008), Luiz Fernando G. O. Lima (então Secretário Municipal de Obras), Leonel Jorge Larry Fioravante, Gilvan José Jorge, Juarez Camilo dos Reis, Ari Malafiga e Nelson D' Agostini (servidores em face dos quais foi instaurado processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade pelas irregularidades narradas), conforme opinativo da DCM (Instrução nº 4093/09, peça 33).

Em defesa (peça 66), o Sr. Gilvan José Jorge informou que começou a trabalhar para o Município de Cascavel em março de 2006, como gerente de divisão, responsável pela parte operacional da manutenção da frota municipal. Aduziu que "não se envolvia com pagamentos, licitações e outros trâmites para a contratação".

O Sr. Leonel Jorge Larry, à peça 101, asseverou que trabalhou no Executivo Municipal entre 15/02/2005 e 01/10/2008, tendo atuado na Assessoria de Implantação da Participação Popular no Processo de Elaboração Orçamentária (entre 15/02/2005 a 01/03/2006) e na Divisão de Iluminação Pública do Departamento de Infraestrutura da Secretaria de Serviços e Obras Públicas como gerente de divisão (entre 01/03/2006 e 01/10/2007) e como assessor II (entre 01/10/2007 e 01/10/2008). Também, informou que laborava apenas com a parte operacional da manutenção.

Por sua vez, os Srs. Lisias de Araújo Tomé e Ari Malafiga (peça 103) alegaram, em síntese, a inexistência de provas quanto aos fatos relatados na inicial, sustentando que a Representação decorreu de revanchismo político.

Apesar de devidamente citados, inclusive por meio de edital (peças 105 e 111), os demais interessados não apresentaram defesa nos autos.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência da Representação, em razão da comprovação de afronta ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64, "tendo ocorrido, nos anos de 2005 e 2006, a realização de despesas de aquisição de peças e serviços mecânicos para conserto de máquinas, caminhões e veículos leves da frota municipal, sem o prévio empenho" (Instrução nº 985/13, peça 108).

Assim, sugere a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Lisias de Araújo Tomé, ex-Prefeito Municipal responsável pela irregularidade, podendo ser calculada com base nos seguintes critérios: "a) uma multa para cada um dos empenhos emitidos, que totalizam 16 Notas de Empenho; b) uma multa para cada uma das Ordens de Serviço emitidas após o dia 15/12/2005, quando teve início a vigência da Lei Complementar nº 113/2005, totalizando 301 atos, de acordo com o quadro anteriormente elaborado".

Ademais, opina pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual da Comarca de Cascavel, em virtude da ocorrência, em tese, de atos de improbidade administrativa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora integralmente o opinativo da DCM, manifestando-se pela procedência da Representação, com aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Lisias de Araújo Tomé, a ser calculada de acordo com os critérios sugeridos pela unidade técnica (Parecer nº 11875/13, peça 116).

É o relatório.

2. VOTO

Com razão a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, verifico que o Município de Cascavel realizou despesas sem o prévio empenho, nos anos de 2005 e 2006, em desconformidade com os preceitos normativos.

Nos termos da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro, as despesas públicas, dentro do ciclo orçamentário, devem passar por três estágios: empenho, liquidação e pagamento. É o que se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. (grifei)

Nota-se que a primeira etapa do gasto público é o empenho, ato que garante a reserva de valores para o adimplemento da obrigação. Sem a realização prévia do empenho a despesa não poderá ser liquidada e, conseqüentemente, paga. Em outros termos, nenhuma aquisição de bens e serviços poderá ser efetuada sem o regular e prévio ato de empenho.

No presente caso, contudo, o administrador público não observou a tríade da despesa pública (empenho-liquidação-pagamento). Restou demonstrada nos procedimentos internos instaurados pelo Município de Cascavel a execução de serviços de conserto de veículos e compra de peças para os automóveis municipais, nos anos de 2005 e 2006, sem o prévio empenho.

Vale dizer, a despesa foi realizada (o serviço foi executado) antes de a autoridade ter criado para o Município a obrigação do pagamento (empenho). Conseqüentemente, também foi ultrapassada a fase de liquidação, destinada a analisar o cumprimento contratual.

Nesse cariz, cabe transcrever trecho do relatório do Processo de Sindicância nº 2.092/2007, instaurado pelo Município para apurar fatos e responsabilidades pelas irregularidades narradas (peça 71, fl. 70):

(...) pelo que se auferiu dos depoimentos, da documentação retida e dos relatórios enviados pela DVCOM e pelas empresas credoras, é lícito que houve o conserto de máquinas, caminhões e veículos leves nos anos de 2005 e 2006 executados em desacordo com o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, ou seja, sem o prévio empenho. (grifei)

Dessa forma, resta evidente a afronta às normas de Direito Financeiro, em especial a inobservância dos estágios da despesa pública, que devem ser obrigatoriamente seguidos pelos ordenadores de despesa na administração dos recursos públicos.

Adiante, verifica-se que as despesas realizadas nos anos de 2005 e 2006 foram pagas no final do exercício de 2008. Nesse aspecto, nota-se que no Relatório de Inspeção emitido pela Unidade de Controle Interno da municipalidade, em 30/06/2008, também foi constatada a irregularidade em questão – realização de despesa sem prévio empenho –, proferindo-se as seguintes recomendações acerca do pagamento das despesas (peça 02, fl. 02):

RECOMENDAMOS: (i) Aos Gestores Públicos que adotem rigoroso monitoramento da programação orçamentária e financeira, a fim de evitar a possível insuficiência de orçamento e que SE ABSTENHAM de autorizar o início de qualquer processo de despesa, tampouco realize o pagamento, sem a existência do prévio empenho; (ii) Que o reconhecimento destas despesas, efetuadas sem prévio empenho, seja realizado mediante determinação judicial, por entender que, todo e qualquer Indivíduo que se sujeita a comercializar com o Poder Público deve submeter-se as normas que se aplicam a Administração Pública; (iii) Que seja efetuada a responsabilização do(s) agente(s) público(s) que deu causa quanto à aquisição de bens/contratação de serviços sem prévio empenho; (iv) Que o ordenador da despesa não efetue pagamento a qualquer título sob pena de enquadramento de improbidade administrativa, conforme Inciso IX, artigo 10, da Lei nº 8.429/1992. (grifei)

Veja-se que no relatório supra os responsáveis pelo controle interno recomendaram que o reconhecimento das despesas realizadas nos anos de 2005 e 2006 sem o regular empenho fosse efetuado apenas mediante determinação judicial, diante da incerteza do valor dos débitos. Na mesma oportunidade, destacaram-se o início das vedações do período eleitoral e a possibilidade de efetivo aumento da despesa no exercício de 2008.

Tais recomendações não foram adotadas pelo administrador público, que determinou o pagamento das despesas identificadas por meio de processo administrativo, no final do ano de 2008.

Em que pese a pertinência das recomendações do controle interno, é certo que as despesas realizadas pela Administração Pública deveriam ser pagas, após constatação de que os serviços foram devidamente prestados em períodos anteriores, diante da vedação do enriquecimento sem causa. Nesse caso, conforme entendimento desta Corte, necessária a instauração de regular processo administrativo para a apuração da efetiva prestação dos serviços e de eventuais



responsabilidades.

Tal entendimento encontra-se consolidado no Acórdão nº 3.325/2012, do Tribunal Pleno desta Corte, proferido nos autos de consulta nº 573550/11, com força normativa, que constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema (artigo 41, da Lei Orgânica deste Tribunal):

Consulta. Adimplemento de despesas realizadas em desconformidade com as disposições da Lei Federal nº 4320/64. Necessidade de instauração de processo administrativo apurando a efetiva prestação de serviços e as responsabilidades.

(...)

O pagamento ou não de despesas não empenhadas e não liquidadas, realizadas em exercícios anteriores exige prévio e devido processo administrativo, para a apuração da efetiva prestação de serviços e eventuais responsabilidades, diante do qual a Administração Pública motivará sua decisão. (grifei)

No caso concreto, verifica-se que o Município de Cascavel instaurou, por meio da Portaria nº 163/2007, processo administrativo para “levantar quais as empresas e valores referente às contas com o conserto de máquinas, caminhões e veículos leves nos anos de 2005 e 2006, as quais foram executadas sem o prévio empenho para realização dos serviços, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, bem como realizar os procedimentos necessários para pagamento das referidas empresas” (peça 71, fl. 91), em conformidade com a decisão desta Corte.

Logo, apesar de a realização de despesa sem prévio empenho ter evidenciado má-gestão dos recursos públicos por parte do administrador, o Município instaurou o devido procedimento para apuração dos serviços prestados e valores devidos, efetuando, posteriormente (no final do exercício de 2008), os respectivos pagamentos.

Depreende-se dos autos que as notas de empenho foram emitidas em 30/12/2008, com a descrição de “pagamento de despesas de exercícios anteriores”, e os pagamentos efetuados em 31/12/2008.

Pelo exposto, em virtude da afronta às normas de Direito Financeiro já demonstrada, em especial ao artigo 60, da Lei nº 4.320/64, voto pela procedência da presente Representação. Em relação à sanção, adoto o opinativo da DCM e do Ministério Público de Contas de aplicação de 16 (dezesesseis) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Prefeito Municipal ao tempo dos fatos, Sr. Lisias de Araújo Tomé (gestão 2005/2008), diante da emissão de 16 (dezesesseis) notas de empenho após a realização da despesa, conforme relatórios juntados à peça inicial (peça 04, fls. 60/67).

Veja-se que o referido Prefeito Municipal, enquanto autoridade que emitiu os empenhos (como se verifica das notas juntadas à peça 02, fls. 08 e ss.), foi o ordenador de despesas, sendo diretamente responsável pelas infrações à regular aplicação dos recursos públicos. Em relação aos demais servidores citados no processo, não restou cabalmente demonstrada suas responsabilidades pelas irregularidades, nem mesmo o gestor municipal identificou outros ordenadores de despesa, de modo que deixo de aplicar sanções aos demais interessados.

Por fim, verifico que as demais questões noticiadas nos autos, tais como possível afronta ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal[4], e aos preceitos da Lei de Licitações, diante da eventual aquisição de bens e serviços sem o adequado processo licitatório (ou procedimento formal de dispensa ou inexigibilidade), não foram objeto desta Representação, que se ateu à realização de despesas sem prévio empenho e o pagamento posterior destas, conforme instrução da unidade técnica (Instrução nº 4093/09, peça 33).

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação de 16 (dezesesseis) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. LISIAS DE ARAÚJO TOMÉ (CPF nº 524.567.229-49), no valor de R\$ 1.382,28[5] (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada, em virtude da afronta às normas de Direito Financeiro.

Ainda, tendo em vista a possibilidade de os fatos narrados nesta Representação configurarem atos de improbidade administrativa, determino o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que julgar cabíveis.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA com aplicação de 16 (dezesesseis) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. LISIAS DE ARAÚJO TOMÉ (CPF nº 524.567.229-49), no valor de R\$ 1.382,28[6] (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada, em virtude da afronta às normas de Direito Financeiro;

II – Encaminhar cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que julgar cabíveis, tendo em vista a possibilidade de os fatos narrados nesta Representação configurarem atos de improbidade administrativa;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. RECOMENDAMOS (peça 02, fl. 02): (i) Aos Gestores Públicos que adotem rigoroso monitoramento da programação orçamentária e financeira, a fim de evitar a possível insuficiência de orçamento e que SE ABSTENHAM de autorizar o início de qualquer processo de despesa, tampouco realize o pagamento, sem a existência do prévio empenho; (ii) Que o reconhecimento destas despesas, efetuadas sem prévio empenho, seja realizado mediante determinação judicial, por entender que, todo e qualquer indivíduo que se sujeita a comercializar com o Poder Público deve submeter-se as normas que se aplicam a Administração Pública; (iii) Que seja efetuada a responsabilização do(s) agente(s) público(s) que deu causa quanto à aquisição de bens/contratação de serviços sem prévio empenho; (iv) Que o ordenador da despesa não efetue pagamento a qualquer título sob pena de enquadramento de improbidade administrativa, conforme Inciso IX, artigo 10, da Lei nº 8.429/1992.

2. Decorrente do processo de sindicância instaurado em 07/02/2007 (peça 71, fl. 12).

3. Conforme qualificação extraída dos depoimentos e interrogatórios, realizados nos processos de sindicância e disciplinar, os servidores ocuparam os seguintes cargos relacionados às irregularidades narradas: (i) Leonel Jorge Larry Fioravante – Gerente de Divisão de Iluminação Pública da Secretaria de Serviços e Obras Públicas (peça 71, fl. 86); (ii) Gilvan José Jorge – Gerente de Divisão da DVCOM (peça 71, fl. 89); (iii) Juares Camilo dos Reis – Diretor da DVCOM, entre janeiro/2005 e fevereiro/2006 (peça 76, fl. 31); (iv) Ari Malafiga – Gerente de Divisão de Manutenção da Frota da DVCOM, entre janeiro/2005 e dezembro/2005 (peça 76, fl. 96); e (v) Nelson D’Agostini – Diretor da Secretaria de Obras Públicas (peça 76, fl. 110).

4. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

5. Valor atualizado pela Portaria nº 166/13-GP.

6. Valor atualizado pela Portaria nº 166/13-GP.

PROCESSO Nº: 336075/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JORGE LUIZ SANTIN, JOÃO VALDECIR BELMONTE, ARNOLDO LIMA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6690/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Cargo de provimento em comissão de Assessor de Imprensa – Irregularidade sanada – Exoneração do servidor que ocupava o cargo comissionado – Transformação do cargo em efetivo – Arquivamento – Determinação dirigida ao atual representante legal da Câmara Municipal para que promova a regularização do SIM-AP.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Procurador Gabriel Guy Léger, que relata o uso equivocado de cargos públicos comissionados no âmbito da Câmara Municipal de Barração. (peça nº 2).

Expõe o Ministério Público de Contas que o artigo 37, II, da Constituição Federal, determina que a investidura de servidores deve ocorrer, via de regra, mediante concurso público. Quanto aos cargos de provimento em comissão, previstos como exceção à regra mencionada, ressalta que somente podem ser utilizados nas estritas hipóteses expressamente elencadas no inciso V, ou seja, apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Destaca que os cargos de provimento em comissão têm como um de seus principais elementos a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, que pode ser exonerado ad nutum.

Salienta também que para o correto preenchimento dos requisitos constitucionais deve haver a edição de lei municipal que fixe as condições casos e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, observada a razoabilidade e a proporcionalidade no que se refere à quantidade de cargos comissionados e de cargos efetivos existentes no quadro.

Ainda, acrescenta que há muitos anos esta Corte tem se posicionado no sentido de que para as funções de natureza técnica, como as de advogado, contador, médico, farmacêutico, engenheiro, tesoureiro, dentre outras, deverão ser criados cargos de provimento efetivo, acessíveis mediante concurso público, devido ao caráter técnico e permanente da função.

Aponta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que no âmbito da Câmara Municipal de Barração foi verificada a existência dos cargos de provimento em comissão de Assessor de Imprensa (1 vaga) e de Administrador Geral (1 vaga). Para o MPJTC o cargo de Administrador Geral está em conformidade com o artigo 37, V, da Constituição Federal, haja vista a existência de cargos hierarquicamente vinculados a ele, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia.

No entanto, no que tange ao cargo de Assessor de Imprensa, menciona o posicionamento desta Corte, extraído do Acórdão nº 590/07 – Tribunal Pleno, referente ao processo nº 16714/06, no sentido de que “em princípio a nomeação para cargo em comissão de Assessor de Imprensa não seria irregular, desde que atendesse às prescrições do artigo 37, V, da Constituição Federal”, frisando o MPJTC que “apenas se a atribuição do cargo fosse de direção ou chefia e houvesse o quadro de servidores subalternos estaria regular a existência do respectivo cargo em comissão”.

Em razão do exposto, requer o representante do MPJTC a apuração de irregularidades no quadro de cargos da Câmara Municipal de Barração, em especial no que se refere ao cargo em comissão de Assessor de Imprensa, requerendo



também a citação do então Presidente da Câmara, Jorge Luiz Santin, para a apresentação de defesa. Requer, ainda, a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 dias, a fim de alterar e adequar a legislação local aos preceitos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal, e à orientação fixada por esta Corte nos Acórdãos 1.111/2008 e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno, fixando-se o percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos e alterando a natureza dos cargos imprópriamente providos em comissão para efetivos, a serem oportunamente preenchidos mediante concurso público, de sorte a eliminar de modo definitivo o equívoco que permeia o quadro de pessoal do Poder Legislativo, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 87 e 89 da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Junta cópia de extrato do SIM-AP, referente a dados declarados pela própria Câmara de Barracão, em que consta o cargo comissionado de Assessor de Imprensa (p. 9 da peça nº 2).

Pelo Despacho nº 1.644/09 a Representação foi recebida, determinando-se a citação da Câmara Municipal de Barracão e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa. Entretanto, alternativamente, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concedeu aos representados a oportunidade para a correção do quadro funcional. Caso fosse aceita tal oportunidade, deveria o gestor, no mesmo prazo de 15 dias fixado para a defesa, apresentar todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos normativos de exoneração. Caso fosse inviável a imediata exoneração do servidor, por se tratar de mão-de-obra indispensável, deveria o responsável apresentar, no mesmo prazo já mencionado, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo-se a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 dias (peça nº 9).

Em defesa (peça nº 14), o então Presidente da Câmara, Sr. Jorge Luiz Santin (gestão 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 21/07/2010, e 26/09/2010 a 31/12/2010), argumentou, em síntese, que:

- pela Portaria nº 03/2009, em 05/01/2009 foi nomeado o Sr. Luiz Carlos Veroneze para ocupar o cargo de Assessor de Imprensa da Câmara Municipal, sendo que pela Portaria nº 04/2009, de 05/01/2009, foi nomeado o Sr. Ivanor Roberto Kist para ocupar o cargo em comissão de Administrador Geral;

- salientou que o cargo de Assessor de Imprensa está amparado na Resolução nº 06/2006, sendo tal cargo de assessoramento, portanto, em conformidade com o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, que permite que tal forma de provimento se aplique às funções de direção, chefia e assessoramento;

- seria inviável a imediata exoneração do servidor, por se tratar de mão-de-obra indispensável, de modo que requereu o arquivamento provisório da Representação, por 120 dias, para que pudessem ser tomadas as medidas necessárias à realização de concurso público.

Juntou os seguintes documentos: Resolução nº 06/2006, que cria o quadro de pessoal do Poder Legislativo; edital referente ao concurso público nº 01/2006; Portaria nº 03/2009, relativa à nomeação do Sr. Luiz Carlos Veroneze para o cargo de Assessor de Imprensa da Câmara, em 05/01/2009, com efeitos retroativos a 02/01/2009; Portaria nº 04/2009, referente à nomeação do Sr. Ivanor Roberto Kist, para ocupar o cargo em comissão de Administrador Geral da Câmara de Barracão; e relatório com cópia dos trabalhos efetuados pela assessoria de imprensa da Câmara de Barracão (peça nº 15).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade opinou pela procedência da Representação, por entender que, no que tange ao cargo de Assessor de Imprensa, os requisitos para o seu provimento em comissão não pareciam estar presentes. Assim, o cargo deveria ser de provimento efetivo, a ser preenchido por jornalista, haja vista a natureza técnica e a característica de permanência. Destacou também a unidade que a assessoria seria prestada ao Poder Legislativo como órgão e não à figura específica de seu Presidente, de modo que não se faz presente o elemento confiança. Em consequência, a unidade sugeriu a intimação do Presidente da Câmara para a apresentação, em 60 dias, de providência iniciais relativas à exoneração do então ocupante do cargo ora tido como irregular, bem como para a promoção de alterações legislativas no quadro de pessoal, a fim de extinguir tal cargo ou incluí-lo como de provimento efetivo, fixando-se em até 6 (seis) meses o prazo para a apresentação final de todas as medidas adotadas para que se arquivasse a presente (Instrução nº 227/10, peça nº 19).

Na sequência, o Sr. João Valdecir Belmonte, Presidente da Câmara Municipal de Barracão (01/01/2011 a 31/12/2012), veio aos autos informar que acatava a sugestão para a regularização do cargo questionado, noticiando também a exoneração do servidor Luiz Carlos Veroneze, o qual ocupava o cargo em comissão de Assessor de Imprensa, conforme Portaria nº 04/2011 e publicações inclusas (págs. 3 a 5 da peça nº 24).

Afirmou que, a fim de possibilitar a contratação de um profissional na área de jornalismo e/ou publicidade, a Câmara estava realizando a alteração do quadro de pessoal, extinguindo o cargo em comissão de Assessor de Imprensa e acrescentando tal cargo como de provimento efetivo, nos termos do Projeto de Resolução nº 01/2011 (p. 6 e seguintes da peça nº 24). Também informou a intenção de abertura de licitação para a contratação de empresa qualificada para a realização de concurso público.

Em seguida, o Sr. João Valdecir Belmonte juntou aos autos documentos para demonstrar que o projeto de lei antes mencionado, que visava alterar a natureza do cargo questionado, havia sido aprovado por unanimidade, conforme Resolução nº 1/2011, que anexou. Assim, requereu o arquivamento da Representação (peça nº 25).

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas

declarou que com as providências demonstradas pelo Presidente da Câmara Municipal restava parcialmente sanada a irregularidade no que tange ao impróprio provimento de cargo comissionado. Desse modo, pugnou pelo encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para monitoramento, nos termos do artigo 160-A, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, até a efetiva realização de concurso público, por considerar que o objetivo da presente Representação somente estaria atendido com o provimento do cargo, conforme previsão do artigo 37, II, da Constituição Federal (Parecer nº 120/11, peça nº 26).

Por meio do Despacho nº 894/13, os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para a análise do caso, e para informar se persistiam no quadro de pessoal as irregularidades apontadas no Parecer nº 120/11, do órgão ministerial (peça nº 28).

Em atendimento, pelo Parecer nº 19.085/13 (peça nº 29) a DICAP informou que dentre os cargos em comissão cadastrados no quadro da Câmara somente havia um cargo de Administrador Geral. Dentre os cargos efetivos, contudo, não constava a inclusão do cargo de Assessor de Imprensa. Assim, para a DICAP a irregularidade não se encontrava totalmente sanada, haja vista a não inclusão do cargo de Assessor de Imprensa dentre os cargos efetivos. Ademais, especificamente em relação ao cargo contestado na Representação, destacou a unidade que, embora a Câmara tenha informado que exonerou o funcionário ocupante do cargo em comissão de Assessor de Imprensa, Sr. Luiz Carlos Veroneze, mediante consulta ao SIM-AP era possível verificar que estava cadastrada a nomeação para o citado cargo, nada constando acerca de ato de exoneração.

A DICAP acrescentou que, por meio de consulta ao sistema de trâmites, verificou-se que a Câmara não enviou processos de admissão de pessoal entre o período de 01/01/2009 até 09/09/2013, de maneira que, caso tenha sido realizado concurso público para o provimento do cargo analisado nestes autos, o respectivo processo ainda não havia sido encaminhado a esta Corte.

Considerando as informações extraídas do SIM-AP, sugeriu a DICAP a intimação da Câmara para a correção do quadro de cargos, o cadastramento do ato de exoneração de Luiz Carlos Veroneze, bem como para a prestação de informações sobre o andamento do concurso para o provimento do cargo de Assessor de Imprensa.

Os autos retornaram ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que propugnou pela intimação da Câmara Municipal, para que fossem prestados os esclarecimentos e adotadas as providências mencionadas no Parecer nº 19085/13 – DICAP (Parecer nº 14.411/13, peça nº 30).

Intimada a Câmara, na pessoa de seu representante legal, para a apresentação das informações solicitadas pela DICAP e para a atualização do SIM-AP, conforme Despacho nº 1219/13 (peça nº 31), pronunciou-se nos autos o Sr. Arnoldo Lima dos Santos, Presidente do Poder Legislativo (gestão 01/01/2013 a 31/12/2013), que sustentou, em suma, que no tocante ao cargo efetivo de Assessor de Imprensa até o momento não havia sido realizado o concurso público para o seu provimento, haja vista o alto custo para a realização de tal certame, em especial por se tratar de um único cargo. Por sua vez, quanto ao SIM-AP, encaminhou documentação a fim de comprovar que a correção do cargo foi realizada e que foi cadastrada a exoneração do Sr. Luiz Carlos Veroneze (peças nºs 37 e 38).

Em seguida a DICAP informou que, mediante consulta ao SIM-AP, constatou-se que foi cadastrada a exoneração relatada pela Câmara. Entretanto, salientou a unidade que não foi corrigido o quadro de cargos, ou seja, o cargo de Assessor de Imprensa não foi incluído dentre os cargos efetivos.

A DICAP ressaltou que a presente Representação visa apurar irregularidades no provimento do cargo de Assessor de Imprensa e que a Câmara comprovou, no curso da instrução, que modificou a composição do quadro de cargos, incluindo o cargo de Assessor de Imprensa dentre os efetivos. Assim, dentre os cargos de provimento em comissão, restou apenas o cargo de Administrador Geral, de maneira que é possível reputar sanada a irregularidade apontada nos autos, restando pendente apenas a correção do quadro do SIM-AP, fato que não obsta o opinativo pelo não provimento da Representação.

Ante ao exposto, pugnou a unidade pelo não provimento da Representação e pela imposição de determinação à Câmara Municipal de Barracão, para que proceda à correção do quadro de cargos do SIM-AP, incluindo, dentre os cargos efetivos, o cargo de Assessor de Imprensa (Parecer nº 22332/13, peça nº 39).

O Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação, pronunciou-se pelo arquivamento do feito, bem como pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Barracão, para que proceda à correção do quadro de cargos do SIM-AP, incluindo, dentre os cargos efetivos, o cargo de Assessor de Imprensa, nos termos do Parecer nº 22.332/13, da DICAP.

2. VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considero que foi devidamente sanada a irregularidade objeto da Representação em análise, relativa à existência de cargo de provimento em comissão de Assessor de Imprensa na Câmara Municipal de Barracão, em ofensa ao que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 37, II e V[1] (nos termos explicitados no Prejulgado nº 6 desta Corte - Acórdão nº 1.111/2008 - e na peça inicial da Representação).

Foram juntadas aos autos provas da exoneração do servidor que ocupava o cargo comissionado de Assessor de Imprensa, da extinção de tal cargo em comissão do quadro de pessoal do Poder Legislativo, além de prova da criação do cargo efetivo de Assessor de Imprensa, por meio de Resolução do Poder Legislativo Municipal (Resolução nº 01/2011). Quanto ao preenchimento da vaga, informou a Câmara em sua última manifestação que o cargo permanecia vago, ante a não realização de concurso público até então. Destaque-se que considero que a decisão quanto ao momento da realização de tal certame está inserida dentro da discricionariedade



atribuída ao gestor, haja vista as demais necessidades da Câmara e o orçamento do Poder Legislativo.

Destarte, considerando o teor do Despacho nº 1.644/09 (peça nº 9), que concedeu aos representados a oportunidade para a correção do quadro funcional, e considerando os elementos de prova carreados aos autos no sentido de que não mais persiste a irregularidade apontada na inicial (conforme p. 3 da peça nº 24 e p. 4 e seguintes da peça nº 25), VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação.

Todavia, tendo em vista a observação realizada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no sentido de que ainda persiste incorreção no SIM-AP relativamente à natureza do cargo de Assessor de Imprensa, determino à Câmara Municipal, na pessoa de seu atual representante legal, que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à regularização do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, incluindo no quadro de servidores, dentre os cargos de provimento efetivo, o cargo de Assessor de Imprensa, a fim de que o sistema esteja em consonância com a Resolução anexada aos presentes autos de Representação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências necessárias ao atendimento da determinação acima enunciada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO da presente Representação;

II - Determinar à Câmara Municipal, na pessoa de seu atual representante legal, que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à regularização do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, incluindo no quadro de servidores, dentre os cargos de provimento efetivo, o cargo de Assessor de Imprensa, a fim de que o sistema esteja em consonância com a Resolução anexada aos presentes autos de Representação, tendo em vista a observação realizada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no sentido de que ainda persiste incorreção no SIM-AP relativamente à natureza do cargo de Assessor de Imprensa;

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências necessárias ao atendimento da determinação acima enunciada, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

PROCESSO Nº: 6007211

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: WANDER APARECIDO GONÇALVES, OTÉLIO RENATO BARONI, ELIO ZUB JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCAS MADUREIRA FERREIRA (OAB/PR 45575), MARCOS GUSTAVO CALABRESI (OAB/PR 56060), PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA (OAB/PR 44072), TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/PR 51217)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6691/13 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93 – Pregão para a aquisição de medicamentos diversos – Critério do menor preço por lote – Suposta restrição à competitividade – Inocorrência – Possibilidade da adoção do critério adotado, porém, desde que devidamente justificado nos autos do procedimento licitatório e que não implique em restritividade – Procedência, ante a ausência de justificativas, sem a aplicação de sanção, com a expedição de recomendação ao Município.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo cidadão Wander Aparecido Gonçalves, que relata possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 09/2011, promovido pelo Município de Jaguariaíva durante a gestão do Sr. Otélio Renato Baroni (2009/2012 e 01/01/2013 a 18/09/2013), cujo objeto era o registro de preços para a aquisição de medicamentos e material hospitalar para atender as necessidades do Hospital Carolina Lupion (peça nº 2).

De acordo com o instrumento convocatório (peça nº 3), a ata resultante do pregão

presencial para o registro de preços tinha previsão de vigência de doze meses, contados da sua assinatura, e o preço máximo global a ser pago pelos 60 (sessenta) lotes licitados era de R\$ 1.468.127,20 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e vinte e sete reais e vinte centavos).

Para o requerente, houve indevida restrição da competitividade na licitação e óbice ao alcance da proposta mais vantajosa em virtude do critério de julgamento ser o de menor lance por lote, e não por item, conforme interpretação do artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93, além da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União e precedentes do Tribunal de Contas de São Paulo (TC-1662/007/04), Tribunal de Contas de Santa Catarina (REP 09100023775), Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Autos 0490675-2, Acórdão 34696) e Tribunal de Contas da União (AC-2176-43/07 e DC-0192-13/98).

Em virtude do exposto, o representante requereu a concessão de medida cautelar suspensiva do certame e, no mérito, a anulação do procedimento licitatório questionado.

Recebidos os autos no Gabinete da Corregedoria Geral, determinou-se a expedição de ofício ao Sr. Elio Zub Junior, Pregoeiro, para a apresentação de manifestação preliminar quanto ao conteúdo da peça inicial, bem como para a apresentação das seguintes manifestações e documentos: a) atual andamento do certame, especialmente se já houve assinatura de contrato; b) número de licitantes participantes; c) número de licitantes inabilitadas e/ou desclassificadas e a respectiva motivação; d) valor proposto pelo eventual licitante vencedor; e) cópia integral de referido procedimento licitatório (Despacho nº 288/11, peça n 5).

Em resposta, foi apresentada manifestação em nome do Município de Jaguariaíva, subscrita pela Procuradora Geral do Município (peça nº 8), por meio da qual se informou que o Pregão Presencial nº 09/2011 havia sido homologado em 24/02/2011 e que o objeto havia sido adjudicado para os 11 vencedores dos lotes, que assinaram os contratos respectivos, os quais estavam em execução.

Ainda, informou que: participaram do certame 12 (doze) concorrentes; 1 (um) proponente foi desclassificado porque não apresentou a documentação necessária para comprovar os requisitos de habilitação exigidos pelo edital; a contratada Dimaci Material Cirúrgico Ltda. (contrato nº 35/2011) teve como valor estimado relativo ao fornecimento R\$ 72.845,28; a contratada Pontamed Farmacêutica Ltda. teve como valor estimado para o fornecimento R\$ 162.315,00; a contratada Diprolmed Medicamentos Ltda. teve como valor estimado para o fornecimento R\$ 83.624,00; a contratada Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. teve como valor estimado relativo ao fornecimento R\$ 210.200,00; a contratada Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. teve como valor estimado para o fornecimento R\$ 39.197,00; a contratada Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda. teve como valor estimado para o fornecimento R\$ 96.477,88; a contratada Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. teve como valor estimado para o fornecimento R\$ 112.700,00; a contratada Classmed produtos Hospitalares Ltda. ME teve como valor estimado para o fornecimento R\$ 133.768,00; a contratada Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. ME teve como valor estimado para a contratação R\$ 95.570,00; a contratada Moca Comércio de medicamentos Ltda. teve como valor estimado para o fornecimento R\$ 78.266,49 e a contratada Cointer Material Médico Hospitalar Ltda. teve como valor estimado para o fornecimento R\$ 41.998,00 (págs. 1 e 2 da peça nº 8).

Em anexo à manifestação, consta cópia do Pregão Presencial em questão (processo nº 14/2011/DLC, pág. 3 e seguintes da peça nº 8 e peças 9, 10 e 11).

Pelo Despacho nº 626/2011 foi determinada a intimação do autor da Representação para a apresentação de documento de identidade, conforme prescreve o artigo 276, § 1º, do Regimento Interno.

Em atendimento à determinação acima descrita, o Sr. Wander Aparecido Gonçalves juntou cópia de seu documento de identificação (peça nº 15, pág. 4). Na mesma oportunidade, argumentou que a ata do procedimento licitatório juntada “reforça e ratifica a teoria da limitação da concorrência pública”, uma vez que, “conforme informado nos autos apenas 12 (doze) empresas compareceram ao pleito”. Aduziu o representante que em processo similar ocorrido no mês de junho de 2011, no Município de Pinhais, também para a aquisição de medicamentos, 29 (vinte e nove) empresas foram habilitadas, dentre elas várias indústrias. Argumentou também que, quanto ao lote nº 17 do procedimento licitatório, adquirido da empresa Sulmedi - que, segundo o representante, foi alvo da “operação saúde”, deflagrada pela Polícia Federal -, caso os produtos fossem adquiridos por item, conforme pesquisa aos medicamentos registrados no endereço eletrônico do Governo do Estado do Paraná, ocorreria uma economia de mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Pelo Despacho nº 2031/12 (peça nº 20) o pedido de suspensão cautelar do certame foi indeferido, ante a inexistência de fundamento relevante para a suspensão do procedimento e considerando que a interrupção no fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares poderia causar grave lesão à saúde pública, violando o direito fundamental da dignidade da pessoa humana. Todavia, por entender que o critério de julgamento “menor preço por lote”, ao invés de “por item”, configurava, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, em tese, os artigos 3º, § 1º e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a Representação foi recebida. Determinou-se a citação do Sr. Otélio Renato Baroni, Prefeito Municipal, e do Sr. Elio Zub Junior, Pregoeiro, para a apresentação de defesa.

Em resposta, o Município de Jaguariaíva, o Sr. Otélio Renato Baroni e o Sr. Elio Zub Junior apresentaram manifestação conjunta (peça nº 30), alegando que:

- os medicamentos licitados foram colocados dentro de um mesmo lote de medicamentos de uma mesma categoria, agrupados pela sua similaridade, “preservando, assim, o interesse público, mas, também, sem prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”;

- a restrição à competição não ocorreu, na exata medida em que participaram do certame 12 (doze) empresas e foi desclassificada apenas uma, por falta de documentação exigida no edital;



- a administração utilizou-se de seu poder discricionário ao agrupar os diversos itens em lotes, conforme sua similaridade, nos seguintes moldes: lote 1 – analgésicos não opióides e anti-inflamatórios não esteróides; lote 2 – anestésicos gerais; lote 3 – anestésicos locais; lote 4 – bloqueadores neuromusculares; lote 5 – fármacos anticolinérgicos; lote 6 – anestésico tópico; lote 7 – analgésico de ação central; lote 8 – opióides; lote 9 – anticonvulsivantes; lote 10 – hipnóticos e sedativos; lote 11 – antipsicóticos.

Mencionaram que o Estado do Paraná realizou certames com esse critério de julgamento tanto em 2010 quanto em 2012, conforme documentos anexados (peça nº 27).

Argumentaram que a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União não tem o alcance pretendido pelo autor da Representação, haja vista que ela dispõe que é obrigatória a admissão da adjudicação por item, e não por preço global, nos editais para a contratação de obras, serviços, compras e alienações cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo em relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Assim, o entendimento do TCU aponta preferencialmente a obrigatoriedade de a licitação ser julgada por itens e não por preço global. Contudo, alegaram que o certame em comento não foi realizado por preço global, como se depreende dos autos, mas por itens dentro de lotes que consideravam as especificidades de cada medicamento.

Desse modo, afirmaram que o agrupamento de vários itens em um mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, hipótese dos autos.

Acrescentaram que, no caso em análise, além de ter havido ampla competição, houve drástica redução do valor estimado, que era de R\$ 1.468.127,20, pois somados os contratos de todos os licitantes vencedores o montante perfaz R\$ 1.084.963,65, uma redução de aproximadamente 33% do preço estimado.

Destacaram, por fim, que os contratos oriundos da licitação questionada já estavam encerrados, visto que o procedimento foi realizado em 2011.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM primeiramente expôs que na modalidade de licitação denominada de pregão obrigatoriamente deve ser adotado o critério menor preço, salientando que ao pregão subsidiariamente aplicam-se as disposições da Lei nº 8.666/93. Assim, de acordo com o artigo 15, IV, e com o artigo 23, § 1º, do referido diploma legal, a disciplina para a definição do objeto do pregão é que ele seja parcelado.

Mencionou a Súmula nº 247[1] do Tribunal de Contas da União e destacou que o fundamento do parcelamento nas licitações, para o TCU, é a ampliação da competitividade, sendo que para a doutrina o fundamento jurídico do fracionamento consiste na obtenção de vantagens econômicas para a Administração. Entretanto, a DCM salientou a necessidade de avaliação do caso concreto, “porquanto em muitas situações a adoção do critério de julgamento do objeto em lote único ou a divisão em diversos lotes imprimem a chamada economia de escala”.

Contudo, a unidade frisou que, ao fazer a opção pelo critério de julgamento do objeto por lote de itens, deve a Administração apresentar conclusões e justificativas que embasem essa conduta, o que não se verificou no presente caso. Em face dessa ausência de justificativas, entendeu a DCM como suficiente encaminhar recomendação à municipalidade “para, em caso de opção pela licitação em lotes, proceda à análise mais detida quanto a real necessidade e conveniência de se agrupar em itens”.

Opinou, assim, pela procedência parcial da Representação, com a expedição de recomendação ao Município de Jaguariaíva (Instrução nº 3430/13 – DCM, peça nº 33).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou a sua concordância com as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, vez que “seria improdutivo licitar individualmente cada item adquirido na compra em questão. Como se tratam de medicamentos e materiais diversificados, convém agrupá-los em lotes”.

Desse modo, posicionou-se pela procedência parcial da presente Representação, com recomendação ao Município para que inclua, nos expedientes futuros, justificativa fundamentada da opção da licitação por lote.

2. VOTO

Com razão a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União[2], amparada nos artigos 3º, § 1º, I[3][3], 15, IV[4][4], e 23, §§ 1º e 2º[5], da Lei nº 8.666/93, citada pelo autor da Representação na inicial, efetivamente preconiza que a divisão do objeto licitado é a regra vigente para a realização de procedimentos licitatórios cujo objeto seja divisível:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Todavia, consoante explicitado pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, “a referida súmula não vedou o critério de julgamento por lote de itens, (...) sendo que para esse mister deve a Administração atender aos postulados da viabilidade técnica e da economia de escala devidamente justificadas”.

Assim, existe possibilidade de que os itens licitados sejam reunidos em lotes, desde que de forma adequada e compatível, para que não haja prejuízo à competitividade, demonstrando-se as razões que embasam tal opção.

Conforme bem destacou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, “embora a compra de itens divisíveis deva ser fracionada, a fim de garantir a competitividade, entendemos que no presente caso não restou demonstrado efetivo prejuízo da participação ampla de todas as empresas interessadas”, sendo que o Município agiu de forma diligente “...ao agrupar os itens conforme a sua similitude, de modo que as empresas candidatas tivessem condições de atender ao fornecimento de todos os produtos de um mesmo lote”.

Note-se que 12 empresas participaram do procedimento licitatório. Ademais, da defesa depreende-se que a divisão dos lotes ocorreu de forma pertinente, nos seguintes termos: lote 1 – analgésicos não opióides e anti-inflamatórios não esteróides; lote 2 – anestésicos gerais; lote 3 – anestésicos locais; lote 4 – bloqueadores neuromusculares; lote 5 – fármacos anticolinérgicos; lote 6 – anestésico tópico; lote 7 – analgésico de ação central; lote 8 – opióides; lote 9 – anticonvulsivantes; lote 10 – hipnóticos e sedativos; lote 11 – antipsicóticos. Ante ao grande número de produtos a serem adquiridos, o seu agrupamento em lotes, conforme correlação existente entre eles, demonstra a busca pela economicidade e pela celeridade.

No entanto, embora a escolha do Município pareça razoável, como se trata de exceção à regra incumbia ao ente justificar adequadamente a opção pelo critério adotado para o procedimento licitatório, assim como a forma como os itens foram agrupados dentro dos lotes. Tendo em vista que dos autos do procedimento licitatório encaminhado pela municipalidade não se verifica a existência dessa justificativa, é necessário reconhecer a procedência da Representação.

Entretanto, considerando a já citada razoabilidade do agrupamento em lotes dos itens objeto do certame, aliada a não constatação de efetivo prejuízo à competitividade, entendo que descabe a aplicação de sanção aos representantes do Município, assim como a anulação dos contratos firmados, os quais já foram executados. Cumpre apenas expedir recomendação ao Município, para que, caso futuramente opte em realizar procedimento licitatório cujo objeto seja dividido em lotes compostos de diversos itens, faça constar do procedimento a justificativa respectiva, demonstrando as vantagens de tal forma de aquisição.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do Sr. Otélio Renato Baroni (CPF nº 059.291.219-15), Prefeito Municipal, e do Sr. Elio Zub Junior (CPF nº 051.607.499-77), Pregoeiro, para o fim de recomendar ao Município que, caso opte por realizar procedimento licitatório cujo objeto seja dividido em lotes compostos de diversos itens, faça constar do procedimento a justificativa respectiva, demonstrando as vantagens de tal forma de aquisição.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA, em face do Sr. Otélio Renato Baroni (CPF nº 059.291.219-15), Prefeito Municipal, e do Sr. Elio Zub Junior (CPF nº 051.607.499-77), Pregoeiro, para o fim de recomendar ao Município que, caso opte por realizar procedimento licitatório cujo objeto seja dividido em lotes compostos de diversos itens, faça constar do procedimento a justificativa respectiva, demonstrando as vantagens de tal forma de aquisição;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

2. Disponível em: http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/jurisprudencia/sumulas/BTCU_ESPECIAL_06_DE_04_12_2007_SUMULAS.pdf

3. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que



comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

4. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

5. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2o Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

PROCESSO Nº: 342262/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: VALDOMIRO ABRAO PERSCH, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6692/13 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Eventuais irregularidades em edital de concorrência pública – Anulação do edital – Perda do objeto – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Valdomiro Abraão Persch, pessoa física domiciliada nesta Capital, versando sobre supostas ilegalidades no Edital de Concorrência Pública nº 001/2012, promovido pelo Município de Tapejara, com vistas à "contratação de empresa para assessoramento, serviços técnicos especializados e consultoria técnico tributária na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, para reduzir a evasão fiscal do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como a orientação, treinamento e transferência de tecnologia para elaboração e apresentação de relatórios com fundamentos legais e jurisprudenciais para a Recuperação de Crédito Fiscal sobre os contratos de Leasing firmados a partir de janeiro de 2007 pelas Instituições Financeiras do Município."

Insurge-se o requerente (peças 03/07) contra o item 3 do referido edital, que dispõe sobre a inexistência de dotação orçamentária específica para a licitação em exame e a remuneração do licitante vencedor a partir dos resultados obtidos na execução do objeto, vez que estaria em desconformidade com o artigo 55, da Lei nº 8.666/93[1], o qual estabelece como cláusula necessária a definição do preço.

Também, opõe-se contra o item 8.1.2.1 do instrumento convocatório, que exige, para a comprovação da qualificação econômico-financeira, capital social integralizado mínimo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos reais), posto que a Administração não possui valor máximo estipulado para o certame e, portanto, não poderia estabelecer valor mínimo para o capital social dos licitantes, conforme se extrai do artigo 31, da Lei de Licitações[2].

Por fim, afirma que a exigência de que a empresa licitante esteja registrada, no mínimo, há 12 (doze) anos com o mesmo objeto social, prevista no item 8.1.2.2 do edital, configura flagrante ilegalidade ao caráter competitivo do certame, bem como se encontra em total disparidade com o princípio da isonomia.

Além das supostas ilegalidades noticiadas pelo representante, constatei, de ofício, possível violação ao artigo 32, §5º, da Lei nº 8.666/93[3], eis que na minuta de Aviso de Licitação constava a cobrança do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a retirada de cópia do edital, bem como à regra constitucional do concurso público prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, considerando o objeto licitado. Dessa forma, por meio do Despacho nº 845/13 (peça 10), recebi o expediente como Representação também em relação a essas eventuais irregularidades, determinando a citação do Sr. Osvaldo José de Souza (Prefeito Municipal ao tempo dos fatos – gestão 2009/2012) e do Sr. José Roberto Garibaldi (Presidente da Comissão de Licitações), ambos signatários do edital, para a apresentação de defesa.

Em resposta (peças 16 e 18), os interessados informaram que a Concorrência Pública nº 001/2012 foi anulada pelo Decreto nº 052/2012, não tendo sido efetuado qualquer pagamento aos participantes do certame.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela improcedência da Representação, diante da anulação da licitação em apreço (Instrução nº 4073/13, peça 22).

Informa que, em consulta ao SIM-AM, verificou que o Município de Tapejara cadastrou a Concorrência Pública nº 001/2012 e posteriormente informou o cancelamento do procedimento licitatório diante da ausência de interessados, o que confirma a anulação do certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pela improcedência da Representação (Parecer nº 17080/13, peça 23).

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que não há guarida para a procedência da demanda, uma vez que o presente expediente perdeu seu objeto.

Conforme noticiado pelos interessados (peças 16 e 18), o Edital de Concorrência Pública nº 001/2012, com vistas à "contratação de empresa para assessoramento, serviços técnicos especializados e consultoria técnico tributária na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, para reduzir a evasão fiscal do ISSQN

– Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como a orientação, treinamento e transferência de tecnologia para elaboração e apresentação de relatórios com fundamentos legais e jurisprudenciais para a Recuperação de Crédito Fiscal sobre os contratos de Leasing firmados a partir de janeiro de 2007 pelas Instituições Financeiras do Município", foi anulado pelo Decreto nº 052, de 13 de junho de 2012 (peça 16, fl. 06).

Também, assegurou a Diretoria de Contas Municipais que, de fato, consta no SIM-AM deste Tribunal a informação de cancelamento do certame, ante a ausência de interessados, bem como que não existe qualquer empenho realizado pelo Município de Tapejara vinculado ao processo licitatório em questão, o que afasta eventual prejuízo ao erário.

Nessa perspectiva, considerando a anulação do edital de concorrência pública objeto destes autos, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista a anulação do Edital de Concorrência Pública nº 001/2012, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista a anulação do Edital de Concorrência Pública nº 001/2012, restando sem objeto este expediente;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

2. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) § 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

3. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (...) § 5o Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

PROCESSO Nº: 583088/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ELEOMIL ALTIVO FUZETI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6693/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público – Cargo de Motorista – Violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Procedência sem aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo d. Juízo da Vara do Trabalho de Apucarana, apresentando cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista nº 00884.2009.089.09.00.5, movida por Luiz Candido da Silva em face do Município de Kaloré.

Extrai-se da reclamatória trabalhista (peça 02) que o autor foi admitido pelo Município de Kaloré, em 01/02/2005, para exercer a função de Motorista, sem prévia realização de concurso público. O pacto laboral perdurou até 02/04/2006, quando o reclamante foi aprovado em concurso do mesmo Município, também como Motorista.

Não obstante, o acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário[1], que manteve a



sentença trabalhista neste ponto (peça 02, fls. 27/31), declarou a prescrição do direito de ação do autor em relação ao vínculo mantido no mencionado período, nos moldes do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. No entanto, determinou, no mesmo ato, o encaminhamento de cópia dos autos a esta Corte de Contas para a adoção das medidas cabíveis, diante de "notícia de irregularidade de contratação no serviço público municipal".

Por meio do Despacho nº 1613/12 (peça 05), o expediente foi recebido como Representação, determinando-se a citação do Município de Kaloré, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Eleomil Altivo Fuzeti, Prefeito Municipal ao tempo dos fatos (gestões 2001/2004 e 01/01/2005 a 14/02/2007).

Em defesa (peça 09), o Município apenas informou que não foram localizados no Setor de Recursos Humanos os documentos hábeis a comprovar a prestação de serviços pelo servidor no período de 01/02/2005 a 02/04/2006, de modo que pleiteou a improcedência da demanda.

Apesar de devidamente citado, inclusive por meio de edital (peças 19 a 21), o Sr. Eleomil Altivo Fuzeti não apresentou resposta.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável pela admissão irregular, Sr. Eleomil Altivo Fuzeti (Parecer nº 22519/13, peça 22).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pela procedência da Representação, com aplicação da mesma sanção sugerida pela DICAP (Parecer nº 18104/13, peça 23).

É o relatório.

2. VOTO

Com razão a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas quanto à procedência da demanda.

Primeiramente, é de se destacar que a Representação foi encaminhada a esta Corte em virtude da admissão irregular do Sr. Luiz Candido da Silva pelo Município de Kaloré, sem prévio concurso público, para exercer a função de Motorista entre 01/02/2005 e 02/04/2006. Logo, o presente voto ficará adstrito ao mencionado período.

Apesar de o acórdão proferido em Recurso Ordinário ter declarado a prescrição do direito de ação relativo ao período laboral em análise, haja vista que o reclamante propôs a reclamatória trabalhista mais de 02 (dois) anos após o término do vínculo de trabalho (artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal[2]), extinguindo, portanto, o feito sem julgamento do mérito neste ponto, restou demonstrada nos autos a admissão irregular do servidor pela municipalidade, o que desponta o interesse desta Corte de Contas nos fatos noticiados pelo Poder Judiciário.

Conforme se extrai dos depoimentos tomados em audiência trabalhista, o Sr. Luiz Candido da Silva, em um primeiro momento, trabalhou para o Município de Kaloré na função de Motorista sem ter sido previamente aprovado em concurso público. Veja-se o seguinte trecho do depoimento da primeira testemunha da parte autora[3]:

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA: GERALDO CARLOS MASSOCATTO, brasileiro, com 48 anos, casado, agricultor, residente na Rua Antônio Cassemiro Jucosk, 83, na cidade de Kaloré. COMPROMISSADA E ADVERTIDA, inquirida, respondeu que: 1- o depoente trabalhou para o reclamado de meados do início de 2004 até março/abril de 2007, na função de motorista; 2- o depoente quando começou a trabalhar não era concursado, sendo nomeado por aprovação em concurso público no ano de 2006; 3- o depoente não sabe o motivo pelo qual o reclamante trabalhou como pedreiro; 4- também não sabe o motivo pelo qual o reclamante ficou sem trabalhar depois que trabalhou como pedreiro; 5- o reclamante começou a trabalhar em 2005 e depois foi aprovado em concurso público; 6- o reclamante começou a trabalhar das 17h às 0:30/1h, não fazendo outros horários; 7- depois o reclamante passou a trabalhar das 6h30min até às 13h; 8- em seguida o reclamante trabalhou como pedreiro; 9- o prefeito na época em que o depoente começou a trabalhar sem concurso era o Sr. Eleomil Altivo Fuzeti; 10- nessa época havia cinco motoristas no distrito de Jussiará; 11- o depoente era vereador nessa época; 12- o depoente tinha conhecimento que a contratação sem concurso público era irregular; 13- o depoente faz parte do grupo político ligado ao Sr. Eleomil; 14- atualmente o depoente é vereador, fazendo oposição ao atual prefeito. Nada mais. (grifei)

Inclusive, embora não tenha apreciado o mérito deste ponto da reclamatória trabalhista, o aresto relatou a irregularidade na admissão do servidor, em 01/02/2005, nos seguintes termos:

Conforme a prova oral produzida, restou comprovada a prestação de serviços pelo reclamante no período anterior ao anotado em CTPS, ou seja, antes de ter sido aprovado em concurso público. No entanto, não há como reconhecer o vínculo postulado.

É patente a impossibilidade de contratação de empregados pelo reclamado sem a prestação de concurso público, nos termos do art. 37, II da CF/88. Não observados os requisitos ali declinados, a contratação é nula.

Para que se possa admitir a validade de contratos de trabalho como o do presente caso, necessária a investidura em cargo público, precedida, logicamente do necessário concurso público, o que ocorreu nos autos somente a partir de 03/04/2006. (grifei)

Assim, resta patente que o servidor foi inicialmente admitido pelo Município sem prévia aprovação em concurso público, situação que perdurou de 01/02/2005 a 02/04/2006, em afronta à regra constitucional prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[4].

Nota-se que não incidem no caso concreto as hipóteses excepcionais que autorizam a admissão de servidores sem a realização de concurso público, quais sejam cargos de provimento em comissão (artigo 37, inciso V[5]) e contratação temporária (artigo 37, inciso IX[6]), situações que sequer foram suscitadas nos

autos.

Com efeito, considerando a contratação do Sr. Luiz Candido da Silva pelo Município de Kaloré, na administração do Prefeito Eleomil Altivo Fuzeti (gestões 2001/2004 e 01/01/2005 a 14/02/2007), sem prévia aprovação em concurso público, de maneira irregular, forçoso concluir pela procedência da Representação.

Contudo, verifico que a admissão do trabalhador ocorreu em 01/02/2005, antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Também, a irregularidade perdurou até 02/04/2006, quando então o servidor ingressou no quadro funcional por meio de concurso público. Nesse contexto, entendo que o período em que o trabalhador permaneceu no quadro de pessoal do Município quando já vigorava a referida lei complementar foi exíguo (de 15/12/2005 a 02/04/2006), de modo que afasto a aplicação da multa administrativa sugerida pela unidade técnica e o órgão ministerial.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, para fixar a responsabilidade do Sr. ELEOMIL ALTIVO FUZETI (CPF nº 022.694.309-72) pela contratação irregular, sem prévia aprovação em concurso público, do Sr. Luiz Candido da Silva, sem aplicação de multa administrativa, eis que a irregularidade foi sanada (em 02/04/2006) pouco tempo depois da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (em 15/12/2005).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA para fixar a responsabilidade do Sr. ELEOMIL ALTIVO FUZETI (CPF nº 022.694.309-72) pela contratação irregular, sem prévia aprovação em concurso público, do Sr. Luiz Candido da Silva, sem aplicação de multa administrativa, eis que a irregularidade foi sanada (em 02/04/2006) pouco tempo depois da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (em 15/12/2005).

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Disponível em http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoaman.do?evento=Editar&chPlc=3834251&procR=AAASSABaAAC1gGAAM&ct=3210

2. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

3. Disponível em http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoaman.do?evento=Editar&chPlc=3494922&procR=AAASSGABZAAAXcvAAR&ct=884

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

5. V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

6. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

PROCESSO Nº: 781157/12
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, EDMILSON LUIZ STENCHEL, ELEOMIL ALTIVO FUZETI, ADNAN LUIZ CANELO
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 6694/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Condenação do Município na Justiça do Trabalho – Realização de concurso público – Nomeação de servidor que não preenchia todas as exigências previstas no edital – Violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital – Anulação do ato de nomeação 03 (três) anos após o ingresso no serviço público – Procedência com aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo d. Juízo da Vara do Trabalho de Apucarana, apresentando cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista nº 00072.2008.089.09.00.9, movida por Sebastião Acacio Vieira em face do Município de Kaloré.



Depreende-se da ação judicial (peça 02) que o reclamante, no ano de 2002, foi aprovado em concurso público do referido Município para o cargo de Lançador de Rendas. Como já prestava serviços à municipalidade, foi nomeado e registrado apenas em julho de 2004, sendo dispensado em julho de 2007 em razão da anulação do seu ato de nomeação.

Referida anulação decorreu do não atendimento aos requisitos do Edital de Concurso Público nº 002/2002, uma vez que o autor não comprovou possuir o segundo grau completo, escolaridade mínima para o cargo em questão. Também, consta da reclamatória que não foi exigido do reclamante, nos atos de inscrição e admissão, a comprovação da escolaridade.

Diante disso, entendeu o d. Juízo que o fato de o servidor ter trabalhado sem possuir a escolaridade exigida não pode convalidar o ato praticado pelo Município, que tem a obrigação de zelar pelo cumprimento da lei, tampouco beneficiar o servidor, que assentiu com as normas do edital do certame no momento de sua inscrição, tendo ciência dos requisitos para o cargo ao qual concorreu. Entendeu, ademais, pela inexistência do direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal[1], haja vista o vício na admissão do reclamante.

Dessa forma, a sentença declarou a nulidade do contrato, reconhecendo apenas o direito ao pagamento de saldo de salário pelos dias efetivamente trabalhados e ao depósito do FGTS (sem a multa legal) relativo ao período de 01/07/2004 a 27/07/2007. Ao final, julgou extinto o processo com resolução de mérito, rejeitando as demais pretensões formuladas na inicial.

Por meio do Despacho nº 2111/12 (peça 05), o expediente foi recebido como Representação, determinando-se a citação do Município de Kaloré, na pessoa do então Prefeito Sr. Edmilson Luiz Stencel (gestões 22/07/2010 a 02/08/2010 e 25/07/2011 a 31/12/2012), do Sr. Eleomil Altivo Fuzeti (ex-Prefeito Municipal – gestões 2001/2004 e 01/01/2005 a 14/02/2007) e do Sr. Adnan Luiz Canelo (gestões 15/02/2007 a 31/12/2008; 01/01/2009 a 21/07/2010 e 03/08/2010 a 22/12/2010).

Em defesa (peça 14), o Município apenas informou que não foi localizada no Setor de Recursos Humanos a exoneração do servidor, realizada em 25/07/2007, somente constando seu desligamento do quadro de funcionários municipais nesta data.

O ex-Prefeito, Sr. Edmilson Luiz Stencel, por sua vez, sustentou que foi gestor do Município durante 45 (quarenta e cinco) dias em substituição ao Sr. Eleomil Altivo Fuzeti, entre 25/03/2006 e 16/05/2006, época em que o servidor já havia sido admitido e prestava serviços à municipalidade (peça 15).

Apesar de devidamente citados, os demais interessados não apresentaram resposta (peça 18).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo conhecimento e provimento da Representação, aplicando-se ao Sr. Eleomil Altivo Fuzeti a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou, subsidiariamente, a do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da referida lei complementar (Parecer nº 19891/13, peça 20).

Ainda, deixa de opinar pela devolução de valores ao Município, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados pelo então servidor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela procedência da Representação, com aplicação da sanção administrativa indicada pela DICAP (Parecer nº 18434/13, peça 21).

É o relatório.

2. VOTO

De início, cabe mencionar que a reclamatória trabalhista que deu azo à presente Representação já foi definitivamente arquivada, conforme constatado em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região[2].

Apesar de as partes terem interposto Recurso Ordinário[3] em face da sentença, verifico que o aresto apenas reformou o julgado para "determinar a devolução do valor descontado nas rescisórias a título de empréstimo consignação", mantendo, portanto, a nulidade do contrato em virtude da não observância de exigência prevista no edital do concurso público que aprovou o servidor. Assim, permanece o interesse desta Corte de Contas na situação narrada pelo Poder Judiciário.

No mérito, verifico que a demanda merece procedência, diante do reconhecimento judicial da ilegalidade na admissão do Sr. Sebastião Acacio Vieira pelo Município de Kaloré.

Consta dos autos que o servidor foi aprovado em concurso público no ano de 2002 (Edital nº 002/2002), na função de Lançador de Rendas, sendo nomeado para o cargo efetivo apenas em julho de 2004. Ao verificar que o trabalhador não preenchia a exigência de escolaridade prevista no edital – segundo grau completo –, o Município, em julho de 2007, anulou a portaria de nomeação, dispensando o servidor. Ainda, restou assegurado na decisão judicial que a documentação comprobatória da escolaridade do candidato não foi exigida no momento de sua inscrição e posterior admissão, irregularidade que só foi identificada, frise-se, 03 (três) anos após a nomeação.

Nesse contexto, nota-se que o Município descumpriu exigência prevista no edital do concurso, nomeando candidato que não preenchia todos os requisitos para a admissão (escolaridade mínima). Tal situação ficou comprovada na sentença trabalhista, nos seguintes termos:

Incontroverso nos autos que o cargo para o qual o reclamante prestou concurso público (lançador de rendas) exigia, dentre outros requisitos, que o candidato possuísse o segundo grau completo, conforme item II, do Edital nº 002/2002.

Pelo termo de declaração de fls. 22, constata-se que o próprio Reclamante reconhece que não possui a escolaridade exigida no edital do certame.

Ora consta no número 3 do item IX das disposições gerais do edital que "a inscrição do candidato implicará no conhecimento e a aceitação plena das normas contidas neste Edital". E o edital exigia como requisito de escolaridade do candidato ao cargo de lançador de rendas o 2º Grau completo, consoante item II de fl. 72.

O Reclamante, ao inscrever-se para o concurso público aderiu às condições previstas em seu edital, para o cargo no qual concorreu. Assim, não pode, posteriormente, alegar que não tinha conhecimento da escolaridade exigida, mormente porque as regras do edital são norteadas pelo princípio da publicidade.

(...)

Por outro lado, releva notar que o comprovante do preenchimento desse requisito não foi exigido do Autor nem no ato de sua inscrição, nem no ato de sua admissão, pois foi aprovado no concurso público e admitido sem possuir o 2º grau completo. (grifei)

O acórdão proferido em Recurso Ordinário manteve a sentença neste ponto, concluindo que a nomeação do servidor, inclusive, violou o princípio da isonomia:

Ademais, admitir como válida a nomeação do Reclamante, como lançador de rendas, sem o preenchimento de requisito elementar para a função, condição exigida dos demais participantes do concurso, fere frontalmente o princípio da isonomia (art. 5º, da Constituição Federal), o que não pode ser aceito.

(...)

(...) a irregularidade que vicia a contratação do Reclamante reside, como visto, no fato deste não atender requisito para participar do concurso público e ser contratado, a que todos os demais candidatos estavam sujeito, ou seja, possuir escolaridade mínima (segundo grau completo). Assim, ainda que os equívocos do ato de nomeação possam ser atribuídos exclusivamente ao Município, não autoriza a modificação da sentença. (grifei)

Dessa forma, resta patente que o servidor, apesar de ter prestado concurso público para o ingresso em cargo efetivo, não preenchia todas as exigências previstas no edital, de modo que não poderia ter sido nomeado pelo Município de Kaloré para ocupar o cargo efetivo de Lançador de Rendas. A irregularidade violou o princípio da isonomia e da vinculação ao edital, uma vez que "o edital é a lei do concurso, preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público"[4].

Ademais, embora o ato de nomeação tenha sido anulado e o servidor, conseqüentemente, dispensado do quadro funcional do Município, nota-se que o ato de anulação ocorreu somente 03 (três) anos após o ingresso do servidor no cargo público, permanecendo, portanto, irregularmente no quadro de pessoal por considerável período de tempo.

Logo, tendo em vista a admissão do Sr. Sebastião Acacio Vieira sem a observância de todas as exigências previstas no edital do concurso público, em especial o requisito de escolaridade mínima, forçoso concluir pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Eleomil Altivo Fuzeti (gestões 2001/2004 e 01/01/2005 a 14/02/2007), gestor responsável pela irregularidade em questão:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$1.382,28 – hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Embora o servidor tenha sido admitido pelo Município de Kaloré, em decorrência da aprovação no concurso público, em julho de 2004, antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, percebe-se que ele laborou para a municipalidade até julho de 2007, quase 02 (dois) anos após a entrada em vigor da referida lei complementar. Assim, cabível a aplicação da mencionada multa administrativa ao ex-gestor pela manutenção irregular do trabalhador nos quadros funcionais, em violação às normas legais aplicáveis.

Em conformidade com o opinativo da DICAP, ainda, deixo de aplicar sanção ao ex-Prefeito Sr. Adnan Luiz Canelo, que assumiu a gestão municipal a partir de 15/02/2007, pois o período em que administrou o Município enquanto o Sr. Sebastião ainda laborava para a municipalidade (até julho de 2007) foi exíguo, além de ter sido o responsável pela anulação do ato de nomeação do servidor, sanando a ilegalidade.

No mesmo sentido, afasto a aplicação de sanção ao Sr. Edmilson Luiz Stencel, porquanto este atuou como Prefeito Municipal, ao tempo dos fatos, apenas entre 25/03/2006 e 16/05/2006, em substituição ao Sr. Eleomil Altivo Fuzeti, então responsável pela admissão irregular.

Por fim, não há que se falar em devolução dos valores despendidos com a condenação judiciária, uma vez que estes consistiram tão somente em verbas trabalhistas correspondentes a serviços que foram efetivamente prestados – ao menos não há elementos nos autos que demonstrem o contrário.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. ELEOMIL ALTIVO FUZETI (CPF nº 022.694.309-72), no valor de R\$ 1.382,28[5] (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), pela manutenção irregular do Sr. Sebastião Acacio Vieira nos quadros funcionais do Município de Kaloré, em violação às normas legais aplicáveis.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS



BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. ELEOMIL ALTIVO FUZETI (CPF nº 022.694.309-72), no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), pela manutenção irregular do Sr. Sebastião Acacio Vieira nos quadros funcionais do Município de Kaloré, em violação às normas legais aplicáveis;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

2.

http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5GABZAAAXYx AAR

3.

http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=3664009&procR=AA AS5SABaAAC0JzAAD&ctl=4076

4. Superior Tribunal de Justiça, EDcl no RMS 21.467/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 543.

5. Valor atualizado pela Portaria nº 166/13-GP.

PROCESSO Nº: 114731/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, WALTER TENAN, SALETE SUZANA CAVALCANTE E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6695/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Preferência por pneus nacionais – Exigência não justificada – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 – Procedência com expedição de recomendação.

3. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 09/2013 promovido pelo Município de Porecatu, com vistas à "aquisição parcelada de pneus novos para os Departamentos de Educação, Saúde e Urbanismo, Obras e Viação" (peça 02, fls. 57/75).

Insurge-se a representante contra a exigência de que os produtos licitados sejam preferencialmente de origem nacional, uma vez que a Lei nº 8.666/93 não veda a participação na licitação de produtos e serviços estrangeiros. Destaca que tal exigência ofende o artigo 3º, §2º, da Lei de Licitações, haja vista que este utiliza o critério da nacionalidade do produto e do serviço apenas para fins de desempate (peça 02).

Por meio do Despacho nº 289/13 (peça 04), o expediente foi recebido como Representação, oportunidade em que se determinou a citação do Município de Porecatu, na pessoa do Prefeito Municipal Sr. Walter Tenan (gestões 2009/2012 e 2013/2016), e da Sra. Salette Suzana Cavalcanti e Silva Refosco (Pregoeira).

Em defesa (peça 09), os interessados confirmaram que o objeto licitado deveria ser, preferencialmente, de fabricação nacional, mas sustentaram que não haveria obrigatoriedade nesse sentido, conforme descrito no instrumento convocatório.

Também, informaram que não houve interposição de recurso por qualquer interessado, bem como que as propostas apresentadas por alguns licitantes continham pneus importados, e estes não foram desclassificados.

A Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, opina pelo não conhecimento da demanda por ilegitimidade ativa, eis que a parte representante figura como interessada em 49 (quarenta e nove) processos deste Tribunal, sem demonstrar quem realmente está representando. Nesse sentido, sustenta que "a forma procedida neste expediente se assemelha a uma situação de anonimato, uma vez que não é possível identificar uma motivação constitucionalmente legítima para representar ao Tribunal de Contas" (Instrução nº 3767/13, peça 14).

No mérito, manifesta-se pela improcedência da Representação, "visto que o edital não restringiu incontestavelmente a participação de fornecedores de produtos importados". Contudo, sugere a expedição de recomendação ao Município de Porecatu, "considerando que há alternativas mais precisas e adequadas à forma como a entidade procedeu".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reitera integralmente os fundamentos da instrução da DCM, opinando pela improcedência da Representação com expedição de recomendação à municipalidade (Parecer nº 15839/13, peça 15).

É o relatório.

4. VOTO

Preliminarmente, entendo que a Representação deve ser conhecida, uma vez que a representante possui legitimidade no caso concreto, pois postula na qualidade de pessoa física, em conformidade com o artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, e atende aos requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal (artigos 30 e 34) e no Regimento Interno (artigos 275 e 276, caput e §1º), nos termos do Despacho nº 289/13 (peça 04).

No mérito, verifico que a demanda merece procedência, uma vez que a preferência pelos produtos de origem nacional é exigência excessiva, que limita a competitividade do certame.

Insta salientar que o edital do Pregão Presencial nº 09/2013, com vistas à "aquisição parcelada de pneus novos para os Departamentos de Educação, Saúde e Urbanismo, Obras e Viação", previu a abertura das propostas para o dia 06/03/2013, sendo que o valor máximo estimado da contratação, conforme extraído do Mural de Licitações disponibilizado no site deste Tribunal, era de R\$ 278.825,43[1] (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos).

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, estabelece que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia", sendo vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo" (artigo 3º, §1º, inciso I), nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifei)

Veja-se que o princípio da isonomia reflete na busca da competitividade do certame e, conseqüentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório disposições que estabeleçam distinções ou preferências incompatíveis com o objeto licitado. A licitação deve representar a melhor escolha para a aquisição do produto almejado, bem como a mais econômica.

No mesmo sentido, a Lei nº 10.520/02, que instituiu a licitação modalidade pregão, veda que o objeto licitado contenha especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nos termos de seu artigo 3º, inciso II[2].

Vale dizer, é defeso ao administrador público estabelecer condições/especificações que resultem em preferência a determinados proponentes, sob pena de violação ao princípio da isonomia e à competitividade da licitação.

Nessa perspectiva, ensina Marçal Justen Filho[3] que, "respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação".

No caso em apreço, verifica-se que, de fato, o Município de Porecatu, no Pregão Presencial nº 09/2013, estabeleceu a preferência por produtos nacionais, ao dispor, no Anexo I – "descrição do objeto" –, que os pneus deveriam ser, preferencialmente, de fabricação nacional (peça 02, fl. 68). Apesar de a exigência não ser obrigatória, nota-se que a preferência não foi devidamente justificada pelos interessados e nem se sustenta na presente situação, haja vista que o ordenamento legal não prevê distinções dessa natureza. Veja-se que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º[4]), não sendo esta a hipótese dos autos.

Ainda, embora o Prefeito Municipal e a Pregoeira tenham afirmado que não houve qualquer interposição de recurso em face do edital, bem como que foram apresentadas propostas contendo produtos estrangeiros e estas não foram desclassificadas, verifico que não houve a juntada de quaisquer documentos probatórios acerca desses fatos, nem informação quanto aos produtos efetivamente adquiridos, de modo que não há como afastar a irregularidade com base em fundamentos genéricos.

Com efeito, entendo que a preferência por pneus nacionais em detrimento de importados, sem nenhuma justificativa que pudesse legitimá-la, foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02.

Não obstante, pela leitura dos autos, considero que não houve má-fé do gestor público e/ou da pregoeira com a inserção da exigência em questão, nem mesmo prejuízo ao erário, de modo que deixo de aplicar multa administrativa aos interessados pela irregularidade narrada.

Cabe, todavia, recomendar ao Município de Porecatu que, em futuras licitações, não estabeleça preferências injustificadas por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas conseqüências legais.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do Sr. WALTER TENAN (CPF nº 238.836.269-53) e da Sra. SALETE SUZANA CAVALCANTI E SILVA REFOSCO (CPF nº 590.490.069-49), para o fim de recomendar ao Município de Porecatu que, em futuras licitações, não estabeleça preferências injustificadas por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas conseqüências legais.



Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA em face do Sr. WALTER TENAN (CPF nº 238.836.269-53) e da Sra. SALETE SUZANA CAVALCANTI E SILVA REFOSCO (CPF nº 590.490.069-49), para o fim de recomendar ao Município de Porecatu que, em futuras licitações, não estabeleça preferências injustificadas por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme informado no Despacho nº 289/13 (peça 04).

2. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83.

4. Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) § 2o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: (...) II - produzidos no País; III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

PROCESSO Nº: 156302/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL DE PORTO ALEGRE, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A

ADVOGADO / PROCURADOR: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA (OAB/PR 26586), CIRO BRUNING (OAB/PR 20336), DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT (OAB/PR 28363), DANIELLE PANCIONE BRUNING (OAB/PR 64672), DEISE STEINHEUSER (OAB/SP 255862), EDUARDO BRUNING (OAB/PR 36554), FABIA GABRIELA CORTIANO BEHRENS (OAB/PR 48426), FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA (OAB/PR 34397), GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/SP 253884), JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LAMA IBRAHIM (OAB/PR 41688), LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB/RS 18668), LILIANA ORTH DIEHL (OAB/PR 34797), LÚCIO ROCA BRAGANÇA (OAB/RS 51777), LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB/PR 10355), LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR (OAB/PR 40837), RENATO JOSE SANT ANNA ROSA (OAB/SP 149178), RODOLFO SERODIO GIMENES (OAB/RS 81043), RODRIGO PARISSI ABARNO (OAB/RS 78664), SAULO DE MEIRA ALBACH (OAB/PR 14049), SAULO DE MEIRA ALBACH (OAB/PR 14049), SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB/SP 75728)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6696/13 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pedido cautelar – Eventuais irregularidades em edital de chamamento público – Revogação do edital – Instauração de processo licitatório – Perda do objeto – Arquivamento.

3. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada pela COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL – PREVISUL, pessoa jurídica com sede em Porto Alegre/RS, versando sobre supostas ilegalidades no Edital de Chamamento nº 001/2013 (processo administrativo nº 53-000011/2013), promovido pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMAP (autarquia integrante da Administração Indireta do Município de Curitiba), com vistas à seleção de “empresa seguradora, especializada em seguro de vida em grupo para firmar Termo de Exclusividade, para prestação de serviços de seguro de vida com os servidores do Município, visando a encampação das apólices nº 520.93.0.00000064 e 520.93.0.00000070, Registro SUSEP: 10.006088/99-68”.

Insurge-se a requerente (peça 02), em síntese, contra a realização de chamamento público em detrimento de processo licitatório para a contratação dos mencionados serviços, vez que o IMAP, enquanto autarquia municipal, e havendo o envolvimento de verba pública, seria obrigado a firmar contratos precedidos de regular licitação.

Narra que o procedimento adotado pela entidade foi híbrido, não se enquadrando

nem totalmente como chamamento, nem como processo licitatório, o que teria ensejado as seguintes ilegalidades: (i) inexistência de ato formal dispensando a licitação; (ii) imposição de penalidades próprias de licitação; (iii) ausência de definição de modalidade e tipo de licitação; (iv) impossibilidade de impugnação ao edital; (v) ausência de constituição de comissão de licitação; (vi) desrespeito ao prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a publicação e o recebimento das propostas; (vii) exigência ilegal para fins de habilitação; (viii) critério ilícito de desempate; e (ix) critério de julgamento impreciso.

Diante disso, pleiteia a suspensão do Edital de Chamamento nº 001/2013 e a procedência da demanda com a desconstituição jurídica dos atos impugnados e de todos os seus efeitos.

Após, a representante retornou aos autos para informar que o IMAP não publicou a decisão acerca dos recursos interpostos do resultado da fase de habilitação, o que também seria ilegal (peça 05).

Por meio do Despacho nº 295/13 (peça 06), recebi o expediente como Representação, mas afastei as eventuais irregularidades quanto (i) a não realização de procedimento de dispensa de licitação; (ii) a previsão de penalidades próprias de processos licitatórios; e (iii) a impossibilidade de impugnação ao edital. Na mesma oportunidade, concedi a cautelar pleiteada para suspender o credenciamento em questão até decisão definitiva do Plenário desta Corte, e determinei a citação do IMAP para a apresentação de defesa e o fornecimento de informações atualizadas sobre o estágio do procedimento impugnado. Tais medidas foram confirmadas pelo Acórdão nº 745/13 – Tribunal Pleno.

Em resposta (peça 09), o Instituto afirmou que o procedimento em questão não se trata de credenciamento ou contratação de serviços fora de regular processo licitatório, mas de seleção de empresa para firmar termo de exclusividade para prestação de serviços de seguro de vida com os servidores do Município, uma relação contratual privada entre a pessoa jurídica e o servidor. Dessa forma, por não se tratar de licitação, não seriam aplicáveis os dispositivos da respectiva lei, bem assim não procederiam as irregularidades apontadas na peça inicial.

Ademais, informou que o procedimento de chamamento foi suspenso, em obediência à determinação cautelar deste Tribunal, apesar de terem sido concluídas as fases de habilitação e classificação das empresas.

Na sequência, a PREVISUL, ora representante, veio aos autos para comunicar possível descumprimento da liminar exarada por esta Corte de Contas, vez que o IMAP teria efetivado a contratação da seguradora Tokio Marine Brasil Seguradora S.A – empresa que se sagrara vencedora do chamamento objeto da Representação – em caráter emergencial, todavia, pelo prazo de 12 (doze) meses. Nesse sentido, requereu a suspensão da avença firmada com a referida seguradora (peça 16).

Diante das novas alegações da requerente, por meio do Despacho nº 466/13 (peça 36, confirmado pelo Acórdão nº 1281/13 – peça 47), determinei que o IMAP tomasse imediatas providências para suspender os efeitos do termo de exclusividade firmado com a seguradora Tokio Marine até decisão definitiva do Plenário desta Corte, por entender que o Instituto descumpriu a decisão cautelar proferida no Despacho nº 295/13, mantida no Acórdão nº 745/13, do Tribunal Pleno. Na mesma ocasião, determinei a citação do IMAP, da Sra. Liana Maria da Frota Carleal (Presidente do IMAP) e da Tokio Marine Seguradora S.A.

À peça 41, a representante opôs Embargos de Declaração em face do Despacho nº 466/13, diante de suposta omissão na decisão, recurso que foi rejeitado pelo Despacho nº 621/13 (peça 78).

Ato contínuo, o IMAP manifestou-se acerca da segunda cautelar proferida na presente Representação, informando que repactuou o contrato emergencial firmado com a seguradora Tokio Marine com a redução do prazo para 180 (cento e oitenta) dias. Também, assegurou que a Comissão Permanente de Seguros do Município de Curitiba decidiu iniciar procedimento licitatório (peça 52).

Por sua vez, a Tokio Marine suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir superveniente da requerente, vez esta impetrou Mandado de Segurança perante a Vara da Fazenda Pública de Curitiba[1], sustentando as mesmas causas e razões de pedir que ratifica nos presentes autos, e, posteriormente, desistiu do writ constitucional, caracterizando a carência desta Representação (peça 54).

Também, indicou defeito de representação e ilegitimidade de parte, haja vista que a PREVISUL foi vendida à Caixa Seguro (peças 62 e 63), sendo necessária, portanto, a manifestação de vontade dos eventuais novos controladores acerca do efetivo interesse na demanda.

No mérito, sustentou a regularidade do chamamento público realizado pelo IMAP, bem como do contrato emergencial posteriormente firmado com a seguradora, diante da expiração da vigência dos contratos de seguro até então mantidos com a representante. Diante disso, a Tokio Marine pugnou pela revogação da decisão cautelar que determinou a suspensão dos efeitos do contrato celebrado com ela, bem como pela improcedência da presente Representação.

À peça 72, o IMAP juntou o “Aviso de Revogação” do Chamamento nº 001/2013, e, à peça 77, requereu a revogação da medida cautelar que suspendeu os efeitos do termo de exclusividade firmado com a Tokio Marine, eis que diversos beneficiários estariam cobrando o recebimento do valor do seguro, que estaria sendo recusado pela seguradora com base na decisão cautelar proferida por esta Corte. Ainda, sustentou que o ajuste firmado com a mencionada seguradora se deu em função das vantagens oferecidas por esta, bem assim diante do vencimento do contrato então celebrado com a PREVISUL, que apresentava problemas nos pagamentos aos segurados.

Nesse contexto, considerando as novas informações trazidas pelos interessados, revoguei a segunda medida cautelar concedida (no Despacho nº 466/13 – peça 36, Acórdão nº 1281/13 – peça 47), permitindo que o contrato emergencial firmado entre o IMAP e a seguradora Tokio Marine produzisse normalmente seus efeitos. Na mesma ocasião, rejeitei os Embargos de Declaração opostos pela PREVISUL (peça 41) e determinei a intimação do Instituto para a apresentação de defesa, com



a apresentação de cópia integral dos autos de chamamento público em questão e dos autos do procedimento que resultou na celebração, em caráter emergencial, do termo de exclusividade com a Tokio Marine (Despacho nº 621/13 – peça 78, Acórdão nº 1952/13 – peça 82).

Os documentos solicitados foram juntados às peças 85/128, sendo informada pelo IMAP a abertura do Pregão Eletrônico nº 009/2013, com vistas à seleção de “empresa seguradora para firmar contrato de exclusividade para o desconto em folha de pagamento de seguro de vida em grupo com os servidores ativos e inativos do Município (...)”.

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo conhecimento e não provimento da presente Representação, pelas seguintes razões: “a) ter a representante desistido do mandado de segurança; b) ter sido revogado o Chamamento Público pelo IMAP e acolhidas as recomendações do eminente Corregedor Geral; c) não ter havido ato arbitrário da Comissão em desclassificar a representante do referido Chamamento; d) a representante estava inadimplente perante o IMAP e os servidores públicos municipais, com volume significativo de pagamentos pendentes e risco grave aos servidores e familiares; e) necessidade de contratação emergencial para evitar a falta de cobertura securitária para o período em que a liminar do eminente Corregedor estava vigente e f) necessidade de se prestigiar a boa-fé entre os contratantes e a dignidade e a segurança jurídica dos servidores municipais, impondo-se se respeite a equação prestação-contraprestação (reperce do valor dos prêmios e assunção pela Seguradora Tokio Marine dos sinistros ocorridos e pendentes de pagamento durante a vigência do contrato, evitando-se o enriquecimento ilícito de qualquer das partes e protegido o interesse público; g) extinção da representação, pela perda de seu objeto (revogação do Chamamento Público e instauração de certame licitatório)” (Instrução nº 4017/13, peça 135).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo conhecimento da Representação e pelo reconhecimento da perda do objeto da demanda, com o consequente encerramento do feito, diante da revogação do Chamamento Público nº 001/2013 e do anúncio da futura realização de licitação, nos moldes prescritos pela Lei nº 8.666/93 (Parecer nº 18388/13, peça 137).

É o relatório.

4. VOTO

Inicialmente, verifico que as preliminares aventadas pela interessada Tokio Marine – falta de interesse de agir superveniente, defeito de representação e ilegitimidade de parte – não merecem acolhimento.

A desistência da requerente nos autos de Mandado de Segurança nº 0000665-89.2013.8.16.0179, da 7ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que versavam sobre o chamamento público objeto da presente demanda, não caracteriza a carência desta Representação, como sustentou a seguradora, diante da independência das instâncias civil, penal e administrativa.

Também, a alteração do controle acionário da PREVISUL, decorrente de sua venda para a Caixa Seguros (peças 62 e 63), não obsta o prosseguimento da Representação. Primeiramente, quando do recebimento do expediente, foi verificada a legitimidade da representante, nos termos do artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34, da Lei Orgânica deste Tribunal, e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Além disso, cabe às Cortes de Contas controlar as despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela Lei de Licitações (artigo 113, da Lei nº 8.666/1993), bem como verificar quaisquer irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta dos Estados e de seus Municípios (artigo 30, da Lei Orgânica deste Tribunal), sendo, portanto, responsáveis pelo controle externo.

Vale dizer, havendo indícios de irregularidades e ilegalidades no âmbito da Administração Pública, no caso no Edital de Chamamento nº 001/2013, promovido pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMAP (autarquia integrante da Administração Indireta do Município de Curitiba), cabe a esta Corte apreciá-los, mesmo em face de eventual desistência ou renúncia da parte interessada, em virtude do interesse público[2].

Assim, afasto as questões preliminares levantadas nesta Representação.

Compulsando os autos, verifico que não há guarida para a procedência da demanda, uma vez que, conforme já destacado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o presente expediente perdeu seu objeto.

Conforme noticiado pelo IMAP, o Edital de Chamamento nº 001/2013 (processo administrativo nº 53-000011/2013), com vistas à seleção de “empresa seguradora, especializada em seguro de vida em grupo para firmar Termo de Exclusividade, para prestação de serviços de seguro de vida com os servidores do Município, visando a encampação das apólices nº 520.93.0.00000064 e 520.93.0.00000070, Registro SUSEP: 10.006088/99-68”, foi revogado, consoante “Aviso de Revogação” datado de 27 de maio de 2013 (peça 72).

Ademais, o Instituto informou que foi publicado o edital do Pregão Eletrônico nº 009/2013 com objeto similar ao do chamamento público em questão, visando “selecionar empresa seguradora para firmar contrato de exclusividade para o desconto em folha de pagamento de seguro de vida em grupo com os servidores ativos e inativos do Município, mediante a encampação total das apólices nº 25.93.100444, contrato 694-01 e 25.93.100443, contrato 695-01, Registro SUSEP 10.116088/99-68”, com data de recebimento de propostas e oferecimento de lances em 21 de agosto de 2013 (peças 126/128).

Nessa perspectiva, considerando a revogação do edital de chamamento público objeto destes autos, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista a revogação do Edital de Chamamento nº 001/2013, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista a revogação do Edital de Chamamento nº 001/2013, restando sem objeto este expediente;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Notícia a interessada que a representante impetrou dois mandados de segurança: nº 00000503-04.2013.8.16.0179, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e nº 0000665-89.2013.8.16.0179, na 7ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Conforme documentos juntados às peças 60 e 61, a PREVISUL requereu a desistência nos autos nº 0000665-89.2013.8.16.0179, o que foi aceito pelo d. Juízo, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.*

2. *Nesse sentido, dispõe a Lei nº 9.784/99: Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis. § 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado. § 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.*

PROCESSO Nº: 344303/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: PROHEALTH LTDA, CLAUDIA MARA ALEIXO, SIMONE FERREIRA GUIMARAES, ANTONIO CARLOS MUCHAM, ANDREIA LEONORA TEIXEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN (OAB/PR 36664), CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB/PR 36546), PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB/PR 39667), RODRIGO PUPPI BASTOS (OAB/PR 35215), THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB/PR 57715)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6697/13 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Suposta violação ao artigo 21, §4º, da Lei de Licitações – Não ocorrência – Alteração no edital não afetou a formulação das propostas – Desnecessária nova publicação do ato modificativo pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido – Erro material – Ausência de prejuízo aos proponentes – Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por Prohealth Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Campo Magro/PR, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 035/2013, promovido pelo Município de Irati, com vistas à “contratação de empresa na área de saúde para prestação de serviços de atendimento junto ao Pronto Socorro Municipal na área de médica, enfermagem e atendimento”.

Alega a requerente (peça 02) que a empresa Hygea Gestão e Saúde Ltda. apresentou impugnação a determinados itens do edital de licitação (tais como taxa de administração, comprovação do patrimônio líquido por meio de contrato social – item 9.1.13 – e INSS de 20%), que foi parcialmente acolhida pela Administração Pública, republicando o edital com alteração da data de abertura do certame (para 28/05/2013). No entanto, a mencionada irregularidade no item 9.1.13 não foi alterada no instrumento convocatório, o que ensejou nova impugnação pela Hygea Ltda., com os mesmos argumentos expostos anteriormente acerca do referido item editalício.

Na resposta à segunda impugnação, apesar de ter sido reconhecido pela Comissão de Licitação que foi enviada aos licitantes nova versão do edital sem todas as alterações devidas, não houve republicação do ato convocatório e a data do certame não foi prorrogada, sob o argumento de que as modificações no item 9.1.13 do edital não comprometeriam a formulação das propostas (Ofício nº 067/2013, peça 02, fls. 148/149).

Dessa forma, sustenta a requerente que houve ofensa ao artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93[1], haja vista a alteração substancial do edital sem sua republicação, que poderia inquirir de nulidade todo o procedimento. Assim, requer a concessão de medida liminar para suspender o certame licitatório, e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade do ato consubstanciado no Ofício nº 067/2013 e da retificação do item 9.1.13 sem nova publicação.

Por meio do Despacho nº 623/13 (peça 04), recebi o expediente como Representação da Lei nº 8.666/1993, mas não concedi a medida cautelar pleiteada. No mesmo ato, determinei a citação do Município de Irati, na pessoa de seu representante legal (Sr. Odilon Rogério Burgath – gestão 2013/2016), das Sras.



Simone Ferreira Guimarães (Pregoeira Oficial responsável pelo edital), Andréia Leonora Teixeira Likes (Pregoeira responsável pelo Ofício nº 067/2013) e Claudia Mara Aleixo (Equipe de Apoio), e do Sr. Antônio Carlos Mucham (Equipe de Apoio). Em resposta (peças 18/19, 22/23 e 29), os interessados confirmaram que foi parcialmente acolhida a impugnação apresentada pela Hygea Ltda., mas na versão encaminhada às empresas que retiraram o edital não foi constatada a alteração no item 9.1.13, qual seja comprovação do patrimônio líquido por meio de Balanço Patrimonial, e não mais por contrato social. Diante disso, acatando nova impugnação, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, em virtude da urgência e importância da contratação dos serviços, oficiaram todos os proponentes para esclarecer a alteração no mencionado item, bem como possíveis dúvidas decorrentes da planilha de custos das empresas, mantendo-se a mesma data prevista para abertura e julgamento do certame (em 28/05/2013).

Nesse sentido, sustentaram que o motivo da renovação do prazo para abertura da licitação, na primeira impugnação, decorreu das alterações introduzidas nos demais itens que estavam ligados diretamente à formulação das propostas – planilha de custos e item 6.29, ambos do anexo I –, e não em função do item 9.1.13, eis que este não guardaria relação com a elaboração da proposta e do preço a ser apresentado.

Ademais, os interessados informaram que a Prohealth Ltda., ora representante, sequer retirou o edital de licitação e/ou fez qualquer questionamento acerca dos fatos que ensejaram o encaminhamento da presente Representação, bem como que a Hygea Ltda. impetrou Mandado de Segurança perante a Vara da Fazenda Pública de Iratí, sob o nº 2291-07.2013.8.16.0095, solicitando a suspensão liminar do certame, medida que foi indeferida pelo d. Juízo.

Por fim, juntaram aos autos cópia integral do Pregão Presencial nº 035/2013, que foi homologado no dia 28/05/2013, sendo contratada a empresa VMG Médicos Associados Ltda.

A Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, sugere a exclusão do Município de Iratí e da Equipe de Apoio – Sra. Claudia Mara Aleixo e Sr. Antônio Carlos Mucham – como partes no feito. No mérito, opina pela improcedência da Representação, uma vez que “a alteração das regras de comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas não afeta a formulação das propostas e, por isso, ausente a obrigatoriedade de nova publicação” (Instrução nº 3633/13, peça 31).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina, da mesma forma, pela improcedência da Representação, “diante da insubsistência de seus fundamentos” (Parecer nº 15110/13, peça 33).

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, verifico que as questões processuais aventadas pela Diretoria de Contas Municipais – exclusão do Município de Iratí e da Equipe de Apoio como partes – não merecem acolhimento.

Em que pese a alegação da unidade técnica de impossibilidade de imputar ao Município a prática de ato ilícito, entendo por sua permanência como entidade no presente feito, posto que, enquanto ente fiscalizado, deve tomar ciência dos fatos e fundamentos apontados nesta decisão. Além disso, é possível que sejam proferidas determinações ao atual gestor municipal, o que reitera a necessidade de manter o Município de Iratí na presente autuação, na condição de entidade.

Também, considero prudente manter os membros da Equipe de Apoio como interessados no expediente – Sra. Claudia Mara Aleixo e Sr. Antônio Carlos Mucham –, uma vez que estes praticaram atos em nome do Município de Iratí relacionados ao Pregão Presencial nº 035/2013, ora impugnado. A aferição de sua responsabilidade, ou não, pela suposta irregularidade narrada na peça inicial é questão de mérito, que será analisada em momento oportuno.

Sendo assim, afasto as preliminares suscitadas pela Diretoria de Contas Municipais. Passo à análise do mérito.

Consta dos autos que a Administração Pública, acolhendo a impugnação ao edital apresentada pela empresa Hygea Gestão e Saúde Ltda., decidiu efetuar as seguintes modificações no ato convocatório: (i) alteração da alíquota do IRPJ de 4,8% para 15% na planilha de custos do anexo I; (ii) alteração do item 9.1.13, no tópico “da habilitação”, passando a exigir que a comprovação do patrimônio líquido fosse realizada pelo Balanço Patrimonial, e não mais pelo contrato social da entidade; e (iii) inserção do item 6.29[2] no anexo I, acerca das eventuais despesas, encargos ou tributos adicionais (peça 18, fls. 54/62). Consequentemente, a data de abertura do certame foi alterada para 28/05/2013 (anteriormente prevista para 14/05/2013).

Na versão do edital encaminhada aos licitantes, no entanto, não constou a alteração no item 9.1.13, que só foi comunicada às empresas interessadas por meio do Ofício nº 067/2013, datado de 24/05/2013 (peça 18, fls. 114/115), após nova impugnação apresentada pela Hygea Ltda. (peça 18, fls. 104/108), sem republicação do edital e reabertura do prazo do certame.

Tal fato foi confirmado pelos responsáveis pelo processo licitatório, que alegaram ter havido equívoco no documento enviado aos licitantes, mas que a alteração relativa ao item 9.1.13 do edital não comprometeria a formulação das propostas, de modo que mantiveram a data de abertura da licitação para 28/05/2013.

Nesse contexto, cabe analisar se a modificação efetuada no referido item editalício exigia, ou não, nova publicação e reabertura do prazo do certame.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 21, dispõe sobre a publicação dos avisos contendo os resumos dos editais de licitação, que deverá ser realizada com antecedência em relação ao recebimento das propostas, observando-se os prazos mínimos estabelecidos em conformidade com a modalidade adotada. Tal procedimento visa a assegurar a participação dos eventuais interessados e o conhecimento de toda a sociedade[3].

Além da publicação inicial, “qualquer modificação no edital exige divulgação pela

mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas” (artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93) (grifei).

No presente caso, os interessados sustentaram, justamente, que a alteração introduzida no item 9.1.13 do edital do Pregão Presencial nº 035/2013 não afetaria a formulação das propostas, mantendo a data de abertura do certame. Vejamos.

Originalmente, o item em questão, inserido no tópico “da habilitação”, apresentava a seguinte redação (peça 18, fl. 16):

9.1.13 Comprovação de patrimônio líquido igual ou superior ao percentual de 5% sobre o valor global de contratação orçado, comprovado em Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial ou pela própria Certidão da Junta Comercial atualizada. (grifei)

Acolhendo a impugnação da empresa Hygea Ltda. (peça 18, fls. 54/57 e 104/108), a Administração Pública passou a exigir que o patrimônio líquido fosse comprovado por meio do Balanço Patrimonial da entidade – e não mais pelo contrato social –, informando tal exigência aos proponentes por meio do Ofício nº 067/2013, em virtude do equívoco constatado na versão do edital anteriormente encaminhada aos licitantes com as demais alterações.

Nessa perspectiva, é inquestionável que a alteração do item 9.1.13 do edital não afetou a formulação das propostas, eis que não se relacionou às exigências do objeto licitado, mas se destinou somente a esclarecer requisito da fase de habilitação, em especial da qualificação econômico-financeira, que é posterior à de análise das propostas.

Vale dizer, nos processos licitatórios modalidade pregão há inversão entre as fases de habilitação e julgamento das propostas, de modo que só será verificada a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes cujas propostas forem classificadas. Eis o teor do artigo 4º, incisos XII e XVI, da Lei nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital.

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor. (grifei)

Logo, não se exige a qualificação econômico-financeira como requisito de comprovação anterior às propostas, devendo ser provada posteriormente pelo licitante que apresentou a melhor oferta, e assim sucessivamente, “até a apuração de uma que atenda ao edital”.

Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo aos proponentes com a alteração em comento, eis que é de notório conhecimento, mormente das empresas que frequentemente participam de processos licitatórios, que o patrimônio líquido comprova-se por intermédio do Balanço Patrimonial, e não do contrato social, que somente evidencia o capital social da entidade e demais aspectos societários. E, nos termos da doutrina de Marçal Justen Filho[4], a ausência de prejuízo aos licitantes é critério razoável para considerar irrelevante uma alteração no edital, que não afete a formulação das propostas:

(...) 3.1) Alterações irrelevantes: O que se entende por “não afetar a formulação das propostas”? O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade e em face de cada caso concreto (...). Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude da alteração. (grifei)

Também, considerando que as razões da impugnação em face do item 9.1.13 já haviam sido acatadas pela Administração Pública na primeira insurgência da empresa Hygea Ltda., havendo somente equívoco no edital retificador que não efetivou a alteração no referido item, pode-se concluir pela existência de mero erro material, conforme bem sustentou o d. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Iratí, nos autos de Mandado de Segurança nº 2291-07.2013.8.16.0095, igualmente impetrado pela Hygea Ltda. em face do Pregão Presencial nº 035/2013, in verbis[5]: Da mesma forma, a alteração do item 9.1.13 do edital não causa prejuízo comprovado documentalmente, sem a oitiva do impetrado, a ensejar suspensão do certame. A uma, porque se trata de um erro material, não ensejando a republicação por não gerar prejuízo. A duas, por ser de amplo conhecimento dos participantes de licitação que o patrimônio líquido de uma empresa não se afere pelo contrato social. (grifei)

Dessa forma, entendo que não houve, efetivamente, alteração substancial no edital que alterasse a formulação das propostas, bem assim prejuízo aos licitantes, de modo que a publicação do ato modificativo pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, não era exigível no presente caso.

Outrossim, as empresas interessadas no certame foram comunicadas da alteração ocorrida no item 9.1.13 do instrumento convocatório por meio do Ofício nº 067/2013, em atenção aos deveres de cuidado, conforme bem sustentou a Diretoria de Contas Municipais.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, tendo em vista a inexistência das irregularidades apontadas na exordial no edital de Pregão Presencial nº 035/2013, promovido pelo Município de Iratí.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito NEGAR-LHE PROCEDÊNCIA tendo em vista a inexistência das irregularidades apontadas na exordial no edital de Pregão Presencial nº 035/2013, promovido pelo Município de Irati;

II – Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...)§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

2. Anexo I – “6.29 Eventuais despesas/encargos/tributos adicionais aos que constam nas planilhas de cálculos a seguir serão suportados pela CONTRATADA, não tendo a Administração Municipal qualquer responsabilidade sobre os mesmos” (peça 18, fl. 78).

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

4. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 259.

5. Decisão extraída no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 254363/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, RUDIMAR FEDRIGO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 6698/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Instrução Normativa nº 66/2011. Autarquia. Exercício Financeiro de 2011. Irregularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE - IPCE, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. RUDIMAR FEDRIGO, Diretor Presidente durante o período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

A autarquia foi criada pela Lei nº 11.066 de 01 de fevereiro de 1995 – denominada PARANÁ ESPORTE. Posteriormente, a Lei nº 17014 de 16 de dezembro de 2011 – alterou a denominação da PARANÁ ESPORTE para Instituto Paranaense de Ciência do Esporte – IPCE, estando vinculada à Secretaria de Estado do Esporte.

O Orçamento inicialmente fixado em R\$ 19,4 milhões, com as alterações sofridas atingiu R\$ 23,5 milhões ao final do exercício.

Em sua primeira análise (Instrução nº. 180/12, peça 66), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE) sugeriu a abertura de contraditório, em razão dos seguintes apontamentos:

a) Foram detectadas falhas na elaboração da Prestação de Contas, no tocante à formalização do processo, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

b) Sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise ficou prejudicada em razão dos documentos serem ilegíveis;

c) A 1ª Inspeção de Controle Externo apontou as seguintes irregularidades no Relatório do 2º Semestre de 2011: a) pagamentos de telefonia fixa sem cobertura contratual; b) pagamentos exorbitantes de telefonia móvel; c) licitação irregular com vícios e/ou erros nos procedimentos; d) impropriedades nos contratos firmados; e) irregularidades na gestão de pessoal e f) irregularidades em atos de cessão funcional.

Devidamente intimada, a autarquia, representada por seu atual Diretor Presidente, o Sr. Ahmad Nagib Al Ghazouai, apresentou justificativas e documentos a fim de regularizar o feito (peças 71 e 72).

A 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 23/12, peça 74), após a análise das alegações do gestor, verificou que os documentos juntados aos autos em sede de contraditório não trouxeram argumentos capazes de afastar as impropriedades inicialmente apontadas, concluindo pela irregularidade das contas.

A Inspeção manifestou-se sobre cada item, nos seguintes termos:

“1) SISTEMA G-GOV. As informações apresentadas pelo Instituto, não demonstram a realidade e tais justificativas são incompatíveis com a continuidade que se exige no serviço público.

De fato o Instituto mudou de vinculação, SEED para SEES, mas isso ocorreu apenas em dezembro de 2011, com o advento da Lei 17014/2011, sendo que o Decreto que instituiu o sistema G-GOV é de junho de 2011, quando a entidade

ainda era denominada de PARANÁ ESPORTES.

Ainda, um processo de transição não justifica a descontinuidade do serviço público. Caso assim o fosse, a cada troca de mandato, a equipe de transição formada não seria necessária, pois o cidadão poderia esperar meses até que o Governo se organizasse, sem serviços públicos.

(...)

Neste diapasão, o fato de vários servidores terem sido substituídos, não justifica a ausência de informação.

2) TELEFONIA FIXA. Os dirigentes do Instituto tendam confundir esta douda Casa com afirmações impertinentes. É obvio que o que prazo de validade da ata não se confunde com o do contrato. Isso sequer foi discutido. O que se levantou, em um primeiro momento, foi a ausência de contrato durante quase todo o exercício de 2011. E, em um segundo momento, a ausência de convalidação de despesas pagas sem cobertura contratual.

Portanto, pugna-se pela irregularidade.

3) TELEFONIA MÓVEL

Novamente os dirigentes do Instituto tendam confundir esta douda Casa com informações impertinentes.

No relatório, item 4.1.2, a 1ª Inspeção afirma:

“2) Pagamentos exorbitantes de telefonia móvel. Não foi apresentado Contrato.

A equipe, diante da não apresentação do contrato de manutenção do PABX e dos gastos excessivos com telefonia celular, efetuou ligação para um dos números constantes da relação e verificou que tal número estava em posse de pessoa estranha aos quadros da entidade. Após tomar conhecimento de tais fatos, o Diretor Administrativo Financeiro, comunicou a Polícia Civil o furto de 3 Chips da operadora OI, de números (...). Boletim de Ocorrência (...) Os valores pagos comprovam que a Entidade não detém nenhum controle de utilização dos mesmos.”

Em nenhum momento diz-se que providências não foram tomadas, o que se afirma e é pertinente para o trabalho de fiscalização é que:

a) Não foi apresentado contrato de manutenção do PABX e telefonia móvel.

b) A entidade não detém controle de utilização dos mesmos.

Portanto, pugna-se pela irregular.

4) PROCESSOS LICITATÓRIOS

a) Pregão Presencial 01/11.

A Inspeção levantou o fato de o procedimento não ter observado o prazo de intervalo mínimo entre o último ato de publicidade e abertura do procedimento. O fato narrado não foi apontado como irregularidade. Contudo, o apontamento foi realizado como alerta para a Entidade, uma vez que o prazo estabelecido na Lei se refere ao mínimo, mas de acordo com a complexidade do objeto e a formulação da proposta, tal prazo deve ser dilatado, como bem pondera Marçal Justen Filho (Pregão, 4a ed., Dialética, 2005, p. 275): “(...) O prazo de oito dias úteis não é o máximo imposto legalmente. É o mínimo. Daí se segue o dever de a Administração estabelecer prazos adequados e proporcionados à complexidade (mesmo quantitativa) do objeto licitado. A Administração terá o dever de ampliar os prazos se oito dias úteis forem insuficientes para a elaboração das propostas (e obtenção dos documentos necessários).”

A questão sobre o intervalo mínimo entre a publicação do Edital e a abertura do envelope, é controvertida. A própria PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em caso semelhante, entendeu que a abertura do envelope deveria ocorrer no dia subsequente ao término do intervalo mínimo.

b) Convites 03, 04 e 05/2011.

De fato, quando da análise dos procedimentos as portarias não estavam anexadas. Depois de levantados os problemas a Instituição anexou portarias que dizem respeito à nomeação de Pregoeiro e equipe de Apoio, conforme afirma a própria entidade.

Contudo, nomeação de Pregoeiro e equipe de apoio é diferente de Comissão de Licitação. Nada impede que o Pregoeiro seja membro da comissão de licitação, mas isso deve estar especificado na portaria.

Portanto, a justificativa não merece ser acolhida.

c) Irregularidades no procedimento Convite 11/2011

O Convite 11/2011, teve como objeto a Contratação de Empresa de Consultoria Especializada em Serviços para preparação do programa de esportes do Estado do Paraná, com vistas a obtenção de financiamento internacional.

Nos mesmos moldes do ocorrido no descrito no item “a”, a abertura do certame se deu exatamente no 5º dia útil. Isso por si só poderia levar a nulidade do ato, mas a esse fato soma-se o de que o envio dos convites foram efetuados apenas em 01/12/11, ou seja, o último evento de publicidade do procedimento foi o envio dos convites e a contar-se desta data a abertura do procedimento não se deu dentro do prazo mínimo.

Vê-se que tal fato prejudicou a concorrência, pois foram convidadas 4 (quatro) empresas (fls. 86 a 89 do processo). Na data prevista para a abertura das propostas 05/12/11, compareceu apenas a empresa PRISMA CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., para a qual o serviço foi adjudicado no valor total de R\$ 76.052,00 (setenta e seis mil e cinquenta e dois reais), sendo o procedimento homologado em 06/12/2011.

Sobre a contagem do prazo ensina Marçal Justen Filho, ao comentar o Art. 21 da Lei 8.666/93:

“3.2) Contagem dos prazos

Devem ser utilizados os princípios de contagem dos “prazos dilatatórios” do direito processual civil. Segundo tais princípios, o prazo se conta retroativamente, a partir da data em que o ato deverá ser praticado. Excluir-se-á a data de começo e se incluirá a data de término do prazo.

...

Fora do caso do convite, é irrelevante a existência de dias inúteis ente a data da última publicação e a data da licitação. Para o convite, a lei obriga sua remessa até



cinco dias úteis antes da data prevista para a entrega das propostas.”[1] (Grifo Nosso)

Alega a Entidade que a licitação realizada observou os ditames da Lei 15.608/07, que abrange peculiaridades regionais em contraposição à Lei Federal nº 8.666/93. Sobre esta alegação é importante frisar que a Lei 8.666/93 é a Lei Geral sobre Licitações e Contratos, de competência da União e que os Estados podem legislar sobre referido tema, desde que não contrariem as disposições da Lei Federal. Assim, não há que se falar em contraposição, qualquer antagonismo ou contraposição, a esta norma é inconstitucional.

No caso em tela a Lei Estadual apenas não transcreveu “ipsis litteris” os termos da Lei Federal, mas isso não afasta sua aplicação em seus exatos termos, pois o objetivo do prazo entre a publicação e a abertura da habilitação (Lei 8.666/93), ou proposta (Lei 15.608/07), não é só tornar público o procedimento, mas sim possibilitar aos interessados a preparação da proposta.

Novamente destaca-se que apenas a empresa vencedora do certame apresentou propostas, embora 4 (quatro) tenham sido convidadas. Além deste fato, outros dois pontos foram levantados como irregulares pelas Inspetorias, quais sejam: Modalidade de licitação equivocada e não comprovação de capacidade técnica da empresa.

Sobre o item referente à modalidade de licitação equivocada, necessário se faz uma pequena diferenciação entre modalidade e tipo de licitação. São modalidades de licitação: o convite, a tomada de preços, a concorrência e o pregão, enquanto são tipos de licitação: menor preço, melhor técnica e melhor técnica e preço.

Quando se diz que a modalidade escolhida foi equivocada é porque apenas a Tomada de Preço e a Concorrência admitem o tipo melhor técnica e preço. Por se tratar de um serviço que envolve o desenvolvimento de projetos, entende-se que o tipo adequado envolveria a análise de melhor técnica.

Quanto à capacidade técnica da empresa, não se discute a sua capacidade em formular projetos relacionados com o objeto social da empresa, quais sejam, projetos de engenharia e urbanismo, para então captar recursos, mas não há nada relacionado a esportes.

Não existe uma especialização em captação de recursos. Os recursos disponibilizados pelos bancos mencionados no procedimento são captados devido a uma análise da qualidade e da viabilidade dos projetos apresentados. Portanto, a especialidade deve ser na elaboração de projetos relacionados ao esporte e não a obras de engenharia e urbanismo.

Assim, pugna-se pela irregularidade.

5) CONTRATOS.

As razões apresentadas pela Entidade, em nada justificam a absoluta falta de controle no gerenciamento de seus contratos.

Os fatos narrados no relatório com relação a este item, apenas tiveram o intuito de evidenciar a falta de planejamento e a morosidade em se resolver questões corriqueiras à administração pública, por parte dos gestores.

Quanto às afirmações referentes à telefonia fixa, estas já foram rebatidas no item 2 desta manifestação.

6) METAS FÍSICAS

As justificativas apresentadas já foram consideradas por esta Inspetoria de Controle Externo, quando apresentou o relatório. Por isso, tal ponto não foi incluído no item 7 do mesmo, ficando apenas como ponto de ressalva e alerta para os gestores.

7) CONTROLE DE BENS

Ao contrário do que afirmam os gestores, a equipe não verificou apenas as bicicletas ergométricas. Foram verificadas diversas despesas, no segundo semestre que correspondiam a bens que deveriam ser patrimoniados. Contudo, apenas estas foram localizadas.

A direção da Autarquia, como já mencionado em nosso Relatório do 2º semestre, cadastrou os referidos bens e publicou a Portaria nº 05/2012 de 05/04/12, designando servidores para compor comissão de patrimônio com o objetivo de fazer levantamento dos bens no prazo de 90 dias. Até a presente data não foi apresentado o resultado deste levantamento.

Portanto, mantém-se a ressalva.

8) GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA

De fato em maio do corrente ano as gratificações de chefia foram retiradas dos servidores apontados. Contudo, os fatos existiram, conforme confessam os gestores, e geraram a irregularidade apontada no item 7.2.1 do Relatório.

Portanto, pugna-se a irregularidade.

8) CESSÃO FUNCIONAL

Em 23 de novembro de 2011, esta ICE encaminhou ofício à então PARANÁ ESPORTES, para que regularizasse imediatamente a situação funcional dos servidores Marcus Schroeder e Solange Cristine Antosz.

Até a apresentação do contraditório 27/08/2012, afirma a Entidade que:

“Entretanto, em observância a lei, informamos que já estamos tomando as medidas cabíveis para regularizar a situação dos servidores retro mencionados.”

Ora, 9 (nove) meses depois os gestores ainda estão tomando providências!

Novamente os gestores tentam justificar a irregularidade, com a transição sofrida pelo órgão. Saliencia-se mais uma vez que o serviço público não pode parar em razão de transformações políticas.

Portanto, pugna-se pela irregularidade.

Em seguida, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 312/12, peça 76), considerando que a 1ª ICE não acatou as justificativas apresentadas, manifestou-se pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 17714/12 (peça 77), acompanhou a unidade técnica.

A seguir, em razão da juntada de novos documentos pelo Sr. Rudimar Fedrigo (peça 77), os autos foram submetidos novamente à análise técnica.

Nesta oportunidade (Informação nº 37/13, peça 90), a 1ª Inspetoria manteve o

opinativo pela irregularidade da prestação de contas, considerando que a defesa apresentada pelo gestor das contas não trouxe nenhum fato novo frente aos já apresentados.

Da mesma forma, em vista do posicionamento da Inspetoria, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 283/13, peça 90) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15284/13, peça 91) manifestaram-se conclusivamente pela irregularidade das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do relatado, verifica-se que a Diretoria de Contas Estaduais – DCE, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela desaprovação das contas do INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DE ESPORTE – IPCE, referente ao exercício financeiro de 2011, em razão das irregularidades apontadas pela Primeira Inspetoria de Controle Externo.

A Inspetoria de Controle constatou irregularidades relativas a a) pagamentos de telefonia fixa sem cobertura contratual; b) pagamentos exorbitantes de telefonia móvel; c) licitação irregular com vícios e/ou erros nos procedimentos; d) impropriedades nos contratos firmados; e) irregularidades na gestão de pessoal e f) irregularidades em atos de cessão funcional.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, III, “b”[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela irregularidade das contas do INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DE ESPORTE – IPCE, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. RUDIMAR FEDRIGO, em razão das impropriedades relacionadas no relatório da 1ª Inspetoria relativos, aplicando-se ao responsável de modo cumulativo para cada uma das 6 irregularidades a multa prevista no artigo 87, IV, “g”[3], da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar pela irregularidade das contas do INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DE ESPORTE – IPCE, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. RUDIMAR FEDRIGO, nos termos do art. 16, III, “b”[4], da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das impropriedades relacionadas no relatório da 1ª Inspetoria relativos, aplicando-se ao responsável de modo cumulativo para cada uma das 6 irregularidades a multa prevista no artigo 87, IV, “g”[5], da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Dialética, São Paulo 2001, p.190.

2. LC 113/05. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$1.382,28 – hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

4. LC 113/05. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$1.382,28 – hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 835532/12

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 6699/13 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Normas de Auditoria Governamental do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade. Aprovação.

1. RELATÓRIO



Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Presidência desta Casa, que tem por objetivo instituir as Normas de Auditoria Governamental – NAGs, a serem aplicadas nos procedimentos de fiscalização de que tratam os arts. 252 a 269-A[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme estabelece o artigo 1º, §§ 1º e 2º do Projeto, as Normas de Auditoria Governamental - NAGs deverão ser observadas integralmente nos trabalhos de auditoria desta Corte de Contas, sendo possível a aplicação subsidiária nos demais procedimentos de fiscalização, a fim de garantir segurança, qualidade e consistência dos trabalhos técnicos.

O expediente foi submetido à apreciação da Diretoria Jurídica - DIJUR, que por meio do Parecer nº 5194/13, atestou que o projeto está em conformidade com as normas legais e em condições de ser submetido à deliberação do Tribunal Pleno, alertando para que seja observado o quórum de instalação e aprovação (RI, art. 188, § 1º[2]) e o prévio encaminhamento do relatório aos Conselheiros e Auditores (RI, art. 191[3]).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 5794/13 (peça 7), acompanhando a instrução da Diretoria Jurídica, não se opôs ao regular trâmite do presente projeto, destacando, quanto ao mérito, que a regulamentação atende aos princípios constitucionais vigentes, em especial a eficiência e a publicidade, vindo a contribuir para o aperfeiçoamento dos trabalhos de auditoria desta Corte.

A seguir, em atendimento ao Despacho nº 1505/13 (peça 17), a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 8434/13, esclareceu que as atribuições conferidas aos servidores designados para compor equipe de auditoria estão em consonância com a Lei nº 15854/2008, alterada pela Lei nº 17423/2012[4], sendo que a avaliação de desempenho já se encontra regulamentada pela Resolução nº 22/2010.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 16908/13, ratificando a manifestação anterior, pela aprovação do projeto.

Em atendimento ao artigo 191[5] do Regimento Interno, foi encaminhada comunicação eletrônica aos Gabinetes dos Conselheiros e Auditores.

É o relatório.

2. VOTO

O presente Projeto de Resolução (PEÇA 18) dispõe sobre a implantação das Normas de Auditoria Governamental – NAGs, a serem aplicadas nos procedimentos de fiscalização desta Corte.

Referidas normas têm por objetivo estabelecer os princípios básicos que devem reger as atividades de auditoria governamental, fornecendo subsídios que permitam determinar os procedimentos e as práticas a serem utilizados no planejamento, na execução das auditorias, na elaboração dos relatórios, bem como os requisitos para os servidores que vierem a desempenhar função de auditores.

De acordo com a proposta apresentada, as normas compreendem os Postulados Básicos (NAG 10), Normas Gerais (NAG 20), Planejamento e Execução dos Trabalhos (NAG 30) e Elaboração de Relatórios (NAG 40).

Os postulados básicos (NAG 10) “são hipóteses básicas, premissas coerentes, princípios lógicos e requisitos que contribuem ao desenvolvimento das normas de auditoria e servem aos auditores para formar suas opiniões e elaborar seus relatórios, especialmente nos casos em que não existam normas específicas aplicáveis”.

As Normas Gerais (NAG 20) estabelecem os requisitos para que o Tribunal de Contas, “enquanto entidade fiscalizadora da correta aplicação dos recursos públicos, e os seus servidores, quando no exercício da função de auditores, possam desempenhar, com competência e eficácia, as tarefas a que se referem às normas aplicáveis ao planejamento, à execução e à elaboração de relatórios da auditoria”.

As normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos (NAG 30), estabelecem “os critérios que o auditor deve observar para que seu desempenho seja objetivo, sistemático e equilibrado. Esta norma representa as regras de investigação que o auditor aplica para alcançar determinado resultado em consonância com os objetivos da auditoria”.

Por fim, temos as normas relativas à Elaboração de Relatórios (NAG 40). Conforme consta da introdução, “o relatório de auditoria é o produto final do trabalho do auditor, onde são apresentados os comentários sobre os achados, as conclusões e as recomendações e, no caso do exame das demonstrações contábeis/financeiras, a correspondente opinião. O conteúdo é importante para o jurisdicionado, pois possibilita a adoção de medidas corretivas necessárias”. Entende-se que “a formulação de uma regra geral que atenda a elaboração de todos os tipos de relatórios de auditoria, segundo o projeto, revela-se uma tarefa pouco prática. Portanto, estas normas constituem-se exclusivamente em guia para auxiliar, e não substituir, o prudente juízo do auditor na elaboração de seu parecer ou relatório”.

Deste modo, entendo que as Normas de Auditoria Governamental cumprem a finalidade de aperfeiçoar os procedimentos de fiscalização desta Corte, mediante a adoção de um conjunto de normas padronizadas que possibilitem aos servidores, no exercício da função de auditoria, conduzir seus trabalhos de acordo com padrões técnicos, objetivos e independentes, assegurando maior eficiência, transparência e isonomia.

Isto posto, em conformidade com os opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela aprovação do Projeto de Resolução, constante da peça 18 destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar o Projeto de Resolução, constante da peça 18 destes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN

LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui as Normas de Auditoria Governamental do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005,

RESOLVE

Art. 1º Esta Resolução institui as Normas de Auditoria Governamental – NAG, a serem aplicadas nos procedimentos de fiscalização, de que tratam os arts. 252 a 269-A, do Regimento Interno.

§ 1º As presentes normas devem ser observadas integralmente nos trabalhos de auditoria, conforme disposto na Subseção I, da Seção I, do Capítulo III, do Título III, do Regimento Interno.

§ 2º Nos demais procedimentos de fiscalização poderão ser aplicados os conceitos e princípios de forma subsidiária, a fim de garantir segurança, qualidade e consistência dos trabalhos técnicos.

§ 3º O Tribunal tomará as providências administrativas para a execução das atividades de supervisão, visando assegurar a adequada aplicação das normas de auditoria.

Art. 2º As normas de auditoria integram a presente Resolução, conforme os seguintes anexos:

I – NAG 10 – Postulados Básicos;

II – NAG 20 – Normas Gerais;

III – NAG 30 – Planejamento e Execução dos Trabalhos;

IV – NAG 40 – Elaboração de Relatórios;

V – Glossário dos Termos Técnicos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba...

CONSELHEIRO...

Presidente

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TCE/PR - NAGs

SUMÁRIO

NAG 10 - POSTULADOS BÁSICOS	5
INTRODUÇÃO	5
10.1 CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE AUDITORIA.....	7
10.2 APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO	8
10.3 OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS.....	8
10.4 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS PELA ADMINISTRAÇÃO DOS JURISDICIONADOS.....	10
10.5 PROMULGAÇÃO DE NORMAS DE CONTABILIDADE E DE OUTRAS NATUREZAS.....	11
10.5.1 Promulgação de Normas de Contabilidade.....	11
10.5.2 Promulgação de Normas de Outras Naturezas.....	11
10.6 FIXAÇÃO DE OBJETIVOS PELA ENTIDADE.....	12
10.7 APLICAÇÃO DE NORMAS DE CONTABILIDADE E DE OUTRAS NATUREZAS.....	12
10.8 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO APROPRIADO.....	12
10.9 ACESSO AOS DADOS DA ENTIDADE	13
10.10 COMPETÊNCIA LEGAL	14
10.11 APERFEIÇOAMENTO DAS TÉCNICAS DE AUDITORIA	18
10.12 CONTROLE PRÉVIO, CONTROLE CONCOMITANTE E CONTROLE POSTERIOR	19
10.13 CONTROLE INTERNO E CONTROLE EXTERNO.....	19
NAG 20 - NORMAS GERAIS.....	21
INTRODUÇÃO	21
20.1 CONTRATAÇÃO E EFETIVAÇÃO DE AUDITORES QUALIFICADOS.....	22
20.2 DESIGNAÇÃO DE AUDITORES QUALIFICADOS	23
20.3 FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS AUDITORES	23
20.4 AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E PROGRESSÃO FUNCIONAL.....	25
20.5 DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS.....	26
20.6 ESPECIALISTAS EXTERNOS OU INTERNOS	27
20.7 PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES	27
20.7.1 Institucional	28
20.7.2 Autorização para a Realização dos Trabalhos de Auditoria	28
20.8 SUPERVISÃO	29
20.9 CONTROLE INTERNO DA QUALIDADE.....	29
20.10 ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE MANUAIS E GUIAS PARA A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA.....	30
20.11 REVISÃO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS.....	30
20.12 OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE AUDITORIA.....	31
NAG 30 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DOS TRABALHOS	32
INTRODUÇÃO	32
30.1 PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL DAS AUDITÓRIAS.....	35



30.1.1 Plano Anual de Fiscalização.....	35
30.1.2 Proposição das Auditorias.....	36
30.1.3 Objetivos das Auditorias.....	36
30.1.4 Alocação de Recursos aos Trabalhos de Auditoria.....	36
30.1.5 Identificação e Avaliação dos Objetivos, Riscos e Controles.....	36
30.2 SUPERVISÃO, REVISÃO E COMUNICAÇÃO.....	37
30.2.1 Supervisão.....	37
30.2.2 Revisão.....	38
30.2.3 Comunicação entre a Equipe de Auditoria e o Supervisor.....	39
30.3 PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DO PROCESSO AUDITORIAL.....	39
30.3.1 Designação de Equipe Qualificada.....	39
30.3.2 Comunicações do Auditor e Solicitações de Documentos e Informações.....	42
30.3.3 Planejamento dos Trabalhos Auditoriais.....	44
30.3.4 Exame e Avaliação do Controle Interno.....	45
30.3.5 Seleção e Escopo do Objeto da Auditoria.....	46
30.3.6 Programas e Técnicas/Procedimentos de Auditoria.....	48
30.3.7 Documentação da Auditoria.....	50
30.3.8 Evidências de Auditoria.....	53
30.3.9 Achados de Auditoria.....	54
30.3.10 Acompanhamento das Recomendações de Auditorias Anteriores.....	57
30.3.11 Utilização de Trabalhos de Especialistas Externos ou Internos.....	57
30.3.12 Conformidade às Leis e Regulamentos Vigentes.....	58
30.3.13 Identificação de Irregularidades, Atos Ilegais e Outros Tipos de não Cumprimento.....	60
NAG 40 - ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS.....	62
INTRODUÇÃO.....	62
40.1 PRINCÍPIOS GERAIS QUANTO À FORMA E CONTEÚDO DOS PARECERES E RELATÓRIOS.....	64
40.2 TIPOS DE PARECERES.....	65
40.2.1 Estrutura do Parecer.....	65
40.2.2 Responsabilidades.....	66
40.2.3 Data do Parecer.....	66
40.2.4 Parecer sem Ressalva.....	66
40.2.5 Parágrafo de Ênfase.....	67
40.2.6 Parecer com Ressalva.....	67
40.2.7 Parecer Adverso.....	68
40.2.8 Abstenção de Opinião.....	69
40.2.9 Deficiências de Controle.....	69
40.3 RELATÓRIOS.....	70
40.4 REQUISITOS DE QUALIDADE DOS RELATÓRIOS.....	71
40.5 DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS NAGS.....	73
40.6 OBJETIVOS DA AUDITORIA, ESCOPO, METODOLOGIA E LIMITAÇÕES.....	73
40.7 DESCRIÇÃO DA VISÃO GERAL DO OBJETO.....	74
40.8 DEFICIÊNCIAS DE CONTROLE INTERNO E CARTA À GERÊNCIA.....	74
40.9 APRESENTAÇÃO DOS ACHADOS.....	76
40.10 ESCLARECIMENTO DOS RESPONSÁVEIS.....	77
40.11 COMENTÁRIO DOS GESTORES.....	77
40.12 RELATO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS OU SENSÍVEIS.....	78
40.13 CRITÉRIOS PARA TRATAMENTO DE CONTEÚDOS EM ANEXOS.....	78
40.14 BENEFÍCIOS ESTIMADOS OU ESPERADOS E VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS.....	79
40.15 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	79
40.16 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES.....	79
40.17 DISTRIBUIÇÃO DE RELATÓRIOS.....	80
40.18 CRITÉRIOS PARA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS AUDITORIAS.....	80
GLOSSÁRIO.....	81
INTRODUÇÃO.....	81

POSTULADOS BÁSICOS

TCE/PR - NAG 10

INTRODUÇÃO

Os Postulados Básicos são hipóteses básicas, premissas coerentes, princípios lógicos e requisitos que contribuem ao desenvolvimento das normas de auditoria e servem aos auditores para formar suas opiniões e elaborar seus relatórios, especialmente nos casos em que não existam normas específicas aplicáveis.

As normas de auditoria apresentam coerência com os Postulados Básicos e representam um guia mínimo para o auditor, que auxilia a determinar a amplitude de sua atuação e dos procedimentos que devem ser aplicados na fiscalização. As normas de auditoria constituem os critérios ou a medida para avaliar a qualidade dos trabalhos realizados.

Os Postulados Básicos são os seguintes:

- o TCE/PR deve observar o cumprimento destas normas de auditoria em todas as questões consideradas relevantes. Pode ser que certas normas não sejam aplicáveis a algumas atividades alheias à auditoria, cabendo ao TCE/PR decidir as normas que são compatíveis com este tipo de atividade, a fim de garantir a manutenção de um nível adequado de qualidade dos trabalhos;
- o TCE/PR deve aplicar seu critério de julgamento para as diversas situações que se apresentem no curso da auditoria;
- a obrigação de prestar contas, por parte de pessoas ou de entidades que gerenciam recursos públicos, está cada vez mais na consciência de todos, como também de que esta obrigação se cumpra de forma correta e eficaz;
- a implantação pelas administrações públicas de sistemas idôneos de obtenção de dados ou informações, de controle, de avaliação e de apresentação de relatórios, facilita o processo de prestação de contas. Os administradores são

responsáveis de que a forma e o conteúdo, tanto dos relatórios financeiros, como de qualquer outro tipo, sejam corretos e adequados;

- as autoridades competentes devem garantir a promulgação de normas de contabilidade aceitáveis, relativas à elaboração e divulgação de relatórios financeiros, adequadas às necessidades da administração pública; bem como, a promulgação de normas de outras naturezas que visem o estabelecimento de regras a serem observadas e que sirvam de fonte de critério para os trabalhos de auditoria;

- as entidades da administração pública devem fixar objetivos específicos e mensuráveis e determinar os níveis de desempenho que desejam atingir;

- a aplicação coerente de normas de contabilidade aceitáveis deve resultar na apresentação correta da situação e dos resultados das operações financeiras; bem como, a aplicação de normas de outras naturezas deve contribuir para que os procedimentos empregados na execução de atividades relacionadas resulte na eficácia dos objetivos propostos;

- a existência de um sistema de controle interno apropriado reduz o risco de erros ou irregularidades;

- a cooperação das entidades auditadas, no que se refere a proporcionar e manter o acesso aos dados para uma adequada avaliação de suas atividades, será facilitada pela inclusão desta obrigação em um dispositivo legal;

- as atividades de fiscalização do TCE/PR devem ser desempenhadas no exercício de sua competência legal;

- o TCE/PR deve contribuir para o aperfeiçoamento das técnicas que se aplicam para controlar a validade das medidas utilizadas para a avaliação de desempenho;

- o TCE/PR deve optar, a seu juízo e em função dos recursos disponíveis, quanto à necessidade de realizar o controle prévio de operações financeiras ou administrativo da entidade auditada ou o controle concomitante, uma vez que o controle posterior é uma função inalienável do TCE/PR;

- o TCE/PR deve sempre que for utilizar os trabalhos produzidos pela auditoria interna verificar sua efetividade.

10.1 CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE AUDITORIA

Os Postulados Básicos estabelecem:

O TCE/PR deve observar o cumprimento destas normas de auditoria em todas as questões consideradas relevantes. Pode ser que certas normas não sejam aplicáveis a algumas atividades alheias à auditoria, cabendo ao TCE/PR decidir as normas que são compatíveis com este tipo de atividade, a fim de garantir a manutenção de um nível adequado de qualidade dos trabalhos.

10.1.1 Uma questão deve ser considerada relevante se o seu conhecimento puder ter consequências para o destinatário das atividades resultantes de um processo de auditoria, tais como, do parecer sobre as demonstrações contábeis/financeiras, da análise das prestações de contas ou dos relatórios de auditoria em suas mais diferentes espécies, por meio da influência que pode exercer sobre a opinião dos interessados.

10.1.2 O que é relevante, frequentemente, é estimado em termos de uma avaliação quantitativa (materialidade), mas a natureza ou características inerentes a um item ou grupo de itens pode, também, fazer com que uma questão se converta em de grande valor.

10.1.3 Além do valor ou da natureza, uma questão pode ter importância pelo contexto em que se encontra. Por exemplo, a relação que um item guarda com:

a) a situação apresentada pela informação financeira;

b) o total de que faça parte;

c) os elementos relacionados;

d) o valor em exercícios anteriores.

10.1.4 O TCE/PR realiza frequentemente atividades que não são classificadas como de auditoria, no sentido estrito do termo, mas que contribuem para a melhoria da administração pública. Estas atividades alheias à auditoria são, em parte, as decorrentes do previsto no art. 1º da Lei Complementar Nº 113 (Lei Orgânica do TCE/PR), de 15/12/2005, como, por exemplo, prestação de informações solicitadas pelo Legislativo, decisão sobre consultas formuladas por autoridades competentes, informações ao Legislativo sobre a proposta orçamentária, prestação de contas ao Legislativo de sua execução orçamentária, etc., além de atividades de natureza administrativa, coleta de dados, tratamento informatizado de dados, etc. Estas atividades constituem fontes de informação para o processo de tomada de decisão e devem responder a um nível de qualidade apropriado.

10.1.5 A qualidade dos trabalhos realizados é garantida pela aplicação de normas adequadas. A escolha das normas depende dos objetivos que serão alcançados em cada tipo de atividade. Por isto, o TCE/PR decide o modo de conciliar estas normas, ou qualquer outra, com o cumprimento de suas respectivas funções, a fim de assegurar um nível de qualidade dos trabalhos e de seus resultados.

10.2 APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Os Postulados Básicos estabelecem:

O TCE/PR deve aplicar seu critério de julgamento para as diversas situações que se apresentem no curso da auditoria.

10.2.1 Os documentos de apoio desempenham um papel importante na decisão do auditor quanto à seleção dos temas e das áreas de auditoria, bem como, quanto à natureza, cronograma e extensão das comprovações e dos procedimentos de auditoria.

10.2.2 As disposições legais que regem o mandato de fiscalização do TCE/PR, conferidas pela Constituição Estadual e complementadas pela Lei Orgânica, estão acima de qualquer norma de contabilidade ou de auditoria em que entrem em conflito e, portanto, são de importância decisiva para a aplicação das normas de auditoria. Em consequência, qualquer outra norma de auditoria alheia às do TCE/PR não pode ser recepcionada nem de obrigação compulsória para o TCE/PR nem para seus auditores.

10.2.3 O TCE/PR deve avaliar o grau de compatibilidade de outras normas de



auditoria com o cumprimento de suas obrigações legais. O TCE/PR, não obstante, reconhece que as normas de auditoria da INTOSAI e suas diretrizes, bem como as emitidas pelo Instituto Rui Barbosa, representam o consenso de auditores do setor público e trata de aplicá-las, na medida em que sejam consistentes com suas atribuições. O TCE/PR procura eliminar as incompatibilidades quando for necessário para adotar as normas e diretrizes apropriadas.

10.2.4 Na relação com alguns aspectos da competência legal do TCE/PR, os objetivos podem ser análogos aos do setor privado, especialmente, quando se trata da auditoria das demonstrações contábeis/financeiras. Da mesma forma, as normas do setor privado relativas à auditoria das demonstrações contábeis/financeiras, elaboradas e publicadas pelos órgãos regulamentadores oficiais, podem ser aplicadas ao setor público.

10.3 OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

Os Postulados Básicos estabelecem:

A obrigação de prestar contas, por parte de pessoas ou de entidades que gerenciam recursos públicos, está cada vez mais na consciência de todos, como também de que esta obrigação se cumpra de forma correta e eficaz.

10.3.1 As pessoas que gerenciam recursos públicos são responsáveis pela prestação de contas dos recursos que lhes foram confiados, bem como que tenham sido utilizados de forma adequada, resultando em serviços públicos econômicos, eficientes e eficazes. Esta obrigação de prestar contas permeia todo o setor público, não ficando restrita somente ao representante legal da entidade, abrange, também, todos os demais níveis organizacionais, existindo uma obrigação de o nível inferior demonstrar ao nível superior que boas práticas gerenciais foram seguidas.

10.3.2 O art. 74 da Constituição do Estado do Paraná, estabelece que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado, responda, ou que em nome deste, assumam obrigação de natureza pecuniária.

10.3.3 O Poder de Fiscalização concedido ao TCE/PR encontra-se gravado no art. 75, inc. IV da Constituição do Estado do Paraná, que define a realização, por iniciativa própria, do poder Legislativo, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual.

10.3.4 O exercício do Poder Judiciante do TCE/PR é conferido no art. 75, inc. II da Constituição do Estado do Paraná, quando estabelece a competência do TCE/PR para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

10.3.5 A jurisdição do TCE/PR abrange o Estado do Paraná, as pessoas, físicas e jurídicas, órgão ou entidade a que se refere do art. 1º, inc. III da Lei Complementar Nº 113/2005, bem como, as matérias sujeitas à sua competência, e demais dispositivos estabelecidos no art. 3º da referida Lei:

I qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

IV os responsáveis pelas contas das empresas estatais ou de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo;

V os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições e prestem serviços de interesse público ou social, bem como, as que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizaram acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público;

VI todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos;

VII os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais;

VIII os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal;

IX os representantes do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais, das autarquias e sociedades anônimas de cujo capital o Estado, os Municípios ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscais e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade à custa das respectivas instituições.

10.4 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS PELA ADMINISTRAÇÃO DOS JURISDICIONADOS

Os Postulados Básicos estabelecem:

A implantação pelas administrações públicas de sistemas idôneos de obtenção de

dados ou informações, de controle, de avaliação e de apresentação de relatórios, facilita o processo de prestação de contas. Os administradores são responsáveis de que a forma e o conteúdo, tanto dos relatórios financeiros, como de qualquer outro tipo, sejam corretos e adequados.

10.4.1 A exatidão e a adequação dos relatórios e demonstrações contábeis/financeiras são a expressão da posição financeira e do resultado das operações da entidade. É, também, tarefa desta entidade, o estabelecimento de um sistema prático que proporcione informações pertinentes e confiáveis. A utilização de um sistema de informações gerenciais auxilia o administrador no processo de tomada de decisões, na medida em que possibilita o desenvolvimento de produtos que fornecem as informações necessárias para administrar com eficácia e efetividade a entidade, contribuindo para o atingimento de metas estabelecidas, e facilitando, também, o processo de prestação de contas. A implantação de auditorias periódicas em sistemas, de maior ou menor complexidade, é desejável, tendo em vista a necessidade de determinar se o sistema suporta adequadamente um ativo, mantendo a integridade dos dados, e atinge os objetivos esperados, utiliza eficientemente os recursos e cumpre com as regulamentações e leis estabelecidas. A auditoria de sistemas pode contribuir para a melhoria constante dos negócios suportados pela área de Tecnologia de Informações, em aspectos, tais como, de desempenho, confiabilidade, integridade, segurança, confiabilidade e privacidade.

10.4.2 O TCE/PR, independentemente dos sistemas que as entidades possuam, contribui com os administradores que gerenciam recursos públicos na medida em que permite que prestações de contas (transferências voluntárias, prestações de contas municipais, etc.) sejam efetuadas por meio de sistemas de sua propriedade, a fim de verificar a correção e fidedignidade dos dados informados, conferindo agilidade ao processo de preparação dos dados e de sistematização na coleta de informações necessárias ao exercício do controle externo. A implementação de sistemas estimula as entidades ao exercício de suas atividades de forma racional, ordenada e regular, constituindo-se, ainda, em eficiente mecanismo auxiliar às atividades de Controle Interno.

10.5 PROMULGAÇÃO DE NORMAS DE CONTABILIDADE E DE OUTRAS NATUREZAS

Os Postulados Básicos estabelecem:

As autoridades competentes devem garantir a promulgação de normas de contabilidade aceitáveis, relativas à elaboração e divulgação de relatórios financeiros, adequadas às necessidades da administração pública; bem como, a promulgação de normas de outras naturezas que visem o estabelecimento de regras a serem observadas e que sirvam de fonte de critério para os trabalhos de auditoria.

10.5.1 Promulgação de Normas de Contabilidade

10.5.1.1 O Conselho Federal de Contabilidade, criado pelo Decreto-Lei Nº 9.295, de 27/05/1946, é o órgão encarregado de, principalmente, normatizar, orientar e fiscalizar o exercício da profissão contábil, regular acerca dos princípios contábeis, bem como editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.

10.5.1.2 O TCE/PR, sempre que solicitado, colaborará com o Conselho Federal de Contabilidade, organismo encarregado de, entre outras atribuições, elaborar normas de contabilidade, para assegurar que sejam adequadas, válidas e convergentes com a Administração Pública.

10.5.2 Promulgação de Normas de Outras Naturezas

10.5.2.1 De acordo com as necessidades, as autoridades competentes devem elaborar normas aceitáveis que orientem a execução de atividades, públicas ou privadas, por meio do estabelecimento de regras, de forma a garantir meios eficazes que se constituam em fontes de critérios para os trabalhos de auditoria.

10.5.2.2 O TCE/PR, sempre que instado, colaborará com o órgão, associação ou instituto, na elaboração de normas, para assegurar, quando possível, que sejam adequadas e válidas para a Administração Pública.

10.6 FIXAÇÃO DE OBJETIVOS PELAS ENTIDADES

Os Postulados Básicos estabelecem:

As entidades da administração pública devem fixar objetivos específicos e mensuráveis e determinar os níveis de desempenho que desejam atingir.

10.6.1 O TCE/PR deve recomendar às entidades auditadas que fixem objetivos mensuráveis, claramente formulados e que determinem o nível que desejam atingir.

10.7 APLICAÇÃO DE NORMAS DE CONTABILIDADE E DE OUTRAS NATUREZAS

Os Postulados Básicos estabelecem:

A aplicação coerente de normas de contabilidade aceitáveis deve resultar na apresentação correta da situação e dos resultados das operações financeiras; bem como, a aplicação de normas de outras naturezas deve contribuir para que os procedimentos empregados na execução de atividades relacionadas resulte na eficácia dos objetivos propostos.

10.7.1 A aceitação de que a aplicação coerente das normas de contabilidade ou de outras naturezas constitui-se em pré-requisito para a imparcialidade, significa que a entidade auditada deve aplicar normas de contabilidade ou de outras naturezas adequadas a cada circunstância e de forma consistente. Esta aplicação coerente das normas de contabilidade ou de outras naturezas não deve ser entendida, por parte do auditor, como a prova definitiva da apresentação imparcial dos relatórios financeiros ou das contratações realizadas pela administração pública. A imparcialidade é uma expressão da opinião do auditor que vai além dos limites da aplicação coerente das normas. Esta aceitação enfatiza que as normas de auditoria são apenas requisitos exigidos ao auditor.

10.8 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO APROPRIADO

Os Postulados Básicos estabelecem:

A existência de um sistema de controle interno apropriado reduz o risco de erros ou



irregularidades.

10.8.1 É obrigação da entidade auditada, e não do auditor, estabelecer um sistema adequado de controle interno para proteger seus recursos. É, também, obrigação da entidade auditada garantir que estes controles funcionem de maneira que assegurem o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e que as decisões sejam adotadas com probidade e correção. Em qualquer caso, isto não exime o auditor, quando identifica controles inadequados ou inexistentes, de apresentar à entidade auditada as correspondentes recomendações.

Compete, ainda, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Nº 113/2005, aos órgãos integrantes do sistema de controle interno, em apoio ao controle externo, o exercício, entre outras, das seguintes atividades:

- organizar e executar programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;
- realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;
- alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.

10.8.2 O art. 4º da Lei Complementar Nº 113/2005, estabelece que todos os jurisdicionados devem, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno, com as seguintes finalidades:

- avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;
- verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;
- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

10.9 ACESSO AOS DADOS DA ENTIDADE

Os Postulados Básicos estabelecem:

A cooperação das entidades auditadas, no que se refere a proporcionar e manter o acesso aos dados para uma adequada avaliação de suas atividades, será facilitada pela inclusão desta obrigação em um dispositivo legal.

10.9.1 Para cumprir corretamente suas funções fiscalizadoras, o TCE/PR deve ter acesso tanto às fontes de informação e aos dados como aos funcionários e empregados da entidade fiscalizada. O TCE/PR prevê tal situação no art. 3º, parágrafo único da Lei Complementar Nº 113/2005, quando cita que os agentes públicos ficam obrigados a franquear o acesso e fornecer informações e elementos indispensáveis ao desempenho da competência do Tribunal. Da mesma forma, os parágrafos 2º e 3º, da referida Lei tratam a questão explicitando que nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado às inspeções ou auditorias do TCE/PR, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade, e que, em caso de sonegação, será fixado prazo para ser apresentado o processo ou o documento requisitado, ou prestada a informação solicitada, findo o qual serão adotadas as providências necessárias.

10.10 COMPETÊNCIA LEGAL

Os Postulados Básicos estabelecem:

As atividades de fiscalização do TCE/PR devem ser desempenhadas no exercício de sua competência legal.

10.10.1 A competência do TCE/PR para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas encontra-se prevista no art. 75 da Constituição Estadual:

I apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento;

II julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II deste artigo;

V fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

VII prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil e financeira, orçamentária e inspeções realizadas;

VIII aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XI representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

10.10.2 O art. 77 da Constituição do Estado do Paraná define os requisitos de nomeação dos componentes do corpo deliberativo para o TCE/PR, bem como a origem e o no de indicados, em dois pelo Governador do Estado, com aprovação do Legislativo, alternadamente, entre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, e cinco pelo Legislativo. Posteriormente, em decorrência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs), os indicados foram estabelecidos em 3 pelo Governador do Estado, sendo um de sua livre escolha e 4 pelo Legislativo. A Lei Complementar No 113/2005, no art. 126, inc. I, foi atualizada com as decisões decorrentes das ADINs.

10.10.3 A organização do TCE/PR encontra-se definida no Título III (Da Organização do Tribunal) da Lei Complementar No 113/2005, com detalhamento das unidades integrantes e de suas competências no Capítulo IX (Da Estrutura Organizacional) do Regimento Interno do Tribunal, aprovada pela Resolução No 24, de 16/12/2010.

10.10.4 A missão do TCE/PR, em essência, é assegurar e promover o cumprimento da obrigação de prestar contas no setor público, incluindo a prestação de apoio aos jurisdicionados com o objetivo de evitar erros ou omissões, além de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos, por meio de atividades de fiscalização, incluídas as de auditoria.

10.10.5 O escopo de atuação da fiscalização pública abrange as auditorias de regularidade e as operacionais ou de gestão. O início dos trabalhos começa com a definição de objetivos, que determinam o tipo de auditoria a ser realizada e as normas de auditoria a serem observadas.

10.10.6 Os trabalhos auditoriais podem ter uma combinação de objetivos que incluem mais de um tipo auditoria, ou podem ter objetivos limitados a apenas alguns aspectos de um tipo de auditoria. Os auditores devem observar normas que sejam aplicáveis aos objetivos da auditoria.

10.10.7 A Auditoria Integrada também é denominada de Auditoria de Ampla Escopo. Constitui-se em Auditoria de Conjunto que inclui, simultaneamente, a Auditoria de Regularidade e a Auditoria Operacional.

10.10.8 A Auditoria de Regularidade, enquanto gênero, abrange duas espécies:

a) Auditoria Contábil/Financeira, compreendendo o exame das principais operações e transações de natureza contábil/financeira refletidas nos registros e documentos da entidade auditada, objetivando determinar, basicamente, se:

- as demonstrações contábeis/financeiras representam adequadamente a situação contábil/financeira e foram preparadas em conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceitos e às normas de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- as informações financeiras foram apresentadas de acordo com critérios estabelecidos.

Esta modalidade de auditoria pode incluir, ainda, as seguintes atividades:

- emissão de parecer sobre as contas de governo;
- auditoria dos sistemas e operações financeiras, incluindo o exame da observância às disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- auditoria do sistema de controle interno e as funções da auditoria interna;
- verificação da probidade e da adequação das decisões administrativas adotadas pela entidade auditada; e
- informação sobre quaisquer outros assuntos, decorrentes ou relacionados com a auditoria, que o TCE/PR considere necessário revelar.

b) Auditoria de Cumprimento ou Conformidade, que consiste no exame destinado a verificar o cumprimento das leis, regulamentos e disposições oficiais que interfiram nas atividades da entidade auditada.

10.10.9 A Auditoria Operacional ou de Gestão é o exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública. A fim de, atender a este objetivo, a auditoria pode subdividir-se em:

a) Auditoria de Desempenho Operacional, cujo foco de atuação é o processo de gestão nos seus diferentes aspectos, quais sejam, o de planejamento, o de organização, o de procedimentos operacionais e o de acompanhamento gerencial, inclusive quanto aos seus resultados em termos de metas alcançadas. Nesta auditoria podem ser utilizadas três abordagens, de acordo com o problema e questões que se pretendem examinar:

- a Análise da Estratégia Organizacional, com a finalidade de verificar:
 - o cumprimento da missão definida em lei;
 - a adequação dos objetivos estratégicos às prioridades de Governo;
 - a identificação dos principais produtos, indicadores de desempenho e metas organizacionais;
- a identificação dos pontos fortes e fracos da organização, e das oportunidades e ameaças ao desenvolvimento organizacional;
- a existência de superposição e duplicação de funções;
- a Análise da Gestão, incluindo a verificação da(o):
 - adequação da estrutura organizacional aos objetivos do órgão ou entidade;
 - existência de sistemas de controle adequados, destinados a monitorar, com base em indicadores de desempenho válidos e confiáveis, aspectos ligados à economicidade, à eficiência e à eficácia;
 - uso adequado dos recursos humanos, instalações e equipamentos voltados para a produção e prestação de bens e serviços na proporção, qualidade e prazos requeridos;
 - extensão do cumprimento das metas previstas pela administração ou



legislação pertinente.

- a Análise dos Procedimentos Operacionais, com verificação da(o):
- existência de rotinas e procedimentos de trabalho documentados e atualizados;
- cumprimento das práticas recomendadas pela legislação para aquisição de bens e serviços;
- adequação das aquisições no que se refere aos prazos, à quantidade, ao tipo, à qualidade e aos preços;
- guarda e manutenção dos bens móveis e imóveis.

b) Avaliação de Programas, com o objetivo de verificar a efetividade dos programas governamentais levados a efeito, ou seja, em que medida o programa está tendo êxito na implementação de suas ações. Entre os aspectos a serem examinados destacam-se a(s)/o(s):

- concepção lógica de formulação;
- adequação e a relevância de seus objetivos, declarados ou não, e a consistência entre esses e as necessidades previamente identificadas;
- consistência entre as ações desenvolvidas e os objetivos estabelecidos;
- consequências globais para a sociedade;
- efeitos não incluídos explicitamente nos seus objetivos;
- relação de causalidade entre efeitos observados e política proposta;
- fatores inibidores do seu desempenho;
- qualidade dos efeitos alcançados;
- existência de outras alternativas de ação, consideradas ou não pela administração, e os respectivos custos envolvidos (análise de custo-efetividade);
- cumprimento de dispositivos legais aplicáveis à sua natureza, aos seus objetivos e à população-alvo.

10.10.10 O TCE/PR pode, ainda, em razão da importância que tem na receita do Tesouro Estadual, exercer o controle sobre o ingresso de recursos, por meio da cobrança de impostos. Este controle é, em primeiro lugar, um controle de regularidade; no entanto, ao auditar a aplicação das leis de natureza fiscal, o TCE/PR pode examinar, também, o sistema e a eficiência da cobrança de impostos, a consecução de metas de receitas e, se necessário, propor melhorias.

10.10.11 A licitação é o procedimento adequado para a obtenção da proposta mais vantajosa em termos de preço e qualidade. Sempre que não forem realizadas licitações, o TCE/PR deve determinar as razões para estes fatos. A análise de processos licitatórios como procedimento da auditoria de conformidade ou cumprimento é importante para a verificação da legalidade dos atos da administração pública.

10.10.12 O TCE/PR, em razão do volume de recursos destinados à obras, realiza auditoria em obras e serviços de engenharia. No processo de auditoria em obras e serviços de engenharia, o TCE/PR promoverá orientação da gestão de todo o processo. As auditorias em obras e serviços de engenharia não abrangem apenas a regularidade de pagamentos e do processo de contratação, mas, também, a eficiência da gestão e a qualidade da construção.

10.10.13 Os volume de recursos investidos em instalações de tecnologia da informação exige uma auditoria específica. Essas auditorias devem ser baseadas em sistemas e abrangem aspectos como o do planejamento de requisitos; o uso econômico de equipamentos; a utilização de funcionários com a especialização necessária, de preferência de dentro da administração da organização auditada; da prevenção de uso indevido; e da utilidade das informações produzidas.

10.10.14 O TCE/PR tem poderes para auditar o uso de subsídios concedidos com recursos públicos. Quando o subsídio for elevado, por si ou em relação às receitas e capital da organização subsidiada, a auditoria pode, se necessário, ser ampliada para incluir toda a gestão financeira da instituição subsidiada. O uso indevido de subsídios implica na imposição de ressarcimento.

10.10.15 O controle das contas públicas é promovido de forma efetiva em decorrência da competência atribuída pelo art. 1º da Lei Complementar Nº 113/2005, e do exercício da fiscalização pública em suas diversas modalidades, incluindo as auditorias, previsto no art. 9º da referida Lei.

10.11 APERFEIÇOAMENTO DAS TÉCNICAS DE AUDITORIA

Os Postulados Básicos estabelecem:

O TCE/PR deve contribuir para o aperfeiçoamento das técnicas que se aplicam para controlar a validade das medidas utilizadas para a avaliação de desempenho.

10.11.1 O crescente papel dos auditores exige o aperfeiçoamento e a elaboração de novas técnicas e metodologias para determinar se a entidade auditada aplica critérios razoáveis e válidos para a medição de desempenho. Os auditores podem utilizar técnicas e metodologias empregadas por outras disciplinas.

10.12 CONTROLE PRÉVIO, CONTROLE CONCOMITANTE E CONTROLE POSTERIOR

Os Postulados Básicos estabelecem:

O TCE/PR deve optar, a seu juízo e em função dos recursos disponíveis, quanto à necessidade de realizar o controle prévio de operações financeiras ou administrativo da entidade auditada ou o controle concomitante, uma vez que o controle posterior é uma função inalienável do TCE/PR.

10.12.1 Se o controle se efetiva antes da realização das operações financeiras ou administrativas, se trata de controle prévio, caso contrário, de controle posterior. O controle concomitante é efetuado durante a realização da despesa.

10.12.2 O controle prévio eficaz dos atos da administração é importante para uma adequada gestão dos recursos públicos. Este controle pode ser exercido pelo TCE/PR, ou por outras instituições de controle.

10.12.3 Controle concomitante é efetuado durante a realização da despesa. Considerado eficaz, visto poder o ato tido como irregular ser sobrestado durante a sua consecução, evitando, assim, maior dispêndio para o Erário.

10.12.4 O controle prévio tem a vantagem de poder impedir um prejuízo antes de sua ocorrência, mas pode ter a desvantagem de gerar um volume excessivo de trabalho e de tornar indistintas as responsabilidades previstas no direito público. O

controle posterior enfatiza a responsabilidade dos responsáveis pela gestão financeira, fiscal e patrimonial, podendo determinar o ressarcimento por prejuízos provocados e impedir, no futuro, a repetição de irregularidades.

10.12.5 O controle posterior é uma função inalienável do TCE/PR, independente do exercício ou não do controle prévio.

10.13 CONTROLE INTERNO E CONTROLE EXTERNO

Os Postulados Básicos estabelecem:

O TCE/PR deve sempre que for utilizar os trabalhos produzidos pela auditoria interna verificar sua efetividade.

10.13.1 Os serviços da auditoria interna ou do órgão de controle interno integram a administração pública, enquanto os serviços de auditoria externa não fazem parte da estrutura organizacional das entidades a serem auditadas. O TCE/PR presta serviços de auditoria externa.

10.13.2 Os serviços de auditoria interna não exercem papel executivo na estrutura organizacional da entidade auditada, estando organizacionalmente vinculados à alta administração da entidade auditada, como unidade de assessoramento.

10.13.3 O TCE/PR, no papel de auditoria externa, tem a tarefa de verificar a efetividade dos trabalhos desenvolvidos pela auditoria interna ou pelo órgão de controle interno. Se a auditoria interna for considerada efetiva, esforços devem ser empreendidos, sem prejuízo do direito do TCE/PR de realizar uma auditoria, no sentido de garantir a adequada divisão ou designação de tarefas e cooperação entre o TCE/PR e a auditoria interna.

II

NORMAS GERAIS

TCE/PR - NAG 20

INTRODUÇÃO

As Normas Gerais relativas ao processo de auditoria estabelecem os requisitos para que o TCE/PR, enquanto entidade fiscalizadora da correta aplicação dos recursos públicos, e os seus servidores, quando no exercício da função de auditores, possam desempenhar, com competência e eficácia, as tarefas a que se referem às normas aplicáveis ao planejamento, à execução e à elaboração de relatórios da auditoria.

Estas Normas Gerais estabelecem que o TCE/PR deve adotar políticas e procedimentos para:

- contratar pessoal com a qualificação adequada, bem como avaliar durante o período de estágio se atendem aos requisitos estabelecidos para efetivação no cargo;
- designar auditores qualificados para integrar equipes de auditoria governamental;
- formar auditores, a fim de que possam executar as tarefas eficazmente;
- avaliar o desempenho de seus servidores, incluindo aqueles que exercem a função de auditores, e estabelecer as bases para a progressão funcional;
- aproveitar os meios técnicos e profissionais que dispõe e identificar aqueles em que há carência de conhecimentos; distribuir adequadamente os meios e estabelecer a cada tarefa o número suficiente de servidores;
- utilizar os trabalhos de especialistas externos/internos;
- planejar adequadamente as auditorias governamentais;
- supervisionar as auditorias de maneira apropriada para conseguir com a diligência e o interesse devidos o atingimento dos objetivos;
- estabelecer um sistema de controle interno da qualidade que garanta a observância das normas no desenvolvimento dos trabalhos de auditoria.
- elaborar manuais e outros tipos de guias e instruções referentes à realização das auditorias governamentais, bem como providenciar sua atualização quando necessário;
- revisar a eficiência e a eficácia de suas normas e procedimentos internos;
- assegurar que as Normas de Auditoria sejam observadas em todas as fases dos trabalhos de auditoria.

20.1 CONTRATAÇÃO E EFETIVAÇÃO DE AUDITORES QUALIFICADOS

As Normas Gerais estabelecem que:

O TCE/PR deve adotar políticas e procedimentos para contratar pessoal com a qualificação adequada, bem como avaliar durante o período de estágio se atendem aos requisitos estabelecidos para efetivação no cargo.

Os parágrafos seguintes desenvolvem a Contratação e Efetivação de Auditores Qualificados como Norma de Auditoria.

20.1.1 O pessoal contratado pelo TCE/PR deve possuir formação acadêmica adequada às tarefas a serem executadas. O TCE/PR deve estabelecer e revisar regularmente os requisitos de formação profissional exigidos para a contratação de servidores e para a sua designação no desempenho da função de auditores.

20.1.2 O TCE/PR deve submeter o servidor aprovado em concurso público, durante o período de dois anos de efetivo exercício, à Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório, conforme o contido na Resolução Nº 20/2009, de 27/11/2009, para a confirmação no cargo ao qual foi nomeado, este período corresponde ao de adaptação, e objetiva verificar se o desempenho atende às necessidades da Administração. Durante este período devem ser avaliados, a cada seis meses, até o término do prazo de dois anos, os seguintes indicadores de desempenho:

- a) idoneidade moral;
- b) assiduidade;
- c) disciplina;
- d) eficiência.

O procedimento de Avaliação deve ser implementado de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório do TCE/PR.

20.1.3 O auditor considerado apto na avaliação do estágio probatório deve ser submetido à Avaliação de Desempenho para Aquisição de Estabilidade, conforme



previsto na Resolução Nº 16/2009, de 03/08/2009, em duas etapas, a cada seis meses, durante o terceiro ano de efetivo exercício do auditor avaliado. Os seguintes indicadores de desempenho devem ser objeto de avaliação:

- a) idoneidade moral;
- b) assiduidade;
- c) disciplina;
- d) pontualidade;
- e) qualidade do trabalho;
- f) produtividade;
- g) prestatividade.

20.2 DESIGNAÇÃO DE AUDITORES QUALIFICADOS

As Normas Gerais estabelecem que:

O TCE/PR deve adotar políticas e procedimentos para designar servidores qualificados para integrar equipes de auditoria.

Os parágrafos seguintes desenvolvem a Designação de Auditores Qualificados como Norma de Auditoria.

20.2.1 O TCE/PR deve definir requisitos para a indicação de servidores para compor as equipes de auditoria, sob a coordenação de um de seus membros, observando critérios de formação, capacitação, experiência e independência, requeridas em cada trabalho.

20.2.2 O TCE/PR deve manter cadastro das qualificações técnicas dos auditores para servir de subsídio à designação de servidores qualificados.

20.3 FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS AUDITORES

As Normas Gerais estabelecem que:

O TCE/PR deve adotar políticas e procedimentos para formar seus auditores, a fim de que possam executar as tarefas eficazmente.

Os parágrafos seguintes desenvolvem a Formação Profissional de Auditores como Norma de Auditoria.

20.3.1 O TCE/PR deve adotar medidas oportunas para proporcionar aos seus auditores o aperfeiçoamento profissional continuado, oferecendo cursos de extensão dentro de suas dependências, bem como estimulando a participação em cursos realizados fora dela, com a finalidade de buscar o aprimoramento no desempenho de suas tarefas.

20.3.2 O TCE/PR deve estabelecer um programa permanente de educação continuada para assegurar a manutenção de um nível adequado de competência profissional, sendo que, cada auditor responsável pelo planejamento, coordenação, execução ou elaboração de relatórios de auditoria, deve fazer, a cada dois anos, pelo menos 80 horas de cursos de extensão e treinamento que contribuam para o aprimoramento de seu nível de competência profissional.

Ao menos 20 horas devem ser cumpridas em um dos períodos de dois anos. Os responsáveis pelo planejamento ou coordenação da auditoria, pela realização de partes substanciais do trabalho de campo ou pelos relatórios de auditoria, devem realizar pelo menos 24 das 80 horas de cursos de extensão e treinamento em áreas diretamente relacionadas ao ambiente governamental e à auditoria governamental. Caso a entidade auditada funcione em um ambiente específico ou peculiar, os auditores devem fazer treinamentos relevantes para este ambiente.

20.3.3 O TCE/PR deve estabelecer e implementar um programa para assegurar que os auditores cumpram os requisitos quanto a cursos de extensão e treinamentos, devendo manter a documentação comprobatória dos cursos e treinamentos efetuados.

20.3.4 O TCE/PR deve manter cadastro das qualificações técnicas dos auditores para servir de subsídio ao planejamento das auditorias e para a determinação das necessidades no âmbito da formação profissional.

20.3.5 Os cursos de extensão e o treinamento podem incluir tópicos, tais como, metodologia de auditoria, contabilidade, controles internos, licitação, direito administrativo, princípios de administração, gestão financeira, amostragem estatística. Pode incluir, também, tópicos relacionados ao campo de trabalho do auditor, como administração pública, políticas públicas, engenharia, arquitetura, meio ambiente, planejamento urbano, economia, ciências sociais ou informática.

20.3.6 O TCE/PR deve estabelecer e aperfeiçoar os sistemas e procedimentos que contribuem ao desenvolvimento profissional no que se refere às técnicas e métodos aplicáveis ao setor de fiscalização em que trabalham.

20.3.7 Os servidores do TCE/PR devem ter amplo conhecimento do setor público, incluindo aspectos, tais como, competências do Legislativo e Judiciário, normas legais e institucionais que regulam o funcionamento da estrutura do Executivo e estatutos que regem as empresas públicas. Além disso, os servidores especializados em auditoria devem possuir o conhecimento suficiente das normas, sistemas, procedimentos e práticas de auditoria utilizadas pelo TCE/PR.

20.3.8 A auditoria dos sistemas contábeis/financeiros, dos registros contábeis e das demonstrações contábeis/financeiras requer tanto a formação em contabilidade e disciplinas correlatas, como o conhecimento da legislação e dos regulamentos aplicáveis que afetem a responsabilidade da entidade fiscalizada. A realização de auditorias operacionais pode requerer, além dos conhecimentos para uma auditoria de regularidade, restrições, formação mais ampla em áreas específicas, tais como, administração, gestão pública, meio ambiente, saneamento, economia e ciências sociais.

20.4 AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E PROGRESSÃO FUNCIONAL

As Normas Gerais estabelecem que:

O TCE/PR deve adotar política e procedimentos para avaliar o desempenho de seus servidores, incluindo aqueles que exercem a função de auditores, e estabelecer as bases para a progressão funcional.

Os parágrafos seguintes desenvolvem a Avaliação de Desempenho e a Progressão Funcional como Norma de Auditoria.

20.4.1 O TCE/PR deve estabelecer e revisar regularmente as bases para a promoção de seus servidores, abrangendo os que exercem a função de auditores,

inclusive os requisitos de formação profissional.

20.4.2 O TCE/PR por meio da Resolução Nº 22/2010, regulamenta o processo de avaliação de desempenho de seus servidores para progressão funcional, incluindo os que exercem a função de auditores. O processo de avaliação de desempenho esta associado aos critérios estabelecidos, representando uma atividade contínua e permanente, constituindo-se em instrumento de consolidação do processo de planejamento, acompanhamento e aferição do desempenho do servidor, tendo por base os seguintes pontos:

- a) qualidade do trabalho, com a abordagem do grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados;
- b) produtividade, relacionado ao volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo de forma eficiente;
- c) presteza, compreendendo a disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho;
- d) assiduidade, abrangendo o comparecimento regular e a permanência na unidade de trabalho;
- e) pontualidade, incluindo a observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado;
- f) iniciativa, relacionada a capacidade de apresentar soluções ou sugestões de melhoria das atividades diárias; e
- g) conduta profissional, abordando o respeito às normas da instituição, aos dirigentes, aos servidores e ao público, desenvolvendo um relacionamento profissional ético e harmonioso.

Cada critério deve ser aferido por indicadores individuais com pontuação definida e gradual e com pesos atribuídos, conforme estabelecido em regulamento. A pontuação total atribuída pelo superior hierárquico deve ser utilizada como subsídio para o resultado da avaliação do auditor, além de outras informações de unidades relacionadas.

20.4.3 A avaliação de desempenho do servidor, enquanto no desempenho da função de auditor, deve ser de competência do responsável pela coordenação ou supervisão de cada trabalho executado.

20.4.4 As promoções por merecimento devem ser baseadas nas avaliações periódicas de desempenho, na forma estabelecida pelo TCE/PR.

20.5 DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS

As Normas Gerais estabelecem que:

O TCE/PR deve adotar políticas e procedimentos adequados para aproveitar os meios técnicos e profissionais que dispõe e identificar aqueles em que há carência de conhecimentos; distribuir adequadamente os meios e estabelecer a cada tarefa o número suficiente de servidores.

Os parágrafos seguintes desenvolvem a Distribuição dos Recursos Humanos como Norma de Auditoria.

20.5.1 Os recursos necessários para realizar a auditoria devem ser avaliados considerando a designação de servidores qualificados para o trabalho e o estabelecimento do controle dos recursos humanos aplicados.

20.5.2 A amplitude dos conhecimentos acadêmicos exigíveis nas tarefas de auditoria deve variar segundo o tipo de exame a ser realizado. Não é necessário que todos os auditores sejam especialistas em cada um dos aspectos em que se efetuem as funções fiscalizadoras. Contudo, as políticas e os procedimentos quanto à designação dos recursos humanos devem ser orientadas a distribuir o pessoal especializado, segundo a natureza da auditoria, de maneira que a equipe formada reúna a especialização e as experiências necessárias. Com a finalidade de que os resultados, as conclusões e as recomendações produzidas da auditoria sejam bem fundamentadas e razoáveis, e reflitam a adequada compreensão da matéria objeto do exame, o TCE/PR deve considerar a possibilidade, se o melhor resultado da auditoria assim o requerer, de contratar especialistas externos. Segundo as circunstâncias de cada caso, o TCE/PR deve julgar em que medida suas necessidades se satisfazem melhor utilizando seus próprios especialistas ou recorrendo à contratação de especialistas externos.

20.6 ESPECIALISTAS EXTERNOS OU INTERNOS

As Normas Gerais estabelecem que:

O TCE/PR deve adotar políticas e procedimentos para utilizar os trabalhos de especialistas externos ou internos.

Os parágrafos seguintes desenvolvem os trabalhos de Especialistas Externos ou Internos como Norma de Auditoria.

20.6.1 O TCE/PR, caso não disponha de especialistas para apoiar as auditorias, observando os limites de objetividade, de neutralidade e de independência, pode utilizar nos seus trabalhos de auditoria os serviços de especialistas externos ou internos pertencentes a organizações públicas ou privadas, profissionais ou acadêmicas.

20.6.2 A prestação de serviços por especialistas externos ou internos deve observar o devido zelo profissional, verificando a competência e a capacidade para realização do trabalho.

20.6.3 A definição do planejamento, do escopo, da execução e do relatório da auditoria deve ser de responsabilidade do TCE/PR.

20.6.4 O trabalho dos especialistas externos ou internos deve ficar limitado ao escopo definido pelo auditor responsável pelos trabalhos de auditoria, e suas conclusões devem ser reproduzidas no relatório de auditoria, após a análise da equipe de auditoria quanto ao atendimento aos requisitos estabelecidos.

20.6.5 O auxílio de especialistas externos ou internos não exime o TCE/PR da responsabilidade pelas opiniões formadas ou conclusões emitidas no relatório de auditoria.

20.6.6 Quando o TCE/PR utilizar o trabalho de outros profissionais de auditoria, públicos ou privados, internos ou externos, deve aplicar procedimentos adequados para ter certeza de que agiram com o devido zelo profissional e observaram normas de auditoria pertinentes, podendo revisar os trabalhos efetuados para comprovar



sua qualidade.

20.7 PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES

As Normas Gerais estabelecem que:

O TCE/PR deve adotar políticas e procedimentos para planejar as auditorias governamentais.

Os parágrafos seguintes explicam o Planejamento das Atividades como Norma de Auditoria.

20.7.1 Institucional

20.7.1.1 A menos que o TCE/PR esteja capacitado a efetuar, dentro de um prazo razoável, todas as fiscalizações previstas, incluindo as auditorias de gestão que abrangem as operações de cada entidade fiscalizada, deve fixar critérios para que possa determinar que atividades fiscalizadoras tenham de ser realizadas em cada ciclo ou período de tempo, de maneira que obtenha a máxima segurança possível no seu cumprimento, por parte de cada entidade fiscalizada, da obrigação de prestar contas.

Ao determinar a distribuição dos recursos entre suas diferentes atividades, o TCE/PR deve dar prioridade àquelas tarefas que, segundo a lei, tenham que ser concluídas em um prazo determinado de tempo; para estabelecer, nas fiscalizações discriminárias, a ordem adequada de prioridades, deve-se prestar especial atenção na elaboração dos planos de trabalho.

20.7.1.2 O planejamento das auditorias a serem realizadas pelo TCE/PR devem integrar o Plano Anual de Fiscalização, regulamentado pela Resolução Nº 07/2006, abrangendo ações de curto prazo, até 1 ano e, de longo prazo, mais de 1 ano, considerando a alocação de recursos (pessoal, diárias e veículos) para a viabilização operacional das propostas efetuadas.

20.7.1.3 O planejamento das auditorias deve observar na sua elaboração o disposto em normas e diretrizes específicas e a compatibilidade com o plano estratégico do TCE/PR.

20.7.1.4 Informações sobre o planejamento das auditorias somente podem ser divulgadas para dar publicidade à ação fiscalizatória do TCE/PR, desde que não comprometam os trabalhos a serem realizados.

20.7.1.5 Para realizar a definição de prioridades que seja compatível com a manutenção de uma qualidade adequada no desenvolvimento de suas funções, o TCE/PR deve estabelecer critérios na análise dos dados de que dispõe. A disposição ou a posse de um arquivo completo de dados sobre a estrutura, funções e operações das entidades fiscalizadas, serve de auxílio ao TCE/PR para determinar os aspectos mais importantes, os mais vulneráveis e os potencialmente melhoráveis da administração delas.

20.7.2 Autorização para a Realização dos Trabalhos de Auditoria

20.7.2.1 Antes de começar a auditoria deve ser outorgada, por parte das pessoas competentes, a correspondente autorização. Esta autorização deve estar baseada em solicitação da unidade competente, incluindo, os objetivos (geral e específico) a serem atingidos, o período previsto para a realização dos trabalhos, abrangendo as fases de planejamento, execução e relatório, o ato de designação interna da equipe pelo diretor da unidade demandante que subsidiará a portaria de fiscalização, quando a equipe for constituída por auditores da unidade e deliberações da Alta Administração.

20.7.2.2 A autorização para a realização das auditorias incluídas no Plano Anual de Fiscalização é dada pela aprovação do corpo deliberativo do TCE/PR quando de sua apreciação pelo plenário em sessão ordinária, ressalvados os pedidos de auditoria, não incluídos no Plano Anual de Fiscalização, em virtude de sua solicitação ter ocorrido posteriormente à sua autorização, que serão de responsabilidade da presidência do TCE/PR.

20.8 SUPERVISÃO

As Normas Gerais estabelecem que:

O TCE/PR deve adotar políticas e procedimentos para supervisionar as auditorias de maneira apropriada para conseguir com a diligência e o interesse devidos o atingimento dos objetivos.

O parágrafo seguinte explica a Supervisão como Norma de Auditoria.

20.8.1 As políticas e procedimentos estabelecidos para regular a supervisão da auditoria são importantes fatores para o cumprimento das funções do TCE/PR a um nível de competência apropriado. O TCE/PR deve assegurar que as fiscalizações sejam planejadas e supervisionadas por auditores competentes, especialistas nas normas e metodologias, dotados de conhecimento suficiente das especialidades e das peculiaridades do setor correspondente.

20.9 CONTROLE INTERNO DA QUALIDADE

As Normas Gerais estabelecem que:

O TCE/PR deve adotar políticas e procedimentos para estabelecer um sistema de controle interno da qualidade que garanta a observância das normas no desenvolvimento dos trabalhos de auditoria.

Os parágrafos seguintes explicam o Controle Interno da Qualidade como Norma de Auditoria.

20.9.1 O sistema de controle interno de qualidade do TCE/PR deve compreender a sua estrutura organizacional, as normas adotadas e os procedimentos estabelecidos para dar à organização segurança razoável de estar observando as normas aplicáveis que regem as auditorias. O sistema de controle interno da qualidade deve incluir procedimentos para verificar, continuamente, se as normas e procedimentos relativos às práticas adotadas estão projetados adequadamente e se estão sendo, efetivamente, aplicados.

20.10 ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE MANUAIS E GUIAS PARA A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA

As Normas Gerais estabelecem que:

O TCE/PR deve adotar políticas e procedimentos para elaborar manuais e outros tipos de guias e instruções referentes à realização das auditorias governamentais, bem como providenciar sua atualização quando necessário.

Os parágrafos seguintes explicam a Elaboração e Atualização de Manuais e Guias para a Realização de Auditoria como Norma de Auditoria.

20.10.1 É importante, para manter o alto grau de qualidade nas fiscalizações, que se disponibilize aos auditores as diretrizes estabelecidas e que se tenha um manual de auditoria no qual se estabeleçam as políticas, normas e práticas aplicadas.

20.10.2 O TCE/PR deve manter em contínuo processo de atualização o manual de auditoria e demais documentos normativos que orientem a atuação das equipes de auditoria.

20.11 REVISÃO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS

As Normas Gerais estabelecem que:

O TCE/PR deve adotar políticas e procedimentos adequados para revisar a eficiência e a eficácia de suas normas e procedimentos internos.

Os parágrafos seguintes explicam a Revisão de Normas e Procedimentos como Norma de Auditoria.

20.11.1 O TCE/PR considera importante que suas funções sejam realizadas da melhor maneira possível, para tanto presta especial atenção aos programas relativos ao controle de qualidade de suas atividades fiscalizadoras e dos resultados alcançados. Os benefícios derivados de tais programas tornam necessário que se disponha dos meios adequados para este fim. É importante que no uso destes meios se compare com os benefícios obtidos.

20.11.2 O TCE/PR deve estabelecer sistemas e métodos para:

a) confirmar que os procedimentos de controle de qualidade estão funcionando de maneira satisfatória;

b) assegurar a qualidade dos relatórios de auditoria; e

c) conseguir melhorias e evitar que se repitam as deficiências.

20.11.3 Como meio adicional para assegurar a qualidade dos trabalhos realizados, o TCE/PR, deve, além de revisar as atividades fiscalizadoras, estabelecer sistemas de garantia da qualidade. Isto significa que o planejamento, a execução e o relatório de uma amostra de auditoria devem ser revisados em profundidade por pessoal qualificado não relacionado com as auditorias, consultando aos correspondentes gestores encarregados delas acerca do resultado das disposições internas de garantia de qualidade e informando periodicamente a alta administração.

20.11.4 O TCE/PR deve estabelecer seu sistema de auditoria interna com poderes que auxilie a instituição a executar uma administração eficaz de suas próprias atividades e a conservar a qualidade de suas atuações.

20.11.5 A qualidade das atuações do TCE/PR pode ser incrementada fortalecendo os sistemas de revisão interna e, se pertinente, mediante uma avaliação independente.

20.12 OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE AUDITORIA

As Normas Gerais estabelecem que:

O TCE/PR deve adotar políticas e procedimentos para assegurar que as Normas de Auditoria sejam observadas em todas as fases dos trabalhos de auditoria.

O parágrafo seguinte explica a Observância às Normas de Auditoria como Norma de Auditoria.

20.12.1 As unidades organizacionais do TCE/PR devem ter a responsabilidade de assegurar que as Normas de Auditoria sejam observadas em todas as fases dos trabalhos realizados no seu âmbito e, ainda que:

a) a independência, a objetividade e a imparcialidade sejam mantidas em todas as fases dos trabalhos de auditoria;

b) o trabalho seja realizado por auditores competentes, que coletivamente tenham a qualificação e os conhecimentos necessários, cuidando para que obtenham o necessário desenvolvimento profissional;

c) o julgamento profissional seja utilizado ao se planejar e realizar o trabalho e ao apresentar os resultados;

d) a busca da qualidade, como elemento essencial para obter e manter a credibilidade, a confiança e o respeito público dos trabalhos de controle externo realizado pelo TCE/PR, permeie todo o processo de realização das ações de controle, começando pela elaboração de manuais, padrões, orientações e procedimentos com vistas à obtenção da qualidade, passando pela supervisão direta e concomitante e finalizando com a revisão interna independente dos trabalhos realizados, inclusive por unidade especializada.

III

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

TCE/PR - NAG 30

INTRODUÇÃO

O propósito destas normas é estabelecer os critérios que o auditor deve observar para que seu desempenho seja objetivo, sistemático e equilibrado. Esta norma representa as regras de investigação que o auditor aplica para alcançar determinado resultado em consonância com os objetivos da auditoria.

O conjunto de regras procedimentais define a estrutura para gerenciar e executar uma auditoria. Esta norma encontra-se conectada com as Normas Gerais de Auditoria, que fixam os requisitos básicos para a realização das tarefas a que se referem estas normas. Também, estão relacionadas com as Normas para Elaboração de Relatórios, que incluem os aspectos de comunicação da auditoria, porque os resultados decorrentes do cumprimento destas normas constituem a fonte principal do conteúdo dos pareceres ou relatórios.

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos aplicáveis a todo o tipo de auditoria são:

- a previsão das auditorias de qualquer natureza a serem realizadas pelas unidades organizacionais do TCE/PR, durante um ou vários exercícios, devem estar relacionadas juntamente com outras modalidades de fiscalização no Plano Anual de Fiscalização e em consonância com o seu planejamento estratégico, com a finalidade de definir as ações fiscalizatórias e prever a alocação dos recursos necessários e treinamentos;

- o trabalho realizado pela equipe de auditoria, em cada fase e em cada etapa,



deve ser adequadamente supervisionado e a documentação obtida revisada por um membro experiente da equipe para assegurar o atingimento dos objetivos da auditoria, a qualidade dos trabalhos e o desenvolvimento da equipe;

- os auditores designados para compor equipe de auditoria devem ter experiência e qualificação compatível com o objetivo da auditoria, bem como a equipe estruturada com funções e atribuições definidas;
- o auditor deve comunicar aos dirigentes e a unidade de controle interno do organismo auditado sobre a natureza e responsabilidade nos trabalhos de auditoria a serem desenvolvidos e as requisições de documentos e informações à entidade auditada deve ser formalizada por meio de documento específico;
- o auditor deve planejar suas atividades considerando a economia, eficiência, eficácia e oportunidade devida no desenvolvimento de seus trabalhos, de maneira a assegurar a realização de uma auditoria de qualidade;
- o auditor, para determinar a extensão e o alcance da auditoria, deve examinar e avaliar o grau de confiabilidade do controle interno;
- o auditor deve efetuar a seleção do objeto de auditoria segundo critérios de relevância, risco e materialidade e o escopo da auditoria deve ser estabelecido de modo a atingir os objetivos do trabalho;
- o auditor deve registrar as etapas dos procedimentos a serem desenvolvidos durante a fase de Execução do processo de auditoria por meio de programas de auditoria;
- a comprovação dos trabalhos realizados pelo auditor deve ser feita em documentos de auditoria ou papéis de trabalho, sendo o auditor responsável pela sua preparação e guarda. A documentação da auditoria deve respaldar os achados, conclusões e recomendações constantes do Relatório de Auditoria;
- o auditor para fundamentar as opiniões e as conclusões relativas à organização, ao programa, à atividade ou à função fiscalizada, deve coletar evidências adequadas, pertinentes e razoáveis;
- o auditor ao avaliar a situação encontrada a compara com o critério de auditoria estabelecido, sendo o resultado denominado Achado de Auditoria;
- os auditores devem efetuar o acompanhamento das recomendações de auditorias anteriores que possuam conexão com a auditoria que está sendo realizada;
- a utilização de trabalhos de especialistas externos ou internos deve ser criteriosamente avaliado pelo auditor com o intuito de verificar se foram observadas a utilização de técnicas adequadas e o desenvolvimento em observância às normas de auditoria;
- na auditoria de regularidade (contábil/financeira) deve ser verificada a conformidade das leis e regulamentos aplicáveis. O auditor deve planejar as etapas e procedimentos de auditoria que ofereçam a garantia razoável de detecção de erros, de irregularidades e de atos ilegais que possam ter um efeito direto e significativo sobre os valores contidos nas demonstrações contábeis/financeiras ou sobre os resultados da auditoria regularidade. O auditor, também, deve estar ciente da possível existência de atos ilegais que possam afetar indireta e materialmente os valores contidos nas demonstrações contábeis/financeiras ou nos resultados da auditoria de regularidade.

Na auditoria operacional ou de gestão, a administração deve avaliar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, uma vez que isto é necessário para cumprir os objetivos da auditoria. O auditor deve planejar a auditoria para oferecer a garantia razoável de que possam ser detectados atos ilegais que poderiam afetar significativamente os objetivos da auditoria. O auditor deve prestar especial atenção às situações ou transações susceptíveis de implicar atos ilegais que possam afetar indiretamente os resultados da auditoria.

Qualquer indício da existência de irregularidades, atos ilegais, fraude ou algum erro que poderia ter efeito material sobre a auditoria deve levar o auditor a decidir ampliar os procedimentos para confirmar ou dissipar estas suspeitas.

A auditoria de regularidade constitui parte essencial da auditoria. Um dos objetivos mais importantes que este tipo de auditoria estabelece é o de assegurar, por todos os meios disponíveis, a integridade e a validade do orçamento e das contas públicas. Graças a isto, o Legislativo ou a autoridade destinatária dos relatórios de auditoria estão em condições de constatar com certeza a magnitude e a evolução das obrigações financeiras do Estado. Para este fim, se procederá ao exame das contas e dos estados financeiros da administração com o objetivo de assegurar que todas as operações, e somente elas, foram devidamente contraídas, ordenadas, liquidadas e registradas. Se não for detectada nenhuma irregularidade, a auditoria é concluída com sua aprovação.

os auditores devem planejar a auditoria de forma a oferecer a garantia razoável de que serão detectadas irregularidades materiais para o objeto da auditoria e distorções materiais resultantes de atos ilegais diretos e materiais.

Os auditores devem ter o conhecimento da possibilidade de que tenham ocorrido atos ilegais indiretos. Caso chegue ao conhecimento dos auditores informação específica que ofereça comprovações da possível ocorrência de atos ilegais que possam ter um efeito material indireto sobre o objeto da auditoria, os auditores devem utilizar procedimentos de auditoria específicos destinados a determinar se de fato ocorreu algum ato ilegal.

30.1 PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL DAS AUDITORIAS

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

A previsão das auditorias de qualquer natureza a serem realizadas pelas unidades organizacionais do TCE/PR, durante um ou vários exercícios, devem estar relacionadas juntamente com outras modalidades de fiscalização no Plano Anual de Fiscalização e em consonância com o seu planejamento estratégico, com a finalidade de definir as ações fiscalizatórias e prever a alocação dos recursos necessários e treinamentos.

Os parágrafos seguintes desenvolvem o significado do Planejamento Institucional das Auditorias no TCE/PR como Norma de Auditoria.

30.1.1 Plano Anual de Fiscalização

30.1.1.1 A previsão das auditorias a serem realizadas pelas unidades administrativas do TCE/PR quando do exercício de sua ação fiscalizadora deve estar inserida no Plano Anual de Fiscalização, tratado na Seção II, Capítulo III (da Fiscalização por Iniciativa Própria) do Regimento Interno, instrumento utilizado para avaliar nas múltiplas facetas das atividades fiscalizatórias empreendidas aspectos relacionados à natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com o propósito de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos e fatos administrativos. O Plano Anual de Fiscalização

30.1.1.2 O planejamento das auditorias de curto prazo, até um ano, e de longo prazo, mais de um ano, levará em conta a alocação da capacidade operacional, considerando todas as ações de controle externo, de maneira integrada, e as ações de capacitação necessárias para lhes dar suporte.

30.1.1.3 O planejamento das auditorias deve alinhar suas atividades às expectativas do Legislativo, aos gastos e aos objetivos do plano plurianual e de outros planos específicos da ação governamental, observando na sua elaboração, o disposto em normas e diretrizes específicas e a compatibilidade com o planejamento estratégico e diretrizes do TCE/PR.

30.1.1.4 O planejamento das auditorias deve conter a justificativa das seleções realizadas, apoiando-se em modelos que incluam métodos de seleção, hierarquização e priorização, fundamentados em critérios de relevância, materialidade, risco e oportunidade, dentre outras técnicas de alocação da capacidade operacional, considerando-se, também, a demanda potencial por ações de controle originadas de iniciativas externas.

30.1.1.5 Informações sobre o planejamento das auditorias somente devem ser divulgadas para dar publicidade à ação fiscalizatória do Tribunal, se não comprometerem o sigilo dos trabalhos a serem realizados.

30.1.2 Proposição das Auditorias

30.1.2.1 A unidade organizacional ao propor as auditorias a serem realizadas, quer seja por iniciativa própria ou em decorrência de uma das hipóteses previstas no art. 259-A do Regimento Interno do TCE/PR, deve definir o objetivo e o escopo preliminar, bem como prever a estimativa de alocação de recursos e de prazos de suas fases.

30.1.3 Objetivos das Auditorias

30.1.3.1 Os objetivos devem ser estabelecidos para cada trabalho de auditoria; para tanto, deve-se realizar a avaliação preliminar de objetivos e riscos relevantes relacionados à atividade objeto da auditoria, cujos resultados devem estar refletidos nos objetivos estabelecidos.

30.1.3.2 No desenvolvimento dos objetivos o auditor deve considerar, além das exposições significativas a riscos, a probabilidade de erros, irregularidades e descumprimentos a princípios, normas legais e regulamentações aplicáveis.

30.1.4 Alocação de Recursos aos Trabalhos de Auditoria

30.1.4.1 Os meios apropriados para alcançar os objetivos da auditoria devem ser definidos, considerando limitações de tempo e de recursos disponíveis e, especialmente, a competência requerida dos membros da equipe, que deve ser baseada na avaliação da natureza e da complexidade de cada trabalho.

30.1.5 Identificação e Avaliação dos Objetivos, Riscos e Controles

30.1.5.1 A determinação da extensão e do alcance da auditoria a ser proposta depende de informações relacionadas aos objetivos estabelecidos em conformidade com o objeto a ser auditado e aos riscos relevantes associados a esses objetivos, bem como à confiabilidade dos controles adotados para tratar esses riscos. Tais informações devem ser obtidas na realização de outras ações de controle cuja principal finalidade é o conhecimento da unidade jurisdicionada e devem ser consideradas no planejamento e na aplicação dos procedimentos de auditoria.

30.1.5.2 Caso a auditoria seja proposta sem que as informações relativas aos objetivos, riscos e controles do objeto auditado estejam disponíveis, tais informações devem ser obtidas na fase de planejamento do trabalho. A necessidade e a profundidade dos procedimentos para a obtenção destas informações variam de acordo com os objetivos e o escopo da auditoria em questão.

30.1.5.3 A avaliação de riscos e de controle interno visa avaliar o grau em que o controle interno de organizações, programas e atividades governamentais assegure, de forma razoável, que na consecução de suas missões, objetivos e metas, os princípios constitucionais da administração pública são obedecidos e os seguintes objetivos de controle atendidos:

- a) eficiência, eficácia e efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações;
- b) integridade e confiabilidade da informação produzida e sua disponibilidade para a tomada de decisões e para o cumprimento de obrigações accountability;
- c) conformidade com leis e regulamentos aplicáveis, incluindo normas, políticas, programas, planos e procedimentos de governo e da própria instituição;
- d) salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

30.2 SUPERVISÃO, REVISÃO E COMUNICAÇÃO

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

O trabalho realizado pela equipe de auditoria, em cada fase e em cada etapa, deve ser adequadamente supervisionado e a documentação obtida revisada por um membro experiente da equipe para assegurar o atingimento dos objetivos da auditoria, a qualidade dos trabalhos e o desenvolvimento da equipe.

Os parágrafos seguintes desenvolvem o significado da Supervisão, Revisão e Comunicação como Norma de Auditoria.

30.2.1 Supervisão

30.2.1.1 A supervisão é essencial para assegurar o cumprimento dos objetivos da auditoria e a manutenção da qualidade do trabalho. Uma supervisão e um controle



adequados são, portanto, necessários em todas as etapas, independentemente da capacidade de cada auditor.

30.2.1.2 A supervisão deve ser dirigida tanto ao conteúdo como ao método de auditoria. Isto implica que o(s)/a:

- membros da equipe de auditoria tenham a compreensão adequada do programa de auditoria;
- auditoria seja realizada de acordo com as normas e práticas estabelecidas pelo TCE/PR;
- programa de auditoria e as etapas previstas sejam seguidas, a menos que alguma mudança tenha sido autorizada;
- papéis de trabalho contenham as provas que sirvam de fundamento suficientes e adequados às conclusões, recomendações e opiniões emitidas;
- auditor execute os trabalhos com foco nos objetivos estabelecidos;
- relatório de auditoria inclua os achados relevantes refletidos nos papéis de trabalho, bem como, as opiniões, conclusões, recomendações e propostas de encaminhamento formuladas pela equipe de auditoria.

30.2.1.3 A supervisão deve cobrir desde a fase de Planejamento até a de Relatório, sendo exercida por um auditor qualificado que possua perfil e competência profissional adequados ao trabalho e deve abranger o/a:

- planejamento da auditoria;
- cronograma dos trabalhos;
- aplicação de procedimentos e técnicas para o atingimento dos objetivos/metabol previstos para a execução dos trabalhos, de acordo com o programa de auditoria e seus objetivos;
- documentação da auditoria e a consistência dos achados, das evidências, das conclusões e das propostas de encaminhamento;
- cumprimento das normas e padrões de auditoria estabelecidos pelo TCE/PR;
- identificação de alterações e melhorias necessárias à realização de futuras auditorias, que deverão ser registradas e elevadas em conta nos futuros planejamentos de auditoria e em atividades de desenvolvimento de pessoal.

30.2.1.4 Os trabalhos de supervisão devem ser documentados e o seu resultado servir de subsídio ao gestor da unidade para que o considere quando da avaliação de desempenho do auditor e da elaboração de um plano de capacitação. A documentação que evidencia a realização do trabalho de supervisão deve ser mantida nos arquivos da auditoria, na unidade administrativa vinculada ao coordenador da equipe de auditoria, pelo período de tempo equivalente aos demais documentos da auditoria.

30.2.2 Revisão

30.2.2.1 O trabalho de auditoria deve ser revisado por um membro qualificado da equipe, o coordenador, antes que os pareceres ou relatórios sejam concluídos, o que deve ser feito durante a execução do processo de auditoria. Esta revisão deve garantir que:

- todas as avaliações e conclusões estejam firmemente fundamentadas e justificadas por documentos oportunos que sirvam de base para a formação da opinião ou do relatório final de auditoria;
- todos os erros e deficiências tenham sido descritos, documentados adequadamente e resolvidos de forma satisfatória, ou levadas ao conhecimento de um funcionário mais experiente; e
- mudanças e melhorias indispensáveis para a realização de futuras auditorias tenham sido identificadas, registradas e consideradas em programas de auditoria posteriores e no plano de desenvolvimento de pessoal.

30.2.2.2 As revisões efetuadas pelo coordenador da equipe devem estar formalizadas nos documentos da auditoria.

30.2.3 Comunicação entre a Equipe de Auditoria e o Supervisor

30.2.3.1 Durante a realização dos trabalhos, em todas as suas fases e etapas, deve ocorrer constante troca de informações entre a equipe de auditoria e o supervisor.

30.2.3.2 A troca de informações objetiva manter o supervisor informado sobre o andamento dos trabalhos no que se refere, principalmente, ao cumprimento dos prazos previstos e aos eventuais problemas ou dificuldades encontradas.

A equipe ao comunicar problemas ou dificuldades encontradas, deve, na medida do possível, apresentar sugestões para que sejam superados ou adotar as medidas necessárias para resolvê-los.

30.2.3.3 Eventuais situações de obstrução ao livre exercício da auditoria ou de sonegação de processo, documento ou informação, bem como qualquer ocorrência de ameaça velada ou explícita, de animosidade, de indisposição ou de intimidação de auditores no desenvolvimento dos trabalhos devem ser comunicadas imediatamente ao supervisor dos trabalhos. O supervisor deve levar o fato ao conhecimento do titular da unidade técnica coordenadora do trabalho que adotará as providências cabíveis para solucionar o problema apontado.

30.2.3.4 Da mesma forma, quaisquer fatos que a equipe avalie que podem resultar em dano ao Erário ou irregularidade grave devem ser levados de imediato ao conhecimento do supervisor do trabalho, a fim de que possam ser tomadas medidas tempestivas com o intuito de eliminar ou minimizar os efeitos das constatações.

30.3 PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DO PROCESSO AUDITORIAL

30.3.1 Designação de Equipe Qualificada

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem: Os auditores designados para compor equipe de auditoria devem ter experiência e qualificação compatível com o objetivo da auditoria, bem como a equipe estruturada com funções e atribuições definidas.

Os parágrafos seguintes desenvolvem a Designação de Equipe Qualificada como Norma de Auditoria.

30.3.1.1 O gestor da unidade demandante deve sugerir à alta administração do TCE/PR os integrantes da equipe que irão realizar a auditoria procurando, sempre

que possível, adequar o perfil profissional aos objetivos da auditoria.

30.3.1.2 Os requisitos desejáveis de qualificação dos membros da equipe, sempre que a disponibilização de auditores permitirem, devem ser:

- coordenador de equipe:
 - participação como membro de equipe em pelo menos 3 auditorias realizadas, devendo, ainda, no caso de auditores que assumam uma primeira coordenação contarem com o apoio de um auditor experiente que, posteriormente, procederá a sua avaliação, a fim de verificar se terá condição de assumir outras coordenações de trabalhos;
 - espírito investigativo;
 - motivação na busca de novos conhecimentos;
 - conhecimento pleno das normas de auditoria do TCE/PR;
 - conhecimento do ambiente em que a entidade opera e do objeto sujeito a revisão;
 - conhecimento de softwares, tais como, processador de texto (Word) e planilha eletrônica (Excel), adotados pelo TCE/PR.

b) membro de equipe:

- conhecimentos e formação voltados à área objeto da investigação;
- espírito investigativo;
- motivação na busca de novos conhecimentos que necessariamente não ficam restritos à área de formação profissional;
- conhecimento básico das normas de auditoria do TCE/PR, especificamente, quanto à programas de auditoria, papéis de trabalho, achados de auditoria e evidências;
- conhecimentos de softwares, tais como, processador de texto (Word) e planilha eletrônica (Excel), adotados pelo TCE/PR.

c) supervisor de equipe:

- participação como coordenador de equipe em pelo menos 5 auditorias realizadas, devendo, ainda, no caso de auditores que assumam uma primeira supervisão contarem com o apoio de um auditor experiente que, posteriormente, procederá a sua avaliação, a fim de verificar se terá condição de assumir outras supervisões de trabalhos;
 - demais requisitos atribuídos ao coordenador de equipe.
- O coordenador e o supervisor de equipe não precisam necessariamente ter formação profissional na área objeto do exame a ser realizado, mas devem, preferencialmente atender às qualificações relacionadas anteriormente.

30.3.1.3 A equipe a ser designada deve estar estruturada com as seguintes funções e atribuições definidas de forma referencial:

a) coordenador de equipe:

- promover as discussões da equipe a respeito do escopo, procedimentos e técnicas a serem utilizados, incentivando os demais membros a apresentarem propostas e a decidirem por consenso; no caso de divergência de opiniões, deve-se buscar a opinião do supervisor, caso permaneça a divergência, prevalecerá a proposta do coordenador;
- representar a equipe de auditoria perante a entidade, providenciando a entrega do ofício de apresentação, ou documento equivalente, ao dirigente ou representante designado;
- solicitar documentos e informações;
- elaborar o planejamento da auditoria;
- elaborar o cronograma de auditoria fixando prazos para as diferentes etapas ou atividades;
- zelar pelo cumprimento dos prazos fixados no cronograma;
- elaborar o programa de trabalho da auditoria;
- elaborar os papéis de trabalho ou documentação da auditoria;
- acompanhar a execução do programa de trabalho da auditoria;
- realizar reuniões com os auditados;
- revisar os trabalhos realizados;
- elaborar o relatório de auditoria;

b) membro de equipe:

- executar a auditoria em observância ao contido no planejamento da auditoria e nos programas de auditoria e papéis de trabalho;

c) supervisor de auditoria:

- efetuar a supervisão em conformidade com o estabelecido na norma de Supervisão, Revisão e Comunicação.

30.3.1.4 A designação da equipe de auditoria deve ser feita mediante Portaria com a identificação do objetivo dos trabalhos, o órgão/entidade fiscalizado, a deliberação que originou a fiscalização, o coordenador da auditoria, os membros da equipe, o supervisor e o prazo para conclusão dos trabalhos.

a) na hipótese de afastamento do supervisor, a supervisão deve ser feita pelo substituto indicado, mediante ato;

b) o processo correspondente deve ser autuado em até 5 dias úteis, após a data de emissão da Portaria.

30.3.1.5 Ao auditor qualificado designado para a realização dos trabalhos devem ser asseguradas as seguintes prerrogativas, a partir da expedição e durante o prazo estabelecido em portaria:

- livre ingresso em entidades sob a jurisdição do Tribunal e acesso a todos os processos, documentos, sistemas informatizados e a todas as informações necessárias à realização de seu trabalho, que não podem ser sonegados sob qualquer pretexto;
- competência para requerer, por escrito, aos responsáveis pelas entidades jurisdicionadas, os documentos e as informações necessárias ao seu trabalho, fixando prazo razoável para atendimento.

30.3.1.6 A equipe de auditoria, por meio de seus membros, deve priorizar a execução dos trabalhos, procurando, sempre que possível, observar o cumprimento do cronograma estabelecido. As atividades habituais ou que fazem parte da rotina



dos membros devem ser exercidas de forma supletiva.

30.3.1.7 Na impossibilidade de atendimento a prazo fixado para a conclusão dos trabalhos, o coordenador de equipe deve solicitar com a devida antecedência a dilatação para que possa cumprir com os objetivos estabelecidos, esclarecendo, ainda, que em caso de negativa do pedido, tal limitação pode impactar no atingimento dos objetivos da auditoria, sendo necessária, em consequência, a reformulação dos objetivos inicialmente propostos, inclusive com a retificação da portaria de designação da equipe, se for o caso.

30.3.2 Comunicações do Auditor e Solicitações de Documentos e Informações

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

O auditor deve comunicar aos dirigentes e a unidade de controle interno do organismo auditado sobre a natureza e responsabilidade nos trabalhos de auditoria a serem desenvolvidos e as requisições de documentos e informações à entidade auditada deve ser formalizada por meio de documento específico.

Os parágrafos seguintes desenvolvem a Comunicação do Auditor e Solicitações de Documentos e Informações como Norma de Auditoria.

30.3.2.1 Comunicações do Auditor

30.3.2.1.1 Os auditores devem comunicar a natureza de suas responsabilidades sobre o trabalho de auditoria aos dirigentes e responsáveis da entidade auditada, incluindo o dirigente máximo e a unidade de controle interno.

30.3.2.1.2 A comunicação do início dos trabalhos no organismo auditado se dará mediante ofício de apresentação da equipe de auditoria.

30.3.2.1.3 No início dos trabalhos, a equipe realizará reunião de apresentação com os dirigentes e responsáveis da entidade auditada, ou com representantes designados, oportunidade em que se identificará formalmente, entregará o documento de apresentação assinado por dirigente de unidade técnica ou pela presidência do TCE/PR, conforme o grau hierárquico a quem estiver se dirigindo, e esclarecerá os objetivos, o escopo e os critérios de auditoria.

30.3.2.1.4 Ao término da fase de Execução deve ser realizada reunião de encerramento ou reunião de discussão de achados com os dirigentes e responsáveis da entidade auditada, ou com os representantes designados para a apresentação das principais constatações do trabalho realizado.

a) sempre que possível, os achados colhidos durante a fase de Execução devem ser discutidos com o supervisor previamente à reunião de encerramento;

b) na apresentação das constatações, deve-se mencionar a situação encontrada, o critério de auditoria e, por decisão da equipe, as causas e os efeitos;

c) a apresentação dos achados na reunião de encerramento somente pode ser dispensada nos casos em que represente risco à equipe ou à consecução dos objetivos da auditoria;

d) deve ser informado aos dirigentes e responsáveis da entidade auditada, ou aos representantes designados, que os achados são preliminares, podendo ser corroborados ou excluídos em decorrência do aprofundamento da análise. Deve ser informado, ainda, que poderá haver a inclusão de novos achados.

30.3.2.1.5 As reuniões de apresentação e de encerramento devem contar, sempre que possível, com a participação de representante do órgão ou da unidade de controle interno.

30.3.2.1.6 No ato de entrega do relatório de auditoria o organismo auditado entregará o documento denominado Carta de Responsabilidade da Administração, que é o documento emitido pelos Administradores da entidade auditada e endereçada à equipe de auditoria, confirmando as informações e dados fornecidos ao auditor.

Sempre que o auditor executa um trabalho de auditoria aplica procedimentos com a finalidade de obter evidências ou provas suficientes para fundamentá-lo.

Como nem todas as evidências podem ser obtidas por meio de documentos, mas, também, a partir de informações verbais da administração, torna-se necessário confirmá-las, o que deve ser feito pela Carta de Responsabilidade da Administração.

30.3.2.2 Solicitações de Documentos e Informações

30.3.2.2.1 A requisição de documentos e informações à entidade auditada durante a realização do processo auditorial (planejamento, execução e relatório) deve ser formalizada por meio de documento específico, como, por exemplo, Solicitação de Auditoria ou ofício de requisição, fixando-se prazo razoável para seu atendimento. As informações consideradas necessárias à realização dos trabalhos podem ser solicitadas durante a fase de Planejamento.

30.3.2.2.2 A Solicitação de Auditoria ou o ofício de requisição deve ser entregue mediante atestado de recebimento na segunda via, que se constituirá em papel de trabalho da auditoria. Os documentos fornecidos pelo gestor devem identificar quem os elaborou ou forneceu, além de estarem legíveis, datados e assinados. A equipe de auditoria deve identificar os documentos recebidos, correlacionando-os ao item da Solicitação de Auditoria ou do ofício de requisição.

30.3.2.2.3 Eventuais reiterações de requisição de documentos ou informações, deve consignar a possibilidade de aplicação de multa prevista no art. 87, inc. I, alínea "a" da Lei Complementar Nº 113/2005, de 15/12/2005, no caso de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do TCE/PR, salvo quando houver motivo justificado.

30.3.3 Planejamento dos Trabalhos Auditoriais

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

O auditor deve planejar suas atividades considerando a economia, eficiência, eficácia e oportunidade devida no desenvolvimento de seus trabalhos, de maneira a assegurar a realização de uma auditoria de qualidade.

Os parágrafos seguintes desenvolvem o Planejamento dos Trabalhos Auditoriais como Norma de Auditoria.

30.3.3.1 O TCE/PR deve priorizar as auditorias que tenham de ser realizadas por imperativo legal e estabelecer o grau de prioridade para as demais que

discricionariamente lhe compete executar.

30.3.3.2 No planejamento da auditoria, o auditor deve:

a) identificar as áreas mais importantes no âmbito de operação da entidade auditada;

b) compreender as relações entre as diferentes áreas de responsabilidade;

c) considerar a forma, o conteúdo e os destinatários dos pareceres, conclusões e relatórios de auditoria;

d) especificar os objetivos da auditoria e as comprovações necessárias para alcançá-los;

e) identificar os principais sistemas de gestão e de controle e realizar um estudo preliminar para estabelecer suas vantagens e desvantagens;

f) determinar a importância relativa dos temas a serem estudados;

g) revisar a auditoria interna da entidade fiscalizada e seus programas de trabalho;

h) avaliar o grau de confiança dos trabalhos realizados por outros auditores, por exemplo, os auditores internos;

i) determinar os procedimentos de auditoria mais eficientes e eficazes;

j) verificar as medidas adotadas pela administração da entidade auditada com relação às conclusões e recomendações contidas nos relatórios de exercícios anteriores;

k) coletar a documentação adequada relacionada com o plano de auditoria e com o trabalho de campo proposto.

30.3.3.3 No planejamento das auditorias, as etapas que normalmente são executadas, são as seguintes:

a) reunir a informação sobre a entidade auditada e sua estrutura organizacional, a fim de, preliminarmente, identificar os riscos e avaliar sua importância;

b) definir os objetivos e o alcance da auditoria;

c) realizar a análise preliminar para determinar os métodos a serem adotados e a natureza e a extensão das investigações que posteriormente serão executadas;

d) destacar os problemas especiais previstos quando se planeja a auditoria;

e) elaborar o orçamento e o cronograma da auditoria;

f) determinar as necessidades de pessoal e formar a equipe que irá realizar a auditoria;

g) informar à entidade auditada o alcance, os objetivos e os critérios de avaliação adotados no âmbito da auditoria e discuti-los, se for necessário.

30.3.3.4 O TCE/PR poderá durante a realização da auditoria, revisar o planejamento, sempre que necessário.

30.3.4 Exame e Avaliação do Controle Interno

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

O auditor, para determinar a extensão e o alcance da auditoria, deve examinar e avaliar o grau de confiabilidade do controle interno.

Os parágrafos seguintes desenvolvem o Exame e a Avaliação do Controle Interno como Norma de Auditoria.

30.3.4.1 A realização de uma auditoria, de qualquer natureza, implica em fazer investigações no sistema de controle interno existente na entidade sob exame, com foco voltado para o objetivo da auditoria, o que pode implicar num exame parcial ou total da entidade, bem como das atividades desenvolvidas, sendo os resultados dos estudos e avaliação, a base para determinar a natureza, alcance e oportunidade que resultarão nos procedimentos de auditoria.

30.3.4.2 O exame e a avaliação do controle interno devem ser realizados segundo o tipo de auditoria:

a) no caso da auditoria de regularidade (contábil/financeira), o exame e a avaliação devem recair principalmente sobre os dispositivos estabelecidos para proteger os ativos e os recursos e para garantir a exatidão e integridade dos registros contábeis;

b) no caso da auditoria de regularidade (de cumprimento), o estudo e a avaliação devem ser realizados principalmente sobre os métodos e procedimentos estabelecidos para auxiliar a administração no cumprimento das leis e dos regulamentos;

c) no caso da auditoria operacional ou de gestão devem ser realizados sobre todos os sistemas e procedimentos estabelecidos, a fim de servir de suporte para que a entidade auditada desempenhe suas atividades de forma econômica, eficiente e eficaz, com observância às diretrizes da Administração, e para apresentar a informação financeira e administrativa oportuna e confiável.

30.3.4.3 A extensão do exame e da avaliação do controle interno depende dos objetivos da auditoria e do grau de confiança desejado.

30.3.4.4 Quando os sistemas de informação forem contábeis ou de qualquer outro tipo e estejam informatizados, o auditor deve determinar se os controles internos funcionam de forma a garantir a exatidão, confiabilidade e integridade dos dados.

30.3.5 Seleção e Escopo do Objeto da Auditoria

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

O auditor deve efetuar a seleção do objeto de auditoria segundo critérios de relevância, risco e materialidade e o escopo da auditoria deve ser estabelecido de modo a atingir os objetivos do trabalho.

Os parágrafos seguintes desenvolvem a Seleção e Escopo do Objeto da Auditoria como Norma de Auditoria.

30.3.5.1 Seleção do Objeto da Auditoria

30.3.5.1.1 A relevância refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada.

30.3.5.1.2 O risco é a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos.

30.3.5.1.3 A materialidade refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos.

30.3.5.2 Definição do Escopo da Auditoria

30.3.5.2.1 O escopo da auditoria deve ser estabelecido de modo a satisfazer os



objetivos do trabalho. O escopo envolve a definição das questões de auditoria, a profundidade e o detalhamento dos procedimentos, a delimitação do universo auditável (abrangência), a configuração da amostra (extensão) e a oportunidade dos exames.

30.3.5.2.2 Uma vez que a auditoria raramente pode abranger tudo, o TCE/PR pode adotar uma abordagem de amostragem estatística. A base de dados voltada para o atendimento dos objetivos da auditoria representa o objeto da aplicação da técnica de amostragem, que pode envolver os seguintes tipos:

a) não-probabilística, baseada na experiência do auditor, o que impede a extrapolação do resultado da amostra para a população e, conseqüentemente, sua utilização como suporte para a argumentação;

b) probabilística, submetida à tratamento estatístico, sendo os resultados obtidos na amostra transferíveis para a população.

30.3.5.2.3 Durante a execução, os auditores podem se deparar com fatos que fogem ao escopo ou ao objetivo estabelecido para o trabalho ou que sejam incompatíveis com a natureza da ação de controle, mas que, dada a sua importância, mereçam a atenção da equipe. Nestes casos, as seguintes opções devem ser consideradas:

a) nas situações em que os fatos se relacionem de forma clara e lógica com o objetivo e as questões de auditoria, o planejamento é passível de mudanças durante a realização dos trabalhos pela própria equipe de auditoria, as quais devem ser submetidas ao supervisor para aprovação;

b) nas situações em que, mesmo relacionados ao objetivo da auditoria, os fatos fogem ao escopo estabelecido, mas a consistência das evidências encontradas recomende sua abordagem, a equipe, em conjunto com o supervisor e o titular da unidade técnica coordenadora, deve avaliar a oportunidade e a conveniência de realizar exames para desenvolver achados no trabalho em curso, considerando que não haja desvirtuamento da auditoria inicial em termos de comprometimento do prazo e/ou dos exames planejados. Os achados decorrentes devem ser relatados contemplando os mesmos elementos dos demais.

▪ prejudicada a hipótese, a equipe deve comunicar os fatos identificados ao titular da unidade técnica, que avalia a conveniência e a oportunidade de propor nova ação de controle;

c) nas situações em que os fatos sejam incompatíveis com o objetivo ou com a natureza da ação de controle, caberá ao titular da unidade técnica avaliar a conveniência e a oportunidade de aprofundar os exames acerca das constatações, a fim de que sejam devidamente fundamentadas, e desde que não haja desvirtuamento da auditoria inicial em termos de comprometimento do prazo e/ou dos exames planejados, ou propor a realização de outra ação de controle com vistas a concluir os exames dos fatos identificados.

▪ na hipótese de aprofundamento dos exames no trabalho em andamento, o relato e as propostas de encaminhamento devem ser feitos em processo apartado.

30.3.6 Programas e Técnicas/Procedimentos de Auditoria

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

O auditor deve registrar as etapas dos procedimentos a serem desenvolvidos durante a fase de Execução do processo de auditoria por meio de programas de auditoria.

Os parágrafos seguintes desenvolvem o Programas e Técnicas/Procedimentos de Auditoria como Norma de Auditoria.

30.3.6.1 Programas de Auditoria

30.3.6.1.1 Os programas de auditoria são elaborados ao final da fase de Planejamento, quando o auditor efetuou o conhecimento da entidade e das atividades desenvolvidas, constituindo-se em um plano de ação com o objetivo de orientar e controlar a execução dos procedimentos de auditoria. Descrevem os procedimentos a serem aplicados com a finalidade de permitir a obtenção de evidências adequadas para possibilitar a emissão de uma opinião.

30.3.6.1.2 Na elaboração do programa de auditoria o responsável pela realização dos trabalhos aplica sua experiência e julgamento profissional de maneira a assegurar que cada programa possibilite aos profissionais atingir de forma eficiente e eficaz, os objetivos estabelecidos.

30.3.6.1.3 O responsável pelos trabalhos, a seu critério e conforme a capacitação dos membros da equipe de auditoria pode delegar, no todo ou em parte, a execução das medidas preparatórias ou mesmo a elaboração do programa de auditoria; neste caso, deve adotar as medidas necessárias para se certificar da qualidade e completude desse programa em relação aos objetivos predeterminados.

30.3.6.1.4 Os programas de auditoria devem ser aprovados antes do início da fase de Execução da auditoria.

30.3.6.1.5 Os programas de auditoria devem ser adequadamente testados quanto à viabilidade de sua aplicação, quando necessário, de forma a permitir a supervisão da execução e, a qualquer tempo, a avaliação das atividades desenvolvidas pelo auditor.

30.3.6.1.6 O programa de auditoria deve evidenciar:

a) o objetivo e o escopo da auditoria;

b) o universo e a amostra a serem examinados;

c) os procedimentos e as técnicas a serem utilizadas, os critérios de auditoria, as informações requeridas e suas fontes, as etapas a serem cumpridas com respectivos cronogramas;

d) os recursos necessários à execução dos trabalhos.

30.3.6.1.7 Os programas de auditoria devem estabelecer os procedimentos para identificar, analisar, avaliar e registrar informações durante o desenvolvimento dos trabalhos de auditoria e devem ser executados de modo a alcançar os objetivos da auditoria. Limitações de escopo em função de restrições de acesso a registros oficiais ou de outras condições específicas necessárias para planejar e conduzir a auditoria devem ser registradas para declaração no relatório de como isso afetou ou

pode ter afetado os resultados do trabalho.

30.3.6.1.8 Os métodos de auditoria devem ser adaptados à luz do progresso científico e técnico.

30.3.6.1.9 O TCE/PR deve dispor aos órgãos de controle interessados, em qualquer nível, os programas de auditoria de interesse comum, de modo que os auditores possam utilizar os trabalhos de seus pares, evitando a duplicação de esforços de auditoria. Os auditores devem fazer acordos para que a documentação de trabalho da auditoria esteja disponível, quando solicitada, de forma oportuna para outros auditores ou revisores.

30.3.6.1.10 Os programas de auditoria estabelecem os trabalhos e as provas que devem ser realizadas. As provas se referem a aplicação dos procedimentos de auditoria, dado a certos itens de um grupo. O objetivo da realização das provas é coletar evidências adequadas sobre o funcionamento eficaz ou ineficaz das atividades-chaves, dos sistemas e dos controles identificados durante a etapa de Investigação Preliminar. Este tipo de exame proporciona ao auditor os elementos necessários para determinar o grau de cumprimento com os critérios de auditoria especificados.

30.3.6.2 Técnicas/Procedimentos de Auditoria

30.3.6.2.1 O auditor ao elaborar os programas de auditoria deve prever as técnicas de auditoria a serem implementadas na fase de Execução dos trabalhos, que nesta fase se convertem em procedimentos de auditoria, possibilitando a coleta de evidências necessárias à elaboração do Relatório de Auditoria.

30.3.6.2.2 Os procedimentos de auditoria representam o conjunto de técnicas que permitem ao auditor obter evidências ou provas suficientes e adequadas para fundamentar sua opinião, p.ex., sobre as demonstrações contábeis/financeiras auditadas.

30.3.6.2.3 A seleção das técnicas de auditoria a serem aplicadas, assim como a sua oportunidade, é determinada pelo auditor, tendo por base o resultado das provas de cumprimento realizadas durante o exame e avaliação de controle interno, e a determinação das áreas ou pontos críticos, destacando-se:

a) técnicas de verificação visual: comparação, observação, revisão seletiva, rastreamento;

b) técnica de verificação verbal: indagação;

c) técnicas de verificação escrita: análise, conciliação e confirmação;

d) técnicas de verificação documental: comprovação e cálculo;

e) técnica de verificação física: inspeção.

30.3.7 Documentação da Auditoria

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

A comprovação dos trabalhos realizados pelo auditor deve ser feita em documentos de auditoria ou papéis de trabalho, sendo o auditor responsável pela sua preparação e guarda. A documentação da auditoria deve respaldar os achados, conclusões e recomendações constantes do Relatório de Auditoria.

Os parágrafos seguintes desenvolvem a Documentação da Auditoria como Norma de Auditoria.

30.3.7.1 Os auditores devem comprovar documentalmente todos os fatos relacionados com a auditoria, incluindo os antecedentes e a extensão do planejamento, do trabalho realizado e das constatações da auditoria.

30.3.7.2 A documentação da auditoria relativa ao planejamento, execução e relatório deve conter informação suficiente para permitir que auditores experientes, que não tenham tido nenhuma conexão anterior com a auditoria, reconheçam, a partir da documentação da auditoria, a evidência que respalda os julgamentos significativos e as conclusões dos auditores. Os papéis de trabalho têm por objetivo:

a) registrar os procedimentos de trabalho realizados e seus resultados, demonstrando se foram executados, conforme o planejado;

b) dar suporte necessário à opinião do auditor;

c) respaldar os achados, conclusões e recomendações, antes que seja emitido o relatório de auditoria;

d) indicar a confiança depositada no sistema de controle interno;

e) assegurar a qualidade dos exames;

f) facilitar a revisão e a supervisão dos trabalhos;

g) registrar que os trabalhos auditoriais foram corretamente supervisionados;

h) servir de fonte de informações para outros profissionais que não participaram dos trabalhos e de guia para as auditorias subsequentes;

i) servir como base para a avaliação de desempenho dos auditores;

j) servir de provas por ocasião de processos administrativos e judiciais que envolvam os auditores.

k) aumentar a eficiência e a eficácia da auditoria;

l) auxiliar no desenvolvimento profissional do auditor;

m) garantir que os trabalhos delegados tenham sido realizados satisfatoriamente.

30.3.7.3 Os auditores devem preparar e manter a documentação da auditoria. Deve-se planejar a forma e o conteúdo da documentação de trabalho da auditoria, adaptando-os às circunstâncias de cada auditoria. A informação que documenta a auditoria constitui o principal registro do trabalho realizado pelos auditores em conformidade com as normas profissionais e as conclusões que tenham obtido. A quantidade, tipo e conteúdo da documentação de trabalho da auditoria dependem do julgamento profissional dos auditores.

30.3.7.4 Os exames realizados pelos auditores devem ser documentados, preparados e revisados pelo responsável pelo trabalho.

30.3.7.5 A documentação da auditoria deve obedecer às técnicas de auditoria e registrar as informações obtidas e os exames, as análises e as avaliações efetuadas, evidenciando as bases das constatações efetuadas, suas conclusões, opiniões e recomendações. A documentação de auditoria é a base de sustentação do relatório de auditoria.

30.3.7.6 Consideram-se documentos de auditoria ou papéis de trabalho aqueles preparados pelo auditor, pelo auditado ou por especialistas externos ou internos,



tais como, planilhas, formulários, questionários preenchidos, fotografias, arquivos de dados, de vídeo ou de áudio, ofícios, memorandos, portarias, documentos originais ou cópias de contratos ou de termos de convênios, confirmações externas, programas de auditoria e registros de sua execução em qualquer meio, físico ou eletrônico, como o planejamento da auditoria, os achados e a responsabilização.

30.3.7.7 Os documentos preparados pelo auditado ou por especialistas externos ou internos somente poderão ser incorporados como papéis de trabalho da auditoria, após a equipe ter realizado os procedimentos analíticos pertinentes.

30.3.7.8 A documentação da auditoria deve registrar apenas as informações, úteis, relevantes, materiais, fidedignas e suficientes.

30.3.7.9 A documentação deve ser elaborada, organizada e arquivada de forma sistemática, lógica e racional, seja em meio físico ou eletrônico.

30.3.7.10 A documentação da auditoria preparada em meio físico deve ser, na medida do possível, substituída por planilhas eletrônicas, editores de texto, bancos de dados, ferramentas eletrônicas e aplicativos multimídia (sons e imagens).

30.3.7.11 A documentação da auditoria, quando elaborada em meio físico, deve ser guardada em local seguro e de fácil acesso, ou quando elaborada em meio eletrônico, deve ser observado os requisitos de segurança com acesso mediante senha privada e de uso restrito.

30.3.7.12 A documentação da auditoria é de propriedade do TCE/PR, responsável por sua guarda e sigilo, devendo ser arquivados pelo prazo de cinco anos, contado a partir da data de julgamento ou apreciação das auditorias relacionadas. Após esse período, pode ser transferida para o arquivo permanente ou eliminada, conforme decisão, salvo os prazos fixados pela legislação pertinente ao ente auditado.

30.3.7.13 Independentemente do meio de sua elaboração, a documentação da auditoria deve ser organizada e agrupada segundo sua finalidade. A forma mais prática é mantê-la em pastas ou arquivos magnéticos apropriados, conforme a natureza do conteúdo nela arquivado.

30.3.7.14 A documentação constitui-se em meio de prova em que são registradas todas as evidências obtidas pelos profissionais de auditoria governamental.

30.3.7.15 A documentação da auditoria deve ser codificada de maneira a possibilitar que as informações nela contidas sejam facilmente localizadas e entendidas.

30.3.7.16 Os auditores devem manter a necessária cautela no manuseio da documentação da auditoria, especialmente, os documentos extraídos de sistemas informatizados e com a exibição, gravação e transmissão de dados em meios eletrônicos, para evitar que pessoas não autorizadas venham a ter ciência do conteúdo neles contidos ou a sua utilização de forma danosa ao interesse público.

30.3.7.17 O auditor deve considerar que o conteúdo e a disposição da documentação da auditoria reflita seu grau de preparação, experiência e conhecimento. Os documentos de auditoria devem ser suficientemente completos e detalhados para permitir a um auditor experiente que não tenha participado da auditoria chegar às mesmas conclusões de quem os elaborou.

30.3.7.18 Os seguintes aspectos devem ser observados quando da documentação da auditoria:

- contribuir para o atingimento dos objetivos da auditoria;
- refletir os procedimentos previstos no programa de auditoria;
- servir de base para consulta;
- respaldar as conclusões do auditor;
- apresentar de forma clara e ordenada, de modo a proporcionar a racionalização dos trabalhos de auditoria;
- conter, quando aplicável, as seguintes informações:
 - nome da entidade, identificação do objeto auditado, título e objetivo;
 - origem das informações;
 - indicação da unidade monetária empregada;
 - critério de seleção aplicado na escolha da amostra, data base das informações ou período abrangido e seu tamanho;
 - comentário, se for o caso, e assinatura de quem elaborou, revisou e supervisionou;
- conter somente dados importantes para o atingimento dos objetivos da auditoria;
- auxiliar o trabalho de revisão para verificar se o trabalho foi desenvolvido conforme planejado, se os registros estão adequados às conclusões e se não foram omitidos dados e informações imprescindíveis ou relevantes.

30.3.7.19 O auditor ao término dos trabalhos deve classificar a documentação da auditoria da seguinte forma:

- correntes, aquelas necessárias ao trabalho somente por um período limitado, para assegurar a execução de um procedimento ou a obtenção de outros papéis de trabalho subsequentes;
- permanentes, aquelas cuja utilização transcenda um período limitado.

30.3.8 Evidências de Auditoria

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

O auditor para fundamentar as opiniões e as conclusões relativas à organização, ao programa, à atividade ou à função fiscalizada, deve coletar evidências adequadas, pertinentes e razoáveis.

Os parágrafos seguintes desenvolvem Evidências de Auditoria como Norma de Auditoria.

30.3.8.1 As evidências, elementos essenciais e comprobatórios do achado, devem:

- ser suficientes e completas de modo a permitir que terceiros, que não participaram do trabalho de auditoria, cheguem às mesmas conclusões da equipe;
- adequadas e fidedignas, gozando de autenticidade, confiabilidade e exatidão da fonte;
- pertinentes ao tema e diretamente relacionadas com o achado.

30.3.8.2 As constatações, conclusões e recomendações da auditoria devem estar baseadas em evidências. Uma vez que os auditores raramente tem a oportunidade

de opinar sobre toda a informação da entidade auditada é fundamental que as técnicas de coleta de dados e de amostragem sejam cuidadosamente escolhidas. Quando os dados forem obtidos por meio de sistemas informatizados, constitui-se parte importante da auditoria a verificação de sua confiabilidade, pois é decisiva para o atingimento dos objetivos da auditoria. Os auditores devem assegurar-se de que os dados são confiáveis e relevantes.

30.3.8.3 Para coletar as evidências de auditoria, os auditores devem ter conhecimentos das técnicas e procedimentos de inspeção, observação, investigação e confirmação e devem assegurar que as técnicas utilizadas são suficientes para detectar de forma razoável todos os erros e irregularidades, quantitativamente relevantes.

30.3.8.4 Ao escolher os métodos e procedimentos deve-se considerar a qualidade das evidências. Assim, as evidências devem ser adequadas, pertinentes e razoáveis.

30.3.8.5 Somente devem ser reunidas evidências úteis e essenciais ao cumprimento dos objetivos da auditoria. Material que porventura não tenha utilidade ou conexão clara e direta com o trabalho realizado não deve ser considerado.

30.3.8.6 As evidências testemunhais devem, sempre que possível, ser reduzidas a termo e corroboradas por outras evidências.

30.3.8.7 São atributos das evidências:

- validade: a evidência deve ser legítima, ou seja, baseada em informações precisas e confiáveis;
 - é conveniente usar diferentes fontes;
 - é interessante usar diferentes abordagens;
 - fontes externas, em geral, são mais confiáveis que internas;
 - evidências documentais são mais confiáveis que orais;
 - evidências obtidas por observação direta ou análise são mais confiáveis que aquelas obtidas indiretamente.
- relevância: a evidência é relevante se for relacionada, de forma clara e lógica, aos critérios e objetivos da auditoria;
- suficiência: a quantidade e qualidade das evidências obtidas devem persuadir o leitor de que os achados, conclusões, recomendações e determinações da auditoria estão bem fundamentados. A quantidade de evidências não substitui a falta dos outros atributos (validade, confiabilidade, relevância). Quanto maior a materialidade do objeto, o risco e o grau de sensibilidade do auditado a determinado assunto, maior será a necessidade de evidências mais robustas.

30.3.9 Achados de Auditoria

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

O auditor ao avaliar a situação encontrada a compara com o critério de auditoria estabelecido, sendo o resultado denominado Achado de Auditoria.

Os parágrafos seguintes desenvolvem Achados de Auditoria como Norma de Auditoria.

30.3.9.1 Durante a fase de Execução, a equipe de auditoria deve aplicar os procedimentos previstos nos Programas de Auditoria, podendo em confronto dos critérios estabelecidos com a situação encontrada, determinar Achados de Auditoria.

30.3.9.2 Achado de Auditoria é qualquer fato significativo constituído de 4 atributos: condição (situação encontrada), critério, causa e efeito. Decorre da comparação da situação encontrada com o critério e deve ser devidamente comprovado por evidências. O Achado pode ser negativo, quando revela impropriedade ou irregularidade, ou positivo, quando aponta boas práticas de gestão.

30.3.9.3 Achados negativos podem envolver:

- impropriedades: falhas de natureza formal de que não resulte dano ao Erário e outras que têm o potencial para conduzir à inobservância aos princípios de administração pública ou à infração de normas legais e regulamentares, tais como, deficiências de controle interno, violações de cláusulas contratuais, abuso, imprudência, imperícia;
- irregularidades: prática de ato de gestão ilegal, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, tais como, fraudes, atos ilegais, omissão no dever de prestar contas, violações aos princípios de administração pública.

30.3.9.4 O desenvolvimento dos Achados representa o resultado do trabalho investigativo do auditor orientado pelos procedimentos estabelecidos nos programas de auditoria, sendo importante que estejam adequadamente desenvolvidos e suficientemente evidenciados, a fim de que fundamentem as conclusões e propostas de encaminhamento submetidas ao Tribunal, por meio dos relatórios de auditoria e, posteriormente comunicados aos demais interessados.

30.3.9.5 O Achado de Auditoria deve ser desenvolvido de forma a apresentar uma base sólida às conclusões e às propostas de encaminhamento dos auditores, atendendo, necessariamente, aos seguintes requisitos básicos:

- ser relevante para os objetivos da auditoria para que mereça ser relatado;
 - ser apresentado de forma objetiva e estar devidamente fundamentado em evidências;
 - apresentar consistência de modo a mostrar-se convincente a quem não participou do trabalho.
- 30.3.9.6 O auditor deve estabelecer os procedimentos para identificação das causas e efeitos dos achados, caracterizando se o impacto gerado é financeiro ou não financeiro e, inclusive mensurando os impactos financeiros quando existirem. A identificação dos impactos gerados contribui para o convencimento quanto à necessidade de adotar medidas corretivas para modificar a situação apontada no relatório de auditoria.



30.3.9.7 A aplicação dos Programas de Auditoria deve conduzir ao desenvolvimento compreensivo dos Achados de Auditoria permitindo a identificação de seus atributos:

- condição: corresponde à situação encontrada e que tenha sido identificada e documentada durante a auditoria, sendo decorrente do resultado entre a comparação da situação encontrada e do critério estabelecido;
- critério: é o meio pelo qual o auditor afere a situação encontrada representado pelas normas legais, regulamentos aplicáveis, boas práticas, constituindo-se em padrões normativos ou operacionais usados para determinar se o ente auditado atende aos objetivos fixados;
- causa: consiste nas razões e nos motivos que levaram ao descumprimento da norma legal ou à ocorrência da condição de desempenho, representando a origem da divergência entre a condição e o critério. A identificação das causas permite a elaboração de recomendações adequadas e construtivas;
- efeito: os efeitos são as consequências da diferença entre o critério e a condição constatada pelo auditor, representados por fatos que evidenciam os erros ou prejuízos identificados e expressos, sempre que possível, em unidades monetárias ou em outras unidades de medida que demonstrem a necessidade de ações corretivas;
- comentário do auditado: o auditor deve considerar, também, na análise das informações obtidas, o comentário do auditado acerca dos achados constatados e das recomendações propostas pela auditoria, para, então proceder à conclusão sobre o assunto. A prática da discussão dos achados, durante a auditoria, proporcionará revelação dos pontos de vista e opiniões do auditado, para confronto pela equipe de auditoria, do qual resultará a conclusão;
- recomendação: sugestão proposta pelo auditor para a regularização da situação encontrada.

30.3.9.8 O TCE/PR deve manter arquivo das recomendações contidas nos relatórios de auditoria e nas decisões dos órgãos colegiados, bem como promover o monitoramento sistemático das decisões, registrando o estágio de implementação e as principais ocorrências e notificando os gestores.

30.3.9.9 O processo de trabalho deve possibilitar:

- a sistematização de informações que permita a mensuração dos resultados das ações, classificando e quantificando os benefícios gerados para a Administração Pública e para a sociedade;
- o uso de sistemas que auxiliem o profissional e a auditoria e armazenem o máximo de informações acerca dos trabalhos de auditoria realizados.

30.3.10 Acompanhamento das Recomendações de Auditorias Anteriores

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

Os auditores devem efetuar o acompanhamento das recomendações de auditorias anteriores que possuam conexão com a auditoria que está sendo realizada.

Os parágrafos seguintes desenvolvem o Acompanhamento das Recomendações de Auditorias Anteriores como Norma de Auditoria.

30.3.10.1 Os auditores devem fazer o acompanhamento das recomendações de auditorias anteriores e que possam afetar a auditoria em curso, com o objetivo de determinar se o auditado adotou medidas corretivas apropriadas em tempo oportuno. Os auditores devem informar sobre a situação das recomendações das auditorias anteriores.

30.3.10.2 A administração auditada é responsável por solucionar as situações identificadas pela auditoria e responder às recomendações.

30.3.11 Utilização de Trabalho de Especialistas Externos ou Internos

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

A utilização de trabalhos de especialistas externos ou internos deve ser criteriosamente avaliada pelo auditor com o intuito de verificar se foram observadas a utilização de técnicas adequadas e o desenvolvimento em observância às normas de auditoria.

Os parágrafos seguintes desenvolvem a Utilização de Trabalhos de Especialistas Externos ou Internos como Norma de Auditoria.

30.3.11.1 A equipe de auditoria no decorrer dos trabalhos pode utilizar os trabalhos desenvolvidos por outros auditores, a fim de evitar um trabalho redundante, como os da auditoria interna ou de outras entidades de fiscalização e controle.

30.3.11.2 Os trabalhos de outros auditores podem ser constituir em fontes de informação úteis para o planejamento e execução das auditorias, para determinar a natureza, oportunidade ou limitar a extensão de procedimentos de auditoria, para corroborar evidências de auditoria, dentre outras possibilidades. A responsabilidade dos auditores não é reduzida pela utilização destes trabalhos.

30.3.11.3 Caso as constatações apontadas nos trabalhos desenvolvidos por outros auditores sejam utilizados nos trabalhos do TCE/PR, a equipe de auditoria assume integral responsabilidade pela veracidade dos fatos, devendo assegurar de que compartilha das conclusões apresentadas, mediante revisão das evidências apresentadas, se necessário com aplicação de procedimentos.

30.3.11.4 A utilização de trabalhos de terceiros pode ocorrer, também, nas situações em que um especialista compõe a equipe de auditoria ou, ainda, quando a equipe utiliza trabalho de um especialista na realização de seu próprio trabalho. Em qualquer dos casos, a unidade técnica coordenadora do trabalho deve avaliar a capacidade do especialista em realizar o trabalho e apresentar os resultados de forma imparcial, especialmente a sua competência profissional e independência em relação ao objeto da auditoria.

30.3.11.5 As informações contidas em trabalhos realizados por especialistas, que não compõem a equipe de auditoria, integram o relatório como evidências para os achados levantados pelos auditores.

30.3.11.6 A unidade técnica coordenadora do trabalho deve obter do especialista o seu compromisso de manutenção de confidencialidade, bem como tomar as preocupações necessárias para que atue em consonância com as Normas de Auditoria.

30.3.12 Conformidade às Leis e Regulamentos Vigentes

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

Na auditoria de regularidade (contábil/financeira) deve ser verificada a conformidade das leis e regulamentos aplicáveis. O auditor deve planejar as etapas e procedimentos de auditoria que ofereçam a garantia razoável de detecção de erros, de irregularidades e de atos ilegais que possam ter um efeito direto e significativo sobre os valores contidos nas demonstrações contábeis/financeiras ou sobre os resultados da auditoria regularidade. O auditor, também, deve estar ciente da possível existência de atos ilegais que possam afetar indireta e materialmente os valores contidos nas demonstrações contábeis/financeiras ou nos resultados da auditoria de regularidade.

Na auditoria operacional ou de gestão, a administração deve avaliar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, uma vez que isto é necessário para cumprir os objetivos da auditoria. O auditor deve planejar a auditoria para oferecer a garantia razoável de que possam ser detectados atos ilegais que poderiam afetar significativamente os objetivos da auditoria. O auditor deve prestar especial atenção às situações ou transações susceptíveis de implicar atos ilegais que possam afetar indiretamente os resultados da auditoria.

Qualquer indício da existência de irregularidades, atos ilegais, fraude ou algum erro que poderia ter efeito material sobre a auditoria deve levar o auditor a decidir ampliar os procedimentos para confirmar ou dissipar estas suspeitas.

A auditoria de regularidade constitui parte essencial da auditoria. Um dos objetivos mais importantes que este tipo de auditoria estabelece é o de assegurar, por todos os meios disponíveis, a integridade e a validade do orçamento e das contas públicas. Graças a isto, o Legislativo ou a autoridade destinatária dos relatórios de auditoria estão em condições de constatar com certeza a magnitude e a evolução das obrigações financeiras do Estado. Para este fim, se procederá ao exame das contas e dos estados financeiros da administração com o objetivo de assegurar que todas as operações, e somente elas, foram devidamente contraídas, ordenadas, liquidadas e registradas. Se não for detectada nenhuma irregularidade, a auditoria é concluída com sua aprovação.

Os parágrafos seguintes explicam o significado do Grau de Conformidade como Norma de Auditoria.

30.3.12.1 O exame da conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis revestem-se de particular importância na auditoria de programas públicos, uma vez que os responsáveis pela tomada de decisões devem saber se têm sido respeitadas as leis e regulamentos, se os resultados são consistentes com os objetivos propostos, e na sua falta, que modificações são necessárias. Além disso, as organizações, programas, serviços, atividades e funções públicas são criados por leis e estão sujeitas a regras e disposições específicas.

30.3.12.2 Os envolvidos no planejamento da auditoria devem ser comunicados dos requisitos de conformidade aplicáveis à entidade fiscalizada. Dada à diversidade de leis e regulamentos aplicáveis a uma auditoria, o auditor deve determinar, a seu juízo profissional, quais leis e regulamentos podem influenciar significativamente nos objetivos de seu trabalho.

30.3.12.3 O auditor também deve estar ciente da possível existência de atos ilícitos que possam ter um efeito indireto e material nos valores contidos nas demonstrações contábeis/financeiras ou nos resultados da auditoria de regularidade. Quando as ações e procedimentos de auditoria indiquem a existência ou a possibilidade de atos ilícitos, o auditor deve determinar a medida que tais atos afetam nos resultados da auditoria.

30.3.12.4 Ao realizar as auditorias em observância a estas normas, os auditores devem escolher e implementar as medidas e procedimentos de auditoria que, a seu juízo profissional, sejam apropriados a cada circunstância. O planejamento de tais ações e procedimentos devem estar orientados à obtenção de provas suficientes, apropriadas e pertinentes para justificar razoavelmente as opiniões e conclusões do auditor.

30.3.12.5 A direção da organização é normalmente a instância responsável por implantar um sistema eficaz de controle interno que assegure o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis. Ao planejar as ações e procedimentos de auditoria para examinar a conformidade, o auditor deve avaliar os controles internos da entidade e avaliar o risco de que o sistema de controle não previna ou detecte os casos de descumprimento.

30.3.12.6 O auditor deve exercer o devido zelo profissional e cuidado na divulgação das ações e procedimentos de auditoria relativos aos atos ilícitos, de modo a não interferir em investigações futuras ou processos judiciais. A diligência devida inclui o recurso à assistência legal adequada e a consulta das autoridades judiciais competentes para decidir as ações e procedimentos.

30.3.13 Identificação de Irregularidades, Atos Ilegais e Outros Tipos de Não Cumprimento

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

Os auditores devem planejar a auditoria de forma a oferecer a garantia razoável de que serão detectadas irregularidades materiais para o objeto da auditoria e distorções materiais resultantes de atos ilegais diretos e materiais.

Os auditores devem ter o conhecimento da possibilidade de que tenham ocorrido atos ilegais indiretos. Caso chegue ao conhecimento dos auditores informação específica que ofereça comprovações da possível ocorrência de atos ilegais que possam ter um efeito material indireto sobre o objeto da auditoria, os auditores devem utilizar procedimentos de auditoria específicos destinados a determinar se de fato ocorreu algum ato ilegal.

Os parágrafos seguintes explicam o significado de Identificação de Irregularidades, Atos Ilegais e Outros Tipos de Não Cumprimento como Norma de Auditoria.

30.3.13.1 Compreensão dos Auditores de Possíveis Irregularidades e das Leis e Regulamentações

30.3.13.1.1 Os auditores são responsáveis pelo conhecimento das características e



tipos de irregularidades materiais que podem estar associadas à área auditada, de modo que possam planejar os trabalhos para fornecer a garantia razoável de detecção das irregularidades materiais.

30.3.13.1.2 Os auditores devem obter a compreensão dos possíveis efeitos no objeto auditado das leis e regulamentos que são reconhecidas como tendo um efeito direto e material na determinação de valores do objeto da auditoria. Os auditores podem considerar necessário recorrer a um consultor jurídico para:

- determinar que leis e regulamentos podem ter um efeito material direto sobre o objeto da auditoria;
- estabelecer exames de verificação de cumprimento das leis e regulamentações;
- avaliar os resultados destes exames.

Os auditores podem, também, considerar necessário recorrer a um especialista jurídico quando uma auditoria requerer exames de verificação de aderência, p.ex., aos dispositivos dos contratos e acordos para dotações.

Dependendo das circunstâncias da auditoria, os auditores podem considerar necessário obter informações sobre questões de cumprimento junto a terceiros, tais como, responsáveis por investigação, funcionários de auditoria de entidades governamentais que prestam assistência ao auditado e/ou a autoridade responsável pela aplicação da lei pertinente na circunstância.

30.3.13.2 Devido Zelo em Relação a Possíveis Irregularidades e Atos Ilegais

30.3.13.2.1 Os auditores devem exercer o devido zelo profissional ao fazerem indicações de possíveis irregularidades e atos ilegais de modo a não interferirem com potenciais investigações e procedimentos legais futuros ou com ambos. Em algumas circunstâncias, as leis, regulamentos ou políticas podem exigir que os auditores notifiquem alguns tipos de irregularidades ou atos ilegais às autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei ou por investigações antes de prosseguirem com as etapas e procedimentos da auditoria. Pode, também, haver uma requisição aos auditores para que se afastem ou adiem o restante do trabalho de auditoria ou de uma parcela deste trabalho para que não haja interferência em alguma investigação.

30.3.13.2.2 Uma auditoria feita de acordo com as normas não garante a identificação de atos ilegais ou responsabilidades contingentes decorrentes destes. Nem, tampouco, a posterior identificação de atos ilegais cometidos durante o período de auditoria significa necessariamente que o desempenho do auditor não foi adequado, desde que a auditoria tenha sido feita segundo estas normas.

30.3.13.3 Atos de não cumprimento que não são Atos Ilegais

30.3.13.3.1 O termo não cumprimento tem um sentido mais abrangente do que ato ilegal. O não cumprimento inclui não apenas os atos ilegais, mas também violações dos dispositivos dos contratos e acordos sobre dotações. A responsabilidade dos auditores inclui tanto a identificação de distorções materiais decorrentes de outros tipos de não cumprimento como a identificação das resultantes de atos ilegais.

30.3.13.3.2 O não cumprimento direto e material representa um não cumprimento com efeito material e direto sobre o objeto da auditoria. Os auditores devem elaborar a auditoria de modo a oferecer garantia razoável de que são detectadas distorções materiais decorrentes do não cumprimento direto e material de dispositivos de contratos e acordos de concessão de dotações.

30.3.13.3.3 O não cumprimento indireto representa um não cumprimento com efeitos indiretos, porém materiais sobre o objeto da auditoria. Uma auditoria não oferece garantia de que os casos de não cumprimento indiretos dos dispositivos de contratos e acordos são detectados. No entanto, caso chegue ao conhecimento dos auditores informação específica que ofereça comprovação da possível ocorrência de não cumprimento que possa ter um efeito material indireto nas demonstrações contábeis/financeiras, os auditores devem empregar procedimentos de auditoria específicos destinados a determinar se ocorreu ou não a situação de não cumprimento.

IV

ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS

TCE/PR - NAG 40

INTRODUÇÃO

O relatório de auditoria é o produto final do trabalho do auditor, onde são apresentados os comentários sobre os achados, as conclusões e as recomendações e, no caso do exame das demonstrações contábeis/financeiras, a correspondente opinião. O conteúdo é importante para a Administração, pois possibilita a adoção de medidas corretivas necessárias.

A formulação de uma regra geral que atenda a elaboração de todos os tipos de relatórios de auditoria revela-se uma tarefa pouco prática. Estas normas constituem-se, exclusivamente, em guia para auxiliar, e não substituir, o prudente juízo do auditor na elaboração de seu parecer ou relatório.

A expressão "elaboração de relatório" compreende tanto o parecer e qualquer outro comentário do auditor sobre um conjunto de Demonstrações Contábeis/Financeiras, formulados em decorrência de uma auditoria de regularidade (contábil/financeira e de cumprimento legal), como o relatório do auditor emitido ao término de uma auditoria operacional ou de gestão.

O parecer do auditor sobre o conjunto de Demonstrações Contábeis/Financeiras é elaborado geralmente de forma concisa e padronizada, refletindo os resultados de um conjunto de verificações e de outras atividades de auditoria. Frequentemente, o auditor é obrigado a informar sobre a legalidade de operações e de questões, tais como, inadequação do sistema de controle ou de atos ilegais ou fraudulentos.

Na auditoria operacional ou de gestão o auditor informa sobre a economia e eficiência com que os recursos foram obtidos e utilizados e a eficácia no atingimento dos objetivos propostos. O alcance e a natureza dos relatórios podem variar consideravelmente, já que se trata, por exemplo, de determinar se os recursos foram aplicados de forma adequada, de comentar a repercussão das diretrizes e dos programas ou de recomendar a modificação dos projetos para a

obtenção de melhores resultados.

A fim de, considerar as necessidades do destinatário, o relatório de auditoria, tanto na auditoria de regularidade como na operacional, pode ter que se referir a um período de tempo estabelecido ou a ciclos mais amplos e que cumprir requisitos de publicação pertinentes e adequados.

Esclareça-se que, nesta Norma, a palavra "parecer" é utilizada para manifestar as conclusões a que chega o auditor em decorrência da realização de uma auditoria de regularidade (contábil/financeira e de cumprimento legal), podendo abranger as questões descritas em parágrafo precedente; a palavra "relatório" é utilizada para expressar as conclusões que se seguem a uma auditoria operacional ou de gestão, tal como descrito anteriormente.

As Normas relativas à Elaboração de Relatórios estabelecem que:

Ao final de cada auditoria, o auditor deve redigir o parecer ou relatório, manifestando sua opinião, de forma clara e adequada, sobre os fatos encontrados; seu conteúdo deve ser de fácil compreensão, isento de incertezas e ambiguidades, incluindo somente a informação devidamente documentada; e, além disto, deve ser independente, objetivo, imparcial e construtivo.

Compete ao TCE/PR decidir as ações que deverão ser empreendidas em relação às práticas fraudulentas ou graves irregularidades constatadas pelos auditores.

Nas auditorias de regularidade, o auditor deve preparar um parecer sobre a verificação do cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, que pode integrar o parecer sobre as Demonstrações Contábeis/Financeiras ou ser apresentado em separado. A observância às leis e regulamentos quando comprovadas, devem ser mencionadas no Relatório. Devem, também, serem claramente citados os pontos que não tiverem sido objeto deste tipo de verificação.

Nas auditorias operacionais ou de gestão, o relatório deve consignar todos os casos relevantes de descumprimento das leis e regulamentos que sejam relacionados com os objetivos da auditoria.

40.1 PRINCÍPIOS GERAIS QUANTO À FORMA E CONTEÚDO DOS PARECERES E RELATÓRIOS

40.1.1 A forma e o conteúdo dos pareceres e dos relatórios de auditoria fundamentam-se nos seguintes princípios gerais:

a) Título: o parecer ou o relatório deve ser precedido de um título ou cabeçalho adequado, que permita ao leitor distingui-lo das declarações e informações emitidas por terceiros;

b) Assinatura e Data: o parecer ou o relatório deve estar devidamente assinado. A inclusão da data revela que o auditor considerou os acontecimentos e as operações ocorridas até aquela data. A data, no caso das auditorias de regularidade (contábil/financeira e de cumprimento legal), pode ir além do período indicado nas Demonstrações Contábeis/Financeiras;

c) Objetivos e Alcance: o parecer ou o relatório deve incluir uma referência aos objetivos e ao alcance da auditoria. Esta informação estabelece a finalidade e os limites da auditoria;

d) Integridade: os pareceres devem ser anexados e publicados com as respectivas Demonstrações Contábeis/Financeiras, mas os relatórios das auditorias operacionais podem ser publicados independentemente das demonstrações. Os pareceres ou os relatórios devem ser publicados conforme apresentados pelo auditor. No exercício de sua independência o TCE/PR manifesta-se sobre o que julgar conveniente, mas em determinadas ocasiões pode ter informações que, por razões de Estado, não deva ser divulgada. Isto pode afetar a integridade do relatório. Neste caso, o auditor tem a obrigação de decidir sobre a necessidade de realizar um relatório em separado e não sujeito à divulgação, que inclua a informação confidencial ou as matérias reservadas;

e) Destinatário: tanto o parecer como o relatório devem identificar com clareza, de acordo com as circunstâncias em que se desenvolve a auditoria e conforme as práticas e as normas vigentes, a quem estão dirigidos;

f) Identificação do Assunto: tanto o parecer como o relatório devem identificar as Demonstrações Contábeis/Financeiras, no caso das auditorias de regularidade (contábil/financeira e de cumprimento legal) ou a área a que se referem, no caso das auditorias operacionais ou de gestão, incluindo dados, tais como, nome da entidade auditada, data e período a que se referem as Demonstrações Contábeis/Financeiras, assim como, o assunto objeto da auditoria;

g) Fundamento Legal: os pareceres e os relatórios devem fazer referência à legislação, ou à autorização em que se baseou a auditoria;

h) Cumprimento das Normas: os pareceres e os relatórios devem indicar as normas ou práticas que foram seguidas na realização da auditoria, garantindo, deste modo, que foi efetuada em conformidade com procedimentos geralmente aceitos;

i) Oportunidade: os pareceres e os relatórios devem ser apresentados tão logo seja possível, após concluídos os trabalhos, para que possam ter utilidade aos destinatários, em especial aqueles a quem cabe adotar alguma medida proposta.

40.2 TIPOS DE PARECERES

40.2.1 Estrutura do parecer

40.2.1.1 O parecer de auditoria normalmente é redigido de forma padronizada, no qual faz referência às Demonstrações Contábeis/Financeiras em seu conjunto, evitando, assim, de mencionar com detalhes os dados em que se sustentam, mas facilitando aos destinatários o conhecimento amplo do assunto. A natureza do parecer depende das normas que regem a auditoria, mas seu conteúdo deve indicar claramente, sem ambiguidades, quando se trata de um Parecer sem Ressalva, de um Parecer com Ressalva, quanto a certos aspectos, de um Parecer Adverso ou de um Parecer com Abstenção de Opinião.

40.2.1.2 O parecer emitido pelo auditor compõem-se, basicamente, por 3 parágrafos:

a) no primeiro, o de identificação, o auditor fornece uma breve explicação do alcance do trabalho realizado e o grau de responsabilidade que assume. Este parágrafo identifica a entidade e as Demonstrações Contábeis/Financeiras



examinadas, incluindo período abrangido;

b) no segundo, o de alcance, o auditor afirma ter realizado os trabalhos de conformidade com a legislação vigente e com as normas de auditoria aplicáveis; e, por último, que utilizou no exame todos os procedimentos considerados necessários, de acordo com as circunstâncias;

c) no terceiro, o de opinião, o auditor expressa o entendimento, acerca das Demonstrações Contábeis/Financeiras, considerando as seguintes situações:

- as Demonstrações Contábeis/Financeiras representam adequadamente a posição financeira e os resultados das operações da entidade, mudanças na situação financeira e no patrimônio;
- as Demonstrações Contábeis/Financeiras foram preparadas conforme os princípios fundamentais de contabilidade;
- os princípios fundamentais de contabilidade foram aplicados de maneira consistente em relação ao exercício anterior;
- as Demonstrações Contábeis/Financeiras cumprem com as disposições legais vigentes e aplicáveis.

40.2.2 Responsabilidades

40.2.2.1 O auditor deve mencionar, no parecer, as responsabilidades da administração e as suas, evidenciando que:

a) a administração foi responsável pela preparação e pelo conteúdo das demonstrações contábeis/financeiras, cabendo ao contador que as assina a responsabilidade técnica; e

b) o auditor foi responsável pela opinião que expressa sobre as demonstrações contábeis/financeiras objeto de seus exames.

40.2.2.2 O auditor deve, no seu parecer, declarar se o exame foi efetuado de acordo com as normas de auditoria.

40.2.3 Data do Parecer

40.2.3.1 Na data do parecer, o dia deve corresponder ao de conclusão dos trabalhos na entidade auditada, objetivando informar ao usuário que foi considerado o efeito, sobre as demonstrações contábeis/financeiras e sobre o parecer, de transações e eventos ocorridos entre a data de encerramento do período a que se referem as demonstrações contábeis/financeiras e a data do parecer.

40.2.3.2 Podem ocorrer situações em que se tenha necessidade de menção de mais de uma data ou atualização da data original. Essas situações decorrem de transações e eventos subsequentes à conclusão dos trabalhos, e anteriores à emissão do parecer, considerados relevantes para as demonstrações contábeis e, conseqüentemente, para a opinião do auditor. Nessas circunstâncias, o auditor poderá optar por uma das duas alternativas:

a) estender os trabalhos até a data do novo evento, de modo a emitir o parecer com a data mais atual; ou

b) emitir o parecer com data dupla, ou seja, mantendo a data original para as demonstrações contábeis/financeiras, exceto quanto a um assunto específico, adequadamente divulgado nas notas explicativas. Por exemplo: "13 de fevereiro de 20N0, exceto quanto à Nota Explicativa 21 às demonstrações contábeis, para a qual a data é 31 de março de 20N0".

40.2.3.3 O parecer deve ser datado e assinado pelo contador integrante da equipe designada para a realização dos trabalhos, e conter seu número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

40.2.4 Parecer sem Ressalva

40.2.4.1 O Parecer sem Ressalvas, Pleno ou Limpo, é emitido quando o auditor está convencido, em todos os aspectos relevantes, de que:

a) as Demonstrações Contábeis/Financeiras foram elaboradas aplicando normas e diretrizes de contabilidade aceitáveis e esta aplicação se deu de forma consistente;

b) as Demonstrações Contábeis/Financeiras observaram o cumprimento das exigências legais e regulamentares pertinentes;

c) os registros e as Demonstrações Contábeis/Financeiras representam adequadamente a posição orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do ente auditado;

d) a situação apresentada pelas Demonstrações Contábeis/Financeiras está de acordo com o conhecimento que o auditor tem da entidade auditada;

e) existe uma adequada e completa apresentação das questões relevantes relacionadas com as Demonstrações Contábeis/Financeiras;

f) desempenho da gestão e os resultados produzidos pelas ações governamentais estão compatíveis com as metas e indicadores planejados.

Implica, ainda, que tendo havido alterações nas práticas contábeis, administrativas ou operacionais, em relação a exercícios anteriores, ou alterações em relação a outros procedimentos, estas tiveram seus efeitos adequadamente revelados e avaliados nas evidências apresentadas.

40.2.4.2 O auditor pode ver-se impossibilitado de emitir um Parecer sem Ressalvas quando ocorrer qualquer uma das seguintes circunstâncias que, a seu juízo, a repercussão nas Demonstrações Contábeis/Financeiras seja ou possa ser importante:

a) que tenha existido alguma limitação no âmbito da auditoria;

b) que o auditor considere que as demonstrações estão incompletas, ou dão uma impressão equivocada ou se distanciam, de forma injustificada, das normas de contabilidade geralmente aceitas; e,

c) que exista uma incerteza que afete as Demonstrações Contábeis/Financeiras.

40.2.5 Parágrafo de Ênfase

40.2.5.1 Em determinadas circunstâncias, o auditor pode considerar que o leitor não obterá uma compreensão apropriada da situação financeira, a menos que destaque alguma questão relevante ou importante. Como princípio geral, o auditor que emite um parecer pleno não faz referência a aspectos específicos das Demonstrações Contábeis/Financeiras, para que não seja interpretado como ressalva. A fim de, evitar esta impressão, as referências que se desejarem fazer às "questões importantes" serão apresentadas em um parágrafo separado do parágrafo de

opinião, denominado de parágrafo de ênfase. Contudo, o auditor não deve fazer uso do parágrafo referente à "questões importantes" para retificar alguma falha na apresentação das Demonstrações Contábeis/Financeiras, nem como alternativa ou substituição de um parecer com ressalvas.

40.2.6 Parecer com Ressalva

40.2.6.1 O auditor deve emitir o Parecer com Ressalva quando não estiver de acordo, ou tiver dúvidas sobre algum aspecto específico das Demonstrações Contábeis/Financeiras que seja importante, mas não fundamental para sua adequada compreensão. Os termos do Parecer com Ressalvas normalmente indicam um resultado satisfatório para a auditoria, expondo, de forma clara e concisa, os pontos de discordância ou incerteza que deram margem à emissão do Parecer com Ressalvas. Se os efeitos financeiros das incertezas ou discordâncias forem quantificados pelo auditor, facilitarão o entendimento dos usuários das demonstrações, ainda que, nem sempre seja viável ou pertinente.

40.2.6.2 O Parecer com Ressalvas deve obedecer ao modelo sem ressalva ou pleno, com a utilização das expressões: "exceto por", "exceto quanto" ou "com exceção de", referindo-se aos efeitos do assunto objeto da ressalva, apresentados durante os trabalhos, não sendo aceitável nenhuma outra expressão na redação desse tipo de parecer. No caso de limitação na extensão do trabalho, o parágrafo referente à extensão também deverá refletir tal circunstância.

40.2.6.3 O auditor deve relatar, de maneira clara, todas as razões que fundamentaram a sua opinião, devendo revelar em parágrafo(s) intermediário(s), anterior(es) ao parágrafo de opinião, as razões para a sua emissão, buscando sempre quantificar o efeito financeiro desses pontos, embora nem sempre seja viável ou pertinente.

40.2.7 Parecer Adverso

40.2.7.1 O auditor deve emitir o Parecer Adverso quando for incapaz de formar uma opinião sobre as Demonstrações Contábeis/Financeiras no seu conjunto, por uma discordância tão fundamental que a situação apresentada fica comprometida, tornando inadequada a emissão de um Parecer com Ressalvas. Os termos em que o parecer for redigido devem indicar claramente um resultado não satisfatório para a auditoria, seguido da especificação clara e concisa dos aspectos discordantes. Também, neste caso, é de grande utilidade, sempre que pertinente e viável, que os efeitos financeiros sejam quantificados.

40.2.7.2 Quando o auditor emitir um Parecer Adverso deve revelar, em parágrafo intermediário ou em vários, se necessário, anteriores ao parágrafo de opinião, as razões fundamentais para a sua emissão e os efeitos principais dessas razões no Erário, se tais efeitos puderem ser razoavelmente determinados. Se os efeitos não puderem ser determinados, deve-se revelar o fato.

40.2.7.3 O relato deve ser emitido quando o auditor conclui que os eventos, as transações e demais atos de gestão pública examinados não estão em conformidade com a legislação e as normas específicas no que for pertinente, que registros ou Demonstrações Contábeis/Financeiras não representam adequadamente a posição orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do ente auditado, ou que o desempenho da gestão ou os resultados produzidos pelas ações governamentais não estão compatíveis com as metas e indicadores planejados, ou, ainda, quando julgar que as informações colhidas estão incorretas ou incompletas, em tal magnitude que impossibilitem a emissão do Parecer com Ressalva.

40.2.8 Abstenção de Opinião

40.2.8.1 O auditor deve emitir um Parecer com Abstenção ou Negativa de Opinião quando não puder formar a opinião sobre as Demonstrações Contábeis/Financeiras, consideradas em seu conjunto, devido a alguma dúvida ou omissão tão fundamental que a opinião com ressalvas não seria adequada, então se abstém de pronunciar-se. Os termos da abstenção devem deixar claro que não pode ser emitida a opinião, especificando, clara e concisamente todos os pontos de dúvida.

40.2.8.2 O relato em que o auditor deixa de emitir a opinião sobre os eventos, as transações e demais atos de gestão pública examinados, os registros e Demonstrações Contábeis/Financeiras, o desempenho da gestão ou os resultados produzidos pelas ações governamentais, por não ter obtido comprovação suficiente para fundamentá-la, havendo incertezas ou restrições ao escopo da auditoria tão fundamentais que tornem inadequada a emissão de um parecer com ressalvas.

40.2.8.3 A abstenção de opinião não elimina a responsabilidade de o auditor mencionar, no parecer, qualquer desvio ou reserva relevante que possa influenciar a decisão do usuário das peças examinadas.

40.2.8.4 Quando o auditor se abstiver de dar sua opinião, ele deve mencionar, em parágrafo(s) intermediário(s) específico(s), as razões para assim proceder e revelar quaisquer outras reservas que tenha a respeito dos princípios, métodos e normas adotados.

40.2.9 Deficiências de Controle

40.2.9.1 Nos casos em que não for possível emitir o parecer pleno, pode ser apresentado um relatório detalhado ampliando a opinião do auditor.

40.2.9.2 Além disso, as auditorias de regularidade requerem, frequentemente, que sejam apresentados relatórios quando forem constatadas deficiências nos sistemas de controle financeiro ou de contabilidade. Isto ocorre, não somente quando as deficiências afetam os procedimentos da entidade auditada, mas, também, quando estão relacionadas com o controle que exerce sobre as atividades de outras entidades. O auditor também deve informar sobre irregularidades importantes, reais ou potenciais, sobre a falta de concordância na aplicação das normas ou sobre casos de fraude ou corrupção.

40.2.9.3 Ao relatar sobre os casos de irregularidades ou descumprimento de leis e regulamentos, os auditores devem procurar expor suas constatações de forma adequada. A extensão do descumprimento pode ser avaliada em função do número de casos examinados ou da quantificação em termos monetários.

40.2.9.4 Estes relatórios podem ser redigidos separadamente das ressalvas. Devido



a sua natureza frequentemente contém críticas importantes, mas para serem construtivos devem mencionar, também, as medidas a adotar para resolver a situação constatada, o que se atinge mediante a incorporação, por parte da entidade auditada ou do auditor, de declarações que incluam conclusões ou recomendações.

40.3 RELATÓRIOS

40.3.1 A diferença das auditorias de regularidade, que estão sujeitas a requisitos e condições específicas, das auditorias operacionais ou de gestão, encontra-se na sua natureza ampla e mais aberta à críticas e à interpretações. Seu alcance, também, é mais seletivo, não se limitando a um exercício financeiro podendo ser realizada por vários exercícios, e, normalmente, não se referem a nenhuma demonstração contábil/financeira. Em consequência, os relatórios de auditoria operacional ou de gestão são variados e contém mais pontos de discussão e debates razoáveis.

40.3.2 O relatório de auditoria operacional ou de gestão deve mencionar claramente os objetivos e o seu alcance. Os relatórios podem incluir críticas (por exemplo, naqueles casos em que, por interesse público ou em virtude da obrigação de prestar contas, se chama a atenção a respeito de questões importantes, desperdícios, perdas ou ineficiências), ou podem não incluí-las, mas oferecer informações, orientações ou garantias se tem atingido, e em que grau, a economia, a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações conduzidas pela Administração.

40.3.3 Normalmente, não é preciso que o auditor emita um parecer sobre o cumprimento por parte da entidade auditada dos princípios da economia, eficiência e eficácia, da mesma forma que faz com o parecer sobre as Demonstrações Contábeis/Financeiras. Quando a natureza da auditoria permitir que isto seja feito em relação à determinadas atividades da entidade auditada, o auditor deve emitir um relatório descrevendo as circunstâncias do caso e chegar a conclusões específicas, ao invés de emitir um parecer, segundo um modelo padronizado. Quando a auditoria se limitar a analisar se existem controles suficientes para garantir a economia, a eficácia e a eficiência, o auditor pode emitir um parecer geral ou amplo.

40.3.4 Os auditores devem estar cientes de que seus julgamentos são aplicados às atividades decorrentes de decisões tomadas por administrações anteriores. Portanto, devem ser cuidadosos ao emitir tais juízos e o relatório deve indicar a natureza e a extensão dos dados de que dispunha ou deveria dispor a entidade auditada no momento em que se tomaram as decisões. Ao estabelecer claramente o alcance, os objetivos e os resultados da auditoria, o relatório deve deixar claro a todos que o lerem que o auditor é imparcial. A imparcialidade também supõe exposição das deficiências ou dos achados críticos de forma que se dê a oportunidade para que se corrijam e aperfeiçoem os sistemas e a orientação da entidade auditada. Assim, e para garantir que no relatório de auditoria os fatos sejam apresentados de forma completa, precisa e imparcial, devem ser encaminhados, preliminarmente, à entidade auditada para seus comentários. Pode, também, ser necessário incluir as repostas da entidade auditada nas questões suscitadas, na íntegra ou resumidamente, principalmente nos casos em que TCE/PR expresse seus pontos de vista ou recomendações.

40.3.5 Os relatórios de auditoria operacional ou de gestão não devem limitar-se somente a criticar o passado, mas, também, devem ser construtivos. As conclusões e recomendações do auditor constituem um aspecto importante da auditoria e, quando proceder, devem ser redigidos como diretrizes a serem seguidas. Geralmente estas recomendações apontam as melhorias necessárias, mas não como alcança-las, embora ocorram ocasiões em que as circunstâncias justifiquem uma recomendação específica como, por exemplo, alterar um dispositivo normativo para alcançar uma melhoria administrativa.

40.3.6 Na formulação e no acompanhamento das recomendações, o auditor deve manter a objetividade e independência e dirigir maior atenção se as deficiências encontradas foram corrigidas do que se foram cumpridas as recomendações determinadas.

40.3.7 Ao elaborar o parecer ou o relatório de auditoria, o auditor deve considerar a importância da questão no conjunto das Demonstrações Contábeis/Financeiras (auditoria de regularidade ou financeira) ou a natureza da entidade auditada ou de suas atividades (auditoria operacional ou de gestão).

40.3.8 Na auditoria de regularidade, se o auditor chegar à conclusão de que, dada às circunstâncias, a questão não afeta de forma significativa a situação refletida nas Demonstrações Contábeis/Financeiras, o parecer não deve conter ressalvas. Se o auditor decide que uma questão é importante deve emitir uma opinião com ressalvas e determinar o tipo de ressalva.

40.3.9 Nas auditorias operacionais ou de gestão, a opinião é mais subjetiva, uma vez que o relatório não se refere diretamente com as Demonstrações Contábeis/Financeiras. Portanto, o auditor pode determinar que a importância quanto à natureza ou ao contexto a que se refere, tem mais relevância que seu aspecto quantitativo.

40.3.10 Na auditoria operacional, o relatório deve estar especialmente voltado para o aprimoramento da gestão governamental, contribuindo para que sejam atingidos os objetivos de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade e de proteção do meio ambiente.

40.4 REQUISITOS DE QUALIDADE DOS RELATÓRIOS

40.4.1 Os auditores quando da redação do texto do Relatório de Auditoria devem orientar-se pelos seguintes requisitos:

a) clareza: os textos devem ser apresentados segundo a lógica dos fatos relatados, ordenados, redigidos em linguagem clara e de fácil compreensão, evitando a erudição, o preciosismo, o jargão, a ambiguidade, restringindo, ao máximo, a utilização de expressões em outros idiomas, exceto quando se tratar de expressões que não possuam tradução adequada para o idioma português e que foram incorporadas à linguagem. Termos técnicos e siglas menos conhecidas devem ser

utilizadas desde que necessárias e definidas em glossário. Quando possível, deve-se complementar os textos com ilustrações, figuras e tabelas.

Usar palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando o relatório versar sobre assunto técnico, hipótese em que empregará a nomenclatura própria da área. Usar frases curtas e concisas. Construir orações na ordem direta, preferencialmente na 3ª pessoa, evitando preciosismos, neologismos e adjetivações dispensáveis. Buscar uniformidade no tempo verbal em todo o texto, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente. Usar recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando abusos de caráter estilístico;

b) convicção: expor os achados e as conclusões com firmeza, demonstrando certeza da informação comunicada, evitando palavras ou expressões que denotem insegurança, possam ensejar dúvidas ou imprecisões no entendimento, tais como, deduzimos, achamos, ouvimos dizer, boa parte, a maioria, etc;

c) concisão: ir direto ao assunto, utilizando linguagem sucinta, transmitindo o máximo de informação de forma breve, exata e precisa. Transmitir apenas o que é requerido, de modo econômico, isto é, eliminar o supérfluo, o floreio, as fórmulas, o clichê. Não utilizar comentários complementares desnecessários nem fugir da ideia central. Intercalações de textos devem ser utilizadas com cautela, de modo a não dificultar o entendimento pelo leitor. Não devem ser utilizados comentários entre aspas com sentido dúbio ou irônico. A transcrição de trechos da doutrina e/ou jurisprudência que compoñam o critério deve restringir-se ao necessário. A transcrição de textos de evidências documentais somente deve ser feita quando for essencial ao entendimento do raciocínio. Ser conciso significa que o relatório não deve se estender além do necessário para respaldar a mensagem;

d) completude: apresentar a informação e os elementos necessários para atender aos objetivos da auditoria e permitir a correta compreensão dos fatos e situações relatadas. Prover os usuários do relatório com a compreensão suficientemente completa significa oferecer uma perspectiva da extensão e significância dos achados relatados, tais como, a frequência de ocorrências relativas ao número de casos ou transações examinados. Significa, também, descrever evidências e achados sem omissões de informações significativas e relevantes relacionadas aos objetivos da auditoria. Ser completo, também, significa determinar claramente o que devia e não foi feito, descrevendo explicitamente as limitações dos dados, as limitações impostas pelas restrições de acesso a registros e outras questões. Relações entre objetivos, critérios, achados e conclusões precisam ser expressas de forma clara e completa, permitindo sua verificação;

e) exatidão: apresentar as evidências necessárias para sustentar os achados, conclusões e propostas, procurando não deixar espaço para contra-argumentações. A exatidão é necessária para assegurar ao leitor que o relato é fidedigno e confiável. Um erro pode pôr em dúvida a validade do relatório e desviar a atenção da substância do que se quer comunicar. As evidências apresentadas devem demonstrar a justeza e a razoabilidade dos fatos descritos. Retratar corretamente significa descrever com exatidão o alcance e a metodologia, e apresentar os achados e as conclusões de forma coerente com o escopo da auditoria;

f) relevância: expor apenas o que tem importância dentro do contexto e que deve ser levado em consideração em face dos objetivos da auditoria. Não se deve discorrer sobre fatos ou ocorrências que não contribuem para as conclusões e não resultem em propostas de encaminhamento;

g) tempestividade: emitir tempestivamente os relatórios de auditoria para que sejam úteis aos destinatários, particularmente aos que cabem tomar as providências necessárias. Auditores devem, sempre que possível, cumprir o prazo previsto para a elaboração do relatório, sem comprometer a qualidade, se ficar impossibilitado de cumprir o prazo inicialmente estipulado, o auditor deve fazer solicitação de dilação de prazo à alta administração;

h) objetividade: a informação deve ser direta, útil, sem distorções, de fácil entendimento e correspondente ao exame ou avaliação realizada.

40.5 DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS NAGS

40.5.1 Os relatórios de auditoria devem incluir uma declaração dos auditores de que os trabalhos foram realizados em conformidade com as NAGs, desde que os requisitos normativos previstos tenham sido efetivamente observados.

40.5.2 Quando não seguirem as NAGs na íntegra ou segui-las com restrições ou adaptações, como nas situações em que tiverem ocorrido limitações de escopo em função de restrições de acesso a registros oficiais ou de outras condições específicas necessárias para conduzir a auditoria, os auditores devem declarar no relatório os requisitos que não foram seguidos, as razões para não terem seguido e como isso afetou ou pode ter afetado os objetivos, os resultados e as conclusões da auditoria.

40.6 OBJETIVOS DA AUDITORIA, ESCOPO, METODOLOGIA E LIMITAÇÕES

40.6.1 Os auditores devem incluir no relatório o objetivo da auditoria, o escopo, a metodologia utilizada e as limitações, se tiverem ocorrido, ou uma declaração de que nenhuma restrição significativa foi imposta aos exames. Os usuários do relatório precisam dessas informações para entender o propósito da auditoria, a natureza e a extensão dos trabalhos de realizados, o contexto e perspectiva sobre o que é relatado, e todas as limitações significativas ao trabalho realizado.

40.6.2 O objetivo deve ser expresso por meio de declaração precisa daquilo que a auditoria se propôs a realizar. A questão fundamental que deveria ser esclarecida. O escopo deve explicitar a profundidade e a amplitude do trabalho para alcançar o objetivo da auditoria. As questões de auditoria, que compoñem o seu escopo e que foram definidas como linhas de abordagem com vistas à satisfação do objetivo, também devem constar do relatório.

40.6.3 A metodologia, que compreende os métodos empregados na coleta, no tratamento e na análise dos dados, deve ser exposta resumidamente, relatando-se os detalhes em anexo. Caso tenha sido utilizada amostragem, deve ser indicado o método adotado, os critérios para seleção da amostra e a incerteza embutida nos cálculos.



40.6.4 As limitações impostas ao trabalho, associadas à metodologia utilizada para abordar as questões de auditoria, à confiabilidade ou à dificuldade na obtenção de dados, assim como, as limitações relacionadas ao próprio escopo do trabalho, como áreas ou aspectos não examinados em função de quaisquer restrições, devem ser consignadas no relatório indicando-se as razões e se isso afetou ou pode ter afetado os objetivos, os resultados e as conclusões da auditoria.

40.7 DESCRIÇÃO DA VISÃO GERAL DO OBJETO

40.7.1 Os relatórios devem conter uma descrição das características do objeto de auditoria que sejam necessárias à sua compreensão, objetivando oferecer ao leitor o conhecimento e a compreensão necessária para o melhor entendimento do relatório. A visão geral do objeto, elaborada na fase de planejamento e revisada após a fase de execução, atende a este objetivo.

40.7.2 A visão geral do objeto inclui informações sobre o ambiente legal, institucional e organizacional em que se insere, tais como legislação aplicável, objetivos institucionais, pontos críticos e deficiências de controle interno e, dependendo da finalidade da auditoria, objetivos, responsáveis, histórico, beneficiários, principais produtos, relevância, indicadores de desempenho, metas, aspectos orçamentários, processo de tomada de decisão, sistemas de controle.

40.8 DEFICIÊNCIAS DE CONTROLE INTERNO E CARTA À GERÊNCIA

40.8.1 O auditor deve incluir no relatório o escopo do trabalho relativo ao controle interno e qualquer deficiência significativa encontrada. Quando detectar deficiências no controle interno que não sejam significativas, deve comunicá-las em carta separada (Carta à Gerência) aos dirigentes da entidade auditada, salvo quando as deficiências não tenham, claramente, consequências, considerando-se os fatores qualitativos e quantitativos. Se os auditores tiverem comunicado as deficiências em carta separada aos dirigentes da entidade auditada, devem fazer referência a essa carta no relatório de auditoria. Os auditores devem utilizar seu julgamento profissional para identificar se e como comunicarão as deficiências que não tenham consequências aos dirigentes da entidade auditada. Os auditores devem incluir em sua documentação de trabalho da auditoria evidências de todas as comunicações sobre as deficiências no controle interno encontradas durante os trabalhos.

40.8.2 Nas auditorias, e em especial as do tipo contábeis/financeiras, os auditores devem apresentar relatório sobre as deficiências de controle interno que considerem merecedoras de relato, segundo o definido nas normas do AICPA. São exemplos de matérias a serem abordadas:

- ausência de segregação de funções consistente com os objetivos de controle;
- ausência de revisões e aprovações de transações, de registros contábeis ou de relatórios produzidos em sistemas informatizados;
- medidas inadequadas para proteger os ativos;
- evidência de falhas na proteção dos ativos contra perdas, danos ou apropriações indevidas;
- evidência de que o sistema não proporciona resultados completos e exatos, consistentes com os objetivos de controle do organismo auditado, devido à inadequada aplicação das atividades de controle;
- evidência de que os dirigentes da organização ignoram, intencionalmente, o controle interno em prejuízo dos objetivos gerais do sistema;
- evidência de não haver cumprido as tarefas que constituem parte considerável do controle interno, tais como, conciliações não preparadas ou não preparadas oportunamente;
- deficiência no ambiente de controle da organização, por exemplo, ausência de atitude positiva e de respaldo aos controles internos por parte da administração da organização;
- deficiências no projeto ou operação do controle interno que pode ter gerado, como consequência, violações a leis, regulamentos, cláusulas ou condições de contratos ou de convênios de subvenção, fraude; ou abusos, que tenham efeito direto e material sobre as demonstrações contábeis/financeiras ou sobre os objetivos da auditoria; e
- falta de acompanhamento e correção das deficiências de controle interno que tenham sido identificadas anteriormente.

40.8.3 Os auditores, quando apresentarem relatórios sobre deficiências de controle interno, devem identificar as condições a serem informadas, quer de forma individual ou coletiva, que permitiram concluir sobre a existência de deficiências materiais. Os auditores devem colocar seus achados em perspectiva adequada, fornecendo a descrição do fato que ocasionou o achado.

40.8.4 Na extensão possível, ao apresentar achados de auditoria, tais como deficiências de controle interno, os auditores devem desenvolver os seus atributos: condição, critério, causa e efeito, para que a Administração ou os dirigentes encarregados da fiscalização do organismo auditado compreendam a necessidade de tomar decisões corretivas. Assim, se os auditores puderem desenvolver, suficientemente, os achados, devem apresentar recomendações para ações corretivas.

40.8.5 Na auditoria operacional, o auditor pode no curso da auditoria identificar deficiências significativas no controle interno como a causa de desempenho deficiente. Ao relatar esse tipo de achado, pode descrever a deficiência de controle interno que seja sua causa.

40.9 APRESENTAÇÃO DOS ACHADOS

40.9.1 Os achados de auditoria devem ser desenvolvidos com base nas orientações contidas no tópico Achados de Auditoria da Norma relativa ao Planejamento e Execução dos Trabalhos (NAG 30), especialmente no tocante aos atributos essenciais e representam o principal capítulo do relatório. Cada achado deve ser descrito com base nos seguintes elementos, quando aplicável:

- título do achado, deve traduzir de forma concisa a situação encontrada;
- situação encontrada, situação existente, identificada, inclusive com o período de ocorrência, e documentada durante a fase de execução da auditoria;
- objetos, indica o documento, o projeto, o programa, o processo, ou o sistema no

qual o achado foi constatado;

- critério de auditoria adotado, representado pela legislação, norma, jurisprudência, entendimento doutrinário ou padrão adotado;
- evidências, informações obtidas durante a auditoria no intuito de documentar os achados e de respaldar as opiniões e conclusões da equipe;
- causas, o que motivou a ocorrência do achado;
- efeitos reais ou potenciais, consequência ou possíveis consequências do achado;
- responsável: qualificação, conduta, nexos de causalidade e culpabilidade;
- esclarecimentos prestados pelos responsáveis;
- conclusão da equipe de auditoria;
- proposta de encaminhamento.

40.9.2 Manuais, padrões e normas específicas podem restringir ou estabelecer que outros elementos sejam relatados na apresentação dos achados, conforme a natureza das auditorias, os seus objetos e as suas finalidades mais comuns.

40.9.3 Os auditores devem relatar os achados na perspectiva de descrever a natureza e a extensão dos fatos e do trabalho realizado que resultou na conclusão. Para dar ao leitor a base para avaliar a importância e as consequências dos achados, os auditores devem, conforme aplicável, relatar as situações encontradas em termos da população ou do número de casos examinados e quantificar os resultados em termos de valor monetário ou de outras medidas, conforme o caso. Se não puder mensurar, os auditores devem limitar adequadamente suas conclusões.

40.9.4 Em auditorias operacionais, a forma de apresentação dos achados pode diferir da utilizada em auditorias de conformidade, podendo, inclusive variar entre um e outro trabalho. Os capítulos principais do relatório compõem-se do relato articulado e argumentado sobre os achados de auditoria, que devem ser apresentados em ordem decrescente de relevância, isto é, inicia-se pelo tema que se revelou mais importante. O mesmo se aplica à apresentação dos achados dentro de cada capítulo, em subtítulos apresentados em ordem decrescente de relevância. Portanto, nem sempre será mantida a ordem proposta no programa de auditoria. Outra forma de organizar o texto é partir dos temas gerais para os específicos. Essa pode ser a melhor maneira de apresentar assuntos complexos e interligados cuja compreensão seja facilitada a partir da leitura de achados que introduzam o contexto no qual os demais se inserem. Nesse tipo de auditoria, dependendo do tipo de questão de auditoria, nem sempre é possível identificar causas, mas o ponto crucial do relatório é a análise das evidências, que devem ser apresentadas de forma lógica, articulada e com ilustrações que facilitem a compreensão da situação encontrada. Os argumentos que fundamentam a posição da equipe devem ser confrontados com os melhores argumentos contrários.

40.9.5 Caso a situação encontrada seja avaliada como irregularidade grave, que justifique a audiência para eventual aplicação de multa ou a conversão em tomada de contas para fins de citação, os responsáveis devem ser devidamente identificados em rol juntado ao processo. A avaliação de culpabilidade e, se for o caso, as considerações acerca da punibilidade devem ser desenvolvidas com base na responsabilização.

40.10 ESCLARECIMENTO DOS RESPONSÁVEIS

40.10.1 Os esclarecimentos dos responsáveis acerca dos achados preliminares de auditoria, consistentes em manifestações formais apresentadas por escrito em resposta a ofícios de requisição da equipe de auditoria, deverão ser incorporados aos relatórios como um dos elementos de cada achado, individualmente.

40.11 COMENTÁRIO DOS GESTORES

40.11.1 Um dos modos mais efetivos para assegurar que o relatório seja imparcial, objetivo e completo é submeter o relatório preliminar para obtenção de comentários por parte dos dirigentes da entidade auditada. A inclusão desses comentários no relatório final resulta em um documento que não só apresenta os achados, as conclusões e as propostas da equipe, mas também a perspectiva dos dirigentes da entidade e as ações corretivas que pretendem tomar.

40.11.2 Nas auditorias operacionais, a regra é submeter o relatório preliminar aos comentários dos gestores, inclusive os achados, as conclusões e as propostas de encaminhamento formuladas pela equipe. Nas demais auditorias, o encaminhamento do relatório preliminar aos gestores é obrigatório se houver achados de alta complexidade ou de grande impacto, e opcional nas demais situações, a critério do dirigente da unidade técnica. Nessas auditorias, em regra, o relatório preliminar a ser encaminhado deve conter os achados e as conclusões da equipe, cabendo ao titular da unidade decidir quanto à necessidade, oportunidade e conveniência de incluir as propostas de encaminhamento formuladas pela equipe. Em todos os casos, as propostas de encaminhamento não devem ser incluídas no relatório preliminar a ser comentado caso a sua divulgação coloque em risco os objetivos da auditoria.

40.11.3 O relatório preliminar a ser submetido aos gestores deve ser revisado pelo supervisor e ser remetido por intermédio de ofício da unidade técnica, estipulando-se prazo reduzido, porém factível, para que os gestores encaminhem seus comentários. O ofício deve informar que a obtenção desses comentários não representa abertura do contraditório e, portanto, não significa exercício de direito de defesa, o qual, se necessário, poderá ser exercido nas etapas processuais posteriores. Deve, ainda, esclarecer que a não apresentação dos comentários, no prazo estipulado, não impedirá o prosseguimento normal do processo nem será considerada motivo de sanção.

40.11.4 Os comentários dos gestores devem, sempre que possível, ser incorporados, de forma resumida, no relato dos achados e serão analisados pela equipe juntamente com os demais fatos.

40.11.5 O documento encaminhado pelo gestor se constituirá em papel de trabalho da auditoria.

40.12 RELATO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS OU SENSÍVEIS



40.12.1 Sempre que o relato envolver informações sensíveis ou de natureza confidencial, sobretudo se a publicação dessas informações puder comprometer investigações ou procedimentos legais em curso, ou que possam ser realizados, a equipe deve consultar o titular da unidade técnica sobre a necessidade de tratar o processo como sigiloso.

40.12.2 A classificação das informações produzidas ou custodiadas pelo TCE/PR observará os critérios e os procedimentos de segurança estabelecidos em normativo específico, bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes. As informações recebidas de pessoa física ou jurídica externa ao Tribunal devem ser classificadas de acordo com os requisitos de segurança da informação pactuados com quem as forneceu.

40.12.3 Informações e documentos protegidos por sigilo constitucional ou legal somente poderão integrar autos de processos de controle externo mediante autorização judicial para seu compartilhamento.

40.13 CRITÉRIOS PARA TRATAMENTO DE CONTEÚDOS EM ANEXOS

40.13.1 Consideram-se anexos os documentos relacionados aos assuntos tratados no relatório, como, evidências que respaldem os achados de auditoria, memórias de cálculo, protocolos de teste, descrições detalhadas. Consideram-se anexos, ainda, aqueles documentos que por seu tamanho ou disposição gráfica não possam constar do corpo do relatório, tais como, planilhas, tabelas, gráficos e fotografias.

40.13.2 Para atender ao requisito de concisão dos relatórios, os conteúdos ou documentos de natureza descrita no parágrafo anterior devem ser incluídos em anexos. No entanto, essa medida não deve causar prejuízo de entendimento para o leitor, cabendo à equipe de auditoria avaliar cada caso.

40.14 BENEFÍCIOS ESTIMADOS OU ESPERADOS E VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

40.14.1 Os benefícios estimados ou esperados da auditoria, tais como, débito, multa, economia, ganho, melhoria, apurados conforme critérios estabelecidos em norma específica, ou a expectativa de controle gerada, devem ser consignados nos relatórios de auditoria. A equipe deve quantificar ou, se não for possível, estimar os benefícios que poderão ser obtidos, caso as ações contidas nas propostas venham a ser adotadas.

40.14.2 O montante de recursos efetivamente auditado deve ser consignado nos relatórios de auditoria, sob a denominação Volume de Recursos Fiscalizados (VRF).

40.15 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

40.15.1 As propostas de deliberação devem ser consistentes com os achados e focando nas causas identificadas. As propostas devem indicar os itens nos quais os achados a que se referem foram apresentados no relatório.

40.15.2 São variados os tipos de propostas que podem ser encaminhadas pelas equipes de auditoria, dado que as competências do TCE/PR permitem-lhe não só a realização de auditorias e inspeções, mas, também, julgar e aplicar sanções em decorrência dos resultados dessas ações. Assim, na proposta de encaminhamento, para cada achado de auditoria, decorrente ou não de questões de auditoria, podem ser formuladas, conforme o caso, proposições de recomendações, determinações, medidas saneadoras, medidas cautelares, dentre outras previstas legal ou regimentalmente.

40.15.3 As propostas de determinação e de recomendação devem ser formuladas focando "o quê" deve ser aperfeiçoado ou corrigido e não "o como", dado à discricionariedade que cabe ao gestor e ao fato de que a equipe de auditoria não detém a única ou a melhor solução para o problema identificado. As recomendações geralmente sugerem o aperfeiçoamento necessário, mas não a forma de alcançá-lo, embora em determinadas circunstâncias, às vezes, se justifique uma recomendação específica como, por exemplo, alterar a legislação com o intuito de melhorar a administração.

40.16 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

40.16.1 As deliberações proferidas pelo TCE/PR devem ser acompanhadas quanto ao seu cumprimento ou à sua implementação, observando-se que as determinações endereçadas aos jurisdicionados devem ser obrigatoriamente monitoradas e as recomendações a critério do TCE/PR, do relator ou da unidade técnica.

40.16.2 A proposição de determinações e o seu consequente monitoramento observarão o disposto em padrões e procedimentos estabelecidos para esse fim. Determinações e recomendações anteriores, bem como os resultados de monitoramentos devem ser considerados no planejamento de futuras ações de controle.

40.16.3 Ao formular determinações e recomendações e posteriormente monitorá-las, o auditor deve manter sua objetividade e independência e, portanto, preocupar-se em verificar mais a correção dos problemas e das deficiências identificadas do que o cumprimento formal de deliberações específicas.

40.17 DISTRIBUIÇÃO DE RELATÓRIOS

40.17.1 Os relatórios de auditoria destinam-se exclusivamente aos relatores e à apreciação dos colegiados do Tribunal; propostas para envio a outros destinatários devem ser incluídas nas propostas de encaminhamento do relatório.

40.18 CRITÉRIOS PARA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS AUDITÓRIAS

40.18.1 Os resultados das auditorias só podem ser divulgados após a apreciação pelos colegiados, salvo expressa autorização do relator ou dos próprios colegiados.

40.18.2 Os resultados da auditoria podem ser comunicados com variações na forma e no conteúdo, dependendo dos destinatários e da finalidade da divulgação, bem como, do público alvo que deve ser informado a respeito, cabendo a normas específicas dispor acerca de comunicações por outros meios, que não o relatório.

V

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

TCE/PR - NAGs

Introdução

A elaboração deste Glossário não tem por objetivo esgotar-se em si, ao contrário, constitui-se em conjunto inicial de termos relacionados à auditoria que deverão ser revistos e ampliados ao longo do tempo, em função da evolução das práticas auditoriais, dos conceitos ou da atualização das Normas de Auditoria.

Cada verbete e definição contida neste Glossário apresentam, sempre que possível, a indicação da respectiva fonte ou referência. Estas indicações encontram-se de forma abreviada e referem-se às seguintes instituições e/ou autores:

- Aurélio - Novo Dicionário da Língua Portuguesa.
- CICA - Canadian Institute of Chartered Accountants (Instituto Canadense de Contadores Certificados).
- De Plácido e Silva - Vocabulário Jurídico, Edição Universitária, Editora Forense.
- GAO - General Accounting Office.
- IFAC, Glossary of Terms - International Federation of Accountants, Glossário de Termos (Junho, 1994).
- INTOSAI - International Organization of Supreme Audit Institutions.
- Lei Nº 4320/64 - Lei Nº 4320, de 17 de março de 1964.
- NAGs, Normas de Auditoria Governamental, emitidas pelo Instituto Rui Barbosa.
- NBC TA 200 - Normas Brasileiras de Contabilidade, Normas Técnicas de Auditoria Independente, Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria.
- OAG, Glossary - Comprehensive Auditing Manual - Glossary of the Office of the Auditor General of Canada (OAG).
- OLACEFS - Organização Latinoamericana e do Caribe das Entidades Fiscalizadoras Superiores.
- TCU Portaria - Portaria Nº 63/96 do Tribunal de Contas da União/Glossário de Termos Comuns Brasil - Portugal.
- TCU Resolução - Resolução Nº 17, de 05 de outubro de 1994.
- TCU - Glossário de Termos de Controle Externo, jan/2010.
- Manual Nacional de Auditoria Governamental, Instituto Rui Barbosa. Curitiba, 1999.

A

Accountability - Obrigação que têm as pessoas ou entidades, as quais foram confiados recursos públicos, de prestar contas, responder por uma responsabilidade assumida e informar a quem lhes delegou essa responsabilidade. (NAGs/IRB)

Achado - Fato relevante resultante da aplicação dos programas de auditoria elaborados para as diversas áreas em análise, constituído de quatro atributos: condição, critério, causa e efeito. A sua determinação decorre da comparação da situação encontrada (condição) com o critério estabelecido, devendo estar devidamente corroborado por evidências juntadas ao Relatório de Auditoria. O achado pode ser negativo, quando revela impropriedade ou irregularidade, ou positivo, quando aponta boas práticas de gestão. É por meio de seu desenvolvimento que são fundamentadas as recomendações do relatório de auditoria. (Glossário de Termos do Controle Externo – TCU)

Amostragem - (1) Exame de itens selecionados a partir de uma população com o objetivo de inferir características de toda a população dessa amostragem. (2) Seleção de amostra em determinada população (universo), de acordo com o método apropriado e estudo dos elementos que a compõem com vista a emitir um parecer sobre o total dessa população. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário)

Amostragem Representativa - (1) Universo em que a amostra selecionada é considerada típica de toda a população de que foi extraída. (CICA: Terminology); (2) Amostra cujas características são específicas da população (universo) de que provém e cujos resultados dos testes podem ser extrapolados ao total dessa população. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário)

Área de Fiscalização - Qualquer tema para o qual se justifique a adoção de procedimentos padronizados. Exemplos de áreas de fiscalização: licitações, obras, pessoal, convênios, tecnologia da informação – TI etc. (Glossário de Termos do Controle Externo – TCU)

Asseguração Razoável - É, no contexto da auditoria de demonstrações contábeis, um nível alto, mas não absoluto, de segurança. (NBC TA 200)

Auditoria - Exame independente, objetivo e sistemático de dada matéria, baseado em normas técnicas e profissionais, no qual se confronta uma condição com determinado critério com o fim de emitir uma opinião ou comentários. (NAGs/IRB)

Auditoria Contábil - Exame das demonstrações contábeis e outros relatórios financeiros com o objetivo de expressar uma opinião – materializada em um documento denominado relatório de auditoria – sobre a adequação desses demonstrativos em relação a estas NAGs, aos Princípios de Contabilidade (PCs), às Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), sejam elas profissionais ou técnicas, e à legislação pertinente. Em uma auditoria contábil o profissional de auditoria governamental deverá verificar se as demonstrações contábeis e outros informes representam uma visão fiel e justa do patrimônio envolvendo questões orçamentárias, financeiras, econômicas e patrimoniais, além dos aspectos de legalidade. (NAGs/IRB)

Auditoria de Cumprimento Legal - Exame da observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis. (NAGs/IRB)

Auditoria de Regularidade - Exame e avaliação dos registros; das demonstrações contábeis; das contas governamentais; das operações e dos sistemas financeiros; do cumprimento das disposições legais e regulamentares; dos sistemas de controle interno; da probidade e da correção das decisões administrativas adotadas pelo ente auditado, com o objetivo de expressar uma opinião. (NAGs/IRB)

Auditoria Governamental - Exame efetuado em entidades da administração direta e indireta, em funções, subfunções, programas, ações (projetos, atividades e



operações especiais), áreas, processos, ciclos operacionais, serviços, sistemas e sobre a guarda e a aplicação de recursos públicos por outros responsáveis, em relação aos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros, econômicos, patrimoniais e operacionais, assim como acerca da confiabilidade do sistema de controle interno (SCI). É realizada por profissionais de auditoria governamental, por intermédio de levantamentos de informações, análises imparciais, avaliações independentes e apresentação de informações seguras, devidamente consubstanciadas em evidências, segundo os critérios de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, ética, transparência e proteção do meio ambiente, além de observar a probidade administrativa e a responsabilidade social dos gestores da coisa pública. (NAGs/IRB)

Auditoria Operacional - Exame de funções, subfunções, programas, ações (projetos, atividades, operações especiais), áreas, processos, ciclos operacionais, serviços e sistemas governamentais com o objetivo de se emitir comentários sobre o desempenho dos órgãos e das entidades da Administração Pública e o resultado das políticas, programas e projetos públicos, pautado em critérios de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, ética e proteção ao meio ambiente, além dos aspectos de legalidade. (NAGs/IRB)

C

Causas do Achado - (1) Atos, fatos, comportamentos, omissões ou vulnerabilidades, deficiências ou inexistência de controles internos que contribuíram significativamente para a divergência entre a situação encontrada e o critério. As causas do achado negativo conduzem a equipe a identificar os responsáveis pelo ocorrido. (Glossário de Termos do Controle Externo – TCU); (2) Razão pela qual ocorreu uma condição. É o motivo pelo qual não se cumpriu o critério ou a norma. Constituem causas típicas: a falta de recursos humanos ou de capacitação desses recursos; falta de comunicação; negligência ou descuido; normas inadequadas, inexistentes, obsoletas ou impraticáveis; falta de bom senso ou de sentido comum; falta de honestidade ou de vontade de mudar; falta de supervisão adequada ou organização defeituosa; falta de delegação de autoridade. (3) Assim como, o efeito, a causa tem dois significados, que dependem dos objetivos da auditoria. Quando os objetivos dos auditores compreendem a explicação do motivo pelo qual ocorreu um desempenho deficiente (ou bom) determinado na auditoria, as razões para tal desempenho são chamadas de causa. Identificar a causa dos problemas contribui para que os auditores preparem recomendações construtivas para correções. Posto que, podem surgir problemas devido a uma série de fatores plausíveis, a recomendação pode ser mais persuasiva se os auditores puderem demonstrar e explicar claramente com provas e argumentos lógicos a ligação entre os problemas e o fator ou fatores identificados como causa. Quando os objetivos dos auditores compreendem a estimativa da medida em que o programa sofreu mudanças nas condições físicas, sociais ou econômicas, os auditores buscam a evidência do grau no qual o próprio Programa é a causa dessas mudanças (Government Auditing Standards - GAO, item 6.52, 1994).

Ceticismo Profissional - É a postura que inclui uma mente questionadora e alerta para condições que possam indicar possível distorção devido a erro ou fraude e uma avaliação crítica das evidências de auditoria. (NBC TA 200)

Circularização - Técnica de confirmação de informações relativas a atos e fatos da entidade auditada, mediante a obtenção de declaração formal de terceiros (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário).

Comprovações de Auditoria - Fatos importantes evidenciados e relatados por escrito pelo auditor durante a auditoria, com vista a tirar conclusões (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário).

Condição - É a situação encontrada pela auditoria e corresponde a uma operação, atividade ou transação. A condição reflete o grau com que os critérios estão sendo atingidos ou obedecidos.

Constatações - (1) São evidências específicas colhidas pelo auditor para satisfazer os objetivos da auditoria. (2) As constatações consistem em informações comprobatórias específicas colhidas pelo auditor para alcançar os objetivos da auditoria; as conclusões são os pontos de vista emitidos pelo auditor com base nas constatações; as recomendações são linhas de conduta sugeridas pelo auditor atendendo aos objetivos da auditoria (INTOSAI).

Contas - Conjunto de informações orçamentárias, financeiras, econômicas, patrimoniais, de custos, operacionais, sociais e de outra natureza, registradas de forma sistematizada, ética, responsável e transparente com o objetivo de evidenciar os atos e fatos da gestão pública em determinado período, possibilitando o controle, a aferição de resultados e responsabilidades e o atendimento dos princípios e das normas. (NAGs/IRB)

Controle Externo - Nos termos da Constituição Federal, é o controle exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio técnico dos Tribunais de Contas, sobre as atividades orçamentária, contábil, financeira, econômica, operacional e patrimonial dos Poderes Executivo, Judiciário, do próprio Poder Legislativo e do Ministério Público, e de suas entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade dos atos praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. (NAGs/IRB)

Controle Interno - (1) Conjunto de atividades, planos, métodos e procedimentos interligados utilizados com vistas a assegurar que os objetivos dos órgãos e entidades da administração pública sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão, até a consecução dos objetivos fixados pelo poder público. (Glossário de Termos do Controle Externo – TCU); (2) Conjunto de processos e meios que permitem respeitar o orçamento e os regulamentos em vigor, salvaguardar os ativos, assegurar a validade e a autenticidade dos registros contábeis e facilitar as decisões de gestão, especialmente através da colocação à disposição, no momento oportuno, da

informação financeira. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário); (3) Plano de organização e o conjunto de todos os métodos e medidas adotadas pela administração, com a finalidade de salvaguardar os ativos, assegurar a exatidão e a confiabilidade dos dados contábeis, promover a eficiência operacional e garantir a fidelidade aos princípios estabelecidos. (CICA: Terminology); (4) Todo o sistema de controles financeiros e de qualquer outra natureza da entidade auditada, incluindo a estrutura organizacional, os métodos, os procedimentos e a auditoria interna, estabelecidos pelos administradores segundo os objetivos da entidade, que contribuem para que ela seja regularmente administrada de forma econômica, eficiente e eficaz, garantindo, assim, a observância das políticas determinadas pela administração, salvaguardando bens e recursos, assegurando a fidedignidade e integridade dos registros contábeis e produzindo informações financeiras e gerenciais confiáveis e tempestivas (INTOSAI).

Coordenador de Equipe - Membro da equipe a quem compete, em virtude de designação efetuada por meio de ato, liderar a equipe e representá-la perante o fiscalizador. (Glossário de Termos do Controle Externo – TCU)

Crerios de Auditoria - (1) Dispositivos constantes da legislação ou norma, jurisprudência, entendimento doutrinário ou, ainda, no caso de auditorias operacionais, referenciais aceitos e/ou tecnicamente válidos para o objeto sob análise, como padrões e boas práticas, que a equipe compara com a situação encontrada. Reflete como deveria ser a gestão. (Glossário de Termos do Controle Externo – TCU); (2) Padrões razoáveis e atingíveis de desempenho e controle, em relação aos quais a adequação de sistemas e práticas e o grau de economia, eficiência e eficácia de operacionalidade possam ser avaliados pelo Escritório do Auditor Geral. São usados para julgar até que ponto a organização auditada corresponde aos pressupostos expressamente elaborados e sancionados. (OAG, Glossário); (3) São os instrumentos para aferir o grau de conformidade pelo qual a organização cumpre as responsabilidades que lhe foram determinadas, representando a base de avaliação dos sistemas (OLACEFS).

D

Demonstrações Contábeis - São a representação estruturada de informações contábeis históricas, incluindo notas explicativas relacionadas, com a finalidade de informar os recursos econômicos ou obrigações da entidade em determinada data no tempo ou as mutações de tais recursos ou obrigações durante um período de tempo, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro. As notas explicativas relacionadas geralmente compreendem um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações. O termo “demonstrações contábeis” geralmente se refere a um conjunto completo de demonstrações contábeis, como determinado pela estrutura de relatório financeiro aplicável, mas também pode se referir a uma única demonstração contábil, que seria um quadro isolado. (NBC TA 200)

Distorção - É a diferença entre o valor, a classificação, a apresentação ou a divulgação de uma demonstração contábil relacionada e o valor, a classificação, a apresentação ou a divulgação que é exigida para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável. As distorções podem originar-se de erro ou fraude. Quando o auditor expressa uma opinião sobre se as demonstrações contábeis foram apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as distorções também incluem os ajustes de valor, classificação, apresentação ou divulgação que, no julgamento do auditor, são necessários para que as demonstrações contábeis estejam apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes. (NBC TA 200)

Documentação de Auditoria - Documentos e anotações preparados em qualquer meio com informações e provas elaborados diretamente pelo profissional de auditoria governamental ou por sua solicitação e supervisão, ou por ele obtido, que registram as evidências dos trabalhos executados e fundamentam sua opinião e comentários. Também denominada papéis de trabalho. (NAGs/IRB)

E

Economicidade - Refere-se à alternativa mais racional (binômio preço x qualidade) para a solução de um determinado problema. Quando relacionado às aquisições, refere-se à oportunidade de redução de custos na compra de bens ou serviços, mantendo-se um nível adequado de qualidade. (NAGs/IRB)

Efeitos dos Achados - Consequências para o órgão/entidade, para o erário ou para a sociedade, resultantes da divergência entre a situação encontrada e o critério. Os efeitos dos achados indicam a sua gravidade ou ainda eventuais benefícios no caso de achados positivos. São subdivididos em duas classes: os efeitos reais, ou seja, aqueles efetivamente verificados, e os efeitos potenciais (riscos), aqueles que podem ou não se concretizar (ACÓRDÃO nº 1.292/2003 – P). (Glossário de Termos do Controle Externo – TCU)

Efetividade - Refere-se ao resultado real obtido pelos destinatários das políticas, dos programas e dos projetos públicos. É o impacto proporcionado pela ação governamental. (NAGs/IRB)

Eficácia - (1) Grau de realização de objetivos e de alcance das metas. (NAGs/IRB); (2) O grau com que os objetivos são alcançados e a relação entre os resultados pretendidos e os resultados reais de determinada atividade. (INTOSAI)

Eficiência - Racionalidade com que os recursos alocados a determinados programas governamentais são aplicados. Refere-se à extensão em que a unidade econômica maximiza seus benefícios com um mínimo de utilização de tempo e recursos. Preocupa-se com os meios, os métodos e os procedimentos planejados e organizados, a fim de assegurar a otimização da utilização dos recursos disponíveis. (NAGs/IRB)

Elaboração do Relatório - Fase da fiscalização na qual a equipe escreve o relatório, com base nos papéis de trabalho utilizados, obtidos e desenvolvidos nas fases anteriores. (Glossário de Termos do Controle Externo – TCU)

Ente Auditado - Entidade da administração direta e indireta, funções, subfunções, programas, ações (projetos, atividades e operações especiais), áreas, processos,



ciclos operacionais, serviços, sistemas e demais responsáveis pela guarda e aplicação de recursos públicos, que seja objeto de auditoria governamental. (NAGs/IRB)

Equidade - Princípio pelo qual os responsáveis pela administração pública utilizam de forma imparcial os recursos que lhe são colocados à disposição pela própria comunidade, a fim de garantir da melhor maneira a justiça social, satisfazendo ao interesse público. (NAGs/IRB)

Erro - Ato não voluntário, não intencional, resultante de omissão, desconhecimento, imperícia, imprudência, desatenção ou má interpretação de fatos na elaboração de documentos, registros ou demonstrações. Existe apenas culpa, pois não há intenção de causar dano. (NAGs/IRB)

Esclarecimento dos Responsáveis - Justificativas apresentadas por escrito, como resposta às solicitações efetuadas, pelos responsáveis do órgão/entidade acerca dos indícios investigados pela equipe. (Glossário de Termos do Controle Externo – TCU)

Estrutura de Relatório Financeiro Aplicável - É a estrutura de relatório financeiro adotada pela administração e, quando apropriado, pelos responsáveis pela governança na elaboração das demonstrações contábeis, que é aceitável em vista da natureza da entidade e do objetivo das demonstrações contábeis ou que seja exigida por lei ou regulamento.

A expressão "estrutura de apresentação adequada" é utilizada para se referir a uma estrutura de relatório financeiro que exige conformidade com as exigências dessa estrutura e:

(i) reconhece explícita ou implicitamente que, para conseguir a apresentação adequada das demonstrações contábeis, pode ser necessário que a administração forneça divulgações além das especificamente exigidas pela estrutura; ou

(ii) reconhece explicitamente que pode ser necessário que a administração se desvie de uma exigência da estrutura para conseguir a apresentação adequada das demonstrações contábeis. Espera-se que tais desvios sejam necessários apenas em circunstâncias extremamente raras.

A expressão "estrutura de conformidade" (compliance) é utilizada para se referir a uma estrutura de relatório financeiro que exija a conformidade com as exigências dessa estrutura, mas não reconhece os aspectos contidos em (i) e (ii) acima. (NBC TA 200)

Escopo - (1) Profundidade e amplitude do trabalho para alcançar o objetivo do trabalho. É definido em função do tempo e dos recursos humanos e materiais disponíveis. (Glossário de Termos do Controle Externo – TCU); (2) Este termo refere-se aos Procedimentos necessários, dentro das circunstâncias, para alcançar o Objetivo da Auditoria. (IFAC, Glossary of Terms); (3) Termo utilizado em auditoria para referir-se a uma série de procedimentos empregados em uma determinada auditoria; e indicar até que ponto as operações e registros servem de base a testes adequados. (OAG, Glossário); (4) Determinação dos limites, matérias e/ou assuntos da auditoria.

Evidências - (1) Informações obtidas durante a fiscalização no intuito de documentar os achados e de respaldar as opiniões e conclusões da equipe, podendo ser classificadas como físicas, testemunhais, documentais e analíticas. Devem ter os seguintes atributos:

a) validade - a evidência deve ser legítima, ou seja, baseada em informações precisas e confiáveis;

b) confiabilidade - garantia de que serão obtidos os mesmos resultados se a fiscalização for repetida. Para obter evidências confiáveis, é importante considerar que: é conveniente usar diferentes fontes; é interessante usar diferentes abordagens; fontes externas, em geral, são mais confiáveis que internas; evidências documentais são mais confiáveis que orais; evidências obtidas por observação direta ou análise são mais confiáveis que aquelas obtidas indiretamente;

c) relevância - a evidência é relevante se for relacionada, de forma clara e lógica, aos critérios e objetivos da fiscalização;

d) suficiência - a quantidade e qualidade das evidências obtidas devem persuadir o leitor de que os achados, conclusões, recomendações e determinações da auditoria estão bem fundamentados. É importante lembrar que a quantidade de evidências não substitui a falta dos outros atributos (validade, confiabilidade, relevância). Quanto maior a materialidade do objeto fiscalizado, o risco, e o grau de sensibilidade do fiscalizado a determinado assunto, maior será a necessidade de evidências mais robustas. A existência de fiscalizações anteriores também indica essa necessidade. (Glossário de Termos do Controle Externo – TCU)

(2) São as informações utilizadas pelo auditor para fundamentar suas conclusões em que se baseia a sua opinião. As evidências de auditoria incluem informações contidas nos registros contábeis subjacentes às demonstrações contábeis e outras informações. Para fins das NBC TAs:

a) a suficiência das evidências de auditoria é a medida da quantidade da evidência de auditoria. A quantidade necessária da evidência de auditoria é afetada pela avaliação do auditor dos riscos de distorção relevante e também pela qualidade de tal evidência;

b) a adequação da evidência de auditoria é a medida da qualidade da evidência de auditoria; isto é, sua relevância e confiabilidade no fornecimento de suporte às conclusões em que se baseia a opinião do auditor. (NBC TA 200)

F

Fases da Auditoria - Há quatro fases em um Processo de Auditoria (OAG, Glossário):

1. o Planejamento da Auditoria, que significa determinar o escopo da auditoria, o cronograma, os objetivos, os critérios, a metodologia a ser usada e os recursos necessários para assegurar que a auditoria englobe as funções mais importantes da organização, assim como, os processos e os resultados;

2. a Execução, que envolve a coleta, o exame e análise das evidências adequadas

em qualidade e quantidade, de acordo com os objetivos, critérios e metodologia da auditoria, desenvolvidos na fase de planejamento. Essa fase se processa mediante a aplicação de procedimentos de auditoria, com a finalidade de:

- testar e avaliar os Controles Internos;
- identificar os efeitos das variações em relação aos critérios e às principais causas;
- desenvolver Conclusões e Recomendações.

3. O Relatório que compreende a comunicação dos resultados das auditorias à administração superior da entidade em questão, ao ministro respectivo, ao parlamento ou conselho de diretores, dependendo da natureza da auditoria;

4. O Acompanhamento (follow-up) que inclui:

a) uma revisão sistemática das ações desenvolvidas pela administração, a partir das recomendações ou observações de auditoria efetuadas pelo Escritório do Auditor Geral ou uma recomendação feita por uma comissão parlamentar;

b) uma avaliação da eficácia das ações corretivas tomadas face aos problemas que originaram as Recomendações ou as Observações da Auditoria;

c) um relatório sobre os resultados das revisões de acompanhamento apresentado à Câmara dos Comuns e/ou à administração, conforme o caso.

Fluxograma - Diagrama que apresenta um fluxo de procedimentos, informações e documentos. Esta técnica permite descrever de maneira sintética circuitos e procedimentos complexos. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário)

Fraude - Ato voluntário intencional de omissão ou manipulação de transações, adulteração de documentos, informações, registros e demonstrações. Existe dolo, pois há intenção de causar algum tipo de dano. (NAGs/IRB)

G

Gestão Pública - Administração de pessoas e de recursos públicos, tendo como objetivo o interesse coletivo, pautada nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros. (NAGs/IRB)

I

Impropriedade - Consiste em falhas de natureza formal de que não resulte dano ao erário, porém evidencia-se a não observância aos princípios de legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade

Indícios - Discordância entre a situação encontrada e o critério, que ainda não foi devidamente investigada, nem está suficientemente suportado por evidências a ponto de caracterizar-se como achado de auditoria. Uma vez encontradas evidências que transformam o indício em achado, este deve ser incluído no relatório. (Glossário de Termos do Controle Externo – TCU)

Inspeção - (1) Procedimento de fiscalização adotado pelo Tribunal de Contas para suprir omissões e lacunas de informações, e esclarecer dúvidas e/ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição. (TCU, Resolução Nº 17/94); (2) Fiscalização, vistoria ou exame por inspetor ou fiscal. Ato de vigiar mediante exame.

Irregularidade - é caracterizada pela não observância desses princípios, constatando a existência de desfalque, alcance, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo quantificável para o Erário.

J

Julgamento profissional - É a aplicação do treinamento, conhecimento e experiência relevantes, dentro do contexto fornecido pelas normas de auditoria, contábeis e éticas, na tomada de decisões informadas a respeito dos cursos de ação apropriados nas circunstâncias do trabalho de auditoria. (NBC TA 200)

L

Linhas de Investigação de Auditoria - Trata-se de áreas gerais de exame identificadas pelo auditor durante a fase de análise preliminar do planejamento de uma auditoria. Essas áreas são inspecionadas para que se melhore o entendimento da organização auditada e para que se possa verificar a seleção de questões significativas. (OAG, Glossário)

M

Materialidade - Critério de avaliação de elementos quantitativos, representativos em determinado contexto, pertinentes ao objeto da auditoria governamental ou que se tenha deles provável influência nos resultados das auditorias. (NAGs/IRB)

Métodos de Auditoria - Conjunto de procedimentos e técnicas em que se baseia a auditoria. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário)

O

Objetividade - (1) Característica importante e desejável do relacionamento entre o auditor e a organização auditada, na qual os achados e os relatórios do auditor serão influenciados apenas pelas provas obtidas e apresentadas de acordo com as Normas e Práticas de Auditoria do Escritório. (OAG, Glossário); (2) Princípio que o auditor deve observar de forma a garantir que as suas comprovações e conclusões apenas sejam influenciadas pelos elementos recolhidos durante a auditoria, em conformidade com as normas em vigor e com os princípios e as práticas geralmente aceitas. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário)

Objetivo - Aquilo que uma organização está tentando alcançar. É o estado desejado, alcançado ou mantido através de uma ou mais atividades. (Manual Nacional de Auditoria Governamental)

Objetivo Específico de Auditoria - Tradução de um objetivo geral de auditoria num conjunto de pontos específicos a verificar durante a auditoria. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário)

Objetivo Geral de Auditoria - (1) Descrição precisa da finalidade da auditoria, podendo abranger aspectos financeiros, de legalidade, de regularidade e de gestão. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário); (2) Uma declaração precisa daquilo que a auditoria pretende realizar e/ou da questão que deverá ser esclarecida; pode incluir aspectos financeiros, de cumprimento legal ou de otimização de recursos. (INTOSAI)



Objetivos dos Programas - Programas são conjuntos de insumos (input) e produtos (output) que levam a uma série de Resultados, ou seja, coisas que acontecem como resultado dos Programas. Esses resultados que os Programas devem atingir ou pelos quais são responsáveis são chamados de Objetivos dos Programas. (OAG, Glossário)

Opinião - Constituem conclusões escritas pelo auditor, sobre um conjunto de demonstrações financeiras e/ou outras informações resultantes de uma auditoria de regularidade.

Opinião Adversa, Contrária - Opinião expressada quando o efeito de um desentendimento é tão importante e relevante para a Declaração Financeira que o Auditor conclui que a qualificação do Relatório não é adequada, revelando a natureza incompleta ou errônea desta Declaração Financeira. (IFAC, Glossary of Terms)

Papéis de Trabalho - Documentação que constitui o suporte do trabalho desenvolvido pelo auditor, contendo o registro de todas as informações utilizadas, das verificações a que procedeu e das conclusões a que chegou, independentemente da forma, do meio físico ou das características. Consideram-se papéis de trabalho, entre outros, planilhas, formulários, questionários preenchidos, fotografias, arquivos de dados, de vídeo ou de áudio, ofícios, memorandos, portarias, cópias de contratos ou termos de convênio, matrizes de planejamento, de achados e de responsabilização. (Glossário de Termos do Controle Externo – TCU) Parágrafo de Escopo - Parágrafo do Relatório que identifica as informações dadas e descreve a natureza e extensão do exame do Auditor (CICA: Terminology/OAG, Glossário).

Parecer - (1) Opinião do Auditor sobre o Objeto da Auditoria, nomeadamente sobre a Exatidão, a Legalidade e a Regularidade das Operações e elementos analisados. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário); (2) As conclusões do Auditor, por escrito, sobre um conjunto de demonstrações financeiras, formuladas com base nos trabalhos de Auditoria financeira ou de cumprimento legal. (INTOSAI)

Pasta de Papéis Correntes - (1) Denomina-se, também, de Pasta de Arquivo Corrente. (2) Pasta que contém todos os documentos e informações que servirão para o auditor elaborar o Relatório. A Pasta de Arquivo Corrente permite conservar a prova do trabalho efetuado, facilitando a sua supervisão. (3) Comprovação e documentação de todas as declarações que compõem o Relatório Anual apresentado à Câmara dos Comuns, reunidas em Pastas. As Pastas devem ser organizadas quando da Revisão, por alíneas, de cada capítulo do Relatório Anual, para garantir a existência de documentação adequada à fundamentação de cada uma das Declarações. As Pastas são para uso do Chefe da Equipe de Revisão Central/Edição e pelas testemunhas que respondem a questões detalhadas ou técnicas, relativas ao relatório anual e trabalhos a ele relacionados (OAG, Glossary).

Pasta de Papéis Permanentes - (1) Denomina-se, também, de Pasta de Arquivo Permanente. (2) Pasta que contém todos os documentos e informações gerais de caráter permanente úteis à Auditoria, incluindo os Resultados de Auditorias anteriores. Esta pasta deve ser atualizada em função da evolução da situação da entidade fiscalizada e dos trabalhos de Auditoria efetuados. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário); (3) Constitui "arquivo permanente" das Equipes de Auditoria desenvolvido na fase de Planejamento. É uma Pasta de Informações que contém um Resumo facilmente acessível da organização a ser auditada. Esta Pasta é preparada durante a primeira parte da Fase de Planejamento, fundamentalmente, para fornecer aos membros do Conselho de Auditoria e da Equipe de Auditoria informações sobre os antecedentes da organização (OAG, Glossary).

Planejamento de Auditoria - Etapa na qual é definida a estratégia e a programação dos trabalhos de auditoria, estabelecendo a natureza, a oportunidade e a extensão dos exames, determinando os prazos, as equipes de profissionais e outros recursos necessários para que os trabalhos sejam eficientes, eficazes e efetivos, e realizados com qualidade, no menor tempo e com o menor custo possível. (NAGs/IRB)

Premissa - Relativa às responsabilidades da administração e, quando apropriado, dos responsáveis pela governança, com base na qual a auditoria é conduzida – Que a administração e, quando apropriado, os responsáveis pela governança, tenham conhecimento e entendido que eles têm as seguintes responsabilidades, fundamentais para a condução da auditoria em conformidade com as normas de auditoria. Isto é, a responsabilidade:

(i) pela elaboração das demonstrações contábeis em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável, incluindo quando relevante sua apresentação adequada;

(ii) pelo controle interno que os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança, determinam ser necessário para permitir a elaboração de demonstrações contábeis que estejam livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro;

(iii) por fornecer ao auditor:

a) acesso às informações que os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança, tenham conhecimento que sejam relevantes para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis como registros, documentação e outros assuntos;

b) quaisquer informações adicionais que o auditor possa solicitar da administração e, quando apropriado, dos responsáveis pela governança para o propósito da auditoria; e

c) acesso irrestrito àqueles dentro da entidade que o auditor determina ser necessário obter evidências de auditoria.

No caso de uma estrutura de apresentação adequada, o item (i) acima pode ser redigido como "pela elaboração e apresentação adequada das demonstrações contábeis em conformidade com a estrutura de relatório financeiro", ou "pela

elaboração de demonstrações contábeis que propiciem uma visão verdadeira e justa em conformidade com a estrutura de relatório financeiro". Isso se aplica a todas as referências à elaboração e apresentação das demonstrações contábeis nas normas de auditoria. (NBC TA 200)

Procedimentos de Auditoria - Ações, atos e técnicas sistematicamente ordenados, em sequência racional e lógica, a serem executados durante os trabalhos, indicando ao profissional de auditoria governamental o que e como fazer para realizar seus exames, pesquisas e avaliações, e como obter as evidências comprobatórias necessárias para a consecução dos objetivos dos trabalhos e para suportar a sua opinião. (NAGs/IRB)

Programa de Auditoria - Plano detalhado de ação, voltado para orientar e controlar a execução dos procedimentos da auditoria. Descreve uma série de procedimentos de exames a serem aplicados, com a finalidade de permitir a obtenção de evidências adequadas que possibilitem formar uma opinião. Deve ser considerado pelo profissional de auditoria governamental apenas como um guia mínimo, a ser utilizado no transcurso dos exames, não devendo, em qualquer hipótese, limitar a aplicação de outros procedimentos julgados necessários nas circunstâncias. (NAGs/IRB)

Prova - (1) Do latim proba, de probare (demonstrar, reconhecer, formar juízo de) entende-se, assim, no sentido jurídico, a demonstração, que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se firma a certeza a respeito da existência do fato ou do ato demonstrado. A prova consiste, pois, na demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou se contesta. (De Plácido e Silva); (2) Aquilo que atesta a veracidade ou a autenticidade de alguma coisa; demonstração evidente. Ato que atesta ou garante uma intenção, um sentimento; testemunho, garantia. Processo pelo qual se verifica a exatidão de um cálculo. Concurso ou exame, ou qualquer das partes em que se dividem. Competição, porfia. Experiência, ensaio. Provação. Impressão tirada de forma de qualquer espécie, para inspeção do trabalho e correção de erros e falhas. O que leva à admissão de uma afirmação ou da realidade de um fato. Parte do discurso em que o orador faz a prova. (Aurélio)

Prova Documental - É a prova que se estrutura por documento, ou a demonstração do fato alegado por meio de documento, isto é, um papel escrito, onde o mesmo se mostra materializado. Assim, a prova documental é produzida por escrito, em cujo conteúdo se encontra a demonstração do fato alegado. (De Plácido e Silva)

Recomendações de Auditoria - (1) São medidas corretivas sugeridas pela Instituição de Fiscalização ou pelo Auditor para corrigir as deficiências detectadas durante a Auditoria. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário); (2) Resultado da identificação e avaliação de ações corretivas e de alternativas possíveis (por exemplo, a relação custo-benefício dos Controles Adicionais propostos), a seleção e justificativa das declarações explícitas, com vistas às melhorias necessárias. (OAG, Glossário); (3) São os cursos de ação sugeridos, com fundamento em Evidências. (Manual Nacional de Auditoria Governamental)

Regime de Competência de Exercícios - O regime de competência dos exercícios estipula que "as receitas e as despesas devam ser consideradas em função de seu fato gerador e não em função do recebimento da receita ou do pagamento da despesa". As receitas de um exercício são aquelas ganhas nesse período, não importando se tenham sido recebidas ou não. As despesas de um exercício são aquelas incorridas nesse período, não importando se tenham sido pagas ou não. O regime de competência difere, pois, do regime de caixa, no qual são consideradas como receitas e como despesas do exercício aquelas efetivamente recebidas e pagas dentro desse período. (Manual Nacional de Auditoria Governamental)

Relatório de Auditoria - (1) Documento contendo as Comprovações, Conclusões e, eventualmente, Recomendações que a Instituição de Fiscalização ou o Auditor consideram útil levar ao conhecimento da entidade fiscalizada ou de qualquer outra autoridade competente. O Relatório de Auditoria pode ser acompanhado das respostas da entidade fiscalizada. (TCU, Portaria Nº 63/96, Termos Comuns Brasil-Portugal); (2) Documento técnico obrigatório de que se serve o profissional de auditoria governamental para relatar suas constatações, análises, opiniões, conclusões e recomendações sobre o objeto da auditoria, e que deve obedecer a normas específicas quanto à forma de apresentação e objetivos. (NAGs/IRB) (3) O Parecer do Auditor, juntamente com outras observações sobre um conjunto de Demonstrações Financeiras, resultantes de uma Auditoria Financeira ou de Regularidade ou, ainda, das constatações do Auditor ao término de uma Auditoria de Otimização de Recursos. (INTOSAI)

Relevância - (1) Critério de avaliação que busca revelar a importância qualitativa das ações em estudo, quanto à sua natureza, contexto de inserção, fidelidade, integridade e integralidade das informações, independentemente de sua materialidade. (NAGs/IRB); (2) Relevância, tal como a importância relativa, é definida em relação à probabilidade de um assunto influenciar nos julgamentos ou decisões de um usuário de um Relatório de Auditoria. (CICA: Terminology); (3) Qualidade que a informação tem de influenciar as Decisões dos seus Destinatários, ajudando-os a avaliar os "acontecimentos passados", "presentes" e "futuros" ou a confirmar ou a corrigir as suas "avaliações". A Relevância é normalmente considerada em função do "valor monetário", mas a "natureza" ou as "características" de um elemento ou grupo de elementos também podem tornar um assunto "relevante". (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário); (4) Em termos gerais, uma questão pode ser considerada relevante quando seu conhecimento puder influenciar os usuários das Demonstrações Financeiras ou do Relatório da Auditoria de Otimização de Recursos. A Relevância é normalmente estimada em termos de Valor Monetário, mas a natureza ou as características de um item ou grupo de itens também podem tornar um assunto significativo. Como, por exemplo, quando a lei ou qualquer outro regulamento determina que esse assunto seja apresentado em



separado, independentemente de seu valor. Além de haver a possibilidade de determinado assunto ser relevante em função de seu valor e natureza, ele também pode sê-lo em função de seu contexto. Por exemplo, determinado item de um assunto pode ser avaliado em relação à situação global apresentada pelas demonstrações financeiras; ao total do qual ele faça parte; a outras condições a ele associadas; a seu valor nos exercícios anteriores, etc. As informações comprobatórias de Auditoria desempenham um papel importante na decisão do Auditor quanto à seleção dos assuntos e áreas a serem auditadas, assim como quanto à natureza, cronograma e extensão dos Exames e Procedimentos de Auditoria. (INTOSAI)

Risco de Amostragem - Possibilidade de um Teste aplicado a uma Amostragem resultar em uma conclusão diferente daquela a que o Auditor chegaria se o Teste fosse aplicado do mesmo modo a todas as unidades de Amostragem da População. (OAG, Glossário)

Risco de Auditoria - (1) É a probabilidade de o profissional de auditoria deixar de emitir apropriadamente sua opinião e comentários sobre as transações, documentos e demonstrações materialmente incorretos pelo efeito de ausência ou fragilidades de controles internos e de erros ou fraudes existentes, mas não detectados pelo seu exame, em face da carência ou deficiência dos elementos comprobatórios ou pela ocorrência de eventos futuros incertos que possuam potencial para influenciar os objetos da auditoria. (NAGs/IRB); (2) É o risco de que o auditor expresse uma opinião de auditoria inadequada quando as demonstrações contábeis contiverem distorção relevante. O risco de auditoria é uma função dos riscos de distorção relevante e do risco de detecção. (NBC TA 200)

Risco de Detecção - É o risco de que os procedimentos executados pelo auditor para reduzir o risco de auditoria a um nível aceitavelmente baixo não detectem uma distorção existente que possa ser relevante, individualmente ou em conjunto com outras distorções. (NBC TA 200)

Risco de Distorção Relevante - é o risco de que as demonstrações contábeis contenham distorção relevante antes da auditoria. Consiste em dois componentes, descritos a seguir no nível das afirmações:

(i) risco inerente é a suscetibilidade de uma afirmação a respeito de uma transação, saldo contábil ou divulgação, a uma distorção que possa ser relevante, individualmente ou em conjunto com outras distorções, antes da consideração de quaisquer controles relacionados;

(ii) risco de controle é o risco de que uma distorção que possa ocorrer em uma afirmação sobre uma classe de transação, saldo contábil ou divulgação e que possa ser relevante, individualmente ou em conjunto com outras distorções, não seja prevenida, detectada e corrigida tempestivamente pelo controle interno da entidade. (NBC TA 200)

S

Sistema de Gestão e de Controle Interno - (1) Conjunto, constituído pela organização interna, pelos procedimentos e/ou pelas práticas que permitem à entidade alcançar os seus objetivos, incluindo:

- os sistemas de planejamento que permitem preparar as decisões políticas ou administrativas;
- os sistemas de execução que permitem transmitir ordens dos órgãos de gestão superior da organização até os níveis inferiores, com indicação da divisão de responsabilidades, e
- os sistemas de controle interno que permitem verificar, por intermédio de um conjunto de procedimentos e práticas, se a entidade funciona em conformidade com os princípios de controle interno. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário)

(2) Sistema de Controle Interno constitui um sistema completo de controles gerenciais, financeiros, administrativos e operacionais, incluindo:

1. a estrutura organizacional, e
2. todos os métodos e procedimentos estabelecidos pela gerência da organização, dentro das suas metas institucionais, com o propósito de:
 - a) salvaguardar os ativos da organização, seus recursos financeiros, humanos e materiais;
 - b) assegurar a veracidade, confiabilidade, certeza, velocidade dos registros contábeis e das informações financeiras respectivas;
 - c) prevenir e detectar fraudes e erros, atitudes de desperdício, abusos ou práticas anti-econômicas ou corruptas e outros atos ilegais;
 - d) produzir informações financeiras confiáveis e rápidas;
 - e) cumprir com a legislação e regulamentação;
 - f) assegurar o cumprimento às políticas gerenciais e aos planos e procedimentos da organização;
 - g) conduzir e executar os negócios da organização, seus programas, projetos, atividades e funções de uma forma regular, produtiva, econômica, eficiente e eficaz, e
 - h) produzir informação gerencial relativa aos resultados e efeitos alcançados.

Supervisão - (1) Revisão contínua e recorrente de atividades e operações realizadas pelo Administrador para assegurar que as tarefas distribuídas estão sendo executadas e estão funcionando como foram planejadas e que estão produzindo os resultados desejados, quer quantitativa quer qualitativamente ou ambas. A finalidade é notificar o dirigente responsável, em intervalos regulares (semanal, mensal ou trimestralmente), dos desvios dos Planos (Objetivos / Metas), Normas ou Procedimentos que poderiam exigir ação corretiva. (OAG, Glossário); (2) Um requisito essencial que vincula comando próprio, direção e controle em todos os estágios para assegurar elo competente e eficaz entre as atividades, procedimentos e testes que são executados e os adjetivos a serem alcançados. (3) Requisito essencial na Auditoria que implica em liderança adequada, assim como Direção e Controle em todos os níveis para que se estabeleça um vínculo eficaz e adequado entre as atividades, os procedimentos e os exames a serem executados e os objetivos a serem atingidos. (INTOSAI)

T

Técnicas - Formas ou maneiras utilizadas na aplicação dos procedimentos com vistas à obtenção de diferentes tipos de evidências ou ao tratamento de informações. As técnicas mais usualmente utilizadas são:

- a) exame documental – uma das técnicas mais utilizadas no âmbito do setor público, sendo muitas vezes, por falta de conhecimento daqueles que executam o trabalho, confundida com o próprio trabalho; no exame documental, a equipe deverá observar se as transações realizadas estão devidamente documentadas, se a documentação que suporta a operação contém indícios de inidoneidade, se a transação e a documentação suporte foram por pessoas responsáveis e se a operação realizada é adequada em função das atividades do órgão/entidade;
- b) inspeção física – constatação “in loco”, que deverá fornecer à equipe a certeza da existência, ou não, do objeto ou item verificado;
- c) conferência de cálculos – objetiva a conferência das operações que envolvam cálculos; na aplicação da técnica, a equipe não deve se limitar a conferir os cálculos realizados por terceiros, fazendo-se necessária a efetivação de cálculos próprios, que serão comparados, ao final, com aqueles apresentados pelo fiscalizado;
- d) observação – consiste em olhar como um determinado processo ou procedimento está sendo executado por outros;
- e) entrevista – consiste na elaboração de perguntas objetivando a obtenção de respostas para quesitos previamente definidos;
- f) circularização – consiste na confirmação, junto a terceiros, de fatos alegados pela entidade; no planejamento dos trabalhos, a equipe deve considerar as partes externas que podem ser circularizadas e os objetivos de fiscalização que poderão ser satisfeitos pela circularização;
- g) conciliações – objetiva verificar a compatibilidade entre o saldo das contas sintéticas com aqueles das contas analíticas, ou ainda o confronto dos registros mantidos pela entidade com elementos recebidos de fontes externas;
- h) análise de contas contábeis – objetiva examinar as transações que geraram lançamentos em determinada conta contábil; essa técnica parte dos lançamentos contábeis para a identificação dos fatos e documentos que o suportam; as contas são selecionadas em função do objetivo geral e da sensibilidade da equipe;
- i) revisão analítica – objetiva verificar o comportamento de valores significativos, mediante índices, quocientes, quantidades absolutas ou outros meios, com vistas à identificação de situações ou tendências atípicas. Na aplicação dos procedimentos de revisão analítica, o auditor deve considerar:

- o objetivo dos procedimentos e o grau de confiabilidade dos resultados alcançáveis;
 - a natureza do órgão/entidade e o conhecimento adquirido em fiscalizações anteriores;
 - a disponibilidade de informações, sua relevância, confiabilidade e comparabilidade. (Glossário de Termos do Controle Externo – TCU)
- Tribunal de Contas (TC) - Órgão constitucional que auxilia o Poder Legislativo no exercício do controle externo, objetivando assegurar e promover o cumprimento da accountability no setor público, incluindo-se o apoio e o estímulo às boas práticas de gestão. Ao realizar auditorias governamentais o TC tem os seguintes objetivos específicos: (a) verificar o cumprimento da legislação pelos órgãos e pelas entidades da administração pública. (b) verificar se as demonstrações contábeis, demais relatórios financeiros e outros informes, representam uma visão fiel e justa das questões orçamentárias, financeiras, econômicas e patrimoniais. (c) analisar os objetivos, a natureza e a forma de operação dos entes auditados. (d) avaliar o desempenho da gestão dos recursos públicos sob os aspectos de economicidade, eficiência e eficácia. (e) avaliar os resultados dos programas de governo ou, ainda, de atividades, projetos e ações específicas, sob os aspectos de efetividade e de equidade. (f) recomendar, em decorrência de procedimentos de auditoria, quando necessário, ações de caráter gerencial visando à promoção da melhoria nas operações. (NAGs/IRB)

1. Tais dispositivos, inseridos no Capítulo III do Regimento Interno – Da Fiscalização por Iniciativa Própria - referem-se aos procedimentos de fiscalização, incluindo auditorias, inspeções, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos, além da instauração dos procedimentos de fiscalização, do plano anual de fiscalização, da execução da fiscalização e do objeto da fiscalização, estabelecendo as disposições gerais sobre a fiscalização de atos e contratos.

2. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

§ 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quorum especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Art. 191. Com antecedência mínima de 10 (dez) dias da sessão de votação, serão enviadas cópias aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento prévio da matéria. (prazo reduzido para 5 (cinco) dias pela Resolução nº 40/2013, publicada no dia 10/11/2013).

4. Art. 10. É atribuição do cargo de Analista de Controle desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos do Estado e dos Municípios, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, abrangendo, ainda, o desempenho de atividades de suporte técnico e administrativo de nível superior.” (Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012)

5. Art. 191. Com antecedência mínima de 10 (dez) dias da sessão de votação, serão enviadas cópias aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento prévio da matéria. (prazo reduzido para 5 (cinco) dias pela Resolução nº 40/2013, publicada no dia 10/11/2013).

PROCESSO Nº: 252534/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 6700/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Fundo Especial. Exercício



Financeiro de 2012. Atendimento à Instrução Normativa n.º 80/2012-TC. Demonstrações contábeis em conformidade com a legislação vigente. Resultados apresentados evidenciam razoabilidade sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Relatórios Semestrais da Inspeção de Controle Externo apontam regularidade nas operações. Manifestações uniformes. Regularidade I. Relatório

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinto, Presidente da entidade. O Fundo foi criado em 2000, pela Lei Estadual n.º 12.945.

Em sua Instrução n.º 254/13, a Diretoria de Contas Estaduais atestou que a prestação de contas foi formalizada em conformidade com a Instrução Normativa n.º 80/2012 (TCEPR) e apresentada dentro do prazo regimental (artigo 222 do Regimento Interno).

Anotou que ao longo do exercício de 2012 o Orçamento Final apresentou evolução de 65,97% em relação ao Orçamento Inicial, que era de R\$6.017.000,00 (seis milhões e dezessete mil reais), alcançando R\$9.986.580,00 (nove milhões novecentos e oitenta e seis mil quinhentos e oitenta reais).

Entendeu que o Fundo realizou satisfatoriamente as metas físicas previstas para o exercício financeiro.

No mais, detalhou que os Relatórios Semestrais de 2012, emitidos pela 6ª Inspeção de Controle Externo – superintendida no exercício pelo então Conselheiro Hermas Eurides Brandão –, concluíram pela regularidade das operações verificadas no período.

Ao final, a Diretoria de Contas Estaduais concluiu que a prestação de contas pode ser considerada regular.

Nos termos do Parecer n.º 16089/13, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas não se opôs ao entendimento técnico.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Do todo relatado, verifica-se que a detalhada análise da Diretoria de Contas Estaduais concluiu que, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a prestação de contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente pode ser considerada regular.

Face ao todo exposto, nos termos do art. 16, I[1], da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo as manifestações uniformes, VOTO pela regularidade das contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luiz Tarcisio Mossato Pinto.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luiz Tarcisio Mossato Pinto, nos termos do art. 16, I[2], da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 438839/13

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 6701/13 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Descrição e atribuições gerais e específicas dos cargos de provimento efetivo deste Tribunal, e dá outras providências. Aprovação.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Presidência desta Casa[1], que tem por objetivo regulamentar as atribuições gerais e específicas dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, em cumprimento ao artigo 98, parágrafo único,[2] do Regimento Interno.

A Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 8318/13, peça 9), atestou o cumprimento das formalidades legais e regimentais[3] e, no mérito, propôs adequações ao texto original do projeto.

No que se refere às atribuições gerais dos cargos de Técnico e Auxiliar de Controle previstas nos incisos II[4] e III[5] do artigo 3º do Projeto, a unidade instrutiva sugeriu a supressão da parte final dos dispositivos, que estabelecem "suporte técnico nas áreas técnicas dos cargos de Analista de Controle, desde que diplomado em curso

superior na área de habilitação profissional específica", por se tratar de atribuição não prevista nos artigos 11[6] e 12[7] da Lei 15.854/08.

Ao analisar o capítulo que trata das atribuições específicas dos cargos de Analista de Controle, advertiu que o fato das áreas de Ciência Política, Design Gráfico, Pedagogia e Tecnologia da Informação referirem-se a profissões ainda não regulamentadas poderá acarretar conflito com o disposto no artigo 2º, I[8], do Projeto, que exige, para o cargo de analista de controle, o registro no respectivo órgão de classe.

Por fim, em relação ao cargo de Analista de Controle – Área de Ciência Política (art. 11), recomendou a supressão das atribuições descritas nos incisos IV, XIV e XXV[9], tendo em vista que as duas primeiras seriam específicas para a área de Estatística e a última exclusiva dos dirigentes desta Corte de Contas e gestores de cada unidade integrante da estrutura organizacional.

A seu turno, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Requerimento nº 464/13, peça 10), solicitou os seguintes esclarecimentos e ajustes no texto do projeto normativo:

a) Sejam ponderadas as circunstâncias abrangidas pelo opinativo jurídico constante dos autos;

b) Seja oportunamente integrado o projeto de resolução com o descritivo das atribuições específicas do cargo Analista de Controle – área de Comunicação Visual, ou justificada sua supressão;

c) Sejam consideradas as seguintes sugestões e ressalvas, para melhor adequação do texto:

c.1) No art. 5º, caput,[10] adequar a referência legislativa à Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965;

c.2) A referência à Lei nº 8.389/1991, no art. 12, caput,[11] não guarda relação com o objeto da resolução, pois o Conselho de Comunicação Social por ela instituído não consiste em órgão de classe, eis que tal profissão carece de regulamentação legal;

c.3) No art. 15, caput,[12], substituir a referência à da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951;

c.4) No art. 16, caput,[13] inexistente detalhamento acerca das engenharias cuja admissão seria aproveitável ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual deve-se ponderar a conveniência de se incluir na resolução norma que estabeleça que as específicas áreas de formação em engenharia serão discriminadas no edital do concurso público;

c.5) De igual forma, quanto às profissões não-regulamentadas, dada a multiplicidade de cursos de graduação que habilitam ao seu desempenho, cumpre ponderar mutatis mutandis sobre a sugestão anterior (por exemplo, quanto à área de Ciência Política).

Em atendimento ao Despacho nº 1552/13 (peça 11), os autos foram encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas, para manifestação sobre os apontamentos efetuados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Nesta oportunidade, a Diretoria de Gestão de Pessoas, apresentou versão atualizada do projeto de resolução (peça 12), com as alterações propostas.

Esclareceu a unidade técnica (Informação nº 339/13, peça nº 13) que acatou a sugestão da Diretoria Jurídica de suprimir a parte final dos incisos II e III do artigo 3º do Projeto, ficando o dispositivo redigido da seguinte forma:

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo têm as seguintes atribuições gerais:

(...)

II – Técnico de Controle (TC): desenvolver atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível médio, concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III – Auxiliar de Controle (AuxC): desenvolver atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível fundamental, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Quanto à questão da ausência de legislação que defina as atribuições específicas dos profissionais, bem como de lei que regulamente a profissão das áreas de Ciência Política, Design Gráfico, Pedagogia e Tecnologia da Informação, o que poderá acarretar conflito com o disposto no art. 2º, I, do Projeto de Resolução, sugeriu que se acrescente na parte final deste dispositivo a expressão "conforme previsto em lei, se houver", ficando o texto redigido da seguinte forma:

Art. 2º A investidura nos cargos de provimento efetivo depende de aprovação em concurso público e observância dos requisitos de escolaridade e demais exigências legais e ainda da habilitação profissional descrita para os cargos:

I – Analista de Controle (AC): conclusão de Curso de Nível Superior em habilitação específica na área de atuação, reconhecido pelo Ministério de Educação e registro no respectivo órgão de classe, conforme previsto em Lei, se houver;

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou também que atendeu a sugestão da Diretoria Jurídica de suprimir os incisos IV, XIV e XXV do artigo 11.

Quanto aos apontamentos do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Gestão de Pessoas esclareceu:

a) Foram ponderados os opinativos jurídicos constantes dos autos.

b) Em relação ao cargo de Analista de Controle – área de Comunicação Visual justificamos sua supressão tendo em vista que Design Gráfico e Comunicação Visual são denominações congêneres, conforme Projeto de Lei 1.391/2011 que está tramitando no Congresso, já tendo sido inclusive aprovado pelas Comissões de Trabalho e pela de Constituição e Justiça, tendo sido encaminhada ao Senado no dia 29/04/2013.

c) Foram consideradas as sugestões e ressalvas, para melhor adequação do texto.

c.1) No Art. 5º, caput, foi adequada a referência legislativa à Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, ficando o texto da seguinte forma:

Art. 5º As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área Administrativa, com habilitação em Administração, definida na Lei nº



4.769, de 09 de setembro de 1965, e na legislação que regulamenta a profissão, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, são as seguintes:

c.2) Suprimimos a referência a Lei nº 8.389/91, no art. 12, caput, sendo que a mesma regulamenta apenas as atribuições do Conselho de Comunicação Social criado para atuar junto ao Senado Federal.

Art. 12. As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área de Comunicação Social, com habilitação em Comunicação Social, conforme legislação que regulamenta a profissão, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, nos termos definidos no Edital de Concurso Público são as seguintes:

c.3) No Art. 15, caput foram acrescentadas referências legislativas à Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Lei nº 6.537 de 19 de junho de 1978.

Art. 15. As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área Econômica, com habilitação em Economia, definida na Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794 de 21 de novembro de 1952 e Lei nº 6.537 de 19 de junho de 1978, legislação que regulamenta a profissão, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, são as seguintes:

c.4) Ponderamos a conveniência de incluir na Resolução norma que estabeleça que as específicas áreas de formação em engenharia serão discriminadas no Edital do Concurso Público, alterando o art. 16, caput.

Art. 16. As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área de Engenharia, com habilitação em Engenharia, conforme legislação que regulamenta a profissão, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, nos termos definidos no Edital de Concurso Público são as seguintes:

c.5) Quanto às profissões não regulamentadas, dada a multiplicidade de cursos de graduação que habilitam ao seu desempenho, como no caso de Ciência Política, Comunicação Social, Design Gráfico e Tecnologia da Informação ponderamos incluir na Resolução que as especificações serão discriminadas no Edital de Concurso Público.

Instada novamente a se manifestar, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 8522/13, peça 15) atestou que o Projeto de Resolução encontra-se em conformidade com a legislação e normatização vigentes, estando em condições de ser submetido à deliberação do Tribunal Pleno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 18464/13, peça 16), não se opôs à aprovação do ato, considerando que o projeto em análise é o instrumento adequado a normatizar o conteúdo proposto, em virtude da deferência legislativa contida no art. 12-A[14] da Lei nº 15.854/2008-PR e, ainda, que a matéria versada está em conformidade com os múltiplos diplomas legislativos incidentes, tendo a Diretoria de Gestão de Pessoas ajustado seus termos aos apontamentos exarados na instrução.

O projeto foi devidamente distribuído para apreciação dos Conselheiros e Auditores, com a antecedência prescrita no Regimento Interno.[15]
É o relatório.

2. Fundamentação e Voto

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo regulamentar as descrições e as atribuições gerais e específicas dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

Conforme estabelece o parágrafo único do artigo 98 do Regimento Interno, as atribuições e funções dos cargos do quadro de pessoal desta Corte serão regulamentadas por Resolução.

Em relação aos cargos de provimento efetivo, as áreas de atuação do cargo de analista de controle e as atribuições gerais dos cargos de Analista, Técnico e Auxiliar de Controle já foram definidas, respectivamente, pelos artigos 10, 11 e 12 da Lei 15.854/08, com a redação dada pela Lei nº 17423/12:

Art.10. É atribuição do cargo de Analista de Controle desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos do Estado e dos Municípios, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, abrangendo, ainda, o desempenho de atividades de suporte técnico e administrativo de nível superior (redação dada pela Lei 17.423/12).

Art.11. É atribuição do cargo de Técnico de Controle, o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível médio, concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art.12. É atribuição do Auxiliar de Controle, o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível fundamental, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. - destaquei

As áreas dos cargos de Analista foram definidas pelo artigo 8º, inciso I, da referida lei:

Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Estatística, Arquitetura, Ciência Política, Informática, Médica, Odontológica, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Psicologia, Arquivista, Comunicação Visual, Design Gráfico e Pedagogia.

(Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012)

(...)

De acordo com o artigo 12-A as atividades inerentes aos cargos e áreas serão

especificadas em Resolução:

Art. 12-A. O Tribunal de Contas especificará em Resolução, as atividades pertinentes aos cargos e áreas, conforme arts. 8º, I, 10, 11 e 12. (Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012)

Passando à análise do Projeto, o Capítulo I trata da habilitação profissional, o Capítulo II, trata das atribuições gerais, as quais não poderão ser diferentes daquelas já previstas na Lei nº 15.854/08, em razão do princípio da hierarquia das normas. Já nos capítulos III, IV e V, estão previstas as atribuições específicas dos cargos de Analista de Controle, relativamente às áreas previstas no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 15.854/08, Técnico de Controle e Auxiliar de Controle.

No que diz respeito à exigência de registro profissional no órgão de classe para os cargos de analista, contida no artigo 2º, I, do Capítulo I, a Diretoria de Gestão de Pessoas, incluiu a expressão, "conforme previsão em Lei, se houver", considerando que algumas áreas referem-se a profissões não regulamentadas, ou seja, que não possuem órgão de classe.

No capítulo II do Projeto, foram suprimidas as partes finais dos incisos II e III do artigo 3º do texto original, adequando-se o texto ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 15854/08, tendo em vista que o regulamento não pode ampliar as atribuições gerais já previstas em lei.

Em relação ao Capítulo III, sobre a supressão da área de Comunicação Visual prevista no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 15854/08, a Diretoria de Gestão de Pessoal justificou que Design Gráfico e Comunicação Visual são denominações congêneres, conforme Projeto de Lei 1.391/2011 que está tramitando no Congresso.

Ainda, no capítulo III, foram realizadas todas as adequações propostas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no que diz respeito às áreas Administrativa, Ciência Política, Comunicação Social, Econômica e Engenharia.

As atribuições específicas dos cargos de Técnico e Analista de Controle permaneceram inalteradas, de acordo com o projeto original.

Deste modo, entendo que o presente Projeto atende o objetivo de regulamentar as atribuições específicas dos cargos do quadro de servidores efetivos desta Corte, na forma prevista pelos artigos 98, parágrafo único, do Regimento Interno e 12-A da Lei nº 15854/08, com a redação dada pela Lei nº 17423/12.

No entanto, a par das pertinentes alterações realizadas no Capítulo III, para efeito de assegurar maior transparência e resguardar o atendimento às competências atribuídas a cada profissão, proponho que seja acrescentado parágrafo único ao artigo 4º do Projeto de Resolução, estabelecendo que, "em todos os atos e publicações a nomenclatura do cargo de Analista de Controle deverá conter a área específica de graduação do servidor, nos termos previstos no § 2º do artigo 8º da Lei nº 15.854/2008":

Art. 8º. (...)

I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Estatística, Arquitetura, Ciência Política, Informática, Médica, Odontológica, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Psicologia, Arquivista, Comunicação Visual, Design Gráfico e Pedagogia.

(Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012)

(...)

§ 2º. A nomenclatura do cargo de Analista de Controle de que trata o inciso I, conterá a área específica de graduação do servidor.

(Incluído pela Lei 16387 de 26/01/2010) - destaquei

Ante o exposto, em conformidade com os opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela aprovação do Projeto de Resolução (PEÇA 12), com as alterações realizadas e com a alteração sugerida por este Relator.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar o Projeto de Resolução (PEÇA 12), com as alterações realizadas e com a alteração sugerida por este Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	3
CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS	3
CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS DE ANALISTA DE CONTROLE	4
SEÇÃO I	4
DO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA ADMINISTRATIVA	4
SEÇÃO II	6
DO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA DE ARQUITETURA	6
SEÇÃO III	7
DO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA DE ARQUIVISTA	7
SEÇÃO IV	8



DO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ..8	
SEÇÃO V.....	9
DO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA ATUARIAL.....	9
SEÇÃO VI.....	11
DO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA DE BIBLIOTECONOMIA.....	11
SEÇÃO VII.....	12
DO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA DE CIÊNCIA POLÍTICA	12
SEÇÃO VIII.....	14
DO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL14	
SEÇÃO IX.....	15
DO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA CONTÁBIL.....	15
SEÇÃO X.....	18
DO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA DE DESIGN GRÁFICO	18
SEÇÃO XI.....	19
DO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA ECONÔMICA	19
SEÇÃO XII.....	20
DO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA DE ENGENHARIA.....	20
SEÇÃO XIII.....	22
DO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA DE ESTATÍSTICA	22
SEÇÃO XIV	24
DO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA JURÍDICA	24
SEÇÃO XV	25
DO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA MÉDICA	25
SEÇÃO XVI	27
DO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA ODONTOLÓGICA	27
SEÇÃO XVII	28
DO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA DE PEDAGOGIA	28
SEÇÃO XVIII	29
DO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA DE PSICOLOGIA	29
SEÇÃO XIX	30
DO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	30
CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO CARGO DE TÉCNICO DE CONTROLE.....	32
CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO CARGO DE AUXILIAR DE CONTROLE.....	32

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Dispõe sobre a descrição e as atribuições gerais e específicas dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, com base nas Leis Estaduais nºs. 15.854, de 16 de junho de 2008, 16.387, de 26 de janeiro de 2010, e 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e nos arts. 5º, XIII, 98 e parágrafo único, e 188 a 191, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as descrições e as atribuições gerais e específicas dos seguintes cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:

- I – Analista de Controle (AC);
- II – Técnico de Controle (TC);
- III – Auxiliar de Controle (AuxC).

Parágrafo único. Os cargos de Analista de Controle têm as seguintes áreas específicas:

- I – Administrativa;
- II – Arquitetura;
- III – Arquivista;
- IV – Assistência Social;
- V – Atuarial;
- VI – Biblioteconomia;
- VII – Ciência Política;
- VIII – Comunicação Social;
- IX – Contábil;
- X – Design Gráfico;
- XI – Econômica;
- XII – Engenharia;
- XIII – Estatística;
- XIV – Jurídica;
- XV – Médica;
- XVI – Odontológica;
- XVII – Pedagogia;
- XVIII – Psicologia;
- XIX – Tecnologia da Informação.

CAPÍTULO I

DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 2º A investidura nos cargos de provimento efetivo depende de aprovação em concurso público e observância dos requisitos de escolaridade e demais exigências legais e ainda da habilitação profissional descrita para os cargos:

- I – Analista de Controle (AC): conclusão de Curso de Nível Superior em habilitação específica na área de atuação, reconhecido pelo Ministério de Educação e registro no respectivo órgão de classe, conforme previsão em Lei, se houver;
- II – Técnico de Controle (TC): conclusão de Curso de Nível Médio, reconhecido pelo Ministério de Educação;
- III – Auxiliar de Controle (AuxC): conclusão de curso de nível fundamental, reconhecido pelo Ministério de Educação.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo têm as seguintes atribuições gerais:

I – Analista de Controle (AC): desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos do Estado e dos Municípios, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, abrangendo, ainda, o desempenho de atividades de suporte técnico e administrativo de nível superior;

II – Técnico de Controle (TC): desenvolver atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível médio, concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III – Auxiliar de Controle (AuxC): desenvolver atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível fundamental, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS DE ANALISTA DE CONTROLE

Art. 4º Os cargos de Analista de Controle (AC) têm as atribuições específicas, conforme as áreas descritas no parágrafo único do art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. Em todos os atos e publicações a nomenclatura do cargo de Analista de Controle deverá conter a área específica de graduação do servidor.

Seção I

Do Cargo de Analista de Controle – Área Administrativa

Art. 5º As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área Administrativa, com habilitação em Administração, definida na Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, e na legislação que regulamenta a profissão, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, são as seguintes:

I – desempenhar atividades relativas à Administração de Gestão de Pessoas, de Material e Patrimônio, Financeira e Orçamentária, Organização e Métodos, Sistemas de Informações Gerenciais, Análise Econômico-financeira, Desenvolvimento Organizacional e Suporte Técnico e Administrativo às unidades organizacionais;

II – pesquisar, analisar, planejar, elaborar e executar planos, programas e projetos de natureza administrativa no âmbito do Tribunal de Contas (orçamentária, financeira, custos, projetos, gestão de pessoas e de materiais e outros), providenciando meios para a eficiente execução, bem como a avaliação, visando orientar os superiores e demais técnicos de outros campos de conhecimento quanto à aplicação das ferramentas administrativas mais adequadas, visando atender os princípios da administração pública;

III – desenvolver e aprimorar estudos específicos nas áreas de Administração de Gestão de Pessoas, de Material e Patrimônio, Financeira e Orçamentária e de Administração Geral, formulando estratégias de ação adequada para cada área;

IV – orientar para a tomada de decisão com propostas e soluções mais vantajosas;

V – auxiliar na análise e elaboração das políticas públicas de Gestão de Pessoas implantados e a implementar;

VI – orientar no desenvolvimento de atividades inerentes à operacionalização de políticas, estratégias e normas com observação da aplicação da legislação vigente;

VII – produzir relatórios técnicos relativos às atividades, processos e rotinas de trabalho do Tribunal de Contas, com indicação dos seus pontos fortes e áreas de melhoria;

VIII – auxiliar e propor o aperfeiçoamento e adequação da legislação e normas específicas, bem como métodos e técnicas de trabalho;

IX – propor a edição de normas, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

X – realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios sobre a gestão dos administradores públicos;

XI – apurar atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, inclusive os decorrentes de denúncias, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos estaduais ou municipais e, quando for o caso, recomendar às autoridades competentes as providências cabíveis;

XII – avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pelo Estado a municípios e pessoas físicas ou a entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que recebam transferências à conta do orçamento público;

XIII – avaliar o controle interno dos órgãos e das entidades fiscalizadas;

XIV – realizar os trabalhos de fiscalização decorrentes de acordos ou contratos com organismos nacionais ou internacionais;

XV – verificar o controle e utilização dos bens e valores sob guarda de qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre qualquer conta do patrimônio público estadual e municipal ou pelas quais responda, ou ainda, que em seu nome assumam obrigações de natureza pecuniária;

XVI – avaliar os resultados alcançados pelos administradores, em face da finalidade e dos objetivos dos órgãos ou entidades que dirigem, sem prejuízo de outros controles a que porventura estejam submetidos;

XVII – fiscalizar o processo de arrecadação de receitas bem como a regularidade na realização da despesa pública;

XVIII – recomendar a inscrição em responsabilidade nos casos em que constatado que determinado ato tenha dado causa a prejuízo ou lesão ao erário;

XIX – realizar auditorias nos contratos de financiamentos em que os órgãos ou entidades fiscalizados sem parte, concedentes ou beneficiários, inclusive as exigidas pelas instituições financeiras;

XX – executar a programação de auditoria, contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, de atos de pessoal, de gestão e de sistemas



informatizados;

- XXI – participar de equipes multidisciplinares na fiscalização de obras executadas pelo Estado e Município;
- XXII – avaliar a eficiência, a eficácia e a economicidade nas contratações firmadas pelos entes auditados;
- XXIII – propor a edição de normas ou a alteração de procedimentos que visem à melhoria dos serviços e controles;
- XXIV – prestar assessoria e/ou consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação;
- XXV – elaborar normas e manuais, visando à uniformização das atividades;
- XXVI – elaborar fluxogramas, organogramas e demais esquemas gráficos das informações do sistema;
- XXVII – elaborar diretrizes para a organização e modernização das estruturas e procedimentos administrativos;
- XXVIII – elaborar estudos destinados ao planejamento estratégico do Tribunal;
- XXIX – propor, organizar, elaborar e aplicar pesquisas de opinião, bem como analisar os respectivos resultados;
- XXX – elaborar a modelagem dos processos de negócio do Tribunal, assim como das entidades auditadas, visando ao registro e ao aprimoramento das atividades;
- XXXI – executar outras atividades de interesse do Tribunal de Contas que, por sua natureza, estejam inseridas no âmbito das atribuições do cargo e da área de atuação.

Seção II

Do Cargo de Analista de Controle – Área de Arquitetura

Art. 6º As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área de Arquitetura, com habilitação em Arquitetura, definida na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e na legislação que regulamenta a profissão, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, são as seguintes:

- I – fornecer subsídios técnicos para elaboração e/ou aperfeiçoamento da legislação relacionada a assuntos de sua área de competência;
- II – propor a edição de normas e atos de natureza técnica ou administrativa pertinentes à sua formação e compatíveis com a sua área de atuação;
- III – propor a sistematização e a padronização dos procedimentos de fiscalização dos investimentos públicos em obras realizadas pelo Estado e Municípios, bem como das avaliações das gestões correspondentes;
- IV – planejar e realizar a fiscalização dos investimentos públicos relativos a Obras Públicas executadas pelo Estado e Municípios;
- V – realizar exame técnico de processos relativos à execução de obras, compreendendo a verificação de projetos e das especificações quanto às normas e padronizações;
- VI – avaliar a eficiência, a eficácia e a economicidade nas contratações firmadas pelos entes fiscalizados;
- VII – realizar fiscalização nos órgãos e entidades fiscalizadas e nas contas dos responsáveis pelos mesmos, emitindo relatórios, pareceres, informações, etc.;
- VIII – realizar auditorias nos contratos de financiamentos com instituições financeiras nacionais ou internacionais, que incluam a execução de obras públicas, inclusive as auditorias exigidas pelas instituições financeiras;
- IX – avaliar os resultados alcançados pelos administradores, no que se refere a obras e serviços de engenharias, considerando a finalidade e os objetivos dos órgãos ou entidades que dirigem, sem prejuízo de outros controles a que porventura estejam submetidos;
- X – apurar atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, inclusive os decorrentes de denúncias, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos estaduais ou municipais em obras e serviços de engenharia e, quando for o caso, recomendar às autoridades competentes as providências cabíveis;
- XI – avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pelo Estado a municípios e pessoas físicas ou a entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que recebam transferências à conta do orçamento público;
- XII – verificar o controle e utilização dos bens e valores sob a guarda de qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre qualquer conta do patrimônio público estadual e municipal ou pelas quais responda, ou ainda, que em seu nome assumam obrigações de natureza pecuniária;
- XIII – avaliar o controle interno dos órgãos e das entidades fiscalizadas;
- XIV – analisar atos e fatos técnicos, apresentando soluções e alternativas técnicas inerentes à sua área de atuação;
- XV – analisar, diagnosticar e avaliar programas, projetos e ações inerentes a sua área de atuação;
- XVI – manter atualizado material informativo de natureza técnica compatível com sua área de atuação;
- XVII – acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das políticas e diretrizes de seu setor;
- XVIII – estudar e analisar programas e projetos, em harmonia com as diretrizes e políticas estabelecidas;
- XIX – prestar assessoria e/ou consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação;
- XX – desenvolver projetos, objetivando racionalizar e informatizar as rotinas e procedimentos;
- XXI – desenvolver estudos visando a implantação e/ou aprimoramento dos sistemas de controle de obras públicas;
- XXII – emitir laudos, pareceres e relatórios sobre assuntos de sua área de competência;
- XXIII – executar demais atribuições compatíveis com o cargo.

Seção III

Do Cargo de Analista de Controle – Área de Arquivista

Art. 7º As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área de Arquivista, com habilitação em Arquivista, definida na Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978, e na legislação que regulamenta a profissão, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, são as seguintes:

- I – realizar o planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;
- II – realizar o planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;
- III – realizar o planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;
- IV – realizar o planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;
- V – orientar quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos de acordo com as Normas Brasileiras de Descrição Arquivística;
- VI – proceder, conforme o caso, destinação e/ou descarte de documentos atendendo a critérios do Ciclo Vital dos Documentos, atualização, pertinência e uso;
- VII – providenciar conservação preventiva de documentos;
- VIII – elaborar pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;
- IX – desenvolver estudos sobre documentos culturalmente importantes, respeitando o princípio da proveniência;
- X – propor a edição de normas, a sistematização e a padronização dos procedimentos de acesso à informação orgânica e registrada, por meio da aplicação da Resolução nº 18/2009, que dispõe sobre os procedimentos e ações de gestão documental no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e do Manual de Gestão de Documentos do Estado do Paraná do Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP, em concordância com o Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ;
- XI – organizar, reunir, preservar, controlar e fornecer acesso à informação orgânica e registrada independentemente do Suporte e formato, buscando orientações arquivísticas no DEAP sempre que necessário;
- XII – preservar memória do Tribunal de Contas, gerindo acervo documental decorrente da produção intelectual da Casa por meio de Plano de Preservação do Acervo Textual e Digital;
- XIII – manter atualizado material informativo de natureza técnica compatíveis com sua área de atuação;
- XIV – participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos;
- XV – executar demais atribuições compatíveis com o cargo.

Seção IV

Do Cargo de Analista de Controle – Área de Assistência Social

Art. 8º As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área de Assistência Social, com habilitação em Assistência Social, definida na Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, e na legislação que regulamenta a profissão, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, são as seguintes:

- I – redigir atos administrativos pertinentes à sua habilitação, compatíveis com sua área de atuação;
- II – propor a edição de normas ou a alteração de procedimentos que visem à melhoria dos serviços e controles;
- III – analisar, diagnosticar e avaliar programas, projetos e ações sociais inerentes a sua área de atuação;
- IV – propor a edição de normas e atos de natureza técnica ou administrativa pertinente a sua formação e compatíveis com a sua área de atuação;
- V – manter atualizado material informativo de natureza técnica compatíveis com sua área de atuação;
- VI – acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das políticas e diretrizes de seu setor;
- VII – prestar assessoria e/ou consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação;
- VIII – elaborar normas e manuais, visando à uniformização das atividades;
- IX – desenvolver projetos, objetivando racionalizar e informatizar as rotinas e procedimentos;
- X – desenvolver estudos visando à implantação e/ou aprimoramento dos sistemas administrativos;
- XI – elaborar diretrizes para a organização e modernização das estruturas e procedimentos administrativos;
- XII – estudar e analisar programas e projetos, em harmonia com as diretrizes e políticas estabelecidas;
- XIII – fornecer subsídios técnicos para elaboração de anteprojeto de leis e decretos relacionados a assuntos de sua área de competência;
- XIV – fornecer dados estatísticos e apresentar relatórios de suas atividades;
- XV – participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos;
- XVI – realizar periodicamente Campanhas de vacinação;
- XVII – contatar o servidor, no caso de ausências prolongadas ao trabalho sem prévio esclarecimento;
- XVIII – executar demais atribuições compatíveis com o cargo.

Seção V

Do Cargo de Analista de Controle – Área Atuarial

Art. 9º As atribuições específicas do servidor para os cargos de Analista de Controle (AC) – Área Atuarial, com habilitação em Ciências Atuariais, definida no Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 66.408, de 3 de



abril de 1970, e na legislação que regulamenta a profissão, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, são as seguintes:

I – realizar fiscalizações nos RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social, jurisdicionados do Tribunal de Contas e apreciar as contas dos respectivos responsáveis, emitindo relatórios, pareceres, informações, etc., segundo as normas técnicas específicas das ciências atuariais;

II – propor a edição de normas, a sistematização e a padronização dos procedimentos de fiscalização e avaliação de gestão dos RPPS;

III – auxiliar e propor o aperfeiçoamento e adequação da legislação e normas específicas, bem como métodos e técnicas de trabalho, na sua área de competência;

IV – promover a avaliação e a análise de riscos e expectativas em decorrência de sua área de atuação;

V – apurar atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, inclusive os decorrentes de denúncias, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos previdenciários estaduais ou municipais e, quando for o caso, recomendar às autoridades competentes as providências cabíveis;

VI – avaliar o controle interno dos órgãos e entidades fiscalizadas;

VII – avaliar os resultados alcançados pelos jurisdicionados na gestão dos RPPS, através dos índices captados, em função dos trabalhos de fiscalização e prestação de contas desenvolvidos na área previdenciária;

VIII – fiscalizar o processo de arrecadação de receitas, bem como a regularidade na realização da despesa, pertinente à área previdenciária, tanto do ente público como da unidade gestora do RPPS;

IX – recomendar a inscrição em responsabilidade nos casos em que constatado que determinado ato tenha dado causa a prejuízo ou lesão ao erário;

X – planejar a execução das fiscalizações nos RPPS, com foco nas áreas atuarial, contábil, investimentos em mercado financeiro, jurídica, de gestão previdenciária e de sistemas informatizados;

XI – avaliar a eficiência, a eficácia e a economicidade nas contratações firmadas pelos jurisdicionados;

XII – propor a edição de normas ou a alteração de procedimentos que visem à melhoria dos serviços e controles;

XIII – analisar atos e fatos técnicos apresentando soluções e alternativas técnicas inerentes a sua área de atuação;

XIV – analisar, diagnosticar e avaliar programas, projetos e ações inerentes a sua área de atuação;

XV – propor a edição de normas e atos de natureza técnica ou administrativa pertinente a sua formação e compatíveis com a sua área de atuação;

XVI – manter atualizado material informativo de natureza técnica compatíveis com sua área de atuação;

XVII – prestar assessoria e consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação;

XVIII – elaborar normas e manuais, visando à uniformização das atividades, relativos a assuntos de sua área de atuação;

XIX – desenvolver projetos, objetivando racionalizar e informatizar as rotinas e procedimentos;

XX – desenvolver estudos visando à implantação e aprimoramento dos sistemas administrativos;

XXI – elaborar diretrizes para a organização e modernização das estruturas e procedimentos administrativos;

XXII – estudar e analisar programas e projetos, em harmonia com as diretrizes e políticas estabelecidas, compatível com assuntos de sua área de competência;

XXIII – fornecer subsídios técnicos para elaboração de anteprojeto de leis e decretos relacionados a assuntos de sua área de competência;

XXIV – fornecer dados estatísticos e apresentar relatórios de suas atividades;

XXV – emitir laudos e pareceres sobre assuntos de sua área de competência;

XXVI – elaborar estudos e pareceres técnicos, compatíveis com sua área de atuação, para orientar a tomada de decisão do superior hierárquico;

XXVII – participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos;

XXVIII – executar demais atribuições compatíveis com o cargo.

Seção VI
Do Cargo de Analista de Controle – Área de Biblioteconomia
Art. 10. As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área de Biblioteconomia, com habilitação em Biblioteconomia, definida na Lei nº 9.674, de 25 de junho de 1998, e na legislação que regulamenta a profissão, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, são as seguintes:

I – constituir, manter, atualizar e gerir acervo documental;

II – providenciar aquisição de livros, periódicos e outros itens que possam compor acervo, conforme interesse da Casa;

III – realizar o preparo técnico dos itens que compõem o acervo, incluindo as atividades de tombamento, registro, catalogação, classificação e indexação;

IV – providenciar conservação preventiva de documentos;

V – proceder, conforme o caso, destinação e/ou descarte de documentos atendendo a critérios de atualização, pertinência e uso;

VI – supervisionar atividades de preparo físico dos documentos, como registro, colocação de etiquetas de identificação, encadernações e restaurações;

VII – efetuar e supervisionar processos de empréstimo, devolução, renovação e reserva de itens bibliográficos, bem como cobrança de material em atraso;

VIII – supervisionar guarda de material nas estantes;

IX – gerir banco de dados da Biblioteca;

X – padronizar, normalizar, revisar e corrigir informações inseridas no banco de dados da Biblioteca, principalmente nos campos autor, assunto, classificação e título;

XI – sistematizar e disponibilizar Legislação Municipal e atos administrativos gerados pelos jurisdicionados;

XII – sistematizar e disponibilizar, através de meio eletrônico, os Atos Normativos gerados pela Casa;

XIII – monitorar e disponibilizar, através de meio eletrônico, Legislação Federal e Estadual de interesse do Tribunal de Contas;

XIV – dar suporte informacional a usuários internos e externos, tanto de jurisdicionados como e de demais órgãos públicos;

XV – realizar, mediante demanda dos servidores da Casa, pesquisa doutrinária e legislativa, inclusive em bases de dados externas, principalmente as que contêm dados oficiais (Casa Civil, Senado Federal, Planalto, etc.);

XVI – realizar, mediante demanda dos servidores da Casa, pesquisa jurisprudencial em bases de dados externas: TCU, TCE's, STF, STJ, dentre outras;

XVII – sistematizar informações decorrentes de pesquisas realizadas relativas a assuntos diversos pertinentes ao Tribunal de Contas;

XVIII – disseminar informações correntes de interesse do Tribunal de Contas para grupos de usuários específicos, como grupo contábil e jurídico;

XIX – prestar informações referentes à Biblioteca;

XX – padronizar e normalizar, sob demanda, documentos produzidos pela Casa para publicação;

XXI – preservar memória do Tribunal de Contas, gerindo acervo documental decorrente da produção intelectual da Casa;

XXII – controlar as atividades administrativas inerentes ao funcionamento da Biblioteca como reuniões, contatos, elaboração de ofícios, comunicados, relatórios, estatísticas de atendimento e projetos de novos serviços e produtos;

XXIII – promover intercâmbio de informações com bibliotecas de instituições congêneres, bem como com redes de profissionais com interesses afins, como o Bibliotemas;

XXIV – manifestar-se nos processos em trâmite no Tribunal de Contas quando solicitado;

XXV – participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos;

XXVI – executar demais atribuições compatíveis com o cargo.

Seção VII
Do Cargo de Analista de Controle – Área de Ciência Política

Art. 11. As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área de Ciência Política, com habilitação em Ciência Política, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, nos termos definidos no Edital de Concurso Público são as seguintes:

I – redigir atos administrativos e pareceres sobre assuntos pertinentes à sua habilitação, compatíveis com área de competência;

II – realizar pesquisas e estudos institucionais, sociais e econômicos, que apoiem a fiscalização da aplicação dos recursos pelo Tribunal;

III – realizar análise e diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais da Administração Pública, levando em consideração sua área de conhecimento;

IV – realizar análise e avaliação de políticas públicas, programas e ações governamentais de impacto coletivo;

V – favorecer a transparência, contribuindo na produção de informação relevante, oportuna e permanente em matéria de políticas públicas;

VI – apoiar os processos de melhoria da gestão, transparência e atenção ao cidadão;

VII – propor a realização de estudos e pesquisas e a elaboração de projetos e programas no interesse do Tribunal;

VIII – proceder ao monitoramento e à análise das melhorias na Administração Pública, motivadas por fiscalizações do TCE/PR;

IX – facilitar o mapeamento dos atores sociais que afetam ou são afetados pelas ações político-administrativas;

X – aplicar, no que couber, princípios da metodologia científica aos procedimentos de fiscalização do Tribunal;

XI – avaliar a eficiência, a eficácia, a sustentabilidade e outras dimensões de desempenho aplicáveis às ações, programas e projetos objeto de fiscalização do Tribunal;

XII – participar de equipes multidisciplinares na fiscalização de programas e projetos públicos executados pelo Estado e Municípios;

XIII – analisar dados coletados relativos à política social e de desenvolvimento, entre outras, para formular estratégias de ação adequadas a cada caso;

XIV – auxiliar e propor o aperfeiçoamento e adequação da legislação e normas específicas, bem como métodos e técnicas de trabalho;

XV – propor a edição de normas e atos de natureza técnica ou administrativa pertinente a sua formação e compatíveis com a sua área de atuação;

XVI – propor a edição de normas, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

XVII – realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios sobre a gestão dos administradores públicos;

XVIII – avaliar o controle interno dos órgãos e das entidades fiscalizadas;

XIX – realizar os trabalhos de fiscalização decorrentes de acordos ou contratos com organismos nacionais ou internacionais;

XX – avaliar os resultados alcançados pelos administradores, em face da finalidade e dos objetivos dos órgãos ou entidades que dirigem, sem prejuízo de outros controles a que porventura estejam submetidos;

XXI – analisar atos e fatos técnicos apresentando soluções e alternativas técnicas inerentes a sua área de atuação;

XXII – manter atualizado material informativo de natureza técnica compatíveis com sua área de atuação;

XXIII – prestar assessoria e/ou consultoria relativas a assuntos de sua área de



- atuação;
- XXIV – elaborar ou revisar normas e manuais, visando à uniformização das atividades;
- XXV – estudar e analisar programas e projetos, em harmonia com as diretrizes e políticas estabelecidas;
- XXVI – participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos;
- XXVII – executar demais atribuições compatíveis com o cargo.
- Seção VIII
- Do Cargo de Analista de Controle – Área de Comunicação Social
- Art. 12. As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área de Comunicação Social, com habilitação em Comunicação Social, conforme legislação que regulamenta a profissão, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, nos termos definidos no Edital de Concurso Público são as seguintes:
- I – redigir atos administrativos pertinentes a sua habilitação, compatíveis com sua área de atuação;
- II – auxiliar e propor o aperfeiçoamento e adequação da legislação e normas específicas, bem como métodos e técnicas de trabalho;
- III – promover a comunicação interna da instituição, por meio da informação e da divulgação, com vistas a influenciar a rotina diária, as relações pessoais e de trabalho;
- IV – propor a edição de normas ou a alteração de procedimentos que visem à melhoria dos serviços e controles;
- V – analisar, diagnosticar e avaliar programas, projetos e ações inerentes a sua área de atuação;
- VI – propor a edição de normas e atos de natureza técnica ou administrativa pertinentes a sua formação e compatíveis com a sua área de atuação;
- VII – manter atualizado material informativo de natureza técnica compatível com sua área de atuação;
- VIII – acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das políticas e diretrizes de seu setor;
- IX – prestar assessoria e/ou consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação;
- X – elaborar normas e manuais, visando à uniformização das atividades;
- XI – desenvolver projetos, objetivando racionalizar e informatizar as rotinas e procedimentos;
- XII – desenvolver estudos visando à implantação e/ou aprimoramento dos sistemas administrativos;
- XIII – elaborar diretrizes para a organização e modernização das estruturas e procedimentos administrativos;
- XIV – estudar e analisar programas e projetos, em harmonia com as diretrizes e políticas estabelecidas;
- XV – fornecer subsídios técnicos para elaboração de anteprojeto de leis e decretos relacionados a assuntos de sua área de competência;
- XVI – fornecer dados estatísticos e apresentar relatórios de suas atividades;
- XVII – participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos;
- XVIII – alimentar o perfil do Tribunal nas redes sociais;
- XIX – alimentar o site do Tribunal com notícias institucionais;
- XX – apurar e produzir a pauta e reportagens para rádio;
- XXI – atualizar o uso de técnicas de narração e recursos de áudio;
- XXII – capturar reportagens de rádio e TV disponíveis na internet para produção de clipping interno;
- XXIII – controlar a veiculação dos textos selecionados no Jornal de Recortes (intranet);
- XXIV – desenvolver e dar apoio às atividades da área, a critério do superior;
- XXV – divulgar eventos oficiais do Tribunal;
- XXVI – divulgar internamente e externamente os boletins informativos interno e externo;
- XXVII – divulgar textos jornalísticos institucionais para a imprensa;
- XXVIII – efetuar a produção da pauta de cada edição dos boletins interno e externo;
- XXIX – efetuar a produção de fotos para divulgação do boletim eletrônico interno, externo e para memória do Tribunal;
- XXX – efetuar a produção de reportagens em áudio para divulgação no site;
- XXXI – manter os registros, documentos e as informações da área continuamente atualizadas;
- XXXII – organizar e atualizar o mailing específico de rádio, TV e jornais, com abrangência estadual;
- XXXIII – produzir textos para divulgar as ações e programas do Tribunal;
- XXXIV – realizar a diagramação do boletim eletrônico interno e externo;
- XXXV – realizar a produção de pauta e reportagens de TV;
- XXXVI – realizar a produção de reportagens e vinhetas para a Rádio TC Paraná;
- XXXVII – realizar a promoção de entrevistas com técnicos e diretores do Tribunal;
- XXXVIII – realizar levantamento de informações para reportagens;
- XXXIX – receber e encaminhar as demandas de jornalistas por informações;
- XL – redigir as reportagens para produção de boletim eletrônico interno e externo;
- XLI – selecionar as notícias do TC divulgadas em rádio e TV para possível compra;
- XLII – selecionar notícias de interesse do TC veiculadas por jornais;
- XLIII – executar demais atribuições compatíveis com o cargo.
- Seção IX
- Do Cargo de Analista de Controle – Área Contábil
- Art. 13. As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área Contábil, com habilitação em Contabilidade, definida no Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, com atualização dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e na legislação que regulamenta a profissão, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, são as seguintes:
- I – propor e auxiliar o aperfeiçoamento e adequação da legislação, na elaboração de normas e manuais, na sistematização e padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, visando à uniformização das atividades;
- II – supervisionar os cálculos de reavaliação do ativo e de depreciação de veículos, máquinas, móveis, utensílios e instalações ou participar desses trabalhos, adotando os índices apontados em cada caso, para assegurar a aplicação correta das disposições legais pertinentes;
- III – elaborar e/ou revisar relatório sobre a situação patrimonial, econômica e financeira da Instituição, apresentando dados estatísticos e pareceres técnicos, para fornecer os elementos contábeis necessários aos relatórios oficiais e à tomada de decisões pela autoridade superior;
- IV – proceder ou orientar a classificação e avaliação de despesas, examinando sua natureza, para apropriar custos de bens e serviços;
- V – verificar os registros de classificação de materiais adquiridos, orientando quanto aos procedimentos para baixa e alienação de bens;
- VI – organizar e assinar balancetes, balanços e demonstrativos de contas, aplicando as normas contábeis, para apresentar resultados parciais e gerais da situação patrimonial, econômica e financeira da Instituição;
- VII – realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios, pareceres e informações sobre a gestão dos administradores públicos;
- VIII – supervisionar os trabalhos de contabilização dos documentos, analisando-os e orientando seu processamento, para assegurar a observação do plano de contas adotando normas contábeis oficiais;
- IX – controlar e participar dos trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos apresentados, localizando e eliminando os possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis e dos demonstrativos contábeis;
- X – examinar a documentação referente à execução do orçamento, verificando a contabilização dos documentos de comprovação de despesas e se os gastos com investimentos ou custeio se comportam dentro dos níveis autorizados pela autoridade competente;
- XI – apurar atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, inclusive os decorrentes de denúncias, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos estaduais ou municipais e, quando for o caso, recomendar às autoridades competentes as providências cabíveis;
- XII – avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pelo Estado a municípios e pessoas físicas ou a entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que recebam transferências à conta do orçamento público;
- XIII – avaliar o controle interno dos órgãos e das entidades fiscalizadas;
- XIV – realizar os trabalhos de fiscalização decorrentes de acordos ou contratos com organismos nacionais ou internacionais;
- XV – verificar o controle e utilização dos bens e valores sob a guarda de qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre qualquer conta do patrimônio público estadual e municipal ou pelas quais responda, ou ainda, que em seu nome assumam obrigações de natureza pecuniária;
- XVI – avaliar os resultados alcançados pelos administradores, em face da finalidade e dos objetivos dos órgãos ou entidades que dirigem, sem prejuízo de outros controles a que porventura estejam submetidos;
- XXVII – fiscalizar o processo de arrecadação de receitas, bem como a regularidade na realização da despesa pública;
- XXVIII – recomendar a inscrição em responsabilidade nos casos em que constatado que determinado ato tenha dado causa a prejuízo ou lesão ao erário;
- XIX – realizar auditorias nos contratos de financiamentos em que os órgãos ou entidades fiscalizados são parte, concedentes ou beneficiários, inclusive as exigidas pelas instituições financeiras;
- XX – executar a programação de auditoria, contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, de atos de pessoal, de gestão e de sistemas informatizados;
- XXI – participar de equipes multidisciplinares na fiscalização de obras executadas pelo Estado e Município;
- XXII – avaliar a eficiência, a eficácia e a economicidade nas contratações firmadas pelos entes auditados;
- XXIII – propor a edição de normas ou a alteração de procedimentos que visem à melhoria dos serviços e controles;
- XXIV – analisar atos e fatos técnicos apresentando soluções e alternativas técnicas inerentes a sua área de atuação;
- XXV – manter atualizado material informativo de natureza técnica compatíveis com sua área de atuação;
- XXVI – analisar, diagnosticar e avaliar programas, projetos e ações inerentes a sua área de atuação;
- XXVII – fornecer subsídios técnicos para elaboração de anteprojeto de leis e decretos relacionados a assuntos de sua área de competência;
- XXVIII – fornecer dados estatísticos e apresentar relatórios de suas atividades;
- XXIX – emitir laudos e pareceres sobre assuntos de sua área de competência;
- XXX – assessorar a Presidência em questões de cunho financeiro, contábil, administrativo e orçamentário, dando pareceres técnicos a fim de contribuir para a correta elaboração de políticas e instrumentos de ação;
- XXXI – prestar assessoria e/ou consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação;
- XXXII – participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na



elaboração, análise e implantação de programas e projetos;
XXXIII – executar demais atribuições compatíveis com o cargo.

Seção X

Do Cargo de Analista de Controle – Área de Design Gráfico

Art. 14. As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área de Design Gráfico, com habilitação em Design Gráfico, com diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior na área de Design Gráfico, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, ou de diploma estrangeiro de ensino superior, revalidado de acordo com as leis vigentes no Brasil, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, nos termos definidos no Edital de Concurso Público são as seguintes:

- I – redigir atos administrativos pertinentes à sua habilitação, compatíveis com sua área de atuação;
- II – auxiliar e propor o aperfeiçoamento e adequação da legislação e normas específicas, bem como métodos e técnicas de trabalho;
- III – recomendar a inscrição em responsabilidade nos casos em que constatado que determinado ato tenha dado causa a prejuízo ou lesão ao erário;
- IV – propor a edição de normas ou a alteração de procedimentos que visem à melhoria dos serviços e controles;
- V – promover a comunicação visual de conceitos e ideias por meio de técnicas formais, promovendo o relacionamento entre imagem e texto;
- VI – propor a edição de normas e atos de natureza técnica ou administrativa pertinente a sua formação e compatíveis com a sua área de atuação;
- VII – manter atualizado material informativo de natureza técnica compatíveis com sua área de atuação;
- VIII – acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das políticas e diretrizes de seu setor;
- IX – prestar assessoria e/ou consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação;
- X – elaborar fluxogramas, organogramas e demais esquemas gráficos das informações do sistema;
- XI – elaborar diretrizes para a organização e modernização das estruturas e procedimentos administrativos;
- XII – estudar e analisar programas e projetos, em harmonia com as diretrizes e políticas estabelecidas;
- XIII – fornecer subsídios técnicos para elaboração de anteprojeto de leis e decretos relacionados a assuntos de sua área de competência;
- XIV – fornecer dados estatísticos e apresentar relatórios de suas atividades;
- XV – participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos;
- XVI – executar demais atribuições compatíveis com o cargo.

Seção XI

Do Cargo de Analista de Controle – Área Econômica

Art. 15. As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área Econômica, com habilitação em Economia, definida na Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794 de 21 de novembro de 1952 e Lei nº 6.537 de 19 de junho de 1978, legislação que regulamenta a profissão, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, são as seguintes:

- I – planejar, analisar e estudar assuntos de natureza econômica e financeira, aplicando os princípios e teorias econômicas no tratamento de assuntos referentes às atividades do Tribunal de Contas e seus reflexos na economia;
- II – elaborar estudos destinados ao planejamento estratégico do Tribunal;
- III – realizar estudos e análises financeiras a respeito de investimentos de capital, rentabilidade e projetos, instalações e obtenção de recursos financeiros necessários à consecução dos projetos;
- IV – analisar, diagnosticar e avaliar programas, projetos e ações inerentes a sua área de atuação;
- V – participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos;
- VI – estudar e analisar programas e projetos, em harmonia com as diretrizes e políticas estabelecidas;
- VII – auxiliar e propor o aperfeiçoamento e adequação da legislação e normas específicas, bem como métodos e técnicas de trabalho e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;
- VIII – realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios sobre a gestão dos administradores públicos;
- IX – analisar dados coletados relativos à política econômica, financeira, orçamentária, e outras, para formular estratégias de ação adequadas a cada caso;
- X – examinar o fluxo de caixa durante o exercício considerado, verificando documentos pertinentes para certificar-se da correção dos balanços;
- XI – apurar atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, inclusive os decorrentes de denúncias, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos estaduais ou municipais e, quando for o caso, recomendar às autoridades competentes as providências cabíveis;
- XII – realizar auditorias nos órgãos e entidades fiscalizadas e nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, pareceres, informações, etc.;
- XIII – avaliar e fiscalizar, a aplicação dos recursos repassados pelo Estado a municípios e pessoas físicas ou a entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que recebam transferências à conta do orçamento público;
- XIV – avaliar o controle interno dos órgãos e das entidades fiscalizadas;
- XV – realizar os trabalhos de fiscalização decorrentes de acordos ou contratos com organismos nacionais ou internacionais;
- XVI – verificar o controle e utilização dos bens e valores sob a guarda de qualquer

- pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre qualquer conta do patrimônio público estadual e municipal ou pelas quais responda, ou ainda, que em seu nome assuma obrigações de natureza pecuniária;
- XXVII – avaliar os resultados alcançados pelos administradores, em face da finalidade e dos objetivos dos órgãos ou entidades que dirigem, sem prejuízo de outros controles a que porventura estejam submetidos;
- XXVIII – fiscalizar o processo de arrecadação de receitas bem como a regularidade na realização da despesa pública;
- XIX – recomendar a inscrição em responsabilidade nos casos em que constatado que determinado ato tenha dado causa a prejuízo ou lesão ao erário;
- XX – realizar auditorias nos contratos de financiamentos em que os órgãos ou entidades fiscalizados sem parte, concedentes ou beneficiários, inclusive as exigidas pelas instituições financeiras;
- XXI – participar de equipes multidisciplinares na fiscalização de obras executadas pelo Estado e Município;
- XXII – avaliar a eficiência, a eficácia e a economicidade nas contratações firmadas pelos entes auditados;
- XXIII – analisar atos e fatos técnicos apresentando soluções e alternativas técnicas inerentes a sua área de atuação;
- XXIV – manter atualizado material informativo de natureza técnica compatíveis com sua área de atuação;
- XXV – acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das políticas e diretrizes de seu setor;
- XXVI – prestar assessoria e/ou consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação;
- XXVII – elaborar fluxogramas, organogramas e demais esquemas gráficos das informações do sistema;
- XXVIII – fornecer dados estatísticos e apresentar relatórios de suas atividades;
- XXIX – elaborar estudos e pareceres técnicos para orientar a tomada de decisão do superior hierárquico;
- XXX – executar demais atribuições compatíveis com o cargo.

Seção XII

Do Cargo de Analista de Controle – Área de Engenharia

Art. 16. As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área de Engenharia, com habilitação em Engenharia, conforme legislação que regulamenta a profissão, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, nos termos definidos no Edital de Concurso Público são as seguintes:

- I – fornecer subsídios técnicos para elaboração e/ou, aperfeiçoamento da legislação relacionada a assuntos de sua área de competência;
- II – propor a edição de normas e atos de natureza técnica ou administrativa pertinentes à sua formação e compatíveis com a sua área de atuação;
- III – propor a sistematização e a padronização dos procedimentos de fiscalização dos investimentos públicos em obras realizadas pelo Estado e Municípios, bem como das avaliações das gestões correspondentes;
- IV – planejar e realizar a fiscalização dos investimentos públicos relativos a Obras Públicas executadas pelo Estado e Municípios;
- V – realizar exame técnico de processos relativos à execução de obras, compreendendo a verificação de projetos e das especificações quanto às normas e padronizações;
- VI – avaliar a eficiência, a eficácia e a economicidade nas contratações firmadas pelos entes fiscalizados;
- VII – realizar fiscalização nos órgãos e entidades fiscalizadas e nas contas dos responsáveis pelos mesmos, emitindo relatórios, pareceres, informações, etc.;
- VIII – realizar auditorias nos contratos de financiamentos com instituições financeiras nacionais ou internacionais, que incluam a execução de obras públicas, inclusive as auditorias exigidas pelas instituições financeiras;
- IX – avaliar os resultados alcançados pelos administradores, no que se refere a obras e serviços de engenharias, considerando a finalidade e os objetivos dos órgãos ou entidades que dirigem, sem prejuízo de outros controles a que porventura estejam submetidos;
- X – apurar atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, inclusive os decorrentes de denúncias, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos estaduais ou municipais em obras e serviços de engenharia e, quando for o caso, recomendar às autoridades competentes as providências cabíveis;
- XI – avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pelo Estado a municípios e pessoas físicas ou a entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que recebam transferências à conta do orçamento público;
- XII – verificar o controle e utilização dos bens e valores sob a guarda de qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre qualquer conta do patrimônio público estadual e municipal ou pelas quais responda, ou ainda, que em seu nome assuma obrigações de natureza pecuniária;
- XIII – avaliar o controle interno dos órgãos e das entidades fiscalizadas;
- XIV – analisar atos e fatos técnicos, apresentando soluções e alternativas técnicas inerentes à sua área de atuação;
- XV – analisar, diagnosticar e avaliar programas, projetos e ações inerentes a sua área de atuação;
- XVI – manter atualizado material informativo de natureza técnica compatível com sua área de atuação;
- XVII – acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das políticas e diretrizes de seu setor;
- XVIII – estudar e analisar programas e projetos, em harmonia com as diretrizes e políticas estabelecidas;



XIX – prestar assessoria e/ou consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação;
XX – desenvolver projetos, objetivando racionalizar e informatizar as rotinas e procedimentos;
XXI – desenvolver estudos visando a implantação e/ou, o aprimoramento dos sistemas de controle de obras públicas;
XXII – emitir laudos, pareceres e relatórios sobre assuntos de sua área de competência;
XXIII – executar demais atribuições compatíveis com o cargo.

Seção XIII

Do Cargo de Analista de Controle – Área de Estatística

Art. 17. As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área de Estatística, com habilitação em Estatística, definida na Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, e na legislação que regulamenta a profissão, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, são as seguintes:

I – auxiliar e propor o aperfeiçoamento e adequação da legislação e normas específicas, bem como métodos e técnicas de trabalho;
II – auxiliar e propor a edição de normas, a sistematização e a padronização dos procedimentos de coleta, análise e interpretação de dados para produção da melhor informação possível a partir de dados disponíveis, visando à melhoria dos serviços e controles;
III – planejar, efetuar e dirigir pesquisas, levantamentos e estudos estatísticos, utilizando instrumentos de coleta ou orientando pesquisadores para obter os dados estatísticos pretendidos;
IV – avaliar os dados coletados, procedendo à crítica dos formulários e de outros instrumentos de coleta, para constatar se são completos e exatos;
V – analisar e interpretar os dados, correlacionando os valores segundo a natureza, frequência ou grandeza, para estabelecer padrões constantes no comportamento de determinados fenômenos;
VI – apresentar os resultados de suas pesquisas, servindo-se de quadros, gráficos, diagramas, relatórios e outras formas, para possibilitar a utilização dos mesmos por usuários interessados;
VII – participar na definição de métodos estatísticos, na elaboração de projetos institucionais, redigindo relatórios conclusivos;
VIII – participar da elaboração de projetos de sistemas de processamento de dados e tratamento de informações, indicando a forma de emprego, dos métodos estatísticos, orientando quanto à coleta, análise e tratamento dos dados, para assegurar a correta aplicação e eficácia dos métodos empregados;
IX – planejar, coordenar e controlar o desenvolvimento das atividades técnicas, validando dados declaratórios coletados pelos Sistemas de Informação do Tribunal;
X – propor e coordenar a realização de levantamentos estatísticos que apoiem os procedimentos de fiscalização do Tribunal;
XI – sugerir amostras estatísticas para a fiscalização da aplicação de recursos pelos órgãos e entidades jurisdicionadas;
XII – planejar e executar atividades técnicas relativas à coleta, classificação, registro, validação, armazenamento, tratamento, divulgação e disseminação de informações estatísticas relevantes aos trabalhos de fiscalização do Tribunal;
XIII – analisar, diagnosticar e avaliar programas, projetos e ações inerentes a sua área de atuação, em harmonia com as diretrizes e políticas estabelecidas;
XIV – redigir e revisar informes estatísticos, realizando as correções necessárias, para torná-los claros e inteligíveis aos usuários;
XV – realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios sobre a gestão dos administradores públicos;
XVI – realizar auditorias nos órgãos e entidades fiscalizadas e nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, pareceres, informações, etc. ;
XVII – avaliar o controle interno dos órgãos e das entidades fiscalizadas;
XVIII – avaliar os resultados alcançados pelos administradores, em face da finalidade e dos objetivos dos órgãos ou entidades que dirigem, sem prejuízo de outros controles a que porventura estejam submetidos;
XIX – executar a programação de auditorias, contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, de atos de pessoal, de gestão e de sistemas informatizados;
XX – analisar atos e fatos técnicos apresentando soluções e alternativas técnicas inerentes a sua área de atuação;
XXI – manter atualizado material informativo de natureza técnica compatíveis com sua área de atuação;
XXII – prestar assessoria e/ou consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação;
XXIII – desenvolver estudos visando à operacionalização e/ou aprimoramento dos sistemas administrativos do Tribunal de Contas, planejando as atividades, supervisionando os arquivos e orientando no controle e preenchimento dos formulários de registro;
XXIV – fornecer subsídios técnicos para elaboração de anteprojeto de leis e decretos relacionados a assuntos de sua área de competência;
XXV – participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos;
XXVI – executar demais atribuições compatíveis com o cargo.

Seção XIV

Do Cargo de Analista de Controle – Área Jurídica

Art. 18. As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área Jurídica, com habilitação em Direito, definida na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e na legislação que regulamenta a profissão, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, são as seguintes:

I – redigir atos administrativos pertinentes à sua habilitação, compatíveis com sua área de atuação;

II – executar atividades de natureza jurídica, envolvendo emissão de pareceres e estudos nos processos administrativos do Tribunal de Contas, elaboração de contratos, convênios, ajustes, anteprojetos de leis, resoluções e regulamentos;

III – prestar assistência às autoridades da Instituição na solução de questões jurídicas e no preparo e redação de despachos e atos diversos, para assegurar fundamentos jurídicos nas decisões superiores nos processos administrativos do Tribunal;

IV – acompanhar a tramitação dos mandados de segurança e demais processos judiciais que envolvam o Tribunal de Contas;

V – analisar e dar pareceres nos processos de licitação, dispensa, inexigibilidade, assim como convênios celebrados pelo Tribunal de Contas;

VI – examinar e informar processos, emitindo pareceres sobre direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores, para submetê-los a apreciação da autoridade competente;

VII – examinar, analisar e interpretar leis, decretos, jurisprudências, normas legais e outros, estudando sua aplicação para atender os casos de interesse da Instituição;

VIII – organizar compilações de leis, decretos e jurisprudências do interesse da Instituição;

IX – auxiliar e propor o aperfeiçoamento e adequação da legislação e normas específicas, bem como métodos e técnicas de trabalho;

X – realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios sobre a gestão dos administradores públicos;

XI – verificar a legalidade e a exatidão dos pagamentos da remuneração, dos subsídios, dos proventos, pensões e dos descontos relativos aos servidores da administração direta e indireta, bem como a suficiência dos dados relativos a atos de pessoal;

XII – apurar atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, inclusive os decorrentes de denúncias, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos estaduais ou municipais e, quando for o caso, recomendar às autoridades competentes as providências cabíveis;

XIII – redigir e revisar, emitindo parecer em convênios, contratos, ajustes, termos de responsabilidade e outros documentos de interesse da Instituição;

XIV – realizar instruções sobre recursos, pedidos de rescisão, denúncias e representações, processos de prejulgados e uniformização de jurisprudência;

XV – realizar os trabalhos de fiscalização decorrentes de acordos ou contratos com organismos nacionais ou internacionais;

XVI – realizar auditorias nos contratos de financiamentos em que os órgãos ou entidades fiscalizados sejam parte, concedentes ou beneficiários, inclusive as exigidas pelas instituições financeiras;

XVII – realizar auditoria, realizar fiscalizações e sugerir a edição de normas segundo cada área de atuação constante da habilitação profissional;

XVIII – participar de equipes multidisciplinares na fiscalização de obras executadas pelo Estado e Município;

XIX – avaliar a eficiência, a eficácia e a economicidade nas contratações firmadas pelos entes auditados;

XX – elaborar as versões definitivas de editais de licitação, aditivos contratuais, convênios termos de cooperação e instrumentos congêneres;

XXI – defender direitos ou interesses em processos administrativos, encaminhando soluções sempre que um problema seja apresentado, objetivando assegurar a perfeita aplicação da legislação;

XXII – participar de comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar, observando requisitos legais e colaborando com autoridade competente, visando à elucidação dos atos e fatos que os originaram;

XXIII – atuar juntamente com gestores no processo de melhoramento do planejamento e gestão de contratos;

XXIV – avaliar o controle interno dos órgãos e das entidades fiscalizadas;

XXV – participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos;

XXVI – realizar análise e emissão de pareceres em processos em fase recursal;

XXVII – ministrar eventos de capacitação e treinamentos aos jurisdicionados no que se refere a temas jurídicos;

XXVIII – prestar esclarecimentos aos jurisdicionados e áreas do Tribunal de Contas sobre dúvidas nas rotinas e/ou matérias da administração pública;

XXIX – executar demais atribuições compatíveis com o cargo.

Seção XV

Do Cargo de Analista de Controle – Área Médica

Art. 19. As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área Médica, com habilitação em Medicina, definida na Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, e na legislação que regulamenta a profissão, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, são as seguintes:

I – redigir atos administrativos pertinentes à sua habilitação, compatíveis com sua área de atuação;

II – auxiliar e propor o aperfeiçoamento e adequação da legislação e normas específicas, bem como métodos e técnicas de trabalho;

III – propor a edição de normas ou a alteração de procedimentos que visem à melhoria dos serviços e controles;

IV – realizar exames médicos pré-admissionais para a nomeação de candidatos aprovados em concurso público e de cargos para provimento em comissão, incluindo-se Conselheiros, Auditores e Procuradores;

V – realizar anualmente o check up clínico dos servidores da instituição;

VI – atestar a necessidade de mudanças estruturais ou mudanças de processos de trabalho necessárias à prevenção ou correção de lesões relacionadas à atividade



laboral;

VII – prestar informações sobre processos relativos às atividades periciais;

VIII – analisar, diagnosticar e avaliar programas, projetos e ações inerentes a sua área de atuação;

IX – propor a edição de normas e atos de natureza técnica ou administrativa pertinentes a sua formação e compatíveis com a sua área de atuação;

X – manter atualizado material informativo de natureza técnica compatível com sua área de atuação;

XI – acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das políticas e diretrizes de seu setor;

XII – prestar assessoria e/ou consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação;

XIII – desenvolver projetos, objetivando racionalizar e informatizar as rotinas e procedimentos;

XIV – elaborar diretrizes para a organização e modernização das estruturas e procedimentos administrativos;

XV – estudar e analisar programas e projetos, em harmonia com as diretrizes e políticas estabelecidas;

XVI – fornecer subsídios técnicos para elaboração de anteprojeto de leis e decretos relacionados a assuntos de sua área de competência;

XVII – fornecer dados estatísticos e apresentar relatórios de suas atividades;

XVIII – participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos;

XIX – realizar a concessão de licenças e perícias médicas para o afastamento dos servidores;

XX – prestar atendimento médico, orientação e acompanhamento aos servidores e dependentes;

XXI – prestar orientações aos servidores aposentados e pensionistas referente à isenção de Imposto de Renda;

XXII – promover ações educativas de conscientização, bem como programas de prevenção a saúde;

XXIII – auxiliar em fiscalizações e auditorias afins;

XXIV – executar demais atribuições compatíveis com o cargo.

Seção XVI

Do Cargo de Analista de Controle – Área Odontológica

Art. 20. As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área Odontológica, com habilitação em Odontologia, definida na Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, e na legislação que regulamenta a profissão, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, são as seguintes:

I – redigir atos administrativos pertinentes à sua habilitação, compatíveis com sua área de atuação;

II – auxiliar e propor o aperfeiçoamento e adequação da legislação e normas específicas, bem como métodos e técnicas de trabalho;

III – propor a edição de normas ou a alteração de procedimentos que visem à melhoria dos serviços e controles;

IV – promover, elaborar, programar, executar e avaliar políticas da instituição;

V – analisar, diagnosticar e avaliar programas, projetos e ações inerentes a sua área de atuação;

VI – propor a edição de normas e atos de natureza técnica ou administrativa pertinentes a sua formação e compatíveis com a sua área de atuação;

VII – manter atualizado material informativo de natureza técnica compatível com sua área de atuação;

VIII – acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das políticas e diretrizes de seu setor;

IX – prestar assessoria e/ou consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação;

X – elaborar diretrizes para a organização e modernização das estruturas e procedimentos administrativos;

XI – estudar e analisar programas e projetos, em harmonia com as diretrizes e políticas estabelecidas;

XII – fornecer subsídios técnicos para elaboração de anteprojeto de leis e decretos relacionados a assuntos de sua área de competência;

XIII – fornecer dados estatísticos e apresentar relatórios de suas atividades;

XIV – prestar orientação, atendimento clínico e acompanhamento aos servidores e dependentes;

XV – realizar o check up odontológico dos servidores anualmente;

XVI – promover ações educativas de conscientização, bem como programas de prevenção a saúde;

XVII – realizar a concessão de licenças e perícias odontológicas;

XVIII – participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos;

XIX – realizar o controle e a manutenção do estoque de materiais e equipamentos da área;

XX – auxiliar em fiscalizações e auditorias afins;

XXI – executar demais atribuições compatíveis com o cargo.

Seção XVII

Do Cargo de Analista de Controle – Área de Pedagogia

Art. 21. As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área de Pedagogia, com habilitação em Pedagogia, com diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino superior na área de Pedagogia, ou diploma estrangeiro, de ensino superior, revalidado de acordo com as leis vigentes no Brasil, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, são as seguintes:

I – elaborar propostas educacionais, atendendo à necessidade da organização;

II – promover programas educacionais no Tribunal de Contas, visando o desenvolvimento dos servidores, gestores públicos e jurisdicionados;

III – avaliar a viabilidade de cursos e programas educacionais;

IV – desenvolver e adaptar metodologias de ensino às práticas de ensino;

V – auxiliar e propor o aperfeiçoamento e adequação da legislação e normas específicas, bem como métodos e técnicas de trabalho;

VI – propor a edição de normas, a sistematização e a padronização dos processos de ensino e aprendizagem com vistas a promover o conhecimento;

VII – propor a edição de normas ou a alteração de procedimentos que visem à melhoria da gestão de sistemas educacionais e métodos de ensino;

VIII – realizar auditoria, realizar fiscalizações e sugerir a edição de normas segundo cada área de atuação constante da habilitação profissional;

IX – analisar atos e fatos técnicos apresentando soluções e alternativas técnicas inerentes a sua área de atuação;

X – analisar, diagnosticar e avaliar programas, projetos e ações inerentes a sua área de atuação;

XI – propor a edição de normas e atos de natureza técnica ou administrativa pertinente a sua formação e compatíveis com a sua área de atuação;

XII – manter atualizado material informativo de natureza técnica compatíveis com sua área de atuação;

XIII – acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das políticas e diretrizes de seu setor;

XIV – prestar assessoria e ou, consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação;

XV – elaborar fluxogramas, organogramas e demais esquemas gráficos das informações do sistema;

XVI – estudar e analisar programas e projetos, em harmonia com as diretrizes e políticas estabelecidas;

XVII – fornecer subsídios técnicos para elaboração de anteprojeto de leis e decretos relacionados a assuntos de sua área de competência;

XVIII – fornecer dados estatísticos e apresentar relatórios de suas atividades;

XIX – emitir pareceres sobre assuntos de sua área de competência;

XX – prestar consultoria ou assessoria na área educacional do Tribunal de Contas;

XXI – elaborar estudos e pareceres técnicos para orientar a tomada de decisão do superior hierárquico;

XXII – participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos;

XXIII – buscar estratégias e metodologias que garantam melhor aprendizagem, apropriação de informações e conhecimentos por parte dos servidores;

XXIV – executar demais atribuições compatíveis com o cargo.

Seção XVIII

Do Cargo de Analista de Controle – Área de Psicologia

Art. 22. As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área de Psicologia, com habilitação em Psicologia, definida na Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e na legislação que regulamenta a profissão, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, são as seguintes:

I – redigir atos administrativos pertinentes à sua habilitação, compatíveis com sua área de atuação;

II – propor a edição de normas ou a alteração de procedimentos que visem à melhoria dos serviços e controles;

III – realizar entrevistas e aplicar testes psicotécnicos com a finalidade de identificar o perfil profissional dos servidores com vistas à lotação e relotação;

IV – atuar na análise, avaliação e gestão das mudanças institucionais;

V – facilitar os relacionamentos interpessoais, através da mediação de conflitos;

VI – promover a gestão por competências;

VII – integrar e propor capacitação das lideranças para atuarem na gestão de pessoas;

VIII – analisar, diagnosticar e avaliar programas, projetos e ações inerentes a sua área de atuação;

IX – propor a edição de normas e atos de natureza técnica ou administrativa pertinentes a sua formação e compatíveis com a sua área de atuação;

X – manter atualizado material informativo de natureza técnica compatível com sua área de atuação;

XI – acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das políticas e diretrizes de seu setor;

XII – prestar assessoria e/ou consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação;

XIII – elaborar normas e manuais, visando à uniformização das atividades;

XIV – desenvolver projetos, objetivando racionalizar e informatizar as rotinas e procedimentos;

XV – desenvolver estudos visando à implantação e/ou, aprimoramento dos sistemas administrativos;

XVI – elaborar diretrizes para a organização e modernização das estruturas e procedimentos administrativos;

XVII – estudar e analisar programas e projetos, em harmonia com as diretrizes e políticas estabelecidas;

XVIII – fornecer subsídios técnicos para elaboração de anteprojeto de leis e decretos relacionados a assuntos de sua área de competência;

XIX – fornecer dados estatísticos e apresentar relatórios de suas atividades;

XX – participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos;

XXI – realizar entrevistas com alunos do Ensino Médio para estágio com vistas à lotação;

XXII – coordenar e realizar as atividades pertinentes à gestão do clima



organizacional, tais como a Pesquisa de Clima e todas as ações dela decorrentes;
XXIII – coordenar e acompanhar o processo de ambientação dos novos servidores;
XXIV – coordenar e realizar atividades relacionadas à qualidade de vida dos servidores nos programas da área;
XXV – executar demais atribuições compatíveis com o cargo.

Seção XIX

Do Cargo de Analista de Controle – Área de Tecnologia da Informação

Art. 23. As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área de Tecnologia da Informação, com habilitação em Informática, com Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino superior na área de Tecnologia da Informação, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, ou diploma estrangeiro, de ensino superior, revalidado de acordo com as leis vigentes no Brasil, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, nos termos definidos no Edital de Concurso Público são as seguintes:

- I – redigir atos administrativos pertinentes à sua habilitação, compatíveis com sua área de atuação;
- II – auxiliar e propor o aperfeiçoamento e adequação da legislação e normas específicas, bem como métodos e técnicas de trabalho;
- III – propor a edição de normas, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;
- IV – realizar os trabalhos de fiscalização decorrentes de acordos ou contratos com organismos nacionais ou internacionais;
- V – propor a edição de normas ou a alteração de procedimentos que visem à melhoria dos serviços e controles;
- VI – analisar atos e fatos técnicos apresentando soluções e alternativas técnicas inerentes a sua área de atuação;
- VII – analisar, diagnosticar e avaliar programas e sistemas inerentes a sua área de atuação;
- VIII – propor a edição de normas e atos de natureza técnica ou administrativa pertinente a sua formação e compatíveis com a sua área de atuação;
- IX – manter atualizado material informativo de natureza técnica compatíveis com sua área de atuação;
- X – acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das políticas e diretrizes de seu setor;
- XI – prestar assessoria e/ou, consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação;
- XII – elaborar normas e manuais, visando à uniformização das atividades;
- XIII – desenvolver projetos e sistemas informatizados, objetivando racionalizar as rotinas e procedimentos;
- XIV – desenvolver estudos visando à implantação e/ou, aprimoramento dos sistemas informatizados;
- XV – elaborar diretrizes para a organização e modernização das estruturas e procedimentos administrativos;
- XVI – estudar e analisar programas e projetos, em harmonia com as diretrizes e políticas estabelecidas;
- XVII – fornecer subsídios técnicos para elaboração de anteprojeto de leis e decretos relacionados a assuntos de sua área de competência;
- XVIII – fornecer dados estatísticos e apresentar relatórios de suas atividades;
- XIX – emitir laudos e pareceres sobre assuntos de sua área de competência;
- XX – elaborar estudos e pareceres técnicos para orientar a tomada de decisão do superior hierárquico;
- XXI – participar, dentro de sua especialidade, de equipes multiprofissionais na elaboração, análise e implantação de programas e projetos;
- XXII – executar demais atribuições compatíveis com o cargo.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO CARGO DE TÉCNICO DE CONTROLE

Art. 24. Os cargos de Técnico de Controle (TC) têm como atribuições específicas:

- I – desempenhar atividades inerentes aos serviços de apoio administrativo e suporte junto às diversas unidades do Tribunal de Contas;
- II – prestar atendimento ao público interno e externo;
- III – desempenhar tarefas identificadas com a instrução dos processos, observadas as atribuições do cargo e sua área de atuação;
- IV – colaborar na organização interna das unidades administrativas do Tribunal para melhor desempenho dos trabalhos;
- V – manter atualizado material informativo de natureza técnica compatíveis com sua área de atuação;
- VI – desempenhar outras atividades de interesse do Tribunal de Contas que, por sua natureza, estejam inseridas no âmbito das atribuições do cargo e da área de atuação.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO CARGO DE AUXILIAR DE CONTROLE

Art. 25. O cargo de Auxiliar de Controle (AuxC) têm como atribuições específicas:

- I – desempenhar tarefas administrativas auxiliares, necessárias para o bom andamento dos serviços;
- II – realizar trabalhos referentes ao expediente e à movimentação de processos;
- III – prestar atendimento ao público interno e externo;
- IV – desempenhar outras atividades de interesse do Tribunal de Contas que, por sua natureza, estejam inseridas no âmbito das atribuições do cargo e da área de atuação.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...
Conselheiro ...
Presidente

dependendo sua investidura de aprovação prévia em concurso público, observados os requisitos de escolaridade e demais exigências legais, e em comissão, de livre nomeação e exoneração.
Parágrafo único. As atribuições e funções dos cargos serão regulamentadas por Resolução. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

3. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

(...)

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

4. Art. 3º Os cargos de provimento efetivo têm as seguintes atribuições gerais:

(...)

II – Técnico de Controle (TC): desenvolver atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível médio, concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e também de suporte técnico nas áreas técnicas dos cargos de Analista de Controle, desde que diplomado em curso superior na área de habilitação profissional específica;

5. Art. 3º Os cargos de provimento efetivo têm as seguintes atribuições gerais:

(...)

III – Auxiliar de Controle (AuxC): desenvolver atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível fundamental, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e também de suporte técnico nas áreas técnicas dos cargos de Analista de Controle, desde que diplomado em curso superior na área de habilitação profissional específica;

6. Art. 11. É atribuição do cargo de Técnico de Controle, o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível médio, concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

7. Art. 12. É atribuição do Auxiliar de Controle, o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível fundamental, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

8. Art. 2º. A investidura nos cargos de provimento efetivo depende de aprovação em concurso público e observância dos requisitos de escolaridade e demais exigências legais e ainda da habilitação profissional descrita para os cargos:

I – Analista de Controle (AC): conclusão de Curso de Nível Superior em habilitação específica na área de atuação, reconhecido pelo Ministério de Educação e registro no respectivo órgão de classe;

9. Art. 11. As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área de Ciência Política, com habilitação em Ciência Política, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, são as seguintes:

(...)

IV – produzir e disseminar análises e estatísticas socioeconômicas e demográficas, por meio de pesquisas diretas e levantamento de informações secundárias, compondo acervo que permita a caracterização de diferentes aspectos da realidade socioeconômica do Estado, municípios ou quaisquer objetos de fiscalização do Tribunal;

(...)

XIV – organizar informações e analisar dados estatísticos e indicadores relevantes para o planejamento das fiscalizações, auditorias ou inspeções;

(...)

XXV – acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das políticas e diretrizes de seu setor;
10. Art. 5º As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área Administrativa, com habilitação em Administração, definida no Decreto nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, e na legislação que regulamenta a profissão, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, são as seguintes:

11. Art. 12. As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área de Comunicação Social, com habilitação em Comunicação Social, definida na Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, e na legislação que regulamenta a profissão, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, são as seguintes:

12. Art. 15. As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área Econômica, com habilitação em Economia, definida no Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e na legislação que regulamenta a profissão, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, são as seguintes:

13. Art. 16. As atribuições específicas do servidor para o cargo de Analista de Controle (AC) – Área de Engenharia, com habilitação em Engenharia, definida na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e na legislação que regulamenta a profissão, no que seja aplicável ao profissional que exerce sua atividade na Administração Pública, são as seguintes:

14. Art. 12-A. O Tribunal de Contas especificará em Resolução, as atividades pertinentes aos cargos e áreas, conforme arts. 8º, I, 10, 11 e 12.
(Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012)

15. Art. 191. Com antecedência mínima de 10 (dez) dias da sessão de votação, serão enviadas cópias aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento prévio da matéria. (prazo reduzido para 5 (cinco) dias pela Resolução nº 40/2013, publicada no dia 10/11/2013).

PROCESSO Nº: 312030/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6702/13 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Acordo judicial. Ausência de instrumento legal. Indisponibilidade do interesse público. Desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Cantagaló contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 950/13 do Pleno desta Corte, que julgou procedente a representação encaminhada pela Justiça do Trabalho de Laranjeiras do Sul e o condenou ao pagamento da multa administrativa no valor de R\$ 1.382,28, cada uma, prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05, pela realização de acordo sem prévia autorização legislativa e por violação dos preceitos contidos no Prejulgado n.º 6 desta Corte.

Sustenta o recorrente em síntese, atacando apenas uma parte da decisão recorrida, que não pode ser condenado por ter celebrado acordo para pagamento de uma dívida de pequeno valor que já estava reconhecida pela Justiça do Trabalho.

Recebido o recurso pelo relator da decisão combatida (Peça 37), foi determinada a manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto

1. Projeto de Resolução encaminhado pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

2. Art. 98. Os cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas são de provimento efetivo,



ao Tribunal de Contas, conforme Despacho n.º 1581/13 de minha lavra (Peça 41). A DCM aduz que o recurso interposto se limitou a atacar, apenas, a condenação ao pagamento da multa administrativa pela formalização do acordo sem prévia lei autorizativa e opinou pelo desprovisionamento do recurso por entender que a existência do simples parcelamento do débito configura acordo judicial, tanto que foi homologado pelo juízo trabalhista, conforme Instrução n.º 3719/13 (Peça 42). O Ministério Público de Contas acompanhou a Unidade Técnica e opinou, igualmente, pelo desprovisionamento do recurso, conforme Parecer n.º 15325/13 (Peça 43).

É, no que importa, o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido pelo atendimento de seus pressupostos de admissibilidade, não merecendo, porém, provimento.

Inicialmente, há que se ressaltar que o recurso intentado se limitou a discordar, apenas, da condenação do recorrente ao pagamento da multa administrativa pela formalização do acordo sem prévia lei autorizativa, não se insurgindo contra a condenação ao pagamento da multa pela inobservância aos preceitos do Prejulgado n.º 06 desta Corte, razão pela qual não será analisado neste aspecto. E quanto à formalização de acordo sem o correspondente instrumento legal, o recurso não merece provimento por violação aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

De fato, como foi bem reconhecido pela r. decisão recorrida, o princípio da legalidade determina que administrador público só pode agir quando expressamente autorizado por lei, não bastando que o ato não seja proibido, mas que seja expressamente permitido. Diferentemente do particular, a administração pública e seus agentes estão proibidos de fazer o que não esteja expressamente autorizado em lei.

O princípio da indisponibilidade do interesse público, por sua vez, decorre do consagrado entendimento de que os bens e interesses públicos devem ser utilizados em prol da coletividade e prevalecem sobre o interesse particular.

O atendimento do interesse público não está entregue à livre disposição da vontade do administrador ou da administração pública, mas, ao contrário, está vinculado à promoção do bem comum. A sua disponibilidade somente se dá por vontade do legislador[1]:

“...a pessoa administrativa não tem, portanto, disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa.”

No caso, para a transação realizada, que envolveu mútua concessão e, por conseguinte, a disposição de patrimônio público, era indispensável, como ainda é, a existência de prévia e expressa autorização legal.

Logo, a r. decisão recorrida não merece qualquer censura neste aspecto, estando em consonância com inúmeros precedentes desta Corte[2].

Quanto à condenação ao pagamento da multa pela inobservância aos preceitos do Prejulgado n.º 06 desta Corte, não houve qualquer insurgência do recorrente, tendo se operado a preclusão.

Assim, acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Peça 42) e do Ministério Público de Contas (Peça 43), VOTO pelo desprovisionamento do Recurso de Revista, mantendo-se a r. decisão recorrida pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHORPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 20ª Ed., Atlas, 2007, p. 61

2. Acórdãos nº 3601/10, nº 1061/07 e nº 574/06, todos do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 346873/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6703/13 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Encerram os autos recurso de revista interposto pelo ex-prefeito do MUNICÍPIO DE FÊNIX em face do Acórdão n.º 963/13, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou irregulares as contas decorrentes de transferência voluntária objeto do Convênio n.º 027/06, celebrado pelo Município de Fênix com a então

denominada Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, em razão da ausência do (i) original dos extratos bancários, do (ii) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos,(iii) original das guias, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos de saldos das transferências voluntárias estaduais, inclusive aplicação financeira, (iv) cópias das peças alusivas ao procedimento licitatório na modalidade pregão.

O aresto vergastado ainda condenou, exclusivamente, o gestor à época à devolução parcial dos valores, no montante de R\$ 7.360,56 (sete mil e trezentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos).

Em suas razões de recurso (peça 91), o recorrente alega que está encaminhando o termo de cumprimento de objetivos “considerando que houve equívoco na análise, pois havendo devolução de recursos é óbvio que não haveria termo integral e sim parcial, motivo que nos credencia solicitar a elisão do referido item e solicitando a retificação do acórdão considerado a regularidade do mesmo” (fls. 5). Relativamente aos valores devolvidos, afirma o recorrente que “o valor correto da devolução é de R\$ 4.119,63 que se encontra na página 48, note que a conta foi debitada e o saldo final ficou 0,00 não havendo assim irregularidade conforme apontada no acórdão 963/13 que determina a devolução de recurso sendo que o mesmo já foi devidamente devolvido conforme se comprova nos autos e por via das dúvidas segue novamente o comprovante da referida devolução” (fls. 6). Em face de tais argumentos, propugnou pela regularidade da contas e afastamento das sanções.

Distribuído o feito (peça 95) e determinada a sua instrução (Despacho n.º 866/13, peça 95), a Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 168/13, peça 97) opinou pelo não provimento do recurso e manutenção da decisão, após considerar que a irregularidade das contas se fundamentou na ausência do original dos extratos bancários, do original do termo de cumprimento dos objetivos total, do original das guias de recolhimentos de saldos das transferências, e de cópias do pregão e que o recorrente se limitara a encaminhar, de forma parcial, os documentos relativos ao procedimento licitatório. Ademais, apontou a unidade técnica que “no que tange a devolução do saldo, cumpre apontar que o recorrente novamente apresenta nos autos simples extratos indicativos de débito e agendamento, inexistindo a efetiva comprovação de restituição do importe” (fls. 2). Por fim, afirmou que houve o encaminhamento apenas de cópias do pregão, não tendo encaminhado nada acerca da dispensa de licitação, como anteriormente pleiteado.

O Ministério Público (Parecer n.º 11407/13, peça 99), corroborando do mesmo posicionamento da unidade técnica, opinou pelo não provimento ao Recurso de Revista ora em exame, com a manutenção do Acórdão 3356/13 – Primeira Câmara. É o relatório.

VOTO

Não cumpre prosperar as razões vertidas pelo requerente, as quais não se mostram hábeis a modificar a decisão atacada.

Diferentemente do que parece fazer crer o recorrente, a irregularidade das contas apregoada pelo Acórdão n.º 963/13, da Primeira Câmara, baseou-se em quatro impropriedades, consistente na ausência do (i) original dos extratos bancários, do (ii) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos,(iii) original das guias, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos de saldos das transferências voluntárias estaduais, inclusive aplicação financeira, (iv) cópias das peças alusivas ao procedimento licitatório na modalidade pregão. O recorrente, de forma equivocada, limita-se reencaminhar o termo de cumprimento parcial de objetivos, os documentos relativos a apenas um dos procedimentos licitatórios e insistir que os valores remanescentes foram devolvidos.

No entanto, mesmo naquilo que contesta, não o faz de forma coerente.

Não há nos autos termo de cumprimento de objetivos total, e não se pode considerar o parcial como se total fosse, notadamente quanto se tem em vista, como afirmado na Informação n.º 146/13-DAT (peça 82), que após a lavratura do termo de cumprimento parcial foram gastos R\$ 3.238,60 (três mil duzentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), sem a regular evidencição dos gastos. Tais valores somados ao saldo do convênio a comprovar a restituição, no valor de R\$ 4.121,96 (quatro mil, cento e vinte e um reais e noventa e seis centavos), levam a um montante de R\$ 7.360,56 (sete mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), a ser ressarcido ao erário.

Ademais, relativamente às peças dos procedimentos licitatórios que deixou de encaminhar, como referenciado pela unidade técnica, o recorrente limitou-se a encaminhar apenas documentos relativos ao procedimento licitatório n.º 14/08, não tendo enviado nada sobre o de n.º 19/08, persistindo a lacuna, não podendo se afirmar a regularidade dos gastos efetuados.

Por tais razões, acompanho integralmente a Diretoria de análise de Transferências e o Ministério Público, e VOTO:

I) pelo conhecimento de recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 963/13 da Primeira Câmara (peça 46);

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 963/13, da Primeira Câmara;



II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 492468/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN, DJALMA FERREIRA DE AGUIAR, HELOISA IVASZEK JENSEN

PROCURADOR: MARCO ANTONIO BARBOSA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6704/13 - Tribunal Pleno

PEDIDO DE RESCISÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO LEGAL A LASTREAR A PROPOSITURA DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, proposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS para desconstituir a Decisão Definitiva Monocrática n.º 1522/2008, lavra do Cons. Caio Márcio Nogueira Soares que houve por bem determinar o registro das admissões decorrentes do Edital n.º 001/2008.

Para lastrear seu pedido, o requerente alega, em apertada síntese as seguintes impropriedades havidas na condução do concurso público:

- Inexistência da Lei n.º 375/2008 que embasou o quadro demonstrativo de vagas ocupadas e existentes datado de 21/01/2008;
- Ausência de aprovação e publicação da Lei n.º 375/2008 que reorganiza o quadro de pessoal, definindo padrões de vencimento e criando novos cargos;
- Ausência de processo de licitação da empresa MAP, terceirizada para a realização do certame;
- O edital n.º 01/2008 do concurso público foi expedido pela Comissão Especial do Concurso 05 (cinco) dias antes de sua designação;
- Não existe estudo de impacto financeiro advindo da realização do concurso público;
- Não existe sanção nem publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Não existe autorização, eis que desprovida de assinatura (fls. 35), para a expedição do Edital n.º 02/2008, que retificou o Edital n.º 01/2008, para criar novas vagas;
- A vaga de agente de vigilância sanitária de padrão "4" – R\$ 490,00 (projeto de Lei n.º 001/2008 – Lei 375/2008), aparece na publicação como padrão "8" – R\$ 680,00 e foi ofertado pelo edital com padrão "9" – R\$ 875,00;
- A vaga de oficial de protocolo de padrão "7" – R\$ 650,00 foi ofertada pelo edital com padrão "9" – R\$ 875,00;
- Foram providas 02 vagas de oficial de protocolo, eis que uma segunda vaga foi criada depois da homologação final do certame, através de uma lei que interferiu no ato jurídico perfeito (relativamente ao edital) buscando vigência retroativa;
- A vaga de borracheiro de padrão "2" – R\$ 440,00 foi ofertada pelo Edital n.º 02/2008 com padrão "1" – R\$ 380,00;
- Não existe nenhum caderno de prova utilizado pelo candidato.

Após o indeferimento do pedido liminar (Despacho n.º 2107/09, peça 33), foi determinada a instrução dos autos, tendo a então Diretoria Jurídica opinado pela realização de diligência externa à Câmara Municipal de Nova Tebas para o encaminhamento das Leis Municipais n.º 375/08 e n.º 01/08, o que foi acompanhado pelo órgão ministerial (Parecer n.º 523/10, peça 37).

Em resposta, a municipalidade apresentou manifestação (peça 43).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6904/10, peça 45) opinou pela abertura do contraditório ao prefeito responsável pela realização do concurso público, que apesar de cientificado (Ofício n.º 56/10, peça 49), não se manifestou. Apesar disso, a unidade técnica analisou pontualmente as impropriedades arguidas pelo requerente, afastando todas por completo, tendo opinado pela não procedência do pedido rescisório.

Apesar disso, o Ministério Público (Parecer n.º 9474/10, peça 54) entendeu por necessária a realização de diligência para que o Município autor do presente pedido informe que outras medidas tomou em relação aos questionamentos de irregularidades na admissão em exame.

Apesar de ter requerido a dilação de prazo (peça 61), devidamente deferido (Despacho n.º 1854/11, peça 62), a municipalidade não apresentou resposta.

Apenas o gestor à época do concurso apresentou manifestação (peça 63), onde contradita cada um dos argumentos lançados na exordial, propugnado pela improcedência do pedido.

Diante disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 17931/13, peça 67), ratifica o contido no Parecer n.º 9884/10 (peça 52) e opina pela improcedência do pedido de rescisão.

Nesse mesmo passo orienta-se o Ministério Público (Parecer n.º 15835/13, peça 70) opinando pela improcedência do pedido de rescisão e manutenção da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1522/2008 em todos os seus termos.

É o conciso relato.

VOTO

Consoante se colhe da instrução, os argumentos trazidos pelo requerente não se

prestam a lastrear um pleito rescisório, eis que as impropriedades apontadas não desvelam maior gravidade a inquirar a decisão monocrática desta Casa, conforme apontado no Parecer n.º 9884/10, da então Diretoria Jurídica, o qual adoto como razões para decidir.

A requerente apontara inúmeras impropriedades, as quais, consoante seu próprio entendimento, teria o condão de nulificar o certame e a decisão desta Corte que determinou o registro das admissões dele decorrentes. Certo é que todas as propaladas irregularidades referem-se a procedimentos afetos a etapa interna do certame, no âmbito da Administração, e não se constituem, a teor do previsto no art. 494 do Regimento Interno do TCE-PR, motivos hábeis a ensejar a procedência de um juízo rescisório.

Na decisão desta Corte que houve por bem determinar o registro dos atos de admissão foi reconhecida a legalidade e constitucionalidade na condução do procedimento, revestindo o presente pedido rescisório, ao que parece, de uma certa coloração, eis que não se consegue vislumbrar ofensa grave às princípios que norteiam a atividade administrativa e qualquer fraude ao concurso público em si.

E nesse sentido reproduzo, por entendê-lo coerente, o vertido pela unidade técnica: "Primeiramente, cumpre aclarar que duas realidades do concurso público devem ser separadas. Ora, não é razoável negar o registro da admissão àqueles candidatos que, de boa-fé (e esta se presume), empenharam-se, estudaram e obtiveram a aprovação, sob o argumento de irregularidade do procedimento licitatório. Não houve, na hipótese dos autos, ofensa aos princípios específicos do concurso público. Se não há prova no feito de que houve mácula durante o desenvolvimento do concurso, desde o edital de abertura até a convocação dos aprovados, tem-se por hígido o certame. A existência de nódoas no procedimento licitatório deve ser sopesado com razoabilidade de modo a não punir, desproporcionalmente, aqueles que não deram causa a essas máculas. Nesse passo, uma realidade é o procedimento licitatório que culminou na escolha, ainda que por dispensa, da empresa responsável pela realização do concurso; outra realidade é o próprio concurso público, o qual, ao que parece, não restou inquinado em sua inteireza". (fls. 3, peça 52).

No mais, a requerente o fundamenta o seu pedido inicial nos inc. II e V do art. 77 da Lei Complementar n.º 113/2005[1], sem apontar de forma objetiva quais são esses novos elementos de provas supervenientes, capazes de desconstituir àqueles que embasaram a decisão rescindenda, ou mesmo qual o dispositivo legal que foi violado pela referida decisão. Como apontado na instrução, e corroborado pelo Ministério Público, as impropriedades apontadas não se prestam ao manejo do pedido rescisório, que busca expurgar uma decisão eivada de um vício de explícita gravidade, não se trata de instrumento a veicular o inconformismo contra decisão desta Casa.

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e VOTO pela improcedência do pedido de rescisão, mantendo incólume a Decisão Definitiva Monocrática n.º 1522/2008, que houve por bem registrar as admissões oriundas do concurso aberto pelo Edital n.º 01/2008, promovido pelo Município de Nova Tebas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela improcedência do pedido de rescisão, mantendo incólume a Decisão Definitiva Monocrática n.º 1522/2008 - GCCMNS, que houve por bem registrar as admissões oriundas do concurso aberto pelo Edital n.º 01/2008, promovido pelo Município de Nova Tebas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os V – violar literal disposição de lei

PROCESSO Nº: 497710/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO

ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTIANO HOTZ (OAB/PR 27197), FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB/PR 57277), MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB/PR 54323)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 555/13 - Tribunal Pleno

Ementa: Recurso de revista. Conhecimento. Provimento Parcial. Alterado o Acórdão nº 1.580/2010 – 2ª Câmara, de forma que seja emitido Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Vanderlei Luiz Spinelli Valério, relativas ao Município de Clevelândia, exercício de 2008.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Vanderlei Luiz Spinelli Valério, Prefeito do Município de Clevelândia no exercício financeiro de 2008, em face do



Acórdão nº 1.580/2010 – 2ª Câmara (peça processual nº 021), que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do recorrente, referente ao Município de Clevelândia, exercício de 2008, em razão de (I) resultado financeiro deficitário no valor de R\$ 385.689,15; (II) assunção de obrigações financeiras superiores às disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do mandato, em ofensa ao art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; e (III) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

O recorrente (peça processual nº 026) afirma, quanto ao resultado financeiro deficitário e à assunção de obrigações financeiras superiores à disponibilidade, que houve gastos imprescindíveis e até imprevistos com saúde e educação, bem como despesas extraordinárias com reconstruções de estradas e pontes destruídas por chuvas e outras intempéries. Aduz, ainda, que a demissão de pessoal com o objetivo de contenção de despesas teria ocasionado aumento imediato dos gastos, em razão da necessidade de pagamentos de verbas rescisórias.

Assevera que o aumento de despesas por fatores alheios à vontade do recorrente, sem que houvesse prejuízo ao erário, tendo em vista a necessidade das despesas e o atendimento ao interesse público.

Ressalta que o resultado deficitário correspondeu a apenas 4,16% (quatro inteiros e dezesseis centésimos por cento) da receita arrecadada, afirmando que a manutenção da irregularidade das contas por esse motivo se revela uma medida incongruente com o princípio da razoabilidade.

Quanto à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, o recorrente alega que prestou as informações corretamente. Argumenta que os documentos em anexo demonstrariam que não houve contribuição a menor ao INSS relativos às verbas declaradas e empenhadas da Câmara de Vereadores e, por conseguinte, da diferença entre elas e as repercussões sobre o salário maternidade e o salário família.

Diante disso, requer que seja julgada regular a prestação de contas (sic).

O relator do processo original, Exmº Sr. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, recebeu o protocolo nº 49771-0/10 (peças processuais nº 026 a 028), por tempestivo, como recurso de revista e o encaminhou para regular tramitação (Despacho nº 587/10 – peça processual nº 031). O processo foi distribuído por sorteio a este relator (Termo de Distribuição nº 14478/10 – peça processual nº 034).

Por meio do Despacho nº 657/10 (peça processual nº 036) os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, para instrução, e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1465/11 (peça processual nº 038), entendeu, quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, que o pequeno percentual de déficit apresentado milita em favor do recorrente, desde que houvesse correção no ano imediatamente posterior. E tal condicionante restaria atendida, pois em 2009 o município apresentou superávit no valor de R\$ 554.641,57, conforme comprova a Instrução nº 1596/10 exarada no protocolo nº 17227-7/10 (prestação de contas de 2009).

Diante disso, a unidade técnica considerou sanado o item, diante do princípio da razoabilidade.

Quanto às obrigações financeiras frente às disponibilidades, a Diretoria de Contas Municipais considera que os argumentos apresentados pelo recorrente não devem prosperar, visto que não foram trazidos aos autos elementos capazes de modificar a irregularidade apontada na fase de instrução, considerando que foi constatado, ao final do exercício de 2008, um passivo financeiro superior às disponibilidades em um montante de R\$ 374.949,03.

No concernente à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, a unidade técnica conclui que os valores apresentados pelo recorrente, que culminam em uma diferença de R\$ 78.714,04 negativos entre o valor declarado e empenhado (conforme tabela apresentada pelo gestor), não condizem com os valores declarados junto ao sistema SIM-AM, além de carecerem de comprovação material. Conforme afirma a DCM, os novos valores apresentados na oportunidade deste recurso de revista englobam apenas valores recolhidos conforme guias do INSS dos Poderes Executivo e Legislativo (R\$ 2.209.427,98 - fls. 004 da peça processual nº 028) não mantêm consistência com os valores declarados junto ao Sistema SIM-AM (R\$ 7.213.151,39).

A Diretoria de Contas Municipais concluiu pelo provimento parcial do recurso de revista, para afastar a irregularidade referente ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, mantendo-se as demais irregularidades constantes no acórdão recorrido.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4105/11- peça processual nº 040), manifestou-se pela persistência de todas as irregularidades apontadas, opinando pelo desprovimento do recurso.

Por meio do Despacho nº 1034/11 (peça processual nº 043), foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução, tendo em consideração o teor do Prejulgado nº 015.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2769/13 - peça processual nº 052), em análise da situação concreta em subsunção ao teor do Prejulgado nº 015, entende que houve falta de planejamento, pois a deficiência de disponibilidades não era momentânea, mas vinha desde 2004, quando foi apontada uma disponibilidade líquida de R\$ 110.778,72 negativos, sendo agravada ao final de 2008 (R\$ 374.949,03 negativos).

Ademais, repisou os argumentos expostos na instrução anterior, ressaltando que este Tribunal de Contas tem firmado jurisprudência no sentido de emitir Parecer Prévio com ressalvas em prestações de contas com déficit orçamentário inferior a 5%, entendendo este que deve aqui ser aplicado por força do princípio da isonomia ou do paralelismo das formas jurídicas.

Quanto à insuficiência de disponibilidades para cobrir obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, entende que o recorrente deveria ter

comprovado que as despesas contaram com recursos financeiros para serem saldados e essa prova não veio aos autos ou demonstrado alguma situação excepcional que tivesse sido albergada pelo Prejulgado nº 15, do Tribunal de Contas.

Apontou que não se verificou que as despesas efetivamente eram extraordinárias, e que não poderiam ser supridas por remanejamentos de outras rubricas orçamentárias. Concluiu que o recorrente vilipendia a Lei de Responsabilidade Fiscal, ignorando que deve gerir o orçamento público de forma equilibrada, mormente no final do mandato (sic), não deixando dívidas ao sucessor que não tenham lastro financeiro.

Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais, muito embora tenha expressado entendimento de que o resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas mereceria ser ressalvado por esta Corte, considera, em sua conclusão geral, que as contas continuariam irregulares, pelas seguintes razões: a) violação ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por contrair obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato (sic) sem lastro em disponibilidades; b) manutenção de informações incorretas perante o INSS e c) resultado financeiro deficitário em contas não vinculadas, mantendo as sanções já apontadas nas Instruções nº 2.764/09 e nº 3.680/09.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 11073/13 - peça processual nº 054) entende que, em que pese às ponderações apresentadas, que persistem as seguintes irregularidades quanto à violação do art. 42 da LRF, quanto à manutenção de incorretas informações ao INSS e relativa ao déficit financeiro, acima inclusive do limite de ponderação que vem sendo adotado pelo TCE/PR. Assim, , opina pelo desprovimento do presente Recurso de Revista.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Preliminarmente, registro minha opinião discordante quanto à forma de que será revestida a decisão a ser tomada nos autos. Conforme previsto equivocadamente no art. 217-A, § 3º, do Regimento Interno, a decisão será formalizada como "Acórdão de Parecer Prévio", por se tratar de recurso interposto em prestação de contas de Chefe de Poder Executivo Municipal.

Ora, a decisão em sede de recurso não substitui a decisão de "primeira instância", apenas a altera ou complementa. Não é a toa que o art. 515, caput, do CPC[2] positiva o brocardo latino 'tantum devolutum quantum apelatum'. Considerar como válido o texto regimental de que em grau de recurso é emitido outro parecer prévio é dar valor a algo que afronta até mesmo os princípios processuais mais comezinhos.

Ou seja, revestir a decisão recursal de acórdão de parecer prévio é transparecer que toda a matéria constante do julgamento em primeira instância foi devolvido ao Tribunal Pleno, o que não corresponde à realidade dos fatos.

Quanto ao mérito recursal, com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, tenho que os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo (déficit), mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[3]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos.

No presente caso, muito embora o gestor tenha afirmado que os gastos foram decorrentes de excepcionalidades, como gastos imprescindíveis e até imprevistos com saúde e educação, e despesas com construções de pontes e estradas afetadas por razões climáticas, não carrou aos autos qualquer comprovação do alegado, não demonstrando quais foram, especificamente, as despesas extraordinárias, nem quais foram os prejuízos causados pelas intempéries a que se referiu, sendo impossível afastar a irregularidade neste ponto.

Entretanto, cabe à DCM demonstrar que houve e real descumprimento ao art. 9º e ao art. 13 da LRF, o que não aconteceu nos autos, posto que, a simples constatação de déficit não é, por si só, caracterizadora da afronta aos ditames legais. Como não foi devidamente demonstrado o descumprimento da lei, não considero possível considerar o item irregular.

É preciso sopesar que a defesa do responsável ficou prejudicada pela instrução defeituosa da unidade técnica, posto que não lhe possibilitou conhecer devidamente os fatos impróprios que lhe eram imputados.

Como não ficou demonstrado dano ao erário ou à gestão municipal, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica, entendo pela conversão do item em ressalva, posto que o responsável não logrou comprovar que tomou as medidas cabíveis para evitar o déficit financeiro

De outro lado, não pode prosperar o argumento da Diretoria de Contas Municipais de que a irregularidade teria sido sanada no exercício financeiro seguinte, considerando que as medidas eventualmente tomadas não fizeram parte da gestão do ora recorrente.

Quanto à suposta violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a assunção de obrigações financeiras superiores às disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do mandato foi igualmente justificada pelo recorrente como em decorrência das excepcionalidades já citadas, tendo sido causa, inclusive, para o déficit financeiro.

O recorrente não trouxe aos autos material probatório capaz de dar lastro às alegações de defesa, mas a unidade técnica tampouco demonstrou analiticamente a ofensa à norma legal.

O Prejulgado nº 015 estabeleceu que, a princípio, o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os



previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei Federal de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato, bem como estabeleceu que o ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos.

Para tanto, a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de cabalmente demonstrar a ocorrência de descumprimento do texto legal, evidenciando os aspectos destacados pelo Prejulgado nº 015, a fim de que seja delineada a responsabilidade do agente, cumprindo o estatuído no art. 51 da Lei Orgânica[4].

A unidade técnica baseou-se exclusivamente no fato de a disponibilidade líquida do município, ao final do exercício de 2008, ter sido agravada em relação ao exercício de 2004 (de R\$ 110.778,72 negativos para R\$ 374.949,03 negativos), o que significaria indícios de descontrole da administração.

Ora, indícios não bastam para considerar o item regular, nos termos do retrocitado prejulgado. Novamente aqui, conforme ocorreu no item anterior, a defesa do responsável ficou prejudicada pela instrução defeituosa da unidade técnica, posto que não lhe possibilitou conhecer devidamente os fatos impróprios que lhe eram imputados.

Por fim, no que tange à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, a ausência de consistência com os valores declarados junto ao Sistema SIM-AM não é motivo cabal e suficiente para considerar o item irregular, posto que a divergência encontrada pode ser fruto de erros nos lançamentos contábeis no sistema eletrônico.

Assim, como não há dano ao erário no exercício em análise[5], nem há dano comprovado à gestão, posto que passível de correção mediante medidas administrativas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica, opino pela conversão do item em ressalva, acrescentando determinação para que a administração municipal apresente, até a entrega das próximas contas anuais, os documentos comprovando a regularização do item, ou, então, as medidas administrativas tomadas para sua correção e apuração de eventuais responsabilidades.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pelo conhecimento do presente recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando o teor do Acórdão nº 1580/2010 – 2ª Câmara, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Vanderlei Luiz Spinelli Valério, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando o teor do Acórdão nº 1580/2010 – 2ª Câmara, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Vanderlei Luiz Spinelli Valério, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

4. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

5. Se houver, as diferenças a maior terão sido pagas em exercícios posteriores, cabendo sua apuração naqueles exercícios.

PROCESSO Nº: 202529/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: ELIAS SCHREINER, OLIVO AGOSTINHO CALSA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 567/13 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Prestação de Contas Anual - exercício 2011 – Município de GOIOXIM – DCM e MPC - pelo Conhecimento do Recurso e quanto ao mérito pelo provimento parcial, manutenção do Acórdão 48/13 – 1ª Câmara. - Voto pelo provimento parcial do Recurso com a manutenção da recomendação de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas ressalvas e multas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas Anual do Município de GOIOXIM, relativo ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. OLIVO AGOSTINHO CALSA - CPF - 189.340.300-97, prefeito no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 48/13 – 1ª C. que emitiu Parecer Prévio recomendando a não aprovação das contas do Município de Goioxim, exercício de 2011, em razão das seguintes irregularidades:

- Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.

- Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso - Multa.

- Ausência de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal - Multa -.

O interessado apresentou sua defesa conforme documentos protocolados sob nº 202529/13, efetuando sua sustentação para cada item conforme segue:

- Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), após a análise da defesa apresentada pelo interessado, emitiu a Instrução nº 4217/13 (peça 44) informando que houve a regularização do item.

- Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso - Multa.

A Entidade apresenta razões recursais na peça processual nº 37, alegando que o atraso no envio da prestação de contas eletrônica aconteceu devido a falta de capacitação dos funcionários.

A Diretoria de Contas Municipais, entende que não é possível regularizar o item, pois a ocorrência é fato sujeito a sanção prevista em Lei. Isto posto, o item deve ser considerado regular com ressalva com aplicação de multa ao gestor, Sr. OLIVO AGOSTINHO CALSA, CPF nº 189.340.300-97, de conformidade com o Art. 87, III, "b", da L.C. 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

- Ausência de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal - Multa.

Em análise de mérito, assim se manifestou a DCM: Em virtude de a Entidade não apresentar razões recursais para o item, permanece a multa sugerida no Acórdão 48/13 – 1C.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 18625/13, manifesta-se pelo julgamento nos termos da Instrução nº 4217/13- DCM.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pelo provimento parcial do presente recurso, interposto pelo Município de Goioxim, em razão de que os esclarecimentos apresentados sanou a irregularidade apontada no Acórdão 48/13, referente ao item "Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem", contudo deve permanecer as restrições nas contas, em vista da "Multa referente a entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso" e "Multa referente a Ausência de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal" sugeridas no Acórdão 48/13, ao Prefeito Municipal, Sr. OLIVO AGOSTINHO CALSA, CPF nº 189.340.300-97.

Isto posto, com base na Instrução nº 4217/13- DCM e Parecer nº 18625/13 do MPC, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando-se o Acórdão n. 48/13 da Primeira Câmara, para Regularidade com Ressalvas das contas do Município de Goioxim, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. OLIVO AGOSTINHO CALSA, CPF nº 189.340.300-97, visto que os itens: a)- A Prestação de Contas eletrônica foi apresentada com atraso; b)- Ausência de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal.

Em decorrência do acima exposto, mantêm-se as multas sugeridas no Acórdão Nº 48/13, de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) para cada um dos itens, ao Prefeito Municipal Sr. OLIVO AGOSTINHO CALSA, CPF nº 189.340.300-97, de conformidade com o 87, III, "b", da LC/PR 113/05.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Peça Recursal, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando-se o Acórdão n. 48/13 da Primeira Câmara, para Regularidade com Ressalvas das contas do Município de Goioxim, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. OLIVO AGOSTINHO CALSA, CPF nº 189.340.300-97, visto que os itens: a)- A Prestação de Contas eletrônica foi apresentada com atraso; b)- Ausência de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal;

II - Manter as multas sugeridas no Acórdão Nº 48/13, de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) para cada um dos itens, ao Prefeito Municipal Sr. OLIVO AGOSTINHO CALSA, CPF nº 189.340.300-97, de conformidade com o 87,III, "b", da LC/PR 113/05;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 521195/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 568/13 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com pedido liminar– Inexistência de fumus bonis iuris – Denegação da Liminar – Quanto ao mérito pela procedência da rescisória e julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, proposto pelo Município de Ribeirão do Pinhal, por seu representante legal, da decisão substanciada no Acórdão nº 144/13, que emitiu parecer prévio pela irregularidade da prestação de contas relativas ao exercício de 2011, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 5,67% (cinco vírgula sessenta e sete por cento).

A tese do pedido rescisório está fundamentada no artigo 77, II e II da LC 113/2005, Regimento Interno-entendendo trazer aos autos novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão anteriormente proferida.

Pede efeito suspensivo da decisão proferida no Acórdão 144/13, com fundamento nos Prejudicados 03 e 04 desta Corte de Contas.

Sustenta o Município, em apertada síntese que o valor deficitário de 5,67% (cinco vírgula sessenta e sete por cento) apresentado no Balanço do Município, tem sido aceito pela jurisprudência desta Corte, como passível de julgamento por regularidade com ressalva e que os valores cancelados pelo decreto colocaria aquele percentual deficitário em números aceitáveis.

Tanto da Diretoria de Contas Municipais (DCM) quanto o Ministério Público de Contas (MPC), opinam desfavoravelmente pela concessão da liminar de efeito suspensivo à decisão rescindenda, tendo em vista a inexistência de fumus boni iuris. (Instrução nº 3708/13 e Parecer nº 15145/13). No mérito, opinam pela IMPROCEDÊNCIA do pedido rescisório e manutenção da decisão ora atacada.

A unidade técnica na Instrução nº 3708/13, afirma que o Município de Ribeirão do Pinhal em 2010, já apresentou resultado financeiro negativo e que o cancelamento de restos a pagar inscritos no período de 2006 e 2010, previsto no Decreto Municipal 43/12, não são capazes de diminuir do déficit apresentado.

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 15145/13, corrobora com o opinativo da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O deferimento do pedido de liminar suspensiva do Acórdão rescindendo, demanda a existência de "periculum in mora" e de "fumus boni iuris".

No caso em tela não vislumbro a existência da fumaça do bom direito (fumus boni iuris), uma vez que conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, as contas do Município de Ribeirão do Pinhal em 2010, já tinham apresentado resultado financeiro negativo.

No entanto, ao compulsar os autos para análise do mérito, verifico que o responsável apresentou esclarecimentos, no sentido de que com a demanda por serviços de saúde e de educação, por parte da população, houve necessidade de dispor de maiores recursos e aumentar a margem orçamentária para estas áreas prioritárias.

Assim, com a destinação de maiores recursos para a área de educação, a municipalidade atingiu o índice de 28,48%, enquanto que para a saúde o índice constitucional apurado alcançou o percentual de 20,79%.

Veja-se que as receitas próprias do ente público, no exercício, perfizeram o montante de R\$ 14.411.916,54. Os recursos aplicados na área de saúde totalizaram em R\$ 207.841,52, e na educação, foi de R\$ 1.001.789,97. Tais gastos em saúde e educação, segundo as alegações municipais, acabaram por provocar o atingimento do déficit orçamentário no ordem de R\$ 632.076,61.

É a fundamentação.

3. VOTO

Ao compulsar os autos, observo que ainda há possibilidade para uma análise detida dos elementos processuais, pois o Responsável apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Com a demanda pelos serviços públicos de saúde e educação por parte da população fez com que o Município efetivasse maiores gastos para suprir tais necessidades, tendo que dispor de um maior percentual de suas receitas de impostos e de transferências constitucionais para fazer frente a essas despesas, as quais somavam grande vulto no fechamento do exercício, necessitando de cobertura financeira.

Isso fez com que o Município aplicasse 20,79% de suas receitas na saúde e 28,48% na educação, sendo que os limites são 15% e 25% respectivamente, sendo 5,79% maior que o mínimo exigido na saúde e 3,48% na educação.

Considerando que as receitas próprias do ente público no exercício de 2011 perfazem o montante de R\$ 14.411.916,54 os recursos aplicados na saúde além do índice constitucional, foi de R\$ 207.841,52 e na educação R\$ 1.001.789,97, perfazendo um montante de R\$ 1.209.631,49; valor este superior ao apontado como suposto déficit orçamentário financeiro.

Entretanto a aplicação realizada na Educação e na Saúde, fez com que os índices constitucionais fossem ultrapassados, isso fez com que diminuíssem o saldo das fontes para aplicação em despesas de fontes não vinculadas, fazendo com que ocasionasse o déficit orçamentário financeiro no valor de R\$ 632.076,51."

Do exposto, e data vênha os opinativos técnicos exarados nos autos por parte da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo indeferimento da concessão de liminar suspensiva do Acórdão 144/13 – Segunda Câmara e, contudo, no mérito, pela PROCEDÊNCIA do presente pedido rescisório para que seja reformada a decisão prolatada no Acórdão nº 144/13, e seja emitido parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas relativa ao exercício de 2011, em virtude do resultado deficitário apurado no processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo indeferimento da concessão de liminar suspensiva do Acórdão 144/13 – Segunda Câmara e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA do presente pedido rescisório para que seja reformada a decisão prolatada no Acórdão nº 144/13, e seja emitido parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas relativa ao exercício de 2011, em virtude do resultado deficitário apurado no processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 – Sessão nº 47.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 505440/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ, MARCO AURELIO

KOENTOPP, TATIANE WIESE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5616/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Negativa de registro. Determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela UNESPAR – Faculdade de Belas Artes do Paraná, mediante Teste Seletivo, para provimento de funções de professor, por tempo determinado, relativa ao Edital 07/2011.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 17711/13 – Peça 21) opina



pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13125/13 – Peça 23) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme orientação defendida pelo Relator Originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, entendo que as admissões não atendem ao disposto no art. 2º, § 1º, da LC 108/2005, uma vez que não restou comprovado que foram realizadas para suprir falta de docentes e servidores para suprir falta decorrente de aposentadoria, licenças e etc. Desta feita, a negativa de registro aos atos é imperiosa.

Discordo, porém, da declaração de voto do Auditor no que tange à instauração de tomada de contas extraordinária e representação à Assembleia Legislativa, uma vez que os serviços foram devidamente prestados, não havendo em minha visão qualquer indício de dano.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar registro aos atos;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à UNESPAR – Faculdade de Belas Artes do Paraná o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto no art. 302, do RITCE/PR, sem prejuízo da demonstração de comunicação do teor da decisão a todos os servidores cujo ato de admissão teve o registro negado;

b) a inclusão da decisão no registro competente, para fins de execução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. negar registro aos atos;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à UNESPAR – Faculdade de Belas Artes do Paraná o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto no art. 302, do RITCE/PR, sem prejuízo da demonstração de comunicação do teor da decisão a todos os servidores cujo ato de admissão teve o registro negado;

b) a inclusão da decisão no registro competente, para fins de execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº 505440/11

ENTIDADE: ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ, MARCO AURELIO KOENTOPP, TATIANE WIESE

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 66/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente relator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Escola de Música e Belas Artes do Paraná para preenchimento de vagas no cargo de Professor Colaborador, em regime de contratação por tempo determinado, conforme Edital nº 007/2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8466, de 16/05/2011 (fls. 009 a 023 da peça processual nº 002).

A Diretoria de Contas Estaduais, (Informação nº 878/11 – peça processual nº 004) informa que a documentação está de acordo com a Instrução Normativa nº 008/2006, que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/200, que a contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo e foi obedecida a ordem de classificação; contudo, em razão da documentação ter sido enviada com um atraso de 28 (vinte e oito) dias, aponta que fica o responsável sujeito à multa prevista no art. 87, inciso II, da Lei Orgânica[5].

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5513/12 – peça processual nº 005) registra a regularidade da documentação apresentada, a observância da ordem de classificação e do prazo de validade do certame, manifestando-se pela regularidade formal dos presentes autos.

No mérito, a unidade técnica verifica que o ente utilizou de Teste Seletivo como meio de selecionar os candidatos mais aptos e que a justificativa para as contratações atenderiam ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 108, de 18 de maio de 2005, manifestando-se pelo registro das contratações em apreço.

Após determinação do relator para que a DICAP promovesse instrução conclusiva nos termos determinados no protocolo nº 448202/12, a referida unidade técnica complementou a instrução do processo, mantendo opinativo pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 5930/13 – peça processual nº 016), reitera o Parecer nº 952/13 (peça processual nº 012), no qual se manifesta pelo registro das admissões em comento, com a imposição da multa sugerida pela DCE.

VOTO VENCIDO

Resvalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro, instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicliara a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à sugestão de multa feita pelo Ministério Público, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de



impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da admissão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O presente processo trata da contratação temporária de dois professores, Sr. Marco Aurélio Koentopp e Srª Tatiane Wiese, fundamentadas no Decreto Estadual nº 6.841, de 27/04/2010, que instituiu um "Plano Bienal de Reposição de Professores Efetivos das IEES para o período 2010/2011".

Da informação da EMBAP (fl. 002 da peça processual nº 002), constata-se que as referidas contratações atendem ao inciso VI e § 2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005[7], na medida em que foram realizadas para preencher necessidade institucional temporária de docentes até a nomeação dos docentes aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 015/2010, demonstrando que não há intenção por parte da entidade de perpetuar as contratações temporárias.

Entretanto, na documentação apresentada não há a demonstração de atendimento ao prescrito no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005[8], o que impede o registro dos atos.

Face ao exposto, além da negativa de registro, proponho que este Colegiado, em função dos fortes indícios de ocorrência de dano ao erário (art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005[9]), nos termos do art. 236 do Regimento Interno, decida pela instauração de tomada de contas extraordinária.

Proponho também, uma vez que se trata de contratos irregulares, nos termos do art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual, o encaminhamento de representação à Assembleia Legislativa para que, em observância à sua função fiscalizadora, adote as providências que entender cabíveis.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde

que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

8. § 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

9. Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º. Considera-se lesão ao erário:

(...)

VI - o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 3421/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 87/14

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para manifestação e, ato contínuo, retornem os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para parecer. Gabinete, em 10 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 899490/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDERSON REGIS SALADINO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 90/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 470681/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 91/14

Tendo em vista o Protocolo nº 19170/14 (peças processuais 70 a 84), encaminhe-



se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das decisões do Acórdão nº 5295/13 – S2ªC.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO Nº: 104829/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ASSOCIAÇÃO GRUPO DE APOIO AMOR EXIGENTE JUNTOS SOMOS MAIS, AILTON DE BRITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 94/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CIANORTE, da ASSOCIAÇÃO GRUPO DE APOIO AMOR EXIGENTE JUNTOS SOMOS MAIS, do Sr. AILTON DE BRITO, do Sr. EDNO GUIMARAES e do Sr. EDUARDO FERNANDES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 23/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO Nº: 102028/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI, EDITE BERTELLI, ORAIDE SCHIAVINI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 95/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORONEL VIVIDA, do Sr. FERNANDO AURÉLIO GUGIK e do Sr. LADENIR GIORDANI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 33/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO Nº: 89580/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, LUIZ EVERALDO ZAK, PAULO SERGIO GUIKA, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 97/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes

providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, da APMF DA ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ, do Sr. LUIZ EVERALDO ZAK, do Sr. PAULO SERGIO GUIKA e do Sr. SANDRO LUIZ MOLINARI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 40/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO Nº: 297859/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: LERY SCHMIDT, BRAULINA DO ROSSIO FERREIRA DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 98/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO e da Sra. BRAULINA DO ROSSIO FERREIRA DE LIMA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 34/14 (peça nº 24), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 34/14 (peça nº 24), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO Nº: 116525/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, LEDA MARIA DOS REIS POIANI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 99/14

Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO Nº: 103067/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PAULO ROBERTO ANIZELLI, ADILSON JOSE SILVA LINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 100/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE FAXINAL, da ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL, do Sr. ADILSON JOSE SILVA LINO, do Sr. ANDERSON LEDO TEIXEIRA, do Sr. PAULO ROBERTO ANIZELLI e da Sra. ROSELI MARIA ZIELINSKI DE MEIRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 62/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 102230/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, LUIZ FERNANDO KAPP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 103/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 177619/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO PAULO FREIRE DOS ACADÊMICOS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO - LAURO AGOSTINI, JABER JUNIOR FERREIRA DA ROSA, MARIO COSTA

DESPACHO - 71/14 – GCFAMG

Preliminarmente, insta ressaltar que, em consulta ao protocolo de Prestação de Contas de Transferência n.º 25547-8/11[1], foi possível aferir que, no exercício de 2006, a sociedade empresarial Bitur Transportadora Turística Ltda., quando da participação da Tomada de Preços n.º 02/2006, ofertou o valor de R\$1,98 (um real e noventa e oito centavos) por quilometro rodado. Todavia, nos autos em apreço, não obstante se esteja diante de situação ocorrida no ano de 2008, o valor acordado atingiu a cifra de R\$2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos), o que, a princípio, pode refletir situação de dano ao erário, afastando a possibilidade de se concluir pela aposição de ressalva à omissão da Associação Paulo Freire dos Acadêmicos do Município de Bituruna em proceder à prévia cotação de preços, nos moldes do artigo 17 da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR.

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de BITUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. (CNPJ N.º 00.579.954/0001-09) no rol de Interessados;
 - CITAÇÃO de BITUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. (CNPJ N.º 00.579.954/0001-09), na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no presente Despacho, na Instrução n.º 4024/13 (peça n.º 60), da Douta Diretoria de Análise de Transferências, no Parecer Ministerial n.º 19291/13 (peça n.º 61), bem como encaminhar o seu contrato social (vide Requerimento n.º 183/13 – SMP/JTC, peça n.º 48), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
- Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.
- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO PAULO FREIRE DOS ACADÊMICOS DO

MUNICÍPIO DE BITURUNA, na pessoa de seu respectivo procurador caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no presente Despacho, na Instrução n.º 4024/13 (peça n.º 60), da Douta Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer n.º 19291/13 (peça n.º 61), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 09 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[2]

1. Oriunda de Termo de Adesão firmado com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$333.497,33 (trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e três centavos) ao Município de Bituruna, tendo por objeto a contratação de terceiros para a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO N.º - 42703/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, SILVIA REGINA DE ALMEIDA, TEREZINHA GONÇALVES DE ABREU

DESPACHO - 72/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de RAFAEL D'AVILLA MENEZES (CPF n.º 035.705.859-30) no rol de Interessados;
 - CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, de MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO e de RAFAEL D'AVILLA MENEZES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução n.º 4326/13 (peça n.º 05), da Douta Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
- Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução n.º 4326/13 (peça n.º 05), da Douta Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 09 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO N.º - 93995/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, ARQUIMEDES GASPARTO, VICENTE DE PAULA PASQUIM, GILSON ANDREI CASSOL

DESPACHO - 73/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de KLEYTON LUIZ LEME CRACO (CPF n.º 043.673.459-12) no rol de Interessados;
 - CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, de ARQUIMEDES GASPARTO, VICENTE DE PAULA PASQUIM e KLEYTON LUIZ LEME CRACO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução n.º 5/14 (peça n.º 05), da Douta Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
- Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.



- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ, na pessoa de seu respectivo procurador caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução n.º 5/14 (peça n.º 05), da Duta Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 09 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 166591/08

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO - NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN

MARÇAL

DESPACHO - 75/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5211/13 – Primeira Câmara (peça n.º 125)), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 11/12/2013, foi interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA recurso de revista, protocolado em 07/01/2014 (peças n.os 128/129).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 09 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 311441/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ADEMAR DOMICIANO BUENO,

ROBERTO COELHO, MARCOS ANTONIO DAVID, SIRLENE DO AMARAL,

CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, DJALMA GERVASIO DA CUNHA,

THIAGO ROCHA DE OLIVEIRA

DESPACHO - 76/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 17) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 152181/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO - NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, JOSÉ MARTINS DE

OLIVEIRA

DESPACHO - 77/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 516/13-S1C (Peça 30), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 11/12/2013, foi interposto por José Martins de Oliveira recurso de revista, protocolado em 06/01/2014 (Peça 33).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo,

sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 578460/12

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO - ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

DESPACHO - 79/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 892959/13

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRÁ

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

AURENILSON CIPRIANO, TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ

RONALDO XAVIER

DESPACHO - 80/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ e do FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista proposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 5199/13-S1C, que determinou o registro do ato de aposentadoria da Sra. Terezinha Ribeiro de Oliveira, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 410199/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR LEOPOLDO PINTO

ROSAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO

WOSGRAU FILHO, SIMONE ROMÃO DAS DORES DO PRADO, MARCELO

RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO - 81/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de OSIRES GERALDO KAPP no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR LEOPOLDO PINTO ROSAS DE PONTA GROSSA, e dos Srs. PEDRO WOSGRAU FILHO e OSIRES GERALDO KAPP, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 21/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na



aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 101900/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO VIVIDENSE DE IDOSOS DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI, LOURDES HORN DA SILVA PISCININI, THEREZA DA SILVA SANTOS

DESPACHO - 82/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LADENIR GIORDANI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, da ASSOCIAÇÃO VIVIDENSE DE IDOSOS DE CORONEL VIVIDA, e dos Srs. FERNANDO AURÉLIO GUGIK, THEREZA DA SILVA SANTOS e LADENIR GIORDANI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 28/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 101960/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI, EDITE BERTELLI, ORAIDE SCHIAVINI DE OLIVEIRA

DESPACHO - 83/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LADENIR GIORDANI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORONEL VIVIDA, e dos Srs. FERNANDO AURÉLIO GUGIK e LADENIR GIORDANI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 32/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 104365/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO - CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO MADRE RAFAELA YBARRA - MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, ROSA CELESTE PAREDES HAMILTON, EDGAR SILVESTRE

DESPACHO - 84/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ELTON JONES CAPARROZ no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARIALVA, do CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO MADRE RAFAELA YBARRA - MARIALVA, e dos Srs. ROSA CELESTE PAREDES HAMILTON, EDGAR SILVESTRE e ELTON JONES CAPARROZ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 01/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 126857/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, ALBERTO DONIZETI DA ROSA, DESAFIO JOVEM MISSÃO RESGATE

DESPACHO - 85/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, do DESAFIO JOVEM MISSÃO RESGATE, e dos Srs. SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, ALBERTO DONIZETI DA ROSA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 37/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 471614/10
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO - NADINA APARECIDA MORENO

DESPACHO - 86/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Acato a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 21/14 – peça 15) para reabertura de derradeiro contraditório, sob pena das sanções ali descritas.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 839736/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JACKSON FRANZONI, SERGIO DEON, ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE LEITE DA LINHA TAPERA

DESPACHO - 87/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE LEITE DA LINHA TAPERA e



do Sr. SERGIO DEON, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2725/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária. GCFAMG em 10 de janeiro de 2014. JAIME TADEU LECHINSKI Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 839523/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JACKSON FRANZONI, ASSOCIACAO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS COLONIA SANTO ANTONIO DE LARANJEIRAS DO SUL, AFONSO HALINSKI

DESPACHO - 88/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da ASSOCIACAO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS COLONIA SANTO ANTONIO DE LARANJEIRAS DO SUL e do Sr. AFONSO HALINSKI, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2706/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária. GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 116363/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, LEDA MARIA DOS REIS POIANI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

DESPACHO - 89/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de MARCO ANTONIO PERES no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA, e dos Srs. CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO e MARCO ANTONIO PERES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4480/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 131893/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DO LAR E EDUCANDÁRIO SÃO VICENTE DE PAULO, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, MARIA DE LOURDES BARBOZA HOFFMANN, MARIA SUELI DAL'NEGO HELLA, LEILA AUBRIFT KLENK

DESPACHO - 90/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DA LAPA, da ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DO LAR E EDUCANDÁRIO SÃO VICENTE DE PAULO e dos Srs. PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, MARIA DE LOURDES BARBOZA HOFFMANN, LEILA AUBRIFT KLENK e CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 54/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 131940/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DA LAPA, LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO, MARIA IZABEL NATEL BAGGIO, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, MARIO SERGIO DALLABONA, LEILA AUBRIFT KLENK

DESPACHO - 91/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DA LAPA, do LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO, e dos Srs. MARIA IZABEL NATEL BAGGIO, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, LEILA AUBRIFT KLENK e CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 57/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 120441/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LOURDES MARIA GRISA SELEME, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

DESPACHO - 92/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de SIRLEI BUFFULIN BELTRAME no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PALOTINA, da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE DE PALOTINA, e dos Srs. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI e SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 12/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.



PROCESSO Nº - 186480/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - LAR ANÁLIA FRANCO DE LONDRINA

INTERESSADO - JOSE ROQUE NETO

DESPACHO - 93/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do MUNICÍPIO DE LONDRINA e dos Srs. WALDIR PIEDADE e NEDSON LUIZ MICHELETTI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA e dos Srs. WALDIR PIEDADE e NEDSON LUIZ MICHELETTI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4467/13 (Peça 22), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do LAR ANÁLIA FRANCO DE LONDRINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4467/13 (Peça 22), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 100130/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARIALVA, ASSOCIAÇÃO CAROLINA DE MATHIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDGAR SILVESTRE, HÉLIO ZUFFO

DESPACHO - 94/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ELTON JONES CAPARROZ no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARIALVA, da ASSOCIAÇÃO CAROLINA DE MATHIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, e dos Srs. EDGAR SILVESTRE, HÉLIO ZUFFO e ELTON JONES CAPARROZ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 72/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 151700/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL

INTERESSADO - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MARINHO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO - 95/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL, da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, e do Sr. MARINHO RODRIGUES DA SILVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 65/14 (Peça 51), da Diretoria de

Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 127101/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, ABRIGO LAR DE INFÂNCIA DE JACAREZINHO, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, MARIA CHRISTINA TORRES PEREIRA

DESPACHO - 96/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ARISTIDES SANT ANA STELA NETO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, ABRIGO LAR DE INFÂNCIA DE JACAREZINHO, e dos Srs. SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, MARIA CHRISTINA TORRES PEREIRA e ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 88/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 121324/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, VALFRIDO EDUARDO PRADO, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, PAULO BOCHNE

DESPACHO - 97/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de GABRIELA LEONI PETERS e JOAO ERNANI RIBAS no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA, e dos Srs. VALFRIDO EDUARDO PRADO, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, PAULO BOCHNE, GABRIELA LEONI PETERS e JOAO ERNANI RIBAS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 91/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 204390/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS

INTERESSADO - JULIANA MOLINARI

DESPACHO - 99/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOÇAS e da Sra. JULIANA MOLINARI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 44/14 (Peça 12), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 106686/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE DOIS VIZINHOS, GILSON TEDESCO, LAURETE GAIO BEAL

DESPACHO - 100/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ADRIANA NICARETTA NUNES no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE DOIS VIZINHOS, e dos Srs. JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON, GILSON TEDESCO, LAURETE GAIO BEAL e ADRIANA NICARETTA NUNES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 86/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 131591/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CASCAVEL, JOMAR VIEIRA ROCHA

DESPACHO - 101/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ELIANE ASSUNÇÃO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CASCAVEL, e dos Srs. EDGAR BUENO, JOMAR VIEIRA ROCHA e ELIANE ASSUNÇÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 121/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 407945/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, JOSE TUROZI, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

DESPACHO - 103/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de EDSON JOSÉ STANISZEWSKI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, e dos Srs. JOSE TUROZI, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY e EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4416/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 102010/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DA MELHOR IDADE DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, MARIA JOSÉ BARBOSA

DESPACHO - 104/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de CELSO BÉLIO MARTINS no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, da ASSOCIAÇÃO DA MELHOR IDADE DE MANDAGUARI, e dos Srs. CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARIA JOSÉ BARBOSA e CELSO BÉLIO MARTINS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 130/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 103830/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDIR CABRAL DA SILVA, MARIA INÊS CORDEIRO DA SILVA GUINÉ, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR

DESPACHO - 105/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LUCIANO MACOHIN BIDA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, da ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE GUARAPUAVA, e dos Srs. EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR e LUCIANO MACOHIN BIDA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 139/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a



realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 133144/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, DULCENEIA RUTH MANSANEIRA DE FREITAS, EDIR HAVRECHAKI, FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE PALMEIRA

DESPACHO - 106/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de JORGE TEIXEIRA MENDES e ETURI WISNIESKI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, da FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE PALMEIRA, e dos Srs. ALTAMIR SANSON, DULCENEIA RUTH MANSANEIRA DE FREITAS, EDIR HAVRECHAKI, JORGE TEIXEIRA MENDES e ETURI WISNIESKI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 145/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 317950/10

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, FUAD KFFURI, CRY S ANGELICA ULRICH, LUIZ ROBERTO COSTA

DESPACHO - 107/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, e dos Srs. FUAD KFFURI e CRY S ANGELICA ULRICH, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 105/14 (Peça 62), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 133284/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LADAIR GIOMBELLI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

DESPACHO - 108/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de SIRLEI BUFFULIN BELTRAME no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PALOTINA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, e dos Srs. SIRLEI BUFFULIN BELTRAME e LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 162/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 105990/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TAMARANA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA, LAERCIO APARECIDO BARISON, PAULINO DE SOUZA

DESPACHO - 109/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de VALDECIR AMADOR ALMERON no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE TAMARANA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS TAMARANA, e dos Srs. ROBERTO DIAS SIENA, LAERCIO APARECIDO BARISON e VALDECIR AMADOR ALMERON, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 163/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 117521/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL E AGRÍCOLA DE ASTORGA, LOURIVAL MACEDO

DESPACHO - 110/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de RONI EVERSON FAVERO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ASTORGA, da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL E AGRÍCOLA DE ASTORGA, e dos Srs. ARQUIMEDES ZIROLDO, LOURIVAL MACEDO e RONI EVERSON FAVERO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 153/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.



PROCESSO Nº - 106473/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, PAULO CEZAR BASILIO, LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO - 111/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ANTONIO ARINO KIRCHIMBAUER no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PINHÃO, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHÃO, e dos Srs. JOSE VITORINO PRÉSTES, PAULO CEZAR BASILIO, LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR e ANTONIO ARINO KIRCHIMBAUER, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 154/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 771309/12

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, GILDA FERNANDES NUNES LAZAROTTY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3213/13

Com fulcro no art. 357, § 1º do RITC/PR, recebo os requerimentos apresentados por meio das Petições Intermediárias nºs 884239/13 e 884271/13 e documentos que as acompanham (peças 44 a 48).

À Diretoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, retorne.

Gabinete, 19 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 675753/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANA MARIA PITTNER, DINORAH BOTTO PORTUGAL INOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3218/13

I – De acordo com o Parecer nº 22.642/13 – DICAP (peça nº 20), pela intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 628416/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, ROSELI DE FATIMA MORETTO SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 42/14

I – Com base na Informação nº4624/13 da Diretoria de Execuções e Parecer 171/14

da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na forma do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de obrigação ao Senhor Otélio Renato Baroni, relativamente ao cumprimento do Acórdão nº 2245/13 – 2ª Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.

III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo;

IV – Publique-se.

Gabinete, 13 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 685953/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELA BERNADETE BORIM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 38/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 305384/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 39/14

I. Tendo em conta o decurso de prazo sem manifestação do Município de Paranavá, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fulcro no artigo 331, §5º do Regimento Interno, promova a inclusão como parte do ex-prefeito Maurício Yamakawa, responsável pelas admissões, e como interessados os admitidos Isabel Cristina de Souza Tolentino e Valdir Correia da Silva.

II. E, na seqüência, para que realize:

a) citação, pela via postal, do ex-prefeito do Município de Paranavá, Maurício Yamakawa, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades ventiladas no Parecer nº 14320/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em especial quanto aos itens c, d, e, sob pena de aplicação das



sanções dispostas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo da instauração de tomada de contas extraordinária;

b) citação, pela via postal, da admitida Isabel Cristina de Souza Tolentino, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o indicado no Parecer nº 14320/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, item c, da existência de duas nomeações no cargo de orientador de trânsito, uma que data de 01/09/2005 (fl. 140 da peça 10) e outra de 14/07/2008 (fl. 59 da peça 9), sob pena de negativa de registro;

c) citação, pela via postal, do admitido Valdir Correia da Silva, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o indicado no Parecer nº 14320/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, item d, recebimento simultâneo de pagamentos oriundos da Câmara Municipal de São João do Caiuá e do Município de Paranavaí, sob pena de negativa de registro;

d) nova intimação do Município de Paranavaí, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte os documentos e apresente as justificativas solicitadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 14320/13, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, dentre elas, a multa pessoal ao responsável legal da entidade prevista no artigo 87, inciso, I, b.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 507739/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: NADIR DE LARA DOS SANTOS, MARIO DIVO LIMA, TEREZINHA SLOVINSKI DE OLIVEIRA, EDSON SILVA DA COSTA, NÉLIO JOSÉ BINDER, SUZANA MARIA GARLINI NIEHUES, EDSON JOSÉ ALCARÁ, FRANCIELE DE FATIMA SCARPATO, NORBERTO LUIZ ALTÍSSIMO, VANDERLEI TEIXEIRA, THAIS ANIZELLI PEREIRA DE FAVERI, PAULO ROBERTO GHELLERE, PAULO RICARDO SALVADOR, PABLO BOLES DE OLIVEIRA, OSIEL KNUPP, MILTON BOFF LUMERTZ, MATTUSALEM VITE ASSUNCAO, MARLI APARECIDA COLETTI, MARLI TEREZINHA ADAMS, LEONOR AZEVEDO, KATIANE SILVA, EVERSON TRES, KAREN FRANZON, EUNICE SMIDT MAGGI, JUCÉLIA DE SOUZA ZAMBUZI, JORGE DA SILVA MONTEIRO, JOHNATAN AMBONI, JEAN CARLOS FRAZON, IZAIAS INACIO DIAS, HILIEL DE ABREU, GERUSA AMBONI LORDANI, GERDALTO ALEXANDRE DOS SANTOS, EDIO CARMINATI, DURVAL LIVIERO, CRISTIANE DOS SANTOS CLASEN, CRISTIANE HARTMANN, CLAUDIO MANENTTI, CLARISSA GUISEPPA ROSSANA DI MARI, ANNI CAROLINE CAMPAGNARO, ALCINDA BRACHTVOGEL FRIGO, VERA ASSUNTA NIERO DA SILVA, REGINA CARMELI MALLMANN, ALINE TERESINHA RASCHE, JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANGELA APARECIDA VEIRA, APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDINEI DE ALMEIDA, ELIANI NOELI SCHEMMER FRAZAO, TIAGO DAMIAO PEREIRA, MANOEL AGOSTINHO MARQUES, JUCILENE SALES BRITO VEIRA, JULIANA REGINA CALDANI, CLEVERSON LUIS HULLER, CARLOS ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS, ALINE VANESSA CASAROLLI PINTO

PROCURADOR: RAFAEL SAVARIS GHELLERE, EDSON SILVA DA COSTA E AMAURI GARCIA MIRANDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 41/14

1. Deixa-se, por ora, de analisar a admissibilidade dos Recursos de Revista Interpostos às peças nos 152, 167, 184 e 187, o que será levado a efeito após o início e o término do prazo recursal, tendo em vista o contido no art. 241, inciso III do CPC, de aplicação subsidiária aos processos no âmbito do Tribunal de Contas (conforme arts. 52 e 50 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), o qual dispõe que, havendo vários réus, o prazo somente começa a correr da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação, pela via postal, dos Senhores Gerson Jacob Troller, Iloni Specht Calegari, Lindomar Natividade e Teresinha das Graças Henrique, quanto ao início da fluência do prazo recursal da decisão contida no Acórdão nº 4612/13 – Primeira Câmara, de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do STF.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 153242/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE NETO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 44/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 251/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 333999/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, EDINA MARTA SCHULZ ARCEGA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 45/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 23301/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 514422/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLENE IRACEMA PEREIRA DOS SANTOS TRENTIN

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 46/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 683179/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA TEREZA MACHADO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 47/14

1. Preliminarmente a análise acerca do sobrestamento proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se a servidora, agente de execução, foi beneficiada pela progressão concedida por meio do Decreto nº 6321/2012.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 384864/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VICENTE MANTOAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 8362, publicada no Diário Oficial



do Estado n.º 8888 de 30/01/13, por meio da qual a entidade acima referida concedeu reserva remunerada ao servidor Vicente Mantoan, ocupante do cargo de Subtenente, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei Estadual 12.398/98 e artigo 157, § 4º, I da Lei Estadual 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 113232/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, FRANCISCO AMARILDO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6195, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8774 de 10/08/12, por meio da qual a entidade acima referida concedeu reserva remunerada proporcional ao servidor Francisco Amarildo da Silva, ocupante do cargo de Soldado 1ª Classe, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei Estadual 12.398/98 e artigo 157, § 4º, III da Lei Estadual 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 180623/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

INTERESSADO: LUCIO TADEU DE ARAUJO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 55/14

Conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1400/13 – S2C (peça n.º 79), o Acórdão n.º 4718/13 – Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do senhor Lúcio Tadeu de Araújo, Presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba, transitou em julgado em 05/12/2013.

2. Tendo em vista que a Diretoria de Execuções procedeu ao registro da ressalva, segundo a Informação n.º 4820/13 (peça n.º 80), bem como o opinativo pelo encerramento do processo exarado pelo Ministério Público de Contas, mediante Despacho n.º 14/14 (peça n.º 82), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, e considerando ainda o contido no parágrafo único do art. 497 do Regimento Interno, determino o encerramento do processo com fundamento no § 1º do art. 398 da mesma regra.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 628281/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 57/14

Conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1450/13 – S2C (peça n.º 74), o Acórdão n.º 5041/13 – Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do senhor Fabian Persi Vendruscolo, Prefeito do Município de Guaíra, referentes ao Termo de Convênio de Cooperação Financeiro e Social n.º 006/2007, firmado entre o Município de Guaíra (concedente) e o Conselho Comunitário de Segurança de Guaíra – CONSEG (conveniente), concernentes ao exercício financeiro de 2007, transitou em julgado em 11/12/2013.

2. Tendo em vista que a Diretoria de Execuções procedeu ao registro da ressalva, segundo a Informação n.º 5003/13 (peça n.º 75), bem como a não oposição ao encerramento do processo exarada pelo Ministério Público de Contas, mediante Despacho n.º 01/14 (peça n.º 77), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, e

considerando ainda o contido no parágrafo único do art. 497 do Regimento Interno, determino o encerramento do processo com fundamento no § 1º do art. 398 da mesma regra.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 709746/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 61/14

Por meio da petição n.º 13791/14 (peças 21 e 22), o senhor Jorge Eduardo Wekerlin, Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 6208/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 230575/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA

INTERESSADO: EDSON PEDRO DA VEIGA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 68/14

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 3438/13 (peça n.º 25), pela irregularidade das contas do senhor Edson Pedro da Veiga, Diretor Presidente da CAGEPAR- Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá, no exercício financeiro de 2007 com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao responsável, e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13861/13 (peça n.º 26), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, "pela desaprovação da prestação de contas encaminhada pelo CAGEPAR- Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá, relativa ao exercício financeiro de 2007, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 3438/13 – DCM".

2. Diante da natureza da irregularidade e das ressalvas apontadas pela unidade técnica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Waldir Armando Vasco de Campos, atual gestor da CAGEPAR.

3. Após, a unidade deverá providenciar a intimação da CAGEPAR- Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá, do senhor Waldir Armando Vasco de Campos, atual gestor, nos termos regimentais e do senhor Edson Pedro da Veiga, gestor à época, por via postal, em seu endereço residencial com aviso de recebimento – AR, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados os documentos e eventuais esclarecimentos e/ou justificativas necessárias para sanear a irregularidade e as ressalvas apontadas na Instrução DCM n.º 3438/13 (peça n.º 25).

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 342738/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SONIA MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA CRISTO ROCHA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 76/14

Retornam os autos com manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 20329/13 (peça n.º 29), na qual reitera o Parecer n.º 11672/13 (peça n.º 19) no sentido da legalidade e registro do ato, com conversão da multa por atraso "em determinação ao gestor a fim de que, em prazo fixado pelo órgão colegiado, adote as providências cabíveis para agilizar a tramitação dos processos de concessão de benefícios previdenciários, em especial, providenciando as rotinas necessárias para utilização do mecanismo de importação via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP1 a ser disponibilizado para uso, provavelmente, nos próximos meses"; e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15772/13 (peça n.º 30), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, que



entende regular a concessão e opina pelo registro do ato com imputação das multas previstas no art. 87, II, "a" e III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 aos responsáveis.

2. Em que pese as manifestações supramencionadas, reputo necessário esclarecimento com a devida comprovação a respeito do tempo ficto de contribuição de um ano contado sob o título de Acervo – art. 248, da Lei 6174/70, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Contribuição (peça n.º 5).

3. Diante disso, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do processo a senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária.

4. Após, a unidade deverá providenciar a intimação da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual Secretária da SEAP, da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, prestem esclarecimentos acerca do apontado no parágrafo segundo deste Despacho.

5. Ficam as gestoras alertadas de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência; bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[2]

Matrícula 51.281-8

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 9215/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ALARICO ABIB, JOSÉ RONALDO XAVIER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 80/14

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 22989/13 (peça n.º 54), pela aplicação de multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e pela expedição de determinação ao gestor, em prazo fixado pelo órgão colegiado, para que nos termos do Despacho n.º 862/13 (peça n.º 45) inclua o nome e dados dos admitidos no SIM-AP relativamente ao Concurso Público n.º 02/2007; e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 155/14 (peça n.º 55), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, pelo registro dos atos em análise com determinação à municipalidade para que efetue a devida complementação dos dados no Sistema SIM-AP, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 87, I, "b" e III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Considerando que o Município de Andirá e o senhor José Ronaldo Xavier, Prefeito Municipal, por meio da petição n.º 725394/13 (peças n.º 52 e 53), cumpriram parcialmente a diligência determinada no Despacho n.º 5084/13 (peça n.º 50), deixando apenas de inserir no Sistema SIM-AP os dados dos servidores nomeados; e considerando que a referida inserção de dados é essencial ao regular deslinde da causa, reputo necessária a repetição da citada diligência.

3. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Andirá e do senhor José Ronaldo Xavier, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências necessárias a correta inserção de dados no Sistema SIM-AP.

4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 405666/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RIVALDIR JANSEN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 81/14

Retornam os autos com manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal,

mediante Parecer n.º 19169/13 (peça n.º 27), na qual ratifica o Parecer n.º 13306/13 (peça n.º 18) no sentido da legalidade e registro do ato e opina "pela aplicação de multa a cada um dos gestores intimados e que não atenderam à determinação de órgão deliberativo deste Tribunal, a saber, Sres. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM e DINORAH PORTUGAL NOGARA, prevista no Art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005"; e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14693/13 (peça n.º 28), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, que reitera o opinativo pela legalidade e registro do ato sem prejuízo da multa recomendada pela unidade técnica.

2. Compulsando os autos, contudo, reputo necessário esclarecimento a respeito do real fundamento legal para incorporação da verba "Gratificação Técnica", posto que não existe Lei Estadual n.º 14961 de 2006, assim como a Lei Estadual n.º 14961 de 2005, que instituiu a referida gratificação, não contém parágrafo único em seu art. 29, ou mesmo um art. 29.

3. Diante disso, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do processo a senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária.

4. Após, a unidade deverá providenciar a intimação da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual Secretária da SEAP, da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, prestem esclarecimentos acerca do apontado no parágrafo segundo deste Despacho.

5. Ficam as gestoras alertadas de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência; bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 402587/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE, CENTRO DE RECUPERAÇÃO BETEL, AURORA FERREIRA PADILHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço n.º 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4170/13 - DAT (peça n.º 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Campo Magro, CNPJ n.º 01.607.539/0001-76.
- Centro de Recuperação Betel, CNPJ n.º 07.419.992/0001-35.
- Aurora Ferreira Padilha, CPF n.º 672.380.929-72.
- Jose Antonio Pase, CPF n.º 229.369.470-49.
- Louvanir Joãozinho Menegusso, CPF n.º 010.354.369-49.

2. e também, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao



Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, seja realizada a seguinte CITAÇÃO:

a) Elisângela Mazaroto, CPF nº 024.769.609-93.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de janeiro de 2014.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 60469/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL JOÃO PAULO II DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, PATRICIA GRISAR RIBAS, HELENA DALMONICO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4264/13 - DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Guarapuava, CNPJ nº 76.178.037/0001-76.
- Centro Educacional João Paulo II de Guarapuava, CNPJ nº 01.009.617/0001-30.
- Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, CPF nº 032.157.469-99.
- Helena Dalmonico, CPF nº 237.172.380-00.
- Luiz Fernando Ribas Carli, CPF nº 056.438.139-04.

2. e também, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, seja realizada a seguinte CITAÇÃO:

a) Patricia Grisar Ribas, CPF nº 018.437.329-80.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de janeiro de 2014.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 739278/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, JOÃO ELISEU MONTES, OSIRES GERALDO KAPP, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4358/13 - DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, CNPJ nº 07.865.433/0001-59.
- Associação Ministério Melhor Viver, CNPJ nº 07.223.960/0001-60.
- c) Edilson Luis Carneiro Baggio, CPF nº 006.799.849-68.
- João Eliseu Montes, CPF nº 465.393.449-53.

2. e também, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, seja realizada a seguinte CITAÇÃO:

a) Maria de Fátima Juskow Fiebig, CPF nº 434.908.839-34.

b) Osires Geraldo Kapp, CPF nº 763.869.379-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de janeiro de 2014.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 87871/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, JOSE RUBENS BUENO FRANCO, JOSE LUIZ DE BARROS, GILBERTO DRANKA, UNISUL ESPORTE CLUBE, ANDRE ASSIS DA SILVA, DANIELLE ELISE WEISS GREIPEL, LEVINO TURECK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 6/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de

Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4307/13 - DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Pien, CNPJ nº 76.002.666/0001-40.

b) Unisul Esporte Clube, CNPJ nº 10.490.416/0001-99.

c) Andre Assis Da Silva, CPF nº 027.523.769-95.

d) Gilberto Dranka, CPF nº 017.768.369-44.

e) Levino Tureck, CPF nº 450.964.229-68.

2. e também, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, seja realizada a seguinte CITAÇÃO:

a) Danielle Elise Weiss Greipel, CPF nº 005.463.249-83.

b) Jose Luiz De Barros, CPF nº 068.029.778-26.

c) Jose Rubens Bueno Franco, CPF nº 218.371.639-87.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de janeiro de 2014.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 106511/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: CASA DA CRIANÇA DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JOÃO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, VITOR FENELON, FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 9/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4160/13 - DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Cambará, CNPJ nº 75.442.756/0001-90.
- Casa da Criança de Cambará, CNPJ nº 77.655.397/0001-84.
- João Mattar Olivato, CPF nº 474.967.709-49.
- José Salim Haggi Neto, CPF nº 440.827.709-68.
- Vitor Fenelon, CPF nº 012.475.909-25.

2. e também, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, seja realizada a seguinte CITAÇÃO:

a) Fabio Augusto De Oliveira Moraes, CPF nº 005.287.759-01.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de janeiro de 2014.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 247387/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, BERTOLDO ROVER, RUBENS SANDER PONTAROLO, CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, OBRA MISSIONÁRIA MENSAGEM DA PAZ IMBITUVA, ALFRED RIESEN, MARCELO RONEI SCHAFFER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 10/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4169/13 - DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Imbituva, CNPJ nº 76.175.892/0001-23.
- Obra Missionária Mensagem Da Paz Imbituva, CNPJ nº 80.058.340/0002-93.
- Alfred Riesen, CPF nº 011.587.519-07.
- Bertoldo Rover, CPF nº 374.282.179-20.
- José Antonio Pontarolo, CPF nº 339.652.429-20.
- Rubens Sander Pontarolo, CPF nº 029.003.209-17.

2. e também, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, seja realizada a seguinte CITAÇÃO:

a) Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção



de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 7 de janeiro de 2014.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 804690/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF ESCOLA MUNICIPAL COLOMBO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, JUSSARA PILOTTO DOS SANTOS, GILVANA CARVALHO MONTEIRO RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 26/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4168/13-DAT (peça nº 09), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Curitiba, CNPJ nº 76.417.005/0001-86.
- APPF Escola Municipal Colombo, CNPJ nº 79.142.147/0001-76.
- Carlos Alberto Richia, CPF nº 541.917.509-68.
- Gilvana Carvalho Monteiro Ribeiro, CPF nº 046.851.789-80.
- Luciano Ducci, CPF nº 207.323.760-68.

2. e também, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, seja realizada a seguinte CITAÇÃO:

a) Suzana Cristina Augusto Pianezzer, CPF nº 357.614.598-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 10 de janeiro de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 112309/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, NORMANDO LOMBARDI, CLOVIS BERNINI JUNIOR, FÁBIO HIDEK MIURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 32/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 22/14 - DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município De São João Do Ivaí, CNPJ nº 75.741.355/0001-30.
- Associação De Pais e Amigos Dos Excepcionais De São João Do Ivaí, CNPJ nº 78.600.426/0001-73.
- Clovis Bernini Junior, CPF nº 493.862.479-68.
- Normando Lombardi, CPF nº 073.684.889-49.

2. e também, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, seja realizada a seguinte CITAÇÃO:

a) Wilson Scarpelini Kaminski, CPF nº 477.594.459-20.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 10 de janeiro de 2014.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 101773/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VÍVIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI, ANILDO FRANCISCO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 33/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório

quanto ao contido na Instrução nº 24/14 - DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município De Coronel Vívuda, CNPJ nº 76.995.455/0001-56.
- Associação De Pais e Amigos Dos Excepcionais De Coronel Vívuda, CNPJ nº 80.870.397/0001-01.
- Anildo Francisco Da Silva, CPF nº 337.776.249-34.
- Fernando Aurélio Gugik, CPF nº 495.147.769-68.

2. e também, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, seja realizada a seguinte CITAÇÃO:

a) Ladenir Giordani, CPF nº 914.133.469-87.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 10 de janeiro de 2014.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 136020/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARANIAÇU, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JURACI RONALDO CAZELLA, JOÃO LUIZ DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 34/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 85/14 - DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município De Guaraniaçu, CNPJ nº 76.208.818/0001-66.
- Associação De Pais e Amigos Dos Excepcionais De Guaraniaçu, CNPJ nº 77.881.217/0001-82.
- Eloi Cassol, CPF nº 391.453.529-68.
- Juraci Ronaldo Cazella, CPF nº 435.173.909-68.

2. e também, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, seja realizada a seguinte CITAÇÃO:

a) Rosicler Aparecida Toaldo, CPF nº 723.203.389-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 10 de janeiro de 2014.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 119966/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, LUIZ CARLOS FERRI, JOSE ARLINDO SEHN, CARITAS NOSSA SENHORA DE FATIMA DE SERRANOPOLIS, EDIVALDO DONATO BERNARDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 35/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 89/14 - DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município De Serranópolis Do Iguaçu, CNPJ nº 01.613.052/0001-04.
- Caritas Nossa Senhora De Fatima De Serranopolis, CNPJ nº 13.817.968/0001-57.
- Edivaldo Donato Bernardo, CPF nº 968.390.239-15.
- Jose Arlindo Sehn, CPF nº 025.377.459-49.
- Luiz Carlos Ferri, CPF nº 523.948.839-87.

2. e também, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, seja realizada a seguinte CITAÇÃO:

a) Fábio De Amorim Brockmann, CPF nº 968.409.789-15.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 10 de janeiro de 2014.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto



PROCESSO N.º: 137425/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE UNIÃO DA VITÓRIA - ACEUV, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, MARCO ADRIANE STRLE, CARLOS HENRIQUE AGUSTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 36/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 103/14 - DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município De União Da Vitória, CNPJ nº 75.967.760/0001-71.
- Associação Comercial e Empresarial De União Da Vitória – ACEUV, CNPJ nº 78.281.615/0001-20.
- Carlos Alberto Jung, CPF nº 400.007.109-20.
- Carlos Henrique Agustini, CPF nº 005.876.919-64.
- Pedro Ivo Ilkiv, CPF nº 475.876.799-87.

2. e também, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, seja realizada a seguinte CITAÇÃO:

- Gilberto Luis Gonçalves, CPF nº 286.199.869-53.
- Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
- Vitor Paulo Stern, CPF nº 338.395.309-20.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de janeiro de 2014.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 108662/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARUMBI, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ALBINO ROQUE PADOVAN, MARLON CASTRO PAVESI PINI, CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARDA DE JANDAIA DO SUL, DAYENE PATRICIA GATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 37/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 82/14 - DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município De Marumbi, CNPJ nº 75.771.246/0001-66.
- Casa Lar – Casa de Abrigo a Menores da Comarca de Jandaia Do Sul, CNPJ nº 08.284.883/0001-10.
- Adhemar Francisco Rejani, CPF nº 585.720.829-72.
- Dayene Patricia Gatto, CPF nº 007.133.389-46.
- Marlon Castro Pavesi Pini, CPF nº 024.418.469-06.
- Regis Vinicius Gomes Delalibera, CPF nº 023.663.859-94.

2. e também, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, seja realizada a seguinte CITAÇÃO:

- Thiago Garcia, CPF nº 064.567.359-55.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de janeiro de 2014.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 106740/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, CASA DA PAZ DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, ELZIR NATAL ROSSETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 38/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 131/14 - DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município De Dois Vizinhos, CNPJ nº 76.205.640/0001-08.
- Casa Da Paz de Dois Vizinhos, CNPJ nº 00.608.862/0001-00.

c) Elzir Natal Rossetti, CPF nº 179.341.171-91.

d) Jose Luiz Ramuski, CPF nº 392.034.099-04.

e) Raul Camilo Isotton, CPF nº 452.711.609-63.

2. e também, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, seja realizada a seguinte CITAÇÃO:

- Adriana Nicaretta Nunes, CPF nº 661.105.219-49.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de janeiro de 2014.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 106007/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA, ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE TAMARANA, JESSICA DE OLIVEIRA, PAULINO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 39/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 167/14 - DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município De Tamarana, CNPJ nº 01.613.167/0001-90.
- Associação Estudantil De Tamarana, CNPJ nº 10.644.501/0001-64.
- Jessica De Oliveira, CPF nº 063.005.669-27.
- Paulino De Souza, CPF nº 535.143.949-20.
- Roberto Dias Siena, CPF nº 623.960.999-49.

2. e também, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, seja realizada a seguinte CITAÇÃO:

- Valdecir Amador Almeron, CPF nº 028.850.099-77.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de janeiro de 2014.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 118455/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, VALDIR ANDRADE DA SILVA, CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS CHÃO SAGRADO, CLARI JOSE HANAUER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 40/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 161/14 - DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Cafelândia, CNPJ nº 78.121.878/0001-72.
- Centro de Tradições Gauchas Chão Sagrado, CNPJ nº 07.931.527/0001-89.
- Estanislau Mateus Franus, CPF nº 097.657.519-15.
- Valdir Andrade da Silva, CPF nº 502.250.819-20.

2. e também, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, seja realizada a seguinte CITAÇÃO:

- Marcos Roberto Kacprzak, CPF nº 035.562.179-70.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de janeiro de 2014.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 118480/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, VALDIR ANDRADE DA SILVA, ASSOCIAÇÃO CAFELANDENSE DE APOIO AS FAMILIAS NECESSITADAS DE CAFELÂNDIA, ELIANE CRISTINA DA SILVA PINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 41/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de



Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 166/14 - DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Cafelândia, CNPJ nº 78.121.878/0001-72.
- Associação Cafelandense de Apoio as Famílias Necessitadas de Cafelândia, CNPJ nº 07.504.890/0001-18.
- Estanislau Mateus Franus, CPF nº 097.657.519-15.
- Valdir Andrade da Silva, CPF nº 502.250.819-20.

2. e também, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, seja realizada a seguinte CITAÇÃO:

- Marcos Roberto Kacprzak, CPF nº 035.562.179-70.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 10 de janeiro de 2014.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL
Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 111140/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, EDSON ANTONIO PRIMON, RINEU MENONCIN, JANDIRA MORESCO PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 42/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 16/14 - DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Matelândia, CNPJ nº 76.206.465/0001-65.
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matelândia, CNPJ nº 77.818.300/0001-07.
- Edson Antonio Primon, CPF nº 488.214.979-68.
- Jandira Moresco Pereira, CPF nº 930.520.659-04.
- Rineu Menoncin, CPF nº 453.130.089-00.

2. e também, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, seja realizada a seguinte CITAÇÃO:

- Andréa Regina de Souza Reginato, CPF nº 016.989.899-70.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 10 de janeiro de 2014.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL
Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 108565/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ MACHADO SANTANA, ALZIRA CACCO BROIATO, JOSE ROBERTO COCO, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS FAMILIARES DE FORMOSA DO OESTE, RONALDO CAIO MANOEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 44/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 045/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Formosa do Oeste - CNPJ: 76.208.495/0001-00,
- Associação dos Produtores Rurais Familiares de Formosa do Oeste – CNPJ nº 12.516.925/0001-79,
- Alzira Cacco Broiato, CPF nº 663.500.269-34
- José Machado Santana, CPF nº 190.883.459-53
- Jose Roberto Coco, CPF nº 589.300.609-78
- Lucilene Norbiatto, CPF nº 041.877.729-28
- Ronaldo Caio Manoel, CPF nº 033.126.279-74

2. e também, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, seja realizada as seguintes CITAÇÕES:

- Nivaldo Alves de Oliveira, CPF nº 333.938.859-87

b) Wilma Soares de Sousa, CPF nº 369.046.279-72

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 13 de janeiro de 2014.

João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 116479/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: CENTRO ASSISTENCIAL NOVA VIDA DE ALTÔNIA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, MARCELO VENANCIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 45/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 063/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de São Jorge Do Patrocínio – CNPJ nº 77.870.475/0001-63
- Centro Assistencial Nova Vida de Altônia – CNPJ nº 03.105.925/0001-95
- Claudio Aparecido Alves Palozzi, CPF nº 350.348.589-91
- Marcelo Venancio, CPF nº 027.916.349-59
- Valdelei Aparecido Nascimento, CPF nº 570.142.729-34

2. e também, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, seja realizada a seguinte CITAÇÃO:

- Marco Antonio Peres, 896.845.839-15
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 13 de janeiro de 2014.

João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 64/2014

Dispõe sobre a delegação de despachos de mero expediente de que trata o art. 32, §1º, do Regimento Interno do Tribunal. [1]

O AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 32, § 1º, e com base no art. 197, ambos do Regimento Interno do Tribunal e, em razão da Portaria nº 1078/13, publicada no Diário Eletrônico desta Corte em 02/12/2013, e do Despacho nº 4613/13 do Gabinete da Presidência,

RESOLVE

Art. 1º Ficam delegados ao Analista de Controle Externo, LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA, matrícula nº 513253, lotado no Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, os despachos de mero expediente nos processos distribuídos a esse Gabinete, de competência do Tribunal Pleno, indicados no art. 5º do Regimento Interno, nas seguintes hipóteses:

I – autorização e determinação de citações e intimações, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvada a assinatura dos atos indicados no §2º, do art. 32;

II – autorização e determinação de diligências internas e externas, bem como o encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público de Contas;

III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, inclusive, quanto à distribuição de processos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, ressalvada a inclusão de partes e interessados, face ao que dispõe o §5º do art. 347, do Regimento Interno;

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, e concessão de novo prazo para os mesmos fins;

V – conhecimento de alegações de defesa, juntada e desentranhamento de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII, do Título IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – autorização e determinação de sobrestamento, anexação, apensamento e desampensamento de processos;

VII – deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;

VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos apreciados por meio de Decisão Definitiva Monocrática e Acórdãos.

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-las.



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 901400/13

ENTIDADE: OSMAR LUCIANO GENEVEZ MARTINS

INTERESSADO: OSMAR LUCIANO GENEVEZ MARTINS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 38/14

I- Trata-se requerimento encaminhado por Osmar Luciano Genevez Martins em que apresenta uma série de indagações relacionadas ao quadro de pessoal desta Corte, em especial, quanto a possibilidade de prorrogação do Concurso Público de Edital nº 01/2011 realizado por este Tribunal.

II- Inicialmente, há de se ressaltar que a prorrogação do Concurso Público, é prerrogativa privativa da Administração, compreendida na sua competência discricionária, sujeita, portanto, ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador, além das limitações contidas nos incisos III e IV do artigo 37 da Constituição Federal[1]. Desta forma, a Administração não está obrigada a prorrogar o prazo de validade do concurso público, de modo que, tendo este expirado, esta pode realizar novo certame para o preenchimento de cargo vago, segundo seu poder discricionário[2].

No tocante às informações atinentes à relação de servidores do TCE (efetivos, comissionados e estagiários), concursos realizados, folha de pagamento, receitas, despesas, licitações, etc., observa-se que estas podem ser obtidas no sítio eletrônico da internet: <http://www.tce.pr.gov.br>, acessando-se a guia "transparência".

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

2. Conforme decisão: MANDADO DE SEGURANÇA - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PRORROGAR O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME PARA O PREENCHIMENTO DE CARGO VAGO - LEGALIDADE - SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA - DECISÃO UNÂNIME. - Nos termos do artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal, "durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira". - A Administração Pública não está obrigada a prorrogar o prazo de validade do concurso público e, tendo este expirado, pode realizar novo certame para o preenchimento de cargo vago, segundo seu poder discricionário.

(TJ-PR - MS: 1517506 PR Mandado de Segurança (OE) - 0151750-6, Relator: Antonio Lopes de Noronha, Data de Julgamento: 20/05/2005, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/06/2005 DJ: 6887)

PROCESSO Nº: 907816/13

ENTIDADE: PARQUEVARAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA

INTERESSADO: PARQUEVARAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 70/14

I- Considerando-se que falece a esta Corte competência para análise do litígio narrado na exordial, nos termos da Informação nº 31/14 da Diretoria de Contas Municipais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

II- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 896474/13

ENTIDADE: CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

INTERESSADO: CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 79/14

Nos termos do Parecer nº 13/14 (peça nº 4) da Diretoria Jurídica, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 4240/14

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 81/14

Nos termos do Parecer nº 16/14 da Diretoria Jurídica, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 916653/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 82/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/11, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 886975/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 83/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/11, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 915304/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 85/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/11, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 914529/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 87/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/11, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 915312/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 88/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/11, cuja finalidade é alcançada



com a atuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 914987/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: SILVIO PAULO GIRARDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 89/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/11, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 879995/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: JORGE SLOBODA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 93/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/11, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 867644/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 97/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/11, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 895192/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 99/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/11, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 895150/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 100/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/11, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 895494/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 102/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/11, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 107901/12

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO: ROSIANE DALPRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 104/14

Considerando que trata de cópia de documento que faz parte do processo de Prestação de Contas anual do Município de Campina Grande do Sul referente ao exercício financeiro de 2012, autuado sob o nº 18118-1/13, não havendo necessidade de tramitação separada, conforme informado pela Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 31/14, peça 5, determino, em conformidade com o Art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 792040/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: BRUNO CESAR ROBEDIÉGO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 108/14

I. Trata-se de requerimento formulado por BRUNO CESAR ROBEDIÉGO, ex-servidor deste Tribunal, matrícula nº 51.668-6, então ocupante do cargo de Analista de Controle, em que solicita CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO prestado nesta Corte.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas apresentou, na peça 6, a Informação nº 401/13, complementada na peça 7 pela Informação nº 1/14, com os dados necessários para a elaboração da certidão requerida.

A Diretoria Geral, por sua vez, emitiu a certidão sob o nº 430/14, constante da peça 8.

III. Após a devida comunicação à Paranaprevidência, autorizo, em conformidade com o Art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do presente processo.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 19/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e ainda o contido no Ofício nº 2/14-GATBC, datado de 9 de janeiro de 2013, resolve DESIGNAR

o auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula nº 50.022-4, para substituir o auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Matrícula nº 50.012-7, durante suas férias, no período de 15 de janeiro a 13 de fevereiro de 2014., conforme contido no art. 58, § 4º e § 5º, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 21/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no art. 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve RETIFICAR

a Portaria nº 8/14, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 798, de 10 de janeiro de 2014, a qual nomeou JULIANO WOELLNER KINTZEL para o cargo em comissão de Diretor, para que passe a constar que a nomeação se dará a partir de 06 de janeiro de 2014 e não a partir de 06 de janeiro de 2013, como constou, permanecendo inalterada nos seus



demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2014.

- assinatura digital -

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 22/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve REVOGAR

a Portaria nº 579/12, publicada no DETC nº 462, de 09 de agosto de 2012, que designou o servidor PEDRO EMANUEL COSTA VAZ, Matrícula nº 51.563-9, para integrar o Núcleo TCE DIGITAL II, ficando, em consequência, cancelada a respectiva gratificação pelo exercício de encargos especiais.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2014.

- assinatura digital -

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 23/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 001/2014/PG-MPC, de 13 de janeiro de 2014, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, RESOLVE

I. designar, com fundamento nos arts. 70, 71 e 72, e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora SUIANE VOLPATO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.786-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Procurador, símbolo DAS-5, para substituir PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES, Matrícula nº 50.503-0, no cargo em comissão de Secretário-Geral do Ministério Público de Contas, símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias), no período de 06 de janeiro a 15 de janeiro de 2014, vedadas as percepções cumulativas de vencimentos, gratificações e vantagens, na forma da Lei;

II. tornar sem efeito a Portaria nº 17/14, publicada no DETC nº 799, de 13 de janeiro de 2014, que designou a servidora Sueli Moser Machado, matrícula nº

50.368-1, para a substituição acima referida.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2014.

- assinatura digital -

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 24/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e considerando os termos do Ofício nº 1/14-ODV-DCE, de 06 de janeiro de 2014, da Diretoria de Contas Estaduais, em conformidade com as alterações na estrutura administrativa estadual, RESOLVE

alterar a Portaria nº 781/13, publicada no DETC nº 692, de 30/07/2013, para fins do disposto no art. 156, § 1º, do Regimento Interno, redistribuindo os segmentos da Administração Pública Estadual, para o quadriênio 2011 - 2014, objeto de fiscalização pelas Inspetorias de Controle Externo, na forma do anexo desta Portaria, com as seguintes modificações:

I. no Grupo "D" de responsabilidade da 6ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Durval Amaral, a inclusão da E-Paraná Comunicação, vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECS;

II. no Grupo "E", de responsabilidade da 3ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a inclusão da Controladoria Geral do Esporte – CGE, e a exclusão da Secretaria de Estado do Turismo – SETU, Paraná Turismo – PRTUR, Centro de Convenções de Curitiba S.A. – CCC e ECOPARANÁ;

III. no Grupo "F", de responsabilidade da 1ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, a inclusão da Secretaria de Estado do Esporte e Turismo – SEET, e das suas vinculadas – Instituto Paranaense da Ciência e do Esporte – IPCE, Paraná Turismo – PRTUR e Centro de Convenções de Curitiba S.A. – CCC; a inclusão da PARANÁ PROJETOS, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL; e a exclusão da Secretaria de Estado do Esporte – SEES.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2014.

- assinatura digital -

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

DISTRIBUIÇÃO ÀS ICE'S DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E ENTIDADES PÚBLICAS DO ESTADO - QUADRIÊNIO 2011 - 2014 - PORTARIA Nº 24/14

Cons.: Nestor Baptista Insp. Agleu Carlos Bittencourt	Cons.: Fernando A. Mello Guimarães Insp. Rita de Cássia B. C. Mombelli	Cons.: Caio Márcio Nogueira Soares Insp. Daniel Dallagnol	Cons.: Ivan Lelis Bonilha Insp. Bárbara G. Marcelino Pereira	Cons.: José Durval Mattos do Amaral Insp. Mauro Munhoz	Cons.: Fábio de Souza Camargo Insp. Fabíola Ferreira Delázari	Diretoria de Contas Estaduais DCE
1ª I.C.E.	3ª I.C.E.	4ª I.C.E.	5ª I.C.E.	6ª I.C.E.	7ª I.C.E.	DCE
GRUPO F	GRUPO E	GRUPO C	GRUPO A	GRUPO D	GRUPO B	GRUPO G
SEED + Fundo Rotativo	SEIL	SESP + Fundo Rotativo	SETI	SEFA	SEAB	UEGA
- CEPR	- AG. REG. SERV. PÚBLICO	- DETRAN	- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA	- AGE/SEFA	- ADAPAR	
- FUNDEB	- APPA	- FUNESP	- FUNDO PARANÁ	- AGÊNCIA DE FOMENTO PR	- CEASA	
- PARANAEDUCAÇÃO	- DER	- FUNRESTRAN	- PR. TECNOLOGIA	- CRE	- CODAPAR	
	- FERROESTE	- FASPM	- SIMEPAR	- FDE	- CPRA	
SEET	- FUNCOR (EM EXTINÇÃO)		- TECPAR	- FEM	- EMATER	
- CCC	- PARANÁ EDIFICAÇÕES	SEJU + Fundo Rotativo	- UEL	- FUNDO DE AVAL	- FEAP	
- IPCE		- FECON	- UEM	- FUNREFISCO	- IAPAR	
- PARANÁ TURISMO	SEAP	- FEID (EM EXTINÇÃO)	- UENP	- PR DESENVOLVIMENTO S/A		
	- DEAP	- FESD	- UENP - FAEFJA		SESA	
COPEL	- PARANAPREVIDENCIA	- FUNDO EST. DIREITOS DO IDOSO	- UENP - FAFICP	BADEP	- FUNSAÚDE	
- COPEL - DISTRIBUIÇÃO S.A.	- FUNDO DE PREVIDÊNCIA	- FUPEN	- UENP - FAFIJA			
- CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZ. SUL	- FUNDO FINANCEIRO		- UENP - FFALM	SECS	SETS	
- COPEL - TELECOMUNIC. SA	- FUNDO MILITAR	DEFENSORIA PÚBLICA	- UENP - FUNDINOPI	- E-PARANÁ COMUNICAÇÃO	- FBF (EM EXTINÇÃO)	
- COPEL - GER. e TRANS. S.A.		- FADEP	- UEPG	- RTVE		
- COSTA OESTE TRANS. ENERGIA S.A.	CASA CIVIL		- UNESPAR		SEDS	
- ELEIOR	- APD	SEIM	- UNESPAR - EMBAP	TJ + Fundo Rotativo	- FEAS	
- MARUMBI TRANS. DE ENERGIA S.A.	- COHAPAR	- AMBIENTAL PR FLORESTAS S.A.	- UNESPAR - FAFIPA	- FUNREJUS	- FIA	
	- CELEPAR	- BRDE	- UNESPAR - FAFIPAR	- FUNDO DA JUSTIÇA		
COMPAGÁS	- FEHRIS	- CIA. DE DESENV. DO EXTREMO SUL	- UNESPAR - FAP	- FUNDO JUDICIÁRIO	SEMA	
	- IMPRENSA OFICIAL-PARANÁ	- FUPAM	- UNESPAR - FECEA		- FEMÁ	
SEPL		- IPEM	- UNESPAR - FECLCAM	SANEPAR	- FRHI	
- AGE/SEPL	CASA MILITAR	- JUCEPAR	- UNESPAR - FECLUV		- FUNDO TERRAS PR (EM EXTINÇÃO)	
- IPARDES		- MINEROPAR	- UNICENTRO		- IAP	
- PARANÁ PROJETOS	ESCRIT.DE REPRESENT.DO GOVERNO		- UNIOESTE		- INSTITUTO DE ÁGUAS DO PARANÁ	
		SEEC			- ITC	
MP + Fundo Rotativo	SEEG	- BPP	SEDU			
- FUEMP/PR		- CCTG	- COMEC		PGE	
	CGE	- FEC	- FDU		- FUNPGE	
			- FPA/RMC			
		ALEP	- PARANÁIDADE			
		- FEMALP				



Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal

Roberto Luzzi CamposDiretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabíola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

